

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**IRIS SARAIVA RUSSOWSKY**

**O MANDADO DE DETENÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA:  
um modelo para o MERCOSUL**

**Porto Alegre**

**2011**

**IRIS SARAIVA RUSSOWSKY**

**O MANDADO DE DETENÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA:  
um modelo para o MERCOSUL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Fundamentos da Integração Jurídica

Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo

**Porto Alegre**

**2011**

**IRIS SARAIVA RUSSOWSKY**

**O MANDADO DE DETENÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA:  
um modelo para o MERCOSUL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Fundamentos da Integração Jurídica

Porto Alegre, setembro de 2011.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo  
Orientador

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

Aos meus pais, pelo exemplo, pelo esforço e dedicação com a minha educação e apoio às minhas escolhas.

À minha avó, pelos conselhos e palavras incansáveis.

Aos meus irmãos Felipe e Luciana, Juliana e Renato, pela compreensão e respeito.

Ao meu sobrinho, Arthur, pela pureza de seus sorrisos energizantes.

Ao Martin, pela paciência e estímulo incondicional.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a ajuda prestimosa de meu orientador, Prof. Dr. Tupinambá, pela paciência e carinho com que sempre me acolheu, pela ajuda, pelo incentivo e pelas críticas, sempre construtivas, capazes de me levar adiante.

Agradeço também a professora Martha Olivar Jimenez pelos conselhos e presteza com que me auxiliou na pesquisa e ao professor Florisbal de Souza Del'Olmo, pelos livros e apontamentos realizados.

*Los hermanos sean unidos,  
porque esa es la ley primera;  
tengan unión verdadera  
en cualquier tiempo que sea,  
porque si entre ellos pelean  
los devoran los de ajuera.*

*Martín Fierro*

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a viabilidade de aplicação do instrumento de Mandado de Detenção Europeu (que foi criado em decorrência da quebra de fronteiras gerada com integração regional europeia, União Europeia) no bloco de integração regional latino-americano, MERCOSUL, tendo em vista ser um instrumento substitutivo do Instituto extradicional aplicado no âmbito criminal. Em um primeiro momento é tratado o fenômeno da globalização, da integração regional e sua repercussão no universo criminal, observando-se o surgimento de uma nova modalidade criminal, qual seja a criminalidade transnacional. Em decorrência dessa criminalidade transnacional, que abrange mais de um território nacional é estudado o desenvolvimento de uma cooperação jurídica internacional em matéria penal entre os países, com a finalidade de combater a impunidade. Assim, faz-se um paralelo sobre cooperação jurídica internacional em matéria penal nos blocos de integração regional: União Europeia e MERCOSUL. Adiante, analisa-se o mandado de detenção europeu, seu surgimento na União Europeia e o papel do princípio do reconhecimento mútuo na aplicação desse instituto. Por fim, examina-se a possibilidade, enfim, de aplicação desse instituto no bloco do MERCOSUL.

**Palavras-chave:** Globalização. Integração regional. Criminalidade transnacional. Direito penal: cooperação jurídica internacional. Mandado de Detenção Europeu. MERCOSUL.

## **ABSTRACT**

*This study aims to examine the application of the instrument of the European Arrest Warrant (which was created as a result of the breach of boundaries generated with European regional integration, European Union) in the block of regional integration in Latin America, MERCOSUR considering it as a substitute for the extraditional institute instrument, which is applied in international criminal justice as a cooperation instrument. At first the phenomenon of globalization, regional integration and their impact on the criminal universe is analyzed. From this the emergence of a new criminal mode, transnational criminality has been observed. Because of this transnational criminality, which covers more than one country, the development of international legal cooperation in criminal matters is studied between the countries, with the aim of combating impunity. With this, a parallel on international legal cooperation in criminal matters in the blocks for regional integration is made: the European Union and MERCOSUR. Before this, it analyzes the European Arrest Warrant, the appearance and development in the European Union and the function of the principle of mutual recognition in the implementation of this institute. Finally, it examines the possibility of implementation of this institute in the MERCOSUR bloc.*

**Keywords:** *Globalization. Regional integration. Transnational crime. Criminal law: international legal cooperation. European Arrest Warrant. MERCOSUR.*

## SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>11</b>
<b>PARTE I: O MANDADO DE DETENÇÃO: instrumento do sistema europeu</b>	<b>13</b>
<b>1 A COOPERAÇÃO JURÍDICA COMO VERDADEIRO SISTEMA PARTICULAR</b>	<b>13</b>
<b>1.1 A cooperação jurídica internacional clássica</b>	<b>17</b>
<b>1.2 A cooperação jurídica internacional e o direito penal: cooperação jurídica penal internacional</b>	<b>22</b>
<b>1.3 A União Europeia: a evolução nas formas de cooperação</b>	<b>27</b>
1.3.1 As principais convenções de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito europeu	29
1.3.1.1 Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal (1959)	30
1.3.1.2 Grupo TREVI (1975)	30
1.3.1.3 Acordo de Schengen (1985) e sua convenção de aplicação (1990)	31
1.3.1.4 O Tratado de Maastricht: o seu terceiro pilar	33
1.3.1.5 Conselho de Dublin (1996): plano de ação na luta contra o crime organizado	34
1.3.1.6 <i>Corpus Juris</i> (1995-1997)	35
1.3.1.7 Tratado de Amsterdam (1997)	37
1.3.1.8 Tampere: espaço europeu de segurança e justiça (1999)	38
1.3.1.9 Nova convenção de auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia (2000)	39
1.3.1.10 Acordo Schengen III (ou Convenção de Prüm)	39
1.3.2 Principais instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal decorrentes dos acordos e convenções firmados entre os Estados-Membros da União Europeia	40
1.3.2.1 Europol	40
1.3.2.2 A Rede Judiciária Europeia (RJE)	41
1.3.2.3 O Formulário de Cartas Rogatórias	44

1.3.2.4	Os magistrados de ligação	44
1.3.2.5	O EUROJUST	44
1.3.2.6	O Ministério Público Europeu	46
<b>2</b>	<b>SURGIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO MANDADO DE DETENÇÃO COMUNITÁRIO</b>	<b>48</b>
<b>2.1</b>	<b>A extradição</b>	<b>48</b>
<b>2.2</b>	<b>O Mandado de Detenção Comunitário</b>	<b>56</b>
2.2.1	O princípio do reconhecimento mútuo	58
2.2.2	O Mandado de Detenção Europeu (MDE)	62
2.2.2.1	O Mandado de Detenção e a Decisão-Quadro do Conselho da Europa que o instituiu	64
	<b>PARTE II: A EMERGÊNCIA DE UMA COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL</b>	<b>95</b>
<b>1</b>	<b>A IMPLANTAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL</b>	<b>95</b>
1.1	A Convenção de Nassau e o Protocolo de São Luiz	96
1.2	O Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura	107
<b>2</b>	<b>OS PROBLEMAS DA AUSÊNCIA DA SUPRANACIONALIDADE NO MERCOSUL</b>	<b>113</b>
2.1	A supranacionalidade e sua essencialidade a um bloco de integração regional	114
2.2	As constituições nacionais dos Estados-Membros do MERCOSUL e a supranacionalidade: a inexistência de obstáculos intransponíveis à sua implementação	123
2.3	Supranacionalidade no MERCOSUL: o caminho para uma efetiva aplicação do Mandado MERCOSUL de Captura	132
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>136</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>139</b>

<b>ANEXO A – Decisão-Quadro que Instituiu o Mandado de Detenção Europeu</b>	<b>149</b>
<b>ANEXO B – Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho</b>	<b>170</b>
<b>ANEXO C – Protocolo de São Luiz: Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (MERCOSUL)</b>	<b>178</b>
<b>ANEXO D – Convenção Americana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal</b>	<b>191</b>
<b>ANEXO E – Acordo Sobre o Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega Entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados</b>	<b>199</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao final da Segunda Guerra Mundial foi observada a constituição de uma nova ordem no mundo. A Europa capitalista, arrasada pela guerra e dividida em uma realidade bipolar (capitalismo e socialismo), busca uma forma de reconstrução baseada na ideia de um mercado econômico comum entre os países membros do continente europeu. É nesse contexto que foi possível observar o surgimento, a passos lentos, de uma integração econômica, que mais adiante, principalmente com o fim da ordem bipolar e com a acentuação da globalização, acaba indo mais além e forma uma integração regional, constituindo uma ordem supranacional, chamada hoje de União Europeia.

Na América, esta integração econômica iniciou-se um pouco mais tarde, por volta dos anos 80, buscando-se um mercado comum e que hoje deixa claro seu anseio pela instituição de uma integração regional no modelo supranacional.

Essa integração regional tem como característica a livre circulação de pessoas, de bens, de capitais e de mercadorias, relativizando o conceito de fronteira e soberania, o que acaba por enfraquecer, de alguma forma, a coerção estatal em alguns aspectos e acaba por facilitar a circulação de criminosos e produtos de crimes dentro de mais de um território nacional.

Juntamente com essa modificação no cenário mundial que tem o fenômeno da globalização acentuando a facilidade de circulação, observa-se uma mudança reflexa no tocante à forma de criminalidade, que passa a ser amplamente transnacional, na qual o crime, na maioria das vezes, acaba por envolver mais de um território nacional, facilitado por esta livre circulação, resultado da integração regional, dificultando a persecução penal. Assim, a globalização faz surgir a criminalidade transnacional e a quebra de fronteiras gerada pelos blocos de integração regional acaba por facilitar a atuação dos criminosos.

Classicamente, existe a cooperação jurídica internacional em matéria penal que possibilitou, até então, a troca de informações entre os Estados soberanos, auxiliando, uns aos outros, na punibilidade criminal. Contudo, esta cooperação clássica, em razão da soberania absoluta estatal acaba por ser um tanto burocrática, o que gera a morosidade em seu procedimento, podendo gerar uma impunidade, uma frustração na punição estatal em decorrência do crime transnacional. É nesse

contexto que se buscou na Europa novas formas de cooperação jurídica em matéria penal, chegando-se ao Mandado de Detenção Europeu.

Observando esse instrumento, seu avanço e sua efetividade no continente europeu, busca-se, no presente trabalho, avaliar a sua implementação no MERCOSUL, levando-se em conta que este bloco de integração regional americano é uma versão primitiva do que se tornou o bloco europeu.

Para tanto, na primeira parte do trabalho busca-se analisar amplamente o Mandado de Detenção Europeu, iniciando a pesquisa através do estudo da cooperação jurídica como verdadeiro sistema particular, observando-se o desenvolvimento dos meios de cooperação na União Europeia até chegar-se ao Mandado de Detenção Europeu, que tem seu estudo aprofundado em um momento posterior, no qual é analisado o instituto da extradição, o princípio do reconhecimento mútuo e a decisão-quadro do Conselho da Europa que instituiu o Mandado de Detenção Europeu.

Em um segundo momento da pesquisa, analisa-se a emergência de uma cooperação jurídica no MERCOSUL. Inicialmente analisa-se a implantação da cooperação jurídica no MERCOSUL, analisando-se a Convenção de Nassau e o Protocolo de São Luiz, instrumentos essenciais ao bloco no tocante a esse tema, logo após analisa-se o Acordo sobre o Mandado MERCOSUL de Captura. Posteriormente estudam-se os problemas da ausência da supranacionalidade<sup>1</sup> no MERCOSUL, observando-se sua essencialidade e sua possibilidade para o bloco.

---

<sup>1</sup> É de extrema importância para a presente pesquisa definir-se o que é supranacionalidade. A supranacionalidade foi citada pela primeira vez no Tratado de Paris de 1951, art. 9º, que instituiu a CECA. A supranacionalidade é o reconhecimento da existência de um poder que está acima das autoridades nacionais dos Estados-Membros, que nesse momento (1951) era representado pela Alta Autoridade. Assim, essa autoridade passa a ter poderes para criar decisões obrigatórias aos Estados-Membros, sendo uma entidade com posição hierárquica superior às nacionais.

## PARTE I: O MANDADO DE DETENÇÃO: instrumento do sistema europeu

Na Europa, mais precisamente na União Europeia, com o avanço no desenvolvimento do processo de integração, juntamente com a facilitação na mobilidade de pessoas intrabloco, há um desenvolvimento da criminalidade transnacional, assim, há uma preocupação em criar-se um espaço no qual se tenha, por um lado um processo de integração em nível avançado e, por outro, uma segurança capaz de não comprometer o desenvolvimento do bloco. Assim, observamos na União Europeia uma evolução nos meios de cooperação com o intuito de termos um espaço de integração, segurança e justiça.

### 1 A COOPERAÇÃO JURÍDICA COMO VERDADEIRO SISTEMA PARTICULAR

Com o fenômeno chamado de globalização, nota-se o pensamento e atividades passando de um nível regional para um nível global e surgem novas situações, como a criminalidade transnacional.

Transnacional: ECON. POL. Diz-se de fatores, atividades ou políticas comuns a várias nações integradas na mesma união política e/ou econômica (programas entre países membros da UE) <sup>2</sup>.

Internacional: 1. Concernente a duas ou mais nações. 2. Que se move entre nações; exterior. 3. Realizado entre duas ou mais nações. 4. Relativo a relação entre nações. 5. Que congrega certo número de nações. 6 Que envolve pessoas; grupos pertencentes a várias nações. 7 Com repercussão em vários países. 8, atuante em vários países. 9. Adotado por várias nações. 10. Que está sob o controle de uma autoridade internacional [...] <sup>3</sup>.

Partindo-se da ideia da liberdade econômica e financeira atingida nos tempos atuais, juntamente com a quebra de fronteiras, os delitos transnacionais, acabaram encontrando um campo fértil para seu desenvolvimento <sup>4</sup>. Com essa modificação e abertura de fronteiras, novas formas criminosas surgiram, sendo a delinquência transnacional a principal delas, que ultrapassa as fronteiras de um único país,

<sup>2</sup> TRANSNACIONAL. *In*: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Melo. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. p. 2752.

<sup>3</sup> INTERNACIONAL. *In*: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Melo. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. p. 1635.

<sup>4</sup> PEREIRA NETO, Pedro Barbosa. Cooperação penal internacional nos delitos econômicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 54, p. 153-168, maio/jun. 2005. p.154.

gerando sérias dificuldades de controle e punição dos agentes criminosos por parte dos agentes estatais<sup>5</sup>.

Segundo Manuel Monteiro Guedes Valente, é visível, hoje, uma evolução da natureza do crime, da textura e da organização do crime. Esse aprimoramento acaba sendo propulsionado pela transnacionalização do crime, onde se percebe uma transformação do território para redes e dos criminosos amadores para empresários do crime<sup>6</sup>.

Piero Vigna<sup>7</sup> justifica a nova criminalidade através da ampliação dos mercados ilícitos, da mobilidade dos bens, com a conseqüente transferência de um Estado a outro, juntamente com a globalização dos mercados financeiros, essencial para que os grupos criminosos capitalizem suas ganâncias, as tecnologias utilizadas, assumindo, esta nova criminalidade, uma dimensão transnacional, tendo os grupos criminosos diversas etnias e nacionalidades. Sendo assim, novos mecanismos transnacionais tornam-se necessários para controle e a punibilidade desses criminosos transnacionais<sup>8</sup>.

Segundo Alberto Silva Franco, *“um crime tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações”*<sup>9</sup>, ou seja, a criminalidade transnacional é aquela que envolve mais de uma nação.

Dentre os crimes transnacionais<sup>10</sup> pode-se citar a criminalidade econômica, a criminalidade organizada (que abrange o tráfico de drogas, tráfico de órgãos, tráfico

<sup>5</sup> Importante salientar que sobre os crimes internacionais/transnacionais, os dados do FMI sobre lavagem de dinheiro negro alcançam cifras absolutamente extraordinárias. Segundo este órgão, anualmente, algo em torno de 2% a 5% do produto interno bruto mundial, circula no mercado financeiro proveniente de atividades ilícitas (PEREIRA NETO, *Cooperação...*, 2005, p. 157).

<sup>6</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Do mandado de detenção europeu**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 21.

<sup>7</sup> VIGNA, Piero L. La cooperación judicial frente al crimen organizado. In: YACOBUCCI, Guillermo Jorge (Coord.). **El crimen organizado: desafíos y perspectivas en el marco de la globalización**. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2005. p. 223-236. p. 227.

<sup>8</sup> VIGNA, La cooperación..., 2005, p. 227.

<sup>9</sup> FRANCO, Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 21, set. 1994. p. 5 *apud* LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo. **Crime organizado na atualidade**. Campinas, SP: Bookseller, 2000. p. 18.

<sup>10</sup> Um crime tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações, ou seja, a criminalidade transnacional é aquele que envolve mais de uma nação. Dentre os crimes transnacionais pode-se citar a criminalidade econômica, a criminalidade organizada (que abrange o tráfico de drogas, tráfico de órgãos, tráfico de mulheres e crianças, tráfico de seres humanos etc.), a lavagem de dinheiro, a criminalidade informática e o terrorismo, sendo todos eles altamente nocivos à sociedade. Nos processos penais transfronteiriços, as dificuldades se apresentam em planos diferentes: em um primeiro plano relativo ao modo de articular a cooperação judicial internacional, e, em um segundo

de mulheres e crianças, tráfico de seres humanos etc.), a lavagem de dinheiro, a criminalidade informática e o terrorismo, sendo todos eles altamente nocivos à sociedade<sup>11</sup>.

Para Lorena Bachmaier Winter, nos processos penais transfronteiriços, as dificuldades se apresentam em planos diferentes: em um primeiro plano relativo ao modo de articular a cooperação judicial internacional, e, em um segundo lugar, no que se refere ao valor e admissibilidade de provas obtidas fora do território nacional, mais especificamente em um país estrangeiro<sup>12</sup>.

Os crimes transnacionais estão intimamente ligados à globalização, que, como já mencionado, é a responsável pelo surgimento desta nova forma delitiva, pois a partir da globalização foi possível o alcance do nível de integração regional que se tem hoje. Dessa forma, com esta nova realidade *“surge agora um outro desafio, que consiste em assegurar que as vantagens do progresso e da liberdade de circulação possam ser desfrutadas em condições de segurança”*<sup>13</sup>.

As condutas contemporâneas são cometidas por pessoas que se *“movimentam com máxima facilidade por territórios de diversos Estados com uma projeção supranacional, colocando-se de ordinário em posição singular em empresas de caráter multinacional que têm seu campo de ação em mais de um país”*<sup>14</sup>.

A globalização e a integração regional não são fenômenos reversíveis, segundo Paulo Borba Casella, assim, cabe a todos e a cada um criar mecanismos e formas de agir que conduzam à minimização de seus perversos efeitos e um necessário equilíbrio em benefício da pessoa e da sociedade<sup>15</sup>.

A União Europeia é um exemplo de ambiente da integração regional onde são observadas dificuldades extremas no tocante ao controle de crescimento da criminalidade transnacional, *“pois as fronteiras tornam-se impotentes para controlar*

---

lugar, no que se refere ao valor e admissibilidade de provas obtidas fora do território nacional, mais especificamente em um país estrangeiro.

<sup>11</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 153.

<sup>12</sup> WINTER, Lorena Bachmaier. Obtención de pruebas en Europa: la función del TEDH en la implantación del principio de reconocimiento mutuo en el proceso penal. **Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n. 1, p. 53-78, 2006. p. 57.

<sup>13</sup> SIMÕES, Euclides Dâmaso. Cooperação judiciária em matéria penal no seio da União Européia. **Revista do Ministério Público**, São Paulo, ano 22, n. 86, p. 99-106, abr./jun. 2001. p. 99.

<sup>14</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 155.

<sup>15</sup> CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional**: vertente jurídica da globalização. Porto Alegre: Síntese, 2000. 112.

os fluxos transnacionais de informação, de serviços, de mercadorias, de capitais e de pessoas<sup>16</sup> razão pela qual, acredita-se, necessariamente, em novas formas de cooperação, novos mecanismos de detenção e obtenção de provas entre os Estados. Além disso, houve o surgimento do EUROJUST, que demonstra a busca de uma cooperação mais eficaz e interconectada<sup>17</sup>.

Segundo Euclides Dâmaso Simões, a liberdade alcançada na Comunidade Europeia, consequência da dissolução de fronteiras, que abrange várias áreas, acaba se tornando um campo fértil para o desenvolvimento de atividades criminosas (ilícitas), fazendo surgir novos tipos transfronteiriços. Em razão disso, deve haver, necessariamente, a abertura dos países à cooperação judicial em matéria penal<sup>18</sup>, e, principalmente, devem ser criadas e implementadas normas processuais para investigação e julgamento dos delinquentes transnacionais, pois com esta nova realidade os grupos criminosos operam em diversos países, diversos territórios<sup>19</sup>, sendo a existência de regras processuais gerais nos países membros de blocos regionais um fator favorável para a contenção da impunidade.

Pedro Barbosa Pereira Neto observou que a consequência dessa nova realidade internacional decorrente do enfraquecimento das fronteiras nacionais é uma só no campo criminal: impunidade. Analisou o autor que a impunidade pode manifestar-se de duas maneiras: a normativa que seria aquela onde existe a ausência de mecanismos legais para a persecução penal do crime internacional; e a impunidade fática, fundada na existência de obstáculos à persecução penal internacional. Anota o autor que em se tratando deste último caso a eventual demora no âmbito da cooperação penal internacional poderá prejudicar de forma absoluta a persecução penal diante dos prazos prescricionais fixados no ordenamento de cada país<sup>20</sup>, por exemplo, razão pela qual se conclui que o mundo contemporâneo exige mecanismos adequados de persecução e punição penal transfronteiriça.

Os crimes transnacionais são os responsáveis pela necessidade de aperfeiçoamento da cooperação judicial internacional em matéria penal, nesse sentido ensina Florisbal de Souza Del'Olmo que a necessidade de cooperação entre

---

<sup>16</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 72.

<sup>17</sup> Que tem como principal objetivo incentivo da coordenação entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros, bem como o apoio na prestação de auxílio judiciário mútuo em matéria penal no plano internacional e a execução dos pedidos de extradição ou do mandado de captura europeu.

<sup>18</sup> SIMÕES, *Cooperação judiciária...*, 2001, p. 100.

<sup>19</sup> VIGNA, *La cooperación...*, 2005, p. 226-227.

<sup>20</sup> PEREIRA NETO, *Cooperação...*, 2005, p. 156.

os Estados é urgente, para que cheguem ao maior número de identificação e julgamento dos autores dos atos ilícitos, como resposta a transnacionalização da delinquência<sup>21</sup>.

### 1.1 A cooperação jurídica internacional clássica

Em um primeiro momento, antes de ser iniciado o estudo da cooperação, de extrema importancia, é analisar a nomenclatura escolhida no presente trabalho: “cooperação JURÍDICA internacional”. Adotados o termo “cooperação JURÍDICA internacional” em razão de não ficar esta limitada a prestação dada por órgão jurisdicional, alcançando a cooperação dada por órgãos administrativos também.

No entender de Ricardo Perligeiro Mendes da Silva, a preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados diferentes<sup>22</sup>.

Ao falar-se de “judicial”, “jurisdicional” ou “judiciário” acaba-se por limitar a prestação de cooperação ao judiciário. No entanto, o termo “jurídico” é mais amplo, ao passo que jurídico refere-se ao que é regular, legal, conforme a lei, podendo abranger também as polícias, o que é essencial no âmbito de cooperação penal, razão pela qual se deve adotar a expressão “cooperação jurídica”<sup>23</sup>.

JURÍDICO. Derivado do latim *juridicus*, de *jus* (direito) e *dicere* (dizer), entende-se, na significação em que é tido, como tudo o que é regular, que é legal, que é conforme ao Direito. Desse modo, a qualidade de jurídico evidencia a de justo e legal, porque mostra estar dentro da justiça e da ordem judiciária. Assim sendo, o vocábulo jurídico exprime o sentido de legítimo, de legal, de justo, segundo as circunstâncias em que seja aplicado, ao mesmo tempo que revela o ato ou tudo o que se apresenta apoiado na Lei ou no Direito<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 173.

<sup>22</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. Brasília, DF, 2008. p. 20-28. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual_Penal.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2011. p. 23.

<sup>23</sup> TOFFOLI; CESTARI, Mecanismos..., 2008, p. 23.

<sup>24</sup> TOFFOLI; CESTARI, Mecanismos..., 2008, p. 23.

JUDICIAL. Derivado do latim *judicialis*, é empregado comumente para indicar ou exprimir todos os atos ou todas as coisas que se fazem em juízo ou segundo a autoridade do juiz, e que pertencem à justiça. Opõe-se, desse modo, a *extrajudicial*, que é o que se faz fora de juízo e sem assistência ou autoridade do juiz. É o judicial tido em sentido equivalente a judiciário, quando empregado como adjetivo. Judicial ou Judiciário, assim tem análogo sentido<sup>25</sup>.

No mesmo sentido, defende Ricardo Perlingeiro, sustentando que há uma preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional”, pois decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos<sup>26</sup>.

A partir dessa compreensão, cabe tomar como exemplo o ponto principal, o papel desenvolvido pelas autoridades centrais dos países na cooperação, haja vista que a autoridade central não necessariamente é uma autoridade judicial, conforme será analisado mais adiante, podendo ser uma autoridade administrativa.

Outro aspecto que se deve sublinhar é no tocante à diferença entre cooperação jurídica internacional, cooperação judiciária internacional e cooperação administrativa internacional. A cooperação administrativa internacional diz respeito a uma cooperação mais informal que ocorre, por exemplo entre as polícias de diversos Estados ou polícia de Estado com Interpol ou Europol. No entanto, a cooperação jurídica abarca as duas cooperações, administrativa e judicial, sendo um gênero da qual ambas são espécies. Por tal motivo, acredita-se ser mais adequado o emprego da expressão “Cooperação JURÍDICA internacional” no presente trabalho<sup>27</sup>.

A cooperação “judiciária” sempre esteve presente na história da humanidade<sup>28</sup>, tendo em seus primórdios, sido utilizada de maneira mais morosa e burocrática. Isso porque a soberania se fazia muito rígida. No século passado, em decorrência das alterações provocadas pela internacionalização das sociedades e

---

<sup>25</sup> DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 4 v. v. 3.

<sup>26</sup> MENDES DA SILVA, Ricardo Perlingeiro. Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto. *In*: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto (Org.). **O direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 797-810.

<sup>27</sup> TOFFOLI; CESTARI, Mecanismos..., 2008, p. 23.

<sup>28</sup> Segundo Cervini e Tavares fazendo alusão a João Marcello de Araújo Júnior, o primeiro caso histórico de cooperação judicial internacional em matéria penal consta do tratado de paz celebrado entre Ramsés II e Hatussilli, rei dos Hitias, em 1280 a.C., sendo este tratado considerado o mais antigo da humanidade (CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 44).

consequente enfraquecimento das soberanias nacionais, a cooperação passou a ser utilizada com mais frequência. Entretanto, a partir da diluição de fronteiras presenciada a partir da segunda metade do século XX, a cooperação, passou a necessitar modificações para atender ao novo universo europeu e mundial<sup>29</sup>.

Assim, em razão da internacionalização das relações entre países, surge a necessidade de colaboração entre os Estados soberanos para ter uma maior eficiência em seus mecanismos jurídicos de persecução, execução, entre outros. É nesse contexto então, que a cooperação jurídica internacional passa a se desenvolver.

É observado que a cooperação jurídica internacional surge a partir de duas ideias: primeiro da consciência de que o Estado não é auto-suficiente e, segundo, que o isolamento representa um retrocesso e de que o crescimento está vinculado à cooperação e a coexistência de vários Estados independentes entre si<sup>30</sup>.

Dessa forma, acaba-se por tomar consciência de que um simples transpor fronteiras não poderia mais tornar o indivíduo inacessível ao *jus imperii* estatal. Com esse espírito, passam a ser desenvolvidos novos mecanismos de interlocução dos Estados no plano externo, com vistas a dar aplicação aos princípios da justiça universal e da efetividade da justiça. Hoje, a comunidade internacional, toma consciência de que cooperar não significa prestar um favor, mas cumprir com uma obrigação jurídica<sup>31</sup>.

Segundo Tarso Genro, “quando certos atos processuais devem ser desenvolvidos no território de outro Estado, faz-se necessária a cooperação jurídica”<sup>32</sup>, além disso, é sustentado pelo autor, que a cooperação jurídica entre Estados pode ser vista como forma de preservação na própria soberania, em algumas situações, a cooperação entre Estados se transformou em uma das maneiras mais viáveis para resguardar o andamento de sua Justiça. Dessa forma, o ato que antigamente era visto como violador da soberania de Estado, hoje é visto como uma forma de manutenção de um novo conceito de soberania, estabelecido

---

<sup>29</sup> CERVINI; TAVARES, **Princípios...**, 2000, p. 44.

<sup>30</sup> TOFFOLI; CESTARI, **Mecanismos...**, 2008, p. 21.

<sup>31</sup> TOFFOLI; CESTARI, **Mecanismos...**, 2008, p. 23.

<sup>32</sup> GENRO, Tarso. A cooperação jurídica internacional e o propósito deste manual. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília, DF, 2008. p. 10-13. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual_Penal.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2011. p. 11.

pelas atuais relações entre Estados. Assim, o direito e o dever de um Estado soberano na manutenção de sua justiça restariam resguardados<sup>33</sup>. Dessa forma, a cooperação jurídica internacional assegura o direito ao Estado e aos seus cidadãos de processarem e julgarem litígios de sua competência, inclusive quando alguns elementos indispensáveis para o sucesso dessa persecução estiverem em poder de jurisdição estrangeira<sup>34</sup>.

Sobre o que de fato seria a cooperação, Nádía de Araújo, Carlos Alberto Salles e Almeida compreenderam cooperação como “o *intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do judiciário de um outro Estado*”<sup>35</sup>. Para Adriana Dreyzin de Klor cooperação é “*regulación atributiva de eficacia a determinados actos del proceso extranjero*”<sup>36</sup>.

Para Lorena Bachmaier Winter, a cooperação jurídica internacional entre Estados é aquela que se articula através de convênios internacionais que garantem o cumprimento de exortos e estabelece a forma de realizá-la<sup>37</sup>.

Nesse trabalho, busca-se compreender a cooperação jurídica internacional como o auxílio prestado de um Estado a outro, através de um pedido. Podendo ser um auxílio entre o judiciário e autoridades administrativas e, até mesmo, somente entre autoridades administrativas.

Existem três níveis de auxílio ligados à cooperação jurídica. Segundo Eduardo Tellechea Bergman, o primeiro nível diz respeito ao auxílio de mero trâmite, onde se observam as intimações, citações, notificações, estas são entre - ajudas que afetam de forma mínima o Estado que a concede, sendo que a prestação não implicaria maior coerção, verificando-se quase que instantaneamente<sup>38</sup>.

O segundo nível é a denominada cooperação probatória. Essa seria uma assistência um pouco mais complexa que a primeira, isso porque o diligenciamento

---

<sup>33</sup> GENRO, A cooperação..., 2008, p. 12.

<sup>34</sup> GENRO, A cooperação..., 2008, p. 12.

<sup>35</sup> ARAÚJO, Nádía de; SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo R. Cooperação interjurisdiccional no Mercosul: cartas rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação de direito estrangeiro. In: BASSO, Maristella (Org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos, políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 489-519.

<sup>36</sup> DREYZIN DE KLOR, Adriana. **El Mercosur: generador de una nueva fuente de derecho internacional privado**. Buenos Aires: Zavalia, 1997. p. 261.

<sup>37</sup> WINTER, Obtención..., 2006, p. 59.

<sup>38</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. **La cooperación jurídica internacional en materia penal en el ámbito regional: un instrumento para asegurar la realización de la justicia más allá de las fronteras**. Porto Alegre, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Escola de Magistratura, 2008. 27 p. (Caderno de direito penal, Currículo permanente, Modulo 4). Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg\\_PENAL\\_2008\\_TELLECHEA.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_PENAL_2008_TELLECHEA.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2011. p. 15.

de provas fora das fronteiras implica uma atuação processual maior, principalmente quando se trata de matéria penal. Em decorrência disso, em alguns casos poderá ser exigida a dupla incriminação. Esta cooperação de segundo nível refere-se, por exemplo, ao auxílio cautelar<sup>39</sup>.

O terceiro nível compreende tipos de auxílios mais intensos, tais como a transferência de bens e entrega de documentos e antecedentes, podendo nesse nível ser exigida a dupla incriminação<sup>40,41</sup>.

Além disso, é importante que se aponte, no estudo da cooperação jurídica internacional, o papel das autoridades centrais, as quais são figuras novas, implementadas na cooperação para dar mais celeridade às mesmas. Segundo Romeu Tuma Júnior, as autoridades centrais têm como ideia a centralização da cooperação em um único órgão, podendo aprimorar esta forma de relação entre os Estados, de modo a tornar a cooperação mais célere e eficaz<sup>42</sup>. Assim, complementa o autor dizendo que a autoridade central funciona como um órgão que busca a efetividade da cooperação, e não como um órgão que simplesmente envia e recebe documentos<sup>43</sup>.

O processo cooperativo via Autoridades Centrais constitui uma forma moderna de ajuda jurídica internacional. Esta inicialmente existiu na cooperação civil e comercial, e nos tempos atuais, passa a ser utilizada também na cooperação penal. Isso acaba por favorecer uma comunicação ágil e técnica entre as autoridades envolvidas, superando a morosidade burocrática que caracteriza o processo cooperativo tradicional, próprios da tradicional via diplomática e consular<sup>44</sup>.

Em razão dessas autoridades centrais, Nadia de Araújo sustenta que a cooperação jurídica internacional acaba por gerar normas uniformes de aplicação da cooperação entre os países. Essas normas, segundo a autora, são convenientes

---

<sup>39</sup> BERGMAN, *La cooperación...*, 2008, p. 16.

<sup>40</sup> BERGMAN, *La cooperación...*, 2008, p. 16.

<sup>41</sup> Importante destacarmos que hoje, em razão do avanço no instituto da cooperação jurídica internacional, nem mesmo nesse nível, em alguns casos, tem se exigido a dupla incriminação

<sup>42</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade central e seu papel na cooperação jurídica internacional. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília, DF, 2008. p. 14-18. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual_Penal.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2011. p. 15.

<sup>43</sup> TUMA JÚNIOR, Autoridade central..., 2008, p. 15.

<sup>44</sup> TUMA JÚNIOR, Autoridade central..., 2008, p. 16.

porque garantem maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro<sup>45</sup>.

## 1.2 A cooperação jurídica internacional e o direito penal: cooperação jurídica penal internacional

A cooperação jurídica internacional, de um modo geral, abrange as cooperações em âmbito civil, comercial e penal, sendo esta última a que interessa para o presente trabalho.

Cooperar é operar ou obrar simultaneamente; trabalhar em comum, colaborar, para o direito, da mesma forma, o instituto da cooperação jurídica penal internacional compreende a cooperação, colaboração, reciprocamente prestada entre os Estados, para a consecução de um objetivo comum – a segurança<sup>46</sup>.

Raul Cervini sustenta que modernamente é preciso reconhecer que o fundamento da cooperação reside no reconhecimento da jurisdição da atividade dos demais Estados e na existência de delitos que se favorecem de fronteiras nacionais<sup>47</sup>.

Importante observar que o direito internacional penal foi pela primeira vez mencionado no século XIX. Segundo Solange Mendes de Souza, o termo “direito internacional penal”<sup>48</sup> surgiu com Jeremias Bentham em 1820, tendo esse autor recebido muitas críticas, tanto dos internacionalistas como dos penalistas que

---

<sup>45</sup> ARAÚJO, Nádya de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília, DF, 2008. p. 38-47. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual_Penal.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2011.

<sup>46</sup> SOUZA, Solange Mendes de. **Cooperação jurídica penal no MERCOSUL**: novas possibilidades. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 133.

<sup>47</sup> CERVINI, Raúl. La cooperación judicial penal internacional: concepto y protección. *In*: CERVINI, Raúl (Org.). **Curso de cooperación penal internacional**. Montevideo: Carlos Álvarez, 1994. p. 1-26.

<sup>48</sup> De extrema importância diferenciarmos o direito penal internacional do direito internacional penal. Ao falar em Direito Internacional falo de direito internacional com pontos penais. Aqui as questões vão ao Tribunal Penal Internacional, que por coerência deveria ser chamado de Tribunal Internacional Penal. Tratamos de crimes internacionais propriamente ditos. No Estatuto de Roma observamos exemplos clássicos deles: Crimes de Guerra, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Agressão e Genocídio. Em contrapartida, quando mencionamos o Direito Penal Internacional segundo Luis Louisi, tratamos de “Crimes de caráter internacional”. Estes crimes não são internacionais, mas sim transnacionais, e ingressam em nosso sistema pela norma extraterritorial. Ex: Pirataria aérea, marítima, tráfico internacional de drogas, de pessoas, etc. São crimes que tocam territórios diversos.

colocavam dúvidas nos seus elementos: que fosse direito, que fosse internacional e que fosse penal<sup>49</sup>.

No século XIX, havia alguns delitos que passaram a ser uma preocupação para a nação, como a pirataria, os crimes praticados contra chefes de Estados e representantes diplomáticos, tráfico de escravos, além de crimes de guerra. Com o passar do tempo, as atenções voltaram-se para o tráfico de mulheres, tráfico de entorpecentes, a lavagem de dinheiro, o crime organizado em todas as suas atividades, crimes informáticos, todos com característica da transnacionalidade, que acaba por dificultar a sua persecução<sup>50</sup>.

A primeira resposta estatal aos crimes praticados fora de seus territórios aconteceu no decorrer do século XIX, nos Códigos Francês e Alemão. Nessa época a necessidade de cooperação não passava de uma relativização do princípio da territorialidade da lei penal.

Em razão disso, o princípio da territorialidade penal, passou a constituir um problema no combate e controle da criminalidade, pois a ação repressiva criminal de um Estado termina na fronteira do país que desenvolve a atividade, e *“toda a intromissão judicial e policial fora dos limites territoriais estará implicitamente rechaçada pela própria definição de Estado soberano”*<sup>51</sup>. A cooperação internacional, em matéria penal, nasceu como consequência da necessidade de formular resposta diante da problemática da defesa social estar limitada ao território nacional e a delinquência tomando modelo transnacional<sup>52</sup>.

A finalidade da cooperação penal é abrandar o princípio da territorialidade da lei penal, assim, o instituto da extradição ingressa e amplia o conceito de cooperação penal internacional e tende a mitigar o rigor excessivo do enfoque territorialista, que se baseia nas teorias de Estado-Nação e exalta a noção de soberania. Estes dois conceitos, de Estado-Nação e soberania, encontram-se em crise nos espaços regionais, como União Europeia e, de certa forma, MERCOSUL, onde a interdependência entre os Estados tem tido um local de privilégio<sup>53</sup>.

---

<sup>49</sup> SOUZA, **Cooperação...**, 2001, p. 112.

<sup>50</sup> SOUZA, **Cooperação...**, 2001, p. 112.

<sup>51</sup> CERVINI; TAVARES, **Princípios...**, 2000, p. 47.

<sup>52</sup> WINTER, *Obtención...*, 2006, p. 45.

<sup>53</sup> BERMUDEZ, Victor H. La cooperación jurisdiccional en materia penal: la extradición. In: SOSA, Angel Landoni (Org.). **Curso de derecho procesal internacional y comunitario del MERCOSUR**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997. p. 191-238. p.192 *apud* SOUZA, **Cooperação...**, 2001, p. 132.

Os primeiros textos internacionais sobre o direito penal transnacional não traziam normas de cooperação jurídica internacional. Em 1953, houve um grande avanço, pois se realizou o VI Congresso promovido pela Associação Internacional de Direito Penal, em Roma, concluindo pela necessidade de atuação conjunta dos países na repressão de delitos<sup>54</sup>. Em 1963 aconteceu um Congresso em Haia, com as Nações Unidas e a Associação Internacional dos Magistrados, e nele foi demonstrado que a extradição e a aplicação extraterritorial das leis penais eram medidas insuficientes para atender à nova realidade, necessitando-se de novas formas de cooperação. Com isso, pode-se concluir que a partir de então houve uma preocupação dos países com o direito penal e processual penal no plano transnacional, buscando também formas de harmonizações entre normas. Essa conscientização resultou na assinatura de diversos documentos internacionais<sup>55</sup>.

Na Europa, observou-se um avanço constante que culminou com a assinatura do Tratado de Maastricht, de 1992, onde em seu artigo K.3 o tratado dispõe sobre “cooperação judiciária em matéria penal e policial”. A União Europeia abriu espaço a uma harmonização e deu um primeiro passo em direção a uma cooperação jurídica mais efetiva. Nessa mesma data, os países elaboraram uma declaração com o intuito de estreitamento da cooperação policial, para fazer frente ao crime transnacional<sup>56</sup>. E a partir de então, no âmbito europeu, diversos outros documentos foram firmados com o objetivo de combater a criminalidade.

Nádia de Araújo explica que, no âmbito penal, a cooperação jurídica internacional, no passado acontecia principalmente pela extradição, uma vez que a maior parte dos crimes era essencialmente territorial e a modalidade do cidadão, menor, sendo que a fuga do criminoso para outro país era comum. Nos dias de hoje, o cenário modificou-se inteiramente, com a expansão do crime extraterritorial e a maior facilidade dos Estados de obterem a entrega de criminosos de forma diversa da extradição<sup>57</sup>, como vem acontecendo na Europa, através do Mandado de Detenção Europeu. Sustenta a autora que se está diante da necessidade de respostas mais rápidas aos pedidos formulados, devendo haver o crescimento de outras modalidades de auxílio, assim como a possibilidade de prestá-las mais rapidamente, como ocorre com o auxílio direto, que representa a cooperação

---

<sup>54</sup> SOUZA, **Cooperação...**, 2001, p. 116.

<sup>55</sup> SOUZA, **Cooperação...**, 2001, p. 116.

<sup>56</sup> SOUZA, **Cooperação...**, 2001, p. 122.

<sup>57</sup> ARAÚJO, A importância..., 2008, p. 43.

realizada entre autoridades centrais<sup>58</sup>, o Mandado de Detenção e o Mandado Europeu de Obtenção de Provas.

No plano MERCOSUL, os países também começaram a preocupar-se com a cooperação jurídica penal internacional, elaborando convênios entre si. Solange Mendes de Souza entende que, a partir dos novos contornos no contexto mundial, a cooperação jurídica penal vem ganhando espaço expressivo entre os países, incentivando a proliferação de tratados internacionais relacionados ao tema<sup>59</sup>. Assim, atualmente tem-se aceitado a modificação desses contornos com a edição de diversas normas que buscam apiar seu objetivo, fazendo frente à transnacionalização do crime, internacionalizando-se a persecução criminal<sup>60</sup>.

Assim, cooperação jurídica penal internacional, nada mais é do que o aparato judicial de um Estado que, em razão de não ter o poder de império senão dentro de seu território, recorre ao auxílio, à assistência que lhe podem prestar outros Estados, por meio de suas atividades jurisdicionais<sup>61</sup>. Dessa forma, a cooperação jurídica penal internacional surge como resposta diante do fato tangível de que, enquanto a defesa social em matéria penal se exercia primordialmente em âmbitos circunscritos, limitados, a delinquência já se internacionalizava<sup>62</sup>.

Raul Cervini e Juarez Tavares ao definirem a cooperação judicial penal internacional, compreendem que ela *“se concretiza quando o aparato judicial de um estado, que não tem poder de império senão dentro de seu território, recorre ao auxílio, à assistência que lhe podem prestar os outros Estados, por meio de suas atividades jurisdicionais”*<sup>63</sup>.

Segundo Lucinda Villarreal Corrales, a cooperação judicial penal internacional é a ajuda e assistência mútua entre os governos dos Estados para o processamento e possível castigo de agentes de delitos contrários ao direito internacional e violadores de leis internas dos Estados, tendo como premissas básicas o respeito da soberania dos Estados e o combate à impunidade dos delitos<sup>64</sup>. Para Solange Mendes de Souza o instituto da cooperação penal internacional *“compreende a*

---

<sup>58</sup> ARAÚJO, A importância..., 2008, p. 45.

<sup>59</sup> SOUZA, **Cooperação**..., 2001, p. 124.

<sup>60</sup> SOUZA, **Cooperação**..., 2001, p. 126.

<sup>61</sup> CERVINI; TAVARES, **Princípios**..., 2000, p. 49.

<sup>62</sup> CERVINI; TAVARES, **Princípios**..., 2000, p. 45.

<sup>63</sup> CERVINI; TAVARES, **Princípios**..., 2000, p. 49.

<sup>64</sup> CORRALES, Lucinda Villarreal. La globalización y la cooperación internacional. *In: MAGISTÉRIO NACIONAL. Orientaciones de la política criminal legislativa*. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2005. (Colección Tlalpan, n. 113). p. 31-56. p. 47.

*colaboração reciprocamente prestada entre Estados, para a consecução de um objetivo comum: a segurança*<sup>65</sup>.

Esta cooperação jurídica internacional em matéria penal é composta por diversas modalidades, dentre elas: a extradição, a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira, a transferência de processos, a transferência de apenados e auxílio direto. Dentre todas estas modalidades, a extradição é a que tem mais relevância para a presente pesquisa, conforme será abordado mais adiante.

Assevera Florisbal de Souza Del'Olmo que é de extrema importância se ter em mente dois Direitos Penais distintos: o Direito Penal clássico e o Direito Penal da Contemporaneidade ou Direito Penal da Globalização, que, como o nome já diz, advém com os novos tempos gerados pelo fenômeno da globalização, com características extremamente novas<sup>66</sup>. A partir desse direito penal contemporâneo, por apresentar-se com características novas, a persecução dos criminosos acaba por ser dificultada, pois, sua transnacionalidade, gera conflitos entre as autoridades dos diversos países.

Florisbal de Souza Del'Olmo sustenta que em razão dessas novas formas de ilícitos a extradição ganha importância, juntamente com o desenvolvimento da ciência e tecnologia. Tendo em vista que se desenvolvem sofisticadas categorias de ilícitos penais, o papel da extradição acaba se ampliando, fazendo dela cada vez mais necessária<sup>67</sup>. A importância da extradição é justificada, também, por ser *“um ato de solidariedade repressiva internacional, situado no marco das relações de cooperação e assistência mútua que objetiva evitar a impunidade do crime e assegurar o efetivo castigo dos delinquentes”*, sendo assim *“é por demais pertinente inquirir sobre o lugar reservado nessa óptica ao instituto da extradição”*<sup>68</sup>, mas não com suas barreiras burocráticas clássicas, mas sim um instituto moderno da extradição, que permita uma máxima punidade aos delinquentes, pois os meios de combate da criminalidade devem ser coerentes com as formas de criminalidade. Assim, o crescimento da criminalidade deve ter como resposta o avanço concomitante de suas formas de combate/controlé. Nesse contexto, o Mandado de Detenção Europeu, funciona como um *“instrumento extradicional contemporâneo”*, livre das amarras burocráticas do instrumento classicamente conhecido.

---

<sup>65</sup> SOUZA, **Cooperação...**, 2001, p. 133.

<sup>66</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 137.

<sup>67</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 138.

<sup>68</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 138.

### 1.3 A União Europeia: a evolução nas formas de cooperação

A realidade da União Europeia chama muito atenção dos estudiosos do instituto da cooperação jurídica internacional em matéria penal. Isso porque se tem no bloco um exemplo de evolução da cooperação em razão do avanço na integração. Houve um desenvolvimento gradativo em suas formas de cooperação que fez com que chegassem a formas avançadas e eficazes de cooperação, principalmente em razão do nível de confiança existente entre os seus países membros, o que acabou por viabilizar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no âmbito penal<sup>69</sup>. Esse nível de confiança refletiu diretamente no aprimoramento das formas de cooperação jurídica em matéria penal, onde existiu a criação e hoje a aplicação do Mandado de Detenção Europeu, que surge em substituição ao instituto da extradição, objeto principal desse estudo, e o Mandado Europeu de Obtenção de Provas<sup>70</sup>.

A realidade de hoje torna inevitável a pluralidade e a diversidade de legislações, bem como de interpretação dessas legislações, assim, buscam-se critérios uniformes para o desenvolvimento da cooperação judicial entre as nações<sup>71</sup>.

Levando-se em consideração a realidade europeia e o nível de integração que foi alcançado no continente com a constituição da Comunidade Europeia, no sentido da livre circulação de pessoas, reconhecendo-se as afinidades particulares e os valores comuns partilhados pelos Estados-Membros, observa-se a possibilidade da criação de um quadro jurídico mais simples e a adoção de mecanismos de cooperação simplificados e menos burocráticos no combate à criminalidade latente, a criminalidade transnacional.

Antes mesmo da elaboração do tratado que constitui a União Europeia (TUE), Tratado de Maastricht, já havia regras novas de cooperação jurídica internacional em matéria penal, que tinham como finalidade o estreitamento, no tocante a essa

---

<sup>69</sup> Este princípio será detalhadamente analisado em momento oportuno.

<sup>70</sup> O mandado Europeu de obtenção de Provas não será objeto de estudo do presente trabalho, guardando a autora sua análise para um próximo trabalho.

<sup>71</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: José Konfino, 1973. p. 45.

matéria, entre os Estados-Membros, tornando os mecanismos mais flexíveis e eficazes<sup>72</sup>.

Segundo Ricardo Jorge Bragança de Matos, a progressiva diminuição dos poderes de controle das fronteiras comuns abriu a possibilidade de pessoas procuradas pela prática de crimes em determinados Estados-Membros circularem livremente pelo território europeu único, razão pela qual a cooperação judicial em matéria penal deveria ser estreitada<sup>73</sup>.

Muitos estudiosos do tema, frente a essa nova realidade europeia, afirmaram que a cooperação jurídica internacional pela via convencional não servia mais para a Europa sem fronteiras<sup>74</sup>. José Augusto Garcia Marques expõe que a cooperação jurídica ultrapassou o exclusivo recurso à extradição, exigindo a criação e a implementação de novos instrumentos que permitam a transmissão de processos penais entre os Estados, a execução de sentenças penais estrangeiras, a transferência de pessoas condenadas para o cumprimento de penas e medidas de segurança e um reforço das modalidades de auxílio judiciário em geral<sup>75</sup>, com a clara finalidade de evitar um crescimento maior da criminalidade transnacional.

João Marcello de Araújo Júnior, citado por Solange Mendes de Souza, em congresso realizado em Haia juntamente com as Nações Unidas e a Associação Internacional dos Magistrados, demonstrou que não era suficiente a extradição e a aplicação extraterritorial das leis penais nacionais para atender a esta nova realidade, e combater as organizações criminosas, sendo necessárias novas formas de cooperação penal internacional<sup>76</sup>.

No mesmo sentido, diz Pedro Barbosa Pereira Neto, o qual sustenta que a realidade do mundo de hoje coloca a possibilidade do criminoso escolher a jurisdição mais favorável ao seu julgamento, sendo o critério de escolha a melhor jurisdição do ponto de vista das provas, do repatriamento de dinheiro ilícito, à extradição, enfim, no local onde concorram proteções ao crime e ao produto do crime, constituindo-se paraísos penais<sup>77</sup>.

---

<sup>72</sup> MARQUES, José Augusto Sacadura Garcia. Cooperação judiciária internacional em matéria penal. **Revista do Ministério Público**, São Paulo, ano 18, n. 72, p. 31-54, out./dez. 1997. p. 32.

<sup>73</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de. O princípio do reconhecimento mútuo e o mandado de detenção europeu. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, ano 14, n. 3, p. 325-367, jul./set. 2004. p. 332.

<sup>74</sup> WINTER, Obtención..., 2006, p. 59.

<sup>75</sup> MARQUES, Cooperação..., 1997, p. 32.

<sup>76</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de *apud* SOUZA, **Cooperação...**, 2001, p.116.

<sup>77</sup> PEREIRA NETO, Cooperação..., 2005.

João Davin, no mesmo sentido, compreende que surge, na contemporaneidade, a necessidade de implementar medidas de cooperação policial e judiciária, principalmente entre os Estados-Membros da UE, pois a liberdade de circulação alcançada no bloco faz surgir oportunidades de novas práticas de crimes no espaço europeu<sup>78</sup>.

Isso acontece porque os benefícios alcançados pelo bloco europeu podiam ser ameaçados pela presença de uma criminalidade organizada transnacional que acaba aproveitando as diferenças jurídicas entre os diversos ordenamentos<sup>79</sup>.

A partir deste consenso a respeito da necessidade de novos meios de cooperação judicial em matéria penal que a torne mais operativa, alcançada pelos observadores e estudiosos da integração atingida na Europa, começam a surgir novas ideias, como será abordado mais adiante.

### 1.3.1 As principais convenções de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito europeu

Tendo-se em vista as dimensões internacionais do crime, precisam-se de novos e eficazes acordos de cooperação. A troca de informação entre os serviços competentes dos Estados-Membros se torna um meio muito importante de reforço e desenvolvimento da cooperação<sup>80</sup>.

Com o passar dos anos, a integração foi se aperfeiçoando, e a cooperação tomou modelos novos, organismos como Interpol, EUROJUST, e até mesmo forças da polícia supranacional como Europol e UCLAF foram surgindo. Além disso, em razão da necessidade de novos mecanismos de cooperação e de efetivação de ordens judiciárias, uma série de tratados foi elaborada com a principal finalidade de ratificação pelos Estados-Membros da União Europeia.

---

<sup>78</sup> DAVIN, João. **A criminalidade organizada transnacional**: a cooperação judiciária e policial na União Européia. Coimbra: Almedina, 2007. 119.

<sup>79</sup> DAVIN, **A criminalidade...**, 2007, p. 121.

<sup>80</sup> PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Princípios orientadores para a prevenção e repressão do crime organizado**: adaptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990. [Lisboa]: GDDC, [2002?]. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dhaj-coopint-prcrimeorganizado-lxxix.html>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

### 1.3.1.1 Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal (1959)

Essa Convenção foi a primeira firmada para instituir o auxílio judiciário mútuo na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Algumas notas foram instituídas a partir dela, como o abandono da via diplomática de cooperação, sendo os pedidos encaminhados diretamente pelos Ministérios de Justiça dos Estados envolvidos e a dispensa de formalidade de legalização; o dever de fundamentar a recusa de auxílio judiciário; a possibilidade de envio direto das cartas rogatórias pelas autoridades judiciárias da parte requerida, dentre outros<sup>81</sup>.

Subordinada a esta Convenção, encontra-se a Convenção Europeia sobre Extradução de 1957<sup>82</sup>, a qual foi elaborada pelo Conselho da Europa em Paris, tendo tido dois protocolos adicionais, ambos em Estrasburgo em 1975 e 1978<sup>83</sup>. Nessa Convenção sobre extradição há três princípios a serem respeitados como garantias ao arguido: o princípio da dupla incriminação, que os fatos não tenham sido já julgados por outra jurisdição, princípio do *NE BIS IN IDEM* e princípio da ampla defesa ao arguido, só podendo ser concedida uma eventual extradição caso o tribunal do local onde esteja o arguido tenha respeitado tais garantias<sup>84</sup>.

### 1.3.1.2 Grupo TREVI (1975)

Esse foi o primeiro caso de cooperação em matéria penal, de cooperação judicial e policial no quadro da União Europeia antes da entrada em vigor do Tratado de Maastricht<sup>85</sup>. Este denomina-se TREVI, pois é a junção dos seguintes temas: terrorismo, radicalismo, extremismo e violência internacional, composto pelos Ministros dos Assuntos Internos dos Estados-Membros. Este grupo tinha como

---

<sup>81</sup> DAVIN, **A criminalidade...**, 2007, p. 122.

<sup>82</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 152.

<sup>83</sup> LOPES DA MOTA, José Luís. **O mandado de detenção europeu**. [Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008]. 33 p. Apresentado no VI Encontro de Cortes Supremas dos Estados-Partes do MERCOSUL e Associados, em Brasília, em 20 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto\\_dos\\_Expositores/O\\_mandado\\_de\\_detencao\\_europeo\\_Mota.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto_dos_Expositores/O_mandado_de_detencao_europeo_Mota.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2011.

<sup>84</sup> COELHO, Karine. **A extradição no sistema comunitário**. Amadora, Portugal: LUSENCONTRO Comunicação Social e Publicidade, 2000. Disponível em: <[http://www.vidalusa.com/juridico/textes/06\\_2000.htm](http://www.vidalusa.com/juridico/textes/06_2000.htm)>. Acesso em: 9 fev. 2011.

<sup>85</sup> COELHO, Carlos Miguel Maximiano de Almeida. **A finalidade das medidas de vigilância**. Lisboa, 2007. 8 p. (Relatórios STOA, Documento de trabalho 2a, 1 out. 1999). Disponível em: <<http://www.carloscoelho.eu/pdf/2a%20-%20428739PT.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2011.

principal objetivo estabelecer cooperação contra o terrorismo, o tráfico de droga e a imigração organizada não autorizada<sup>86</sup>.

Era no âmbito do Grupo Trevi que os ministros da justiça e dos assuntos internos dos Estados-Membros da União Europeia debatiam questões de segurança interna<sup>87</sup>. Esse grupo é importante, pois é o início do aprimoramento da cooperação penal no bloco europeu.

### 1.3.1.3 Acordo de Schengen (1985) e sua convenção de aplicação (1990)

O Acordo de Schengen datado de 1985 é um plano de trabalho, razão pela qual foi estabelecida uma Convenção de Aplicação em 1990, esta sim um verdadeiro instrumento jurídico internacional<sup>88</sup>. Esse instrumento, estabelecido inicialmente entre Bélgica, Alemanha, França, Luxemburgo e Países-Baixos, instituiu a supressão gradual dos controles nas fronteiras comuns das partes contratantes<sup>89</sup>, prevendo uma Comunidade Europeia sem fronteiras, denominado “*Espaço de Schengen*”.

Como dissera Lorena Winter, “*este acordo teve como objetivo principal a supressão gradual do controle de fronteiras, sendo marco importante para a livre circulação de pessoas*”<sup>90</sup> fazendo com que os Estados signatários abolissem as fronteiras internas a favor de uma fronteira externa única<sup>91</sup>. Esse Acordo e

---

<sup>86</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **O direito penal europeu emergente**. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 40.

<sup>87</sup> COELHO, **A finalidade...**, 2007.

<sup>88</sup> O Acordo de Schengen foi aprovado em 14 de Junho de 1985 e a Convenção de aplicação do acordo de Schengen, em 19 de Junho de 1990. Inicialmente limitado à França, Alemanha e países do Benelux, o espaço Schengen veio posteriormente a ser alargada à Itália (Paris, 17.11.90), Espanha e Portugal (Bona, 25.6.91), Grécia (Madrid, 6.11.92), Áustria (Bruxelas, 28.4.95) e Dinamarca, Finlândia e Suécia (Luxemburgo, 19.12.96), bem como à cooperação com a Islândia e Noruega (Luxemburgo, 19.12.96). A Irlanda passou a participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (Decisão do Conselho de 28.2.2002, Jornal Oficial L 64, de 7.3.2002). O Acordo de adesão de Portugal à Convenção foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/93 e aprovado para ratificação pela Resolução da Assembléia da República n.º 35/93, de 25 de Novembro (LOPES DA MOTA, José Luís. **A União Européia face à criminalidade transnacional: a caminho de um Ministério Público Europeu?** [Lisboa: IEEI, 2003]. 13 p. Disponível em: <[http://www.ieei.pt/files/Ministerio\\_Publico\\_Europeu\\_Jose\\_Luis\\_Lopes\\_Mota.pdf](http://www.ieei.pt/files/Ministerio_Publico_Europeu_Jose_Luis_Lopes_Mota.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2011).

<sup>89</sup> LUCAS, Eugenio Pereira. O acordo e a convenção de Schengen. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 919, 8 jan. 2006. 8 p. eletrônicas. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7809>>. Acesso em: 5 dez. 2010.

<sup>90</sup> WINTER, Obtención..., 2006, p. 54.

<sup>91</sup> O ESPAÇO e a cooperação Schengen. **Europa: sínteses da legislação da UE**, [Lisboa], 3 ago. 2009. Disponível em:

Convenção de Schengen distinguem-se dos tratados comunitários e se apresentam como tratados clássicos em que não há transferência de competências dos Estados para instituições comuns<sup>92</sup>.

Em 1990, estes países signatários da Convenção de Schengen assinaram a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, que entrou em vigor em 1995 e foi com a entrada em vigor desta convenção entre os países da União Europeia que foi efetivada a criação deste Espaço de Schengen, onde a liberdade de circulação de pessoas passou a ser uma realidade.

Essa Convenção tem como principais regras: 1) abolição do controle de fronteiras comuns e a transferência deste controle para fronteiras externas; 2) a harmonização das condições de entrada e de vistos para as estadas de curta duração; 3) a instauração de um direito de vigilância e de perseguição de um país a outro; 4) o reforço da cooperação judicial através de um sistema de extradição mais rápido e uma melhor transmissão da execução das sentenças penais; 5) a criação do Sistema de Informação de Schengen (SIS), que consiste em um sistema de registro informático a que todos os Estados partes terão acesso<sup>93</sup>. Ricardo Jorge Bragança de Matos defende a ideia de que Schengen surgiu como acordo relativo à supressão gradual do controle nas fronteiras comuns, onde as partes contratantes se comprometiam a tanto, transferindo o controle para fronteiras externas<sup>94</sup>.

A complementação da Convenção de 1990, segundo dizeres de Lorena Bachmaier Winter, *“ha convertido el deseo de una mayor cooperación judicial entre los Estados miembros de la UE em autentica necesidad, com el fin de arbitrar mecanismos eficaces em la lucha contra la delincuencia transfronteriza”*<sup>95</sup>.

Manuel Monteiro Guedes Valente explica que a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, que foi assinado em 19 de junho de 1990, estabeleceria medidas compensatórias à abolição de fronteiras e à livre circulação de pessoas e normas que completassem e facilitassem a aplicação da Convenção Europeia de Extradução (CEE)<sup>96</sup>. Assim, esta livre circulação de pessoas não poderia colocar em risco a segurança dentro desses territórios, razão pela qual tentam encontrar um

---

<[http://europa.eu/legislation\\_summaries/justice\\_freedom\\_security/free\\_movement\\_of\\_persons\\_asylum\\_immigration/l33020\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/l33020_pt.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2010.

<sup>92</sup> LUCAS, O acordo..., 2006.

<sup>93</sup> DAVIN, **A criminalidade**..., 2007, p. 123.

<sup>94</sup> MATOS, O princípio..., 2004, p. 332.

<sup>95</sup> WINTER, Obtención..., 2006, p. 54.

<sup>96</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 99.

ponto de equilíbrio entre segurança e livre circulação de cidadãos, sendo a Convenção composta da previsão da abolição do controle de fronteiras e de inúmeras medidas para eliminar os efeitos negativos dessa eliminação<sup>97</sup>. Em 1995, Schengen, enfim entrou em vigor, mas unicamente em sete estados.

Assim, a Convenção de Schengen possibilita a criação de um espaço policial e judiciário europeu que contribuiria para uma efetiva liberdade de circulação de pessoas, sem haver uma diminuição nas condições de segurança, em que poderia haver um combate à criminalidade transnacional<sup>98</sup>.

#### 1.3.1.4 O Tratado de Maastricht: o seu terceiro pilar

O Tratado de Maastricht também foi um tratado com reflexos diretos no âmbito da cooperação jurídica em matéria penal no ambiente europeu. Este tratado constituiu a União Europeia, alicerçou a comunidade a partir de três pilares: 1) economia, 2) política externa e de segurança comum, 3) cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos. Ou seja, desde este tratado a cooperação jurídica veio expressamente prevista<sup>99</sup>.

A partir desse terceiro pilar, observa-se a preocupação em assegurar a liberdade de circulação de pessoas e uma estreita cooperação judiciária em matéria penal a partir da ideia de um espaço de segurança e justiça<sup>100</sup>. Até o tratado de Maastricht as questões do crime e justiça não diziam respeito diretamente às Comunidades Europeias, ficando a cargo do Conselho da Europa, onde basicamente se desenvolveram os instrumentos de direito convencional, assim, a cooperação em matéria de justiça e assuntos internos recebe pela primeira vez acolhimento nos tratados como matéria de interesse comum dos Estados-Membros no quadro do então instituído terceiro pilar da União Europeia (cooperação intergovernamental)<sup>101</sup>. Isso porque a livre circulação de pessoas acabou por trazer problemas de segurança, a supressão das fronteiras internas entre Estados-Membros para a circulação de pessoas não podia ser efetuada em detrimento da segurança das populações, da ordem e da liberdade públicas, assim, medidas

---

<sup>97</sup> LUCAS, O acordo..., 2006.

<sup>98</sup> LUCAS, O acordo..., 2006.

<sup>99</sup> DAVIN, **A criminalidade**..., 2007, p. 122.

<sup>100</sup> LOBO, Maria Teresa do Carcomo. **Manual do direito comunitário**: a ordem jurídica da União Européia. Curitiba: Juruá, 2004. p. 264.

<sup>101</sup> LOPES DA MOTA, **A União Européia**..., [2003].

compensatórias deveriam ser adotadas para gerar um nível de segurança entre os Estados-Membros<sup>102</sup>.

Segundo Maria Luisa Duarte, para o alcance de um nível conveniente e adequado de cooperação, o artigo K3 do Tratado de Maastricht indica duas metodologias: 1) a combinação e a consulta mútua, que envolve mecanismos permanentes de informação e coordenação entre os serviços competentes das administrações dos Estados-Membros; 2) a adoção de medidas e decisões específicas de cooperação, sob a forma de: posições comuns; ações comuns; projetos de convenções<sup>103</sup>.

Essa cooperação dividiu-se em três vertentes: 1) política de asilo, passagem de pessoas nas fronteiras externas dos Estados-Membros e política de imigração; 2) cooperação judiciária em matéria civil e penal; 3) cooperação policial aduaneira. Assim, para Manuel Monteiro Lopes Valente a metamorfose do espaço europeu começa com o tratado de Roma e ganha vida no âmbito penal em Maastricht<sup>104</sup>.

Para Maria Teresa de Carcomo Lobo, o objetivo do terceiro pilar a partir da política de Liberdade Segurança e Justiça, é “*combater a criminalidade, organizada ou não, em especial o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os crimes contra as crianças, o tráfico de drogas, o tráfico de armas, a corrupção e a fraude*”<sup>105</sup>.

Importante destacar que o terceiro pilar delimitado por Maastricht é um pilar intergovernamental, sem incidência direta sobre o conteúdo dos direitos penais nacionais da União, não comportando nem integração, nem cessão da soberania<sup>106</sup>.

#### 1.3.1.5 Conselho de Dublin (1996): plano de ação na luta contra o crime organizado

O Conselho Nacional de Dublin, objetivando o controle da criminalidade organizada transnacional adotou o “*Plano de Ação de luta contra a criminalidade organizada transnacional*”, onde foram estudados meios de lutar contra esta nova forma de criminalidade. Nesse Plano de Ação seis vetores fundamentais foram instituídos: 1) intercâmbio exaustivo e recíproco de informações entre os Estados-

---

<sup>102</sup> RODRIGUES, **O direito penal**..., 2008, p. 43.

<sup>103</sup> DUARTE, Maria Luisa. A cooperação intergovernamental na União Européia. *In*: PEREIRA, André Gonçalves *et al.* **Em torno da revisão do Tratado da União Européia**. Coimbra: Almedina, 1997. p. 35-56. p. 44.

<sup>104</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 100.

<sup>105</sup> LOBO, **Manual**..., 2004, p. 264.

<sup>106</sup> RODRIGUES, **O direito penal**..., 2008, p. 45.

Membros; 2) caracterização e reconhecimento do fenômeno da criminalidade organizada transnacional; 3) aprovação dos projetos de convenção sobre auxílio judiciário mútuo em matéria penal; 4) constituição de pontos nacionais centralizados para facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros; 5) otimização do papel da Europol; e 6) utilização com máximo rigor dos diversos instrumentos internacionais de luta contra o branqueamento de capitais<sup>107</sup>.

Além desses pilares, observou-se a formulação de recomendações por esse plano, dentre elas: a recomendação nº 1 que tinha como objetivo a designação de uma instância em nível nacional inteiramente responsável pela coordenação da luta contra a criminalidade organizada; a recomendação nº 20, que objetivou a criação em nível nacional, caso ainda não existam, equipes pluridisciplinares integradas, especificamente no domínio da criminalidade organizada; e por fim, a recomendação nº 21, com foco na concentração dos recursos em nível europeu criando uma rede destinada à cooperação judiciária<sup>108</sup>.

Com base nesse plano de ação foi aprovada a Convenção de Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia, com base no K.3 (artigo do tratado de Maastricht referente à cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos)<sup>109</sup>. Junto ao Plano de Ação foi elaborada a Convenção de Extradicação de Dublin de 1996, que trouxe disposições específicas sobre a extradicação dentro do bloco de integração europeu.

Adiante fora criada uma Rede Judiciária Europeia<sup>110</sup> de ação comum, sendo implementado um mecanismo de avaliação da aplicação e concretização dos mecanismos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado<sup>111</sup>.

#### 1.3.1.6 *Corpus Juris* (1995-1997)

O *Corpus Juris* foi trabalhado de 1995 a 1997 pela Comissão Europeia, seu principal objetivo era a elaboração de um código penal modelo e um código de

<sup>107</sup> DAVIN, **A criminalidade...**, 2007, p. 125-126.

<sup>108</sup> DAVIN, **A criminalidade...**, 2007, p. 126.

<sup>109</sup> PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Resolução da Assembléia da República n.º 40/98, de 5 de setembro**: convenção relativa à extradicação entre os estados membros da União Européia. [Lisboa]: GDDC, [2000?]. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/rar-40-1998.html>>. Acesso em: 8 fev. 2011.

<sup>110</sup> Esta Rede será analisada com maior profundidade adiante.

<sup>111</sup> DAVIN, **A criminalidade...**, 2007, p.127.

processo penal modelo, tendo em seu texto a previsão de certo número de princípios reitores em matéria de proteção penal dos interesses financeiros da União Europeia. Importante destacar que o principal objetivo da elaboração deste documento é a proteção financeira da União Europeia<sup>112</sup>.

Este *Corpus Juris* foi elaborado em razão de serem os Estados membros da União Europeia, e não a União Europeia, os responsáveis pela aplicação do direito penal. Desta forma foram previstas oito infrações e suas penas, além da previsão de criação do Ministério Público Europeu<sup>113</sup> como o responsável pela investigação penal<sup>114</sup>.

A partir do *Corpus Juris*, em seu artigo 18º, observa-se o estatuto e a composição de um Ministério Público Europeu. Segundo este artigo o conjunto dos territórios dos Estados-Membros da União Europeia constituem um espaço judicial único europeu para as necessidades de investigação, de persecução e ajuizamento. Segundo esse dispositivo, o Ministério Público Europeu é uma autoridade da Comunidade Europeia<sup>115</sup> e é composto por um fiscal geral europeu, sendo o MPE indivisível e solidário, impondo esta característica uma obrigação de auxílio mútuo entre os fiscais, tendo os ministérios públicos nacionais obrigação de cooperar com o Ministério Público Europeu<sup>116</sup>.

No tocante a este *Corpus Juris* houve divergência sobre sua possibilidade tanto no mundo jurídico quanto no mundo político, pois o tema da harmonização do direito penal e processual penal na Europa constitui um tema político sensível. Alguns defendem a ideia de que a integração europeia acabou por trazer novos desafios para a justiça penal, sendo reformas algo necessário e iminente. Contudo, alguns sustentam que os instrumentos atuais são suficientes e com os acordos decorrentes do terceiro pilar da União Europeia e a cooperação se podem contornar os desafios de forma satisfatória<sup>117</sup>.

---

<sup>112</sup> LIMA, José Antonio Farah Lopes de. **Direito penal europeu**. Leme: J. H. Mizuno, 2007. p. 77.

<sup>113</sup> O Ministério Público Europeu será analisado mais adiante.

<sup>114</sup> DELMAS-MARTY, Mireille; VERVAELE, John A. E. **Un derecho penal para Europa: Corpus Juris 2000: un modelo pra la proteccíon penal de bienes jurídicos comunitários**. Madrid: Dykinson, 2004. p. 20.

<sup>115</sup> Importante mencionarmos que em 01/12/2009 entra em vigor o Tratado de Lisboa que passa a dar personalidade jurídica à União Europeia, logo, o Ministério Público europeu é uma autoridade da União Europeia.

<sup>116</sup> DELMAS-MARTY; VERVAELE, **Un derecho...**, 2004, p. 33-35.

<sup>117</sup> DELMAS-MARTY; VERVAELE, **Un derecho...**, 2004, p. 20.

Segundo Delmas-Marty, o *Corpus Juris* seria o responsável por entrelaçar o direito penal e processual penal nacional e o processo de integração, este seria o responsável por apresentar as vias para concretizar este objetivo de forma evolutiva, respeitando os princípios básicos do Estado de Direito, buscando uma proteção eficaz das finanças europeias, do euro e os interesses transnacionais da integração<sup>118</sup>.

O *Corpus Juris* manteria no processo penal e no direito penal alguns princípios clássicos como o da legalidade, da garantia judicial, o da culpabilidade pessoal e o da proporcionalidade e inovaria trazendo princípios novos para este ramo como o princípio da territorialidade europeia e o princípio do contraditório<sup>119</sup>.

#### 1.3.1.7 Tratado de Amsterdam (1999)

Este tratado entra em vigor em 1999 e representa uma ruptura com o passado, pois, com ele, percebe-se o claro reconhecimento de estabelecimento de mecanismos de maior eficácia contra formas graves de criminalidade em nível da União, tendo o objetivo de criar, em um espaço de 5 anos (ou seja, até 2004) um espaço judiciário europeu<sup>120</sup>.

Dessa forma, o Tratado tem posição importante para a cooperação jurídica internacional em matéria penal, e tem como objetivos principais: melhoria da cooperação judiciária entre os Ministérios da Justiça e as autoridades judiciárias no que respeita à tramitação dos processos e à execução das decisões; a simplificação da extradição (passando, mais tarde, pela sua própria abolição através da sua substituição pelo Mandado de Detenção Europeu); a aproximação das legislações penais e processuais penais; a prevenção de conflitos de jurisdição; e a harmonização da definição típica de crimes e de penas em matéria de terrorismo, criminalidade organizada e tráfico de drogas<sup>121</sup>, visando alcançar um elevado nível de liberdade, segurança e justiça no bloco europeu<sup>122</sup>.

Amsterdam, assim como Maastricht veio alterar qualitativamente a realidade europeia. A pilarização iniciada em Maastricht acaba por ser reforçada em

---

<sup>118</sup> DELMAS-MARTY; VERVAELE, **Un derecho**..., 2004, p. 20.

<sup>119</sup> DELMAS-MARTY; VERVAELE, **Un derecho**..., 2004, p. 20.

<sup>120</sup> LOPES DA MOTA, **A União Européia**..., [2003].

<sup>121</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado**..., 2008.

<sup>122</sup> DAVIN, **A criminalidade**..., 2007, p. 131.

Amsterdã e deixa clara a opção pelo método intergovernamental no domínio penal, sendo mais um sinal que os Estados não transferiram para a União suas competências penais, mas por outro lado abre-se via de construção de um direito penal europeu<sup>123</sup>. Foi em Amsterdã que se inicia a ideia de criação de atores europeus, como o EUROJUST<sup>124</sup>.

Em seu artigo 31º, alínea “e” observa-se expressamente a atenção do Tratado ao controle ao crime organizado transnacional, quando positiva: *“adotar gradualmente medidas que prevejam regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no nível da criminalidade organizada, terrorismo, e do tráfico ilícito de drogas”*<sup>125,126</sup>.

### 1.3.1.8 Tampere: espaço europeu de segurança e justiça (1999)

Consequência do Tratado de Amsterdã de 1997, o Conselho de Tampere, na Finlândia reuniu-se para discutir questões relativas à criação desse Espaço Europeu de Segurança e Justiça para o controle da criminalidade organizada transnacional<sup>127</sup> e definiu as orientações políticas para a realização dos objetivos da União<sup>128</sup>.

Em Tampere, surge a solução para o controle da criminalidade transnacional desenvolvida a partir da quebra de fronteiras decorrente da integração econômica. Conclui-se que a cooperação intergovernamental até então presente na Europa não é suficiente e que se precisa desenvolver um espaço de segurança, liberdade e justiça dentro do ambiente europeu. Dessa forma, em Tampere delimita-se o desenvolvimento desse espaço através de três pilares básicos: o reconhecimento mútuo no âmbito institucional, a harmonização e a aproximação de legislações penais e processuais penais e o desenvolvimento de mecanismos e estruturas de simplificação e facilitação da cooperação<sup>129</sup>.

Assim, Tampere foi muito importante, pois foi aqui que houve a delimitação de aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, ficando decidido que sua aplicação

<sup>123</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 37.

<sup>124</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado**..., 2008.

<sup>125</sup> DAVIN, **A criminalidade**..., 2007, p. 131.

<sup>126</sup> Segundo Mirelle Delmas-Marty e J. A. E. Vervaele, o Tratado de Amsterdã foi uma consequência do *Corpus Juris* (DELMAS-MARTY; VERVAELE, **Un derecho**..., 2004, p. 32).

<sup>127</sup> DAVIN, **A criminalidade**..., 2007, p. 131.

<sup>128</sup> LOPES DA MOTA, **A União Européia**..., [2003].

<sup>129</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado**..., 2008.

deveria ocorrer não só em matérias civis e comerciais, mas também em matéria penal, o que, mais tarde, vai dar fundamento para a implementação do Mandado de Detenção Europeu<sup>130</sup>, tendo, dessa forma, um papel muito importante, pois delimitou uma emancipação progressiva em relação aos mecanismos clássicos de cooperação<sup>131</sup>.

#### 1.3.1.9 Nova convenção de auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia (2000)

Em maio de 2000, foi editada a Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo que visa melhorar os procedimentos entre Estados membros, tendo entrado em vigor em agosto de 2005. Essa Convenção busca aprimorar a cooperação em matéria judicial, policial e alfandegária na esfera penal no bloco europeu, completando e facilitando a aplicação da Convenção de 1959<sup>132</sup>. Nessa “Nova Convenção”, o âmbito de aplicação do “*auxílio judiciário mútuo é alargado; a transmissão direta dos pedidos de auxílio judiciário e as denúncias tendo em vista à investigação e ação penal a regra e os procedimentos de execução dos pedidos de auxílio judiciário são simplificados*”<sup>133</sup>.

#### 1.3.1.10 Acordo Schengen III (ou Convenção de Prüm)

A Convenção de Prüm, também denominada de Acordo de Schengen III, foi realizada no ano de 2005 e tem como principal objetivo o aprofundamento da cooperação transfronteiriça no domínio e luta contra o terrorismo, a criminalidade organizada de raiz transnacional e a migração ilegal. Mais especificamente, regula o intercâmbio de informações sobre DNA, impressões digitais, registro de veículos e

---

<sup>130</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado...**, 2008.

<sup>131</sup> RODRIGUES, **O direito penal...**, 2008, p. 50.

<sup>132</sup> AUXÍLIO judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros. **Europa**: sínteses da legislação da UE, [Lisboa], 12 out. 2005. Disponível em: <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/justice\\_freedom\\_security/judicial\\_cooperation\\_in\\_criminal\\_matters/l33108\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_criminal_matters/l33108_pt.htm)>. Acesso em: 8 fev. 2011.

<sup>133</sup> MARTINS, Fátima Adélia. Cooperação judiciária em matéria penal: a Rede Judiciária Europeia (RJE). **Revista do Ministério Público**, São Paulo, ano 25, n. 100, p. 103-133, out./dez. 2004. p. 106.

dados pessoais e não pessoais no âmbito da cooperação policial transfronteiriça entre as partes contratantes<sup>134</sup>.

Para ter seus objetivos alcançados, ou seja, o aprofundamento da cooperação no tocante ao terrorismo e à criminalidade transfronteiriça, este tratado visa à criação da base jurídica para assegurar uma cooperação e troca de informação entre as autoridades policiais dos diversos Estados-Membros, para que se torne cada vez mais rápida e eficaz<sup>135</sup>, positivado no artigo 6º da Convenção.

Sobre os acordos de Schengen, é importante explicar que há o acordo Schengen I, Schengen II e Schengen III.

### 1.3.2 Principais instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal decorrentes dos acordos e convenções firmados entre os Estados-Membros da União Europeia

Reclama-se hoje que a Justiça atue com a mesma rapidez que caracteriza os fenômenos sociais e criminógenos, enquanto desafios globais; que se adéque à sua complexidade e mutabilidade e, principalmente, que o faça com eficácia, sendo esta uma condição essencial à sobrevivência dos sistemas jurídicos.

Todos estes fatores convergem para uma ideia básica: a necessidade de implementar e institucionalizar mecanismos ágeis de cooperação judiciária internacional, à qual a Europa não se mostrou alheia<sup>136</sup>.

#### 1.3.2.1 Europol

A Europol é uma agência policial europeia, criada a partir da política de Liberdade, Segurança e Justiça do terceiro pilar do Tratado de Maastricht, instituída em 1995 pela Convenção Europol é a “*unidade policial de recolhimento e tratamento de informação, à escala da União Européia, no âmbito da luta contra o tráfico de estupefacientes*”<sup>137</sup>. Essa agência representa um avanço significativo na cooperação entre as polícias dos Estados-Membros<sup>138</sup>.

É uma organização de execução da lei na União Europeia incumbida do tratamento das informações sobre a criminalidade, tendo como principal objetivo a

<sup>134</sup> DAVIN, **A criminalidade**..., 2007, p. 150.

<sup>135</sup> DAVIN, **A criminalidade**..., 2007, p. 151.

<sup>136</sup> MARTINS, **Cooperação**..., 2004, p. 194.

<sup>137</sup> DAVIN, **A criminalidade**..., 2007, p. 146.

<sup>138</sup> LOPES DA MOTA, **A União Européia**..., [2003].

melhora na eficácia da cooperação entre os serviços competentes dos Estados-Membros na prevenção e combate à criminalidade<sup>139</sup>.

A Europol é constituída em rede, agrupando os institutos nacionais de formação de altos funcionários dos Serviços de Polícia dos Estados-Membros<sup>140</sup>.

Segundo João Davin, a Europol, tem como principal atividade facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros da União Europeia, através do recolhimento e análise de informações oriundas das polícias dos Estados-Membros, comunicação aos serviços competentes dos Estados-Membros as informações que lhe digam respeito e informá-los imediatamente das ligações detectadas entre os fatos constituintes do crime em apreço<sup>141</sup>.

A Academia de Polícia Europeia apoia e desenvolve uma abordagem europeia dos principais problemas que se colocam aos Estados-Membros nos domínios da luta contra a criminalidade, da prevenção de delinquência, da manutenção da ordem e da segurança pública, nomeadamente transfronteiriça<sup>142</sup>.

Esta instituição tem desempenhado um papel essencial no controle ao crime organizado transnacional, em razão de estar melhorando cada dia mais a cooperação no tocante à aplicação da lei em nível internacional através da negociação de acordos bilaterais estratégicos ou operacionais com Estados terceiros e as organizações internacionais<sup>143</sup>.

### 1.3.2.2 A Rede Judiciária Europeia (RJE)

A Rede Judiciária Europeia foi criada pela Ação Comum de 1996, instituída em 1997, adotada pelo conselho, com base no K3 do Tratado da União Europeia, é “*um instrumento destinado a facilitar o auxílio judiciário mútuo no quadro da luta contra a criminalidade transnacional*”<sup>144</sup>. Essa rede facilita a cooperação jurídica e

---

<sup>139</sup> EUROPOL. **Perfil da EUROPOL**. [Lisboa, 2008]. Disponível em: <[http://www.europol.europa.eu/index.asp?page=facts\\_pt&language=pt](http://www.europol.europa.eu/index.asp?page=facts_pt&language=pt)>. Acesso em: 10 mar. 2008.

<sup>140</sup> LOBO, **Manual...**, 2004, p. 265.

<sup>141</sup> DAVIN, **A criminalidade...**, 2007, p. 147.

<sup>142</sup> LOBO, **Manual...**, 2004, p. 165.

<sup>143</sup> EUROPOL, **Perfil da EUROPOL**, [2008].

<sup>144</sup> A REDE judiciária europeia em matéria penal (RJE). **Europa**: sínteses da legislação da UE, [Lisboa, 2009]. Seção Glossário. Disponível em: <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/glossary/european\\_judicial\\_network\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/european_judicial_network_pt.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2008.

diminui a burocracia tradicional a qual é observada quando o tema é cooperação jurídica internacional.

Completando esta ideia da Rede Judiciária Europeia de controle a criminalidade europeia, Fátima Adélia Martins fala que seu âmbito de atuação é mais vasto, não se encontrando meramente restrito à criminalidade organizada transnacional, diz que possui “*uma vocação universal, abrangendo todos os tipos de criminalidade transnacional*”<sup>145</sup>.

Segundo esta mesma autora, os elementos de cooperação policial e jurídica precisavam de aperfeiçoamento, em razão da lentidão e falta de eficácia da cooperação judiciária internacional, baseada apenas em textos legais, muitas vezes formalistas, onde se encontra a justaposição de vários sistemas jurídicos distintos, com regras processuais difíceis de serem misturadas<sup>146</sup>.

Assim essa Rede vem para agilizar esta cooperação jurídica, sendo formada e constituída pelas “*autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica internacional, pelas autoridades judiciárias e outras autoridades competentes, com responsabilidades específicas no tocante a determinados crimes*”<sup>147</sup>.

No mesmo sentido entende João Davin, explicando que a Rede tem como principal objetivo a facilitação da cooperação judicial em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia. Para alcançar esse objetivo foram implementados os chamados “*pontos de contato*” que devem ser acionados sempre que se julgue relevante e pertinente para ultrapassar alguma dificuldade relacionada com emissão ou cumprimento de cartas rogatórias<sup>148</sup>.

Os pontos de contato são designados pelas autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica, pelo Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos e por outras autoridades envolvidas na cooperação jurídica internacional. Os pontos de contato, além de coordenar a atuação nacional em temas relacionados à cooperação jurídica internacional, também devem intermediar o processo da

---

<sup>145</sup> MARTINS, Cooperação..., 2004, p. 110.

<sup>146</sup> MARTINS, Cooperação..., 2004, p. 105.

<sup>147</sup> LOBO, **Manual**..., 2004, p. 265.

<sup>148</sup> DAVIN, **A criminalidade**..., 2007, p. 139.

cooperação. Sua atuação não tem, no entanto, caráter burocrático, mas pauta-se pela troca de informações e pela realização de contatos informais<sup>149</sup>.

O artigo 2º, item 1 da *Ação Comum*, define os pontos de contato como autoridades centrais nacionais responsáveis pela cooperação jurídica internacional, principalmente no tocante a determinadas formas graves de criminalidade como corrupção, terrorismo e criminalidade transnacional<sup>150</sup>.

Tendo em vista que a principal característica da Rede Judiciária Europeia é a flexibilidade, e com o objetivo de alcançar sua disseminação por todo o território na Comunidade europeia, foi deixado a cargo de cada Estado-Membro a responsabilidade de designação de seus pontos de contato, razão pela qual eles podem deter diferentes competências territoriais e materiais, de acordo com o sistema de organização judiciária dos países a que pertencem<sup>151</sup>.

Maria Teresa de Cárcamo Lobo conclui que esta cooperação exige a adoção de medidas estruturais ao nível da União Europeia, para que se possam estabelecer contatos diretos entre as autoridades judiciárias europeias<sup>152</sup>.

Fátima Adélia Martins conclui que a Rede Judiciária Europeia foi o primeiro mecanismo de cooperação judiciária a tornar-se verdadeiramente operacional, o que lhe trouxe muito êxito<sup>153</sup>, o que faz sua análise muito relevante para esse trabalho.

Enfim, esse foi um instrumento criado com grande liberdade. É um instrumento humano composto por um coletivo de operadores judiciários nacionais, disseminados pelos vários países da UE. Essa estrutura transparece uma mudança qualitativa em face de cooperação jurídica internacional clássica, pois se observa a possibilidade de contatos diretos entre as autoridades, dentre outras inovações e simplificações essenciais para a nova estrutura e para o combate à nova criminalidade<sup>154</sup>.

---

<sup>149</sup> AUTORIDADE central. *In*: BRASIL. **Cooperação jurídica internacional**. [Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2010]. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDD1788BB4B4A941698FB88DD106EE29F9PTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

<sup>150</sup> MARTINS, Cooperação..., 2004, p. 110.

<sup>151</sup> MARTINS, Cooperação..., 2004, p. 111.

<sup>152</sup> LOBO, **Manual**..., 2004, p. 265.

<sup>153</sup> MARTINS, Cooperação..., 2004, p. 104.

<sup>154</sup> MARTINS, Cooperação..., 2004, p. 131.

### 1.3.2.3 O Formulário de Cartas Rogatórias

O Formulário de Cartas Rogatórias seria a uniformização de um modelo para elaboração das cartas rogatórias a circular no território europeu. Esse, segundo João Davin, foi muito útil, pois facilitou a compreensão das autoridades no tocante ao pedido de cooperação<sup>155</sup>. Esses formulários estão disponíveis em todas as línguas dos países-membros da União Europeia.

### 1.3.2.4 Os magistrados de ligação

Os magistrados de ligação foram instituídos para garantir o intercâmbio de informação entre os países-membros. Eles têm por incumbência praticar atividades com o intuito de acelerar a cooperação em matéria penal e civil<sup>156</sup>.

Eles tinham como essencial função a retirada de qualquer barreira existente à cooperação judiciária, buscando formas de superá-los, sua responsabilidade era de facilitar a cooperação entre os magistrados europeus, justamente através de contatos com magistrados de outros Estados-Membros da mesma missão.

Apesar de terem tido função relevante, os Magistrados de Ligação não existem mais em decorrência do Tratado de Nice, de 2001, que instituiu o EUROJUST, que se tornou responsável pelas atribuições antes incumbidas aos magistrados de ligação<sup>157</sup>.

### 1.3.2.5 O EUROJUST

O EUROJUST<sup>158</sup> foi criado em 2000, pelo Tratado de Nice, por iniciativa da França, Portugal, Bélgica e Suécia, como uma unidade provisória de cooperação

---

<sup>155</sup> DAVIN, **A criminalidade...**, 2007, p. 141.

<sup>156</sup> DAVIN, **A criminalidade...**, 2007, p. 142.

<sup>157</sup> LIMA, **Direito penal...**, 2007, p. 267.

<sup>158</sup> "Instituída por Decisão do Conselho de 28 de fevereiro de 2002 e em atividade desde 1 de Março de 2001 (então como Unidade Provisória), a Eurojust radica e insere-se nos sistemas nacionais, numa lógica de cooperação, que constitui a matriz do espaço judiciário penal europeu. Pondo a sua competência ao serviço das autoridades nacionais, é constituída por juízes e procuradores destacados pelos Estados membros, de acordo com os respectivos sistemas, funcionando em colégio ou através dos membros nacionais dos Estados envolvidos na investigação e na perseguição penal da criminalidade grave e organizada que afete dois ou mais Estados. Dotada da flexibilidade necessária e adaptada aos sistemas de cada Estado membro, a Eurojust dispõe, na sua «face europeia» de um conjunto de competências comuns. Agindo através de um ou mais

judiciária pelo Conselho Europeu, sendo um órgão da União europeia dotado de personalidade jurídica de direito internacional, com competências mais alargadas<sup>159</sup>. Ele tem como objetivo o melhoramento do auxílio judiciário mútuo entre os Estados da Comunidade, desempenhando tal papel em conjunto com a Rede Judiciária Europeia<sup>160</sup>.

O EUROJUST é um órgão judiciário de cooperação, composto por procuradores, juízes e agentes das polícias nacionais com competências equivalentes, destacadas por cada Estado-Membro de acordo com o respectivo sistema judiciário<sup>161</sup>.

O EUROJUST tem como objetivo principal o reforço na eficácia das autoridades competentes nos Estados-Membros na luta contra formas graves de criminalidade transnacional e organizada. Esse organismo tem por objetivo a melhora na coordenação das investigações e dos procedimentos penais, prestando apoio aos Estados-Membros para que suas investigações e procedimentos penais sejam mais eficazes<sup>162</sup>.

Os três objetivos principais do EUROJUST são: a) promover a coordenação entre as autoridades nacionais competentes; b) melhorar a cooperação entre essas autoridades, ao facilitar a implementação das medidas judiciais e administrativas de cooperação internacional e c) apoiar as autoridades competentes em suas investigações ou em seus processos penais<sup>163</sup>.

Assim, competem ao EUROJUST todos os assuntos concernentes a tipos de criminalidade e as infrações em que a Europol pode atuar<sup>164</sup>. Dessa forma, ela

---

membros nacionais ou como órgão autónomo (colégio), dotado de personalidade jurídica, a Eurojust tem por objetivos promover e assegurar a coordenação entre as autoridades judiciárias territorialmente competentes, melhorar a cooperação entre elas e dar-lhes o apoio necessário para que os crimes transnacionais possam ser eficazmente investigados e perseguidos. A sua esfera de acção abrange todas as formas de criminalidade grave e organizada, nomeadamente os crimes da competência da Europol (neles incluídos, por exemplo, os crimes de terrorismo, tráfico de drogas, seres humanos e órgãos, veículos, obras de arte e espécies em extinção, associações criminosas, corrupção e fraude, crimes de homicídio, pedofilia e outros crimes contra as pessoas e contra a propriedade), o branqueamento de capitais e produtos do crime, a criminalidade informática, a criminalidade contra o ambiente e a criminalidade contra os interesses financeiros da Comunidade" (LOPES DA MOTA, **A União Européia...**, [2003], p. 7).

<sup>159</sup> LOPES DA MOTA, **A União Européia...**, [2003].

<sup>160</sup> LOBO, **Manual...**, 2004, p. 266.

<sup>161</sup> RODRIGUES, **O direito penal...**, 2008, p. 77.

<sup>162</sup> UNIDADE Européia de Cooperação Judiciária (EUROJUST). **Europa**: o portal da União Européia, [Lisboa, 2002]. Disponível em: <[http://europa.eu/agencies/pol\\_agencies/eurojust/index\\_pt.htm](http://europa.eu/agencies/pol_agencies/eurojust/index_pt.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2008.

<sup>163</sup> LIMA, **Direito penal...**, 2007, p. 267.

<sup>164</sup> DAVIN, **A criminalidade...**, 2007, p. 144.

acaba por desenvolver um papel diferenciado como organismo permanente no ambiente europeu, intensificando o desenvolvimento da cooperação em casos de justiça penal, sendo o principal auxiliar das instituições europeias como o Parlamento e a Comissão<sup>165</sup>.

Maria Teresa de Cárcamo Lobo observa que o Conselho utilizará o EUROJUST para promover a cooperação jurídica em matéria penal, permitindo a EUROJUST uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros competentes para investigação e exercício da ação penal, favorecendo as investigações relativas aos processos referentes a formas graves de criminalidade transfronteiriça, especialmente quando se trate de criminalidade organizada, tendo em conta as investigações da Europol e Rede Judiciária Europeia (RJE), designadamente, a fim de facilitar a execução de cartas rogatórias e de pedidos de extradição<sup>166</sup>.

Importante salientar que a EUROJUST mantém ligação estreita com a Europol e OLAF (organismo europeu de luta anti-fraude) e relações privilegiadas com a Rede Judiciária Europeia, como já mencionado<sup>167</sup>. Em razão disso, o EUROJUST é elemento-chave do desenvolvimento da cooperação judiciária europeia em matéria penal, pois insere nos sistemas nacionais uma lógica de cooperação e coloca sua competência a serviço das autoridades nacionais.

#### 1.3.2.6 O Ministério Público Europeu

A criação do Ministério Público Europeu<sup>168</sup> vem prevista no *Corpus Juris* e no Tratado Constitucional para a Europa, onde se prevê a criação de uma Procuradoria Europeia com a finalidade de combater as infrações lesivas dos interesses da União, combate à criminalidade financeira que afeta a União e, também, as criminalidades graves que afetam Estados membros, leia-se a criminalidade organizada transnacional<sup>169</sup>.

---

<sup>165</sup> UNIDADE..., [2002].

<sup>166</sup> LOBO, **Manual...**, 2004, p. 267.

<sup>167</sup> LOBO, **Manual...**, 2004, p. 267.

<sup>168</sup> O ministério público europeu e sua instituição no plano europeu é muito mencionado e, inclusive, existem documentos prevendo sua criação, no entanto esta instituição em nível europeu ainda não foi concretizada.

<sup>169</sup> DELMAS-MARTY; VERVAELE, **Un derecho...**, 2004, p. 33-35.

No *Corpus Juris* observa-se sua previsão no artigo 18, mas esse não entrou em vigor na União, sendo apenas um projeto<sup>170</sup>.

Segundo Delmas-Marty, o Ministério Público Europeu seria uma autoridade da Comunidade Europeia responsável pela investigação, este é independente das autoridades nacionais e dos órgãos comunitários. Esse órgão seria composto por um fiscal geral europeu e fiscais europeus delegados; e os Ministérios Públicos nacionais teriam o dever de cooperar com o Ministério Público Europeu, entretanto este tem supremacia sobre aquele<sup>171</sup>.

Os membros do Ministério Público Europeu serão eleitos entre pessoas que oferecem todas as garantias de independência, devendo reunir em seus países respectivos os requisitos para ter acesso aos mais altos cargos judiciais. O mandato é de dois anos, renovável por mais dois anos para o fiscal geral europeu e de seis anos renovável por mais seis anos para os fiscais delegados.

José Antonio Farah Lopes de Lima menciona que com o estabelecimento do Ministério Público Europeu acabaria por evitar o recurso aos complexos e ineficazes processos resultantes de acordos bilaterais sem resultados significativos, levando-se em conta que as organizações criminosas são multinacionais, flexíveis e acabam atuando em diversos setores da economia ilícita<sup>172</sup>.

---

<sup>170</sup> Art. 18. "Estatuto e composição do Ministério Público Europeu.

1. Para as necessidades de investigação, processo, julgamento e execução das condenações concernentes às infrações definidas acima (arts. 1 a 8), o conjunto dos territórios dos Estados membros da União Europeia constitui um espaço judiciário único.
2. O Ministério Público Europeu é uma autoridade da Comunidade Europeia, responsável pela investigação e pelo exercício da ação pública diante da jurisdição de julgamento e execução de julgamentos concernentes às infrações definidas acima (arts. 1 a 8). Ele é independente tanto em relação às autoridades nacionais quanto aos órgãos comunitários.
3. O Ministério Público Europeu é composto por um Procurador Geral Europeu, cujo serviço é exercido em Bruxelas, e por Procuradores Europeus Delegados, cujos serviços são instalados na capital de cada Estado membro, ou qualquer outra cidade onde se encontra o tribunal competente, em aplicação ao artigo 26 deste *Corpus Juris*.
4. O Ministério Público Europeu é indivisível e solidário:
  - a) a indivisibilidade implica que todo ato realizado por um de seus membros é considerado realizado pelo Ministério Público Europeu; que todos os atos de competência do Ministério Público Europeu (em particular os poderes de investigação enumerados no artigo 20) podem ser realizados por qualquer de seus membros; e que, com o exercer de suas funções sobre o território de qualquer dos Estados membros, em colaboração com os serviços do Procurador Europeu Delegado, instalado neste Estado membro;
  - b) a solidariedade impõe entre os diferentes Procuradores Europeus Delegados uma obrigação de assistência.
5. Em relação ao Ministério Público Europeu, os Ministérios Públicos nacionais são igualmente obrigados a esta assistência" (DELMAS-MARTY; VERVAELE, **Un derecho...**, 2004, p. 33, traduziu-se).

<sup>171</sup> DELMAS-MARTY; VERVAELE, **Un derecho...**, 2004.

<sup>172</sup> LIMA, **Direito penal...**, 2007, p. 126.

## 2 SURGIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO MANDADO COMUNITÁRIO

O Mandado de Detenção Europeu foi possível em razão da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no âmbito penal, sendo ele o responsável pelo abandono do instrumento convencional extradicional. Isso ocorre porque em um universo “sem fronteiras” necessita-se de meios mais efetivos de controle da criminalidade, assim, esse novo mecanismo surge como solução.

### 2.1 A extradição

A extradição, forma clássica de cooperação jurídica internacional em matéria penal, é conhecida como dever do Estado em razão de ser, na maioria das vezes, medida indispensável ao controle da criminalidade, tendo sido uma medida importante de controle da criminalidade internacional durante muito tempo<sup>173</sup>.

A extradição faz parte do Direito Internacional Público, mais especificamente do Direito Penal Internacional<sup>174</sup>, no entanto, para Florisbal de Souza Del’Olmo e Elisa Cerioli Del’Olmo Kämpf, a extradição não tem seu estudo limitado a determinada área do direito, sendo seu estudo relevante nas áreas de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado<sup>175</sup>. Nas lições de Celso D. de Albuquerque Mello, o Direito Internacional Penal deriva de Tratados Internacionais sobre Direito Penal, sendo observado, por exemplo, os crimes tipificados no Estatuto de Roma como os crimes de genocídio, crimes de guerra, de agressão e contra a humanidade, fazendo parte do Direito Internacional, sendo assim, “*a expressão não tem um conteúdo penal no sentido do direito criminal*”<sup>176</sup>, falando-se de direito internacional com pontos penais. Nessa esfera trata-se de normas jurídicas que visam a salvaguardar a pessoa humana, ao homem como integrante da humanidade<sup>177</sup>.

---

<sup>173</sup> RUSSOMANO, **A extradição...**, 1973, p. 39.

<sup>174</sup> Alguns doutrinadores serem contra esta ideia, pois alguns a situam no Direito Internacional Privado em razão deste dizer respeito ao conflito de leis onde a extradição se enquadra. Entretanto muitos discordam em razão de só haver direito e dever de extradição quando há tratado internacional que a consagra. Vide: MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito internacional público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 2, p. 861.

<sup>175</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza; KÄMPF, Elisa Cerioli de Souza. **A extradição no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 26.

<sup>176</sup> MELLO, **Direito internacional...**, 1997, p. 848.

<sup>177</sup> DEL’OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 222.

Para esse autor, em contrapartida, o Direito Penal Internacional está mais ligado ao Direito Penal do que ao Direito Internacional<sup>178</sup>. No direito penal nacional observa-se a aplicação da lei penal brasileira para os delitos cometidos dentro ou fora do território nacional, sendo o direito penal nacional aplicado a crimes praticados fora do território brasileiro<sup>179</sup>. Assim, o direito penal internacional (ou transnacional) deriva da extraterritorialidade, denominados por Luís Luisi de crimes de caráter internacional, sendo crimes não-internacionais, mas sim transnacionais que tocam territórios diversos e ingressam no sistema penal pela norma extraterritorial<sup>180</sup>, enquanto que se tem um direito internacional penal de onde deriva o Tribunal Penal Internacional, os crimes internacionais propriamente ditos.

Florisbal de Souza Del'Olmo, citando Luís Ivani de Amorim Araújo menciona que o Direito Penal Internacional é definido como conjunto de normas jurídicas que disciplinam, no âmbito internacional, a repressão dos crimes, regulamentando, ainda, a cooperação dos Estados no combate à criminalidade<sup>181</sup>.

Celso D. de Albuquerque Mello explica que *“a grande diferença entre o Direito Internacional Penal e o Direito Penal Internacional é que o primeiro é formado de normas de origem internacional, enquanto que o segundo é formado de normas de origem interna do Estado”*<sup>182</sup>. Esse mesmo autor sustenta que as confusões decorrentes destas duas áreas distintas são justificáveis em razão de haver um entrelaçamento do Direito Interno com o Direito Internacional, exemplo disso é o instituto da extradição que é tanto regulamentada por normas internas como por tratados internacionais, sendo, de fato, um instrumento de cooperação jurídica internacional<sup>183</sup>.

A extradição, assim, é um instituto ligado ao direito penal internacional, sendo ela uma forma clássica e primitiva de prestação de cooperação jurídica internacional

---

<sup>178</sup> MELLO, **Direito internacional...**, 1997, p. 848.

<sup>179</sup> Art. 7º, II, “b” do CP. “Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984) II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)” (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: texto compilado: código penal. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2011).

<sup>180</sup> Como exemplo desses crimes pertencentes ao Direito Penal Internacional temos a Pirataria aérea, marítima, o tráfico internacional de drogas, de pessoas, etc.

<sup>181</sup> ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Direito internacional penal**. Rio de Janeiro: Forense Jurídica, 2000. p. 6 *apud* DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 222.

<sup>182</sup> MELLO, **Direito internacional...**, 1997, p. 848.

<sup>183</sup> MELLO, **Direito internacional...**, 1997, p. 848.

penal entre os países<sup>184</sup>, sendo sua prática o exemplo mais difundido de cooperação entre Estados na repressão de delitos<sup>185</sup>.

Há muitos séculos existe a extradição. Muitos autores sustentam que um dos mais antigos tratados de extradição data de 1291 a.C., tendo sido concluído entre Ramsés II<sup>186</sup> e Hattusili<sup>187</sup>, tendo como objeto a extradição de refugiados políticos. Contudo foi na Idade Moderna, com o Absolutismo, que os Tratados de Extradição vão se caracterizando como sendo a entrega de criminosos militares e a defesa dos regimes<sup>188</sup>.

A extradição, para alguns, já é observada antes do nascimento do *jus gentium*, de origem romana, constituindo um instrumento de colaboração entre os Estados. Também menciona a doutrina que na época egípcia e fenícia as pessoas que haviam cometido um delito eram entregues à autoridade do seu Estado para que nele fossem submetidas a processo ou para que pagassem a pena relativa<sup>189</sup>. Assim, *“tal era a importância atribuída ao regular adimplemento da obrigação internacional de entrega da pessoa requerida que, no caso do não-cumprimento, não se excluía a possibilidade de recurso às armas”*<sup>190</sup>.

<sup>184</sup> Cabe observar algumas diferenças entre o instituto da extradição, da entrega, do asilo, da deportação, da expulsão. ENTREGA: É entrega para Estado estrangeiro ou para Organização Internacional para fins de persecução Criminal Internacional. Importante destacarmos que a entrega não está prevista na legislação brasileira, mas o Brasil poderá ser demandado. Como exemplo nos temos as situações do Tribunal Penal Internacional. DEPORTAÇÃO: é a devolução do indivíduo ao seu país de nacionalidade ou procedência. A deportação ocorre em razão de situação irregular por parte do estrangeiro. Para Florisbal de Souza Del’Olmo a deportação funda-se na entrada ou estada irregular no País, de estrangeiro que se introduziu no Território Nacional sem a necessária autorização (DEL’OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 14). EXPULSÃO: Ocorre quando um Estado expelle de seu território estrangeiro residente em razão de crime cometido ou prática de atividade nociva aos interesses nacionais. É um procedimento administrativo, o estrangeiro expulso não retorna mais. Menciona Florisbal de Souza Del’Olmo que a expulsão se fundamenta no interesse preservatório da segurança e da ordem pública e social do Estado expulsor (DEL’OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 14). ASILO: É a acolhida por um Estado de pessoa acusada já condenada em seu país por delitos de natureza política. Assim a extradição seria a negação do pedido de asilo (DEL’OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 16).

<sup>185</sup> JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo *et al.* **Derecho internacional público**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1989. v. 4, p. 27 *apud* DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Reflexões sobre a extradição na contemporaneidade. *In*: DEL’OLMO. Florisbal de Souza (Coord.). **Curso de direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Luís Ivani de Amorim Araújo pelo seu 80º aniversário**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 355-366.

<sup>186</sup> Ramsés II foi o terceiro faraó da XIX dinastia egípcia. Reinou entre aproximadamente 1279 a.C. e 1213 a.C., tendo sido seu reinado o mais prestigioso da história egípcia.

<sup>187</sup> Este foi um rei do imperio hitita, tendo governado aproximadamente de 1267 a.C. a 1237 a.C.

<sup>188</sup> MELLO, **Direito internacional...**, 1997, p. 858.

<sup>189</sup> DEL’OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 15.

<sup>190</sup> SERRANO, Mário Mendes. Extradição: regime e práxis. *In*: BUCHO, José Manuel da Cruz *et al.* **Cooperação internacional penal**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2000. v. 1. p. 13-95 *apud* DEL’OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 15.

Apesar de existir estas informações o instituto da extradição em sua concepção primitiva teve seu primeiro evento no século XIV no ano de 1376 e foi firmado entre Carlos V da França e o Conde de Savóia. Entretanto, foi apenas quatro séculos depois, em 1736 que foi firmado o primeiro tratado moderno de extradição entre França e Países Baixos, prevendo a entrega de delinquentes comuns e apresentando uma lista dos crimes que ensejam o instituto<sup>191,192</sup>.

É no século XIX, no entanto, que a extradição passa a tomar suas características definitivas, adquirindo esta nomenclatura somente a partir de então e não sendo admitida para crimes políticos, apenas por crimes considerados comuns. Essa ideia foi constituída com o Tratado de Paz de Amiens, firmado entre França, Inglaterra e Espanha, em 1802. Nesse tratado se impossibilita a extradição de criminosos políticos, e foi em 1833, com a lei belga, que se excluiu definitivamente a possibilidade de extradição para criminosos políticos<sup>193</sup>.

A extradição é composta de três fases históricas. A primeira fase diz respeito à fase contratual, onde a extradição está consagrada apenas nos tratados; a segunda fase é a fase legislativa onde os Estados começam a promulgar leis de extradição; e a terceira fase é a fase de regulamentação internacional<sup>194</sup>. Essa última fase seria a existência de uma regulamentação geral sobre a extradição, essencial e ideal para o mundo internacional, transnacional e globalizado. Sustenta Celso D. de Albuquerque Mello, sobre a extradição, que, *“enquanto o princípio universal de repressão à criminalidade não for adotado de modo amplo, o que tão cedo não acontecerá, a extradição é um instituto necessário para que a repressão seja eficaz”*<sup>195</sup>.

Muitos compreenderam a extradição como um instituto que enfraquecia a soberania dos Estados, contudo, longe de afetar a soberania, é o instituto que tem como consequência a clara afirmação da mesma, revelado pelos condicionamentos a que a entrega está submetida<sup>196</sup>. A extradição é instituto fundamental de cooperação internacional no tocante ao controle da criminalidade, sendo fundamental para a persecução e punição dos criminosos por parte do Estado, razão

---

<sup>191</sup> DEL'OLMO, Reflexões..., 2003, p. 356.

<sup>192</sup> DEL'OLMO; KAMPF, **A extradição**..., 2011, p. 30-31.

<sup>193</sup> Hodiernamente, a extradição não é permitida para os delitos políticos, os delitos militares, os de opinião e os de imprensa (DEL'OLMO, Reflexões..., 2003, p. 357).

<sup>194</sup> MELLO, **Direito internacional**..., 1997, p. 858.

<sup>195</sup> MELLO, **Direito internacional**..., 1997, p. 859.

<sup>196</sup> DEL'OLMO, Reflexões..., 2003, p. 356.

pela qual Florisbal de Souza Del'Olmo compreende a extradição como a afirmação da soberania do Estado e não seu enfraquecimento<sup>197</sup>.

Esse instrumento internacional, na lição de Celso D. de Albuquerque Mello pode ser definido como *“sendo o ato por meio do qual um indivíduo é entregue por um Estado a outro, que seja competente a fim de processá-lo e puni-lo”*<sup>198</sup>.

Francisco Xavier da Silva Guimarães, por sua vez, define extradição como sendo *“uma medida compulsória, de colaboração internacional para fazer com que um infrator da lei penal, refugiado em outro país, se apresente ao juiz competente de outro país onde o crime foi cometido”*, complementa dizendo que nessa medida, *“o estrangeiro é entregue ao país que o reclama para fins repressivos”*<sup>199</sup>.

Para Florisbal de Souza Del'Olmo a extradição é,

o processo pelo qual um Estado devolve, mediante solicitação do país interessado, estrangeiro condenado ou indiciado no país requerente, sendo assim o instituto destina-se a ilícitos penais, não sendo admitido, portanto, a extradição em processos de natureza administrativa, civil e fiscal<sup>200</sup>.

Gilda Russomano ensina que extradição é *“o instituto adequado para resolver a situação de indivíduos acusados como delinquentes ou já condenados em um país, que se refugiam em outro, tentando escapar às consequências de seus atos”*<sup>201</sup>. A autora complementa a definição de extradição como sendo *“o ato pelo qual um estado entrega um indivíduo acusado de fato delituoso, ou já condenado como criminoso, à justiça de outro Estado competente para julgá-lo e puni-lo”*<sup>202</sup>.

Assim, entende-se por extradição a entrega de agentes (para responder ao processo em país diverso) ou condenados (para que cumpra a pena em país diverso) por crimes em território não nacional, para o seu país de origem, para que ou sejam julgados no mesmo, ou cumpram a pena em seu país. Em razão disso, a extradição tem por base a colaboração internacional no atendimento do interesse persecutório do Estado que a requereu<sup>203</sup>.

No ramo do direito internacional, na vida internacional, esse instituto foi e é compreendido como um dever de assistência recíproca entre os Estados, uma

<sup>197</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 25.

<sup>198</sup> MELLO, **Direito internacional...**, 1997, p. 857.

<sup>199</sup> GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas compulsórias: a deportação, a expulsão e a extradição**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 2.

<sup>200</sup> DEL'OLMO, Reflexões..., 2003, p. 357.

<sup>201</sup> RUSSOMANO, **A extradição...**, 1973, p. 12.

<sup>202</sup> RUSSOMANO, **A extradição...**, 1973, p. 12.

<sup>203</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 14.

política das relações internacionais e, basicamente, é concedida com base, ou na reciprocidade entre os países, ou com base em tratados<sup>204</sup>. No entendimento de Florisbal de Souza Del'Olmo, a extradição se organizou como uma cooperação dos Estados, para a defesa da ordem social contra o crime, para a defesa da vida jurídica em sua luta contra a força desorganizadora da impiedade e da justiça, assim, os Estados devem manter entre si a cooperação indispensável e essa cooperação se manifesta também no combate ao crime, evitando que o delinquente encontre, em razão de estar fora do alcance da justiça do Estado cuja lei violou, a impunidade desejada<sup>205</sup>. Assim, a extradição é hoje um instrumento típico de cooperação internacional em matéria penal<sup>206</sup>. É *“o ato político em que se determina a entrega de alguém à soberania de outro Estado”*, para que seja processado e julgado por prática de determinado crime realizado em seu território<sup>207</sup>.

Sendo a extradição um instrumento cooperativo jurídico internacional que afeta o direito de liberdade do indivíduo, ela deve respeitar alguns requisitos mínimos comuns convencionados pelos Estados, sendo assim, a doutrina cita diversos requisitos que podem variar, minimamente, de país para país, mas a maioria deles se repete na maioria dos Estados. Primeiramente, tem-se o requisito da especialidade ou efeito limitativo da extradição, onde o indivíduo não poderá ser julgado por delito diferente daquele que foi usado para fundamentar o pedido de extradição, assim o julgamento ou cumprimento da pena ocorre pelo delito considerado tão somente<sup>208</sup>. Além desse, há o requisito denominado identidade ou dupla incriminação, ou seja, não será concedida extradição se, no Estado do refúgio, não se considerar crime o que fundamenta o pedido de extradição<sup>209</sup>. Citando João Marcello Araujo Junior, Florisbal de Souza Del'Olmo menciona que esse requisito *“só deve ser exigido em extradições processuais, não o sendo para extradições executivas”*<sup>210,211</sup>.

<sup>204</sup> MELLO, **Direito internacional...**, 1997, p. 857.

<sup>205</sup> DEL'OLMO, Reflexões..., 2003, p. 358.

<sup>206</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 20.

<sup>207</sup> NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à Constituição Federal: direitos e garantias fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 75-76.

<sup>208</sup> DEL'OLMO, Reflexões..., 2003, p. 357.

<sup>209</sup> MELLO, **Direito internacional...**, 1997, p. 861.

<sup>210</sup> ARAÚJO JUNIOR, João Marcello. Extradição: alguns aspectos fundamentais. **Forense**, Rio de Janeiro, ano 90, n. 326, p. 61-77, abr./jun. 1994. p. 64. *apud* DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 27.

<sup>211</sup> A diferença entre a extradição processual e a extradição executiva ou executória será estabelecida em um subcapítulo adiante.

Atualmente, a exigência da dupla incriminação vem sendo abrandada em razão dos novos instrumentos de cooperação jurídica penal, como o Mandado de Detenção Europeu. Assim, a maioria da doutrina sustenta que a dupla incriminação não é obrigatória para todo e qualquer auxílio. Entretanto, alguns autores dizem que a dupla incriminação não pode ser totalmente afastada, pois a repressão penal é exercício do poder estatal e, portanto, reflexo da soberania, que é cláusula constitucional pétrea, assim, poderá sofrer mitigação por outros princípios também constitucionais, mas não em todos os casos<sup>212</sup>.

Contudo, apesar desse posicionamento, cabe sublinhar que a exigência da dupla incriminação é um impeditivo de auxílio e persecução penal no âmbito internacional, o que acaba por privilegiar a impunidade no âmbito internacional, razão pela qual esta exigência deve ser afastada, implementando-se um instrumento mais efetivo em casos de extradição, como o Mandado de Detenção Europeu, também, em outros locais, como no MERCOSUL.

Outro requisito que deve ser preenchido, segundo a doutrina clássica, está ligado à nacionalidade do indivíduo a ser extraditado, sendo proibida a extradição de nacionais do país requerido. Modernamente, esse requisito vem sendo flexibilizado e já se encontra na doutrina contemporânea a possibilidade de extradição de nacionais. Por exemplo, a Colômbia admite extraditar colombianos narcotraficantes para serem julgados e executarem sua pena nos Estados Unidos. Na Europa, a Itália mediante reciprocidade admite a extradição de italianos, filiando-se à universalidade da extradição sem excluir os nacionais. Caso o entendimento fosse diverso acabaria por possibilitar o uso do território nacional em favor da impunidade<sup>213</sup>.

A inexistência de prescrição do crime objeto do pedido de extradição também é requisito a ser implementado (tanto da ação penal quanto da pena), além do Tribunal que irá julgar o extraditando não poder ser Tribunal ou Juízo de exceção<sup>214</sup>. A extradição não pode ser espontânea, não pode ser *ex officio*, não pode ser oferecida; ao contrário, deve ser pedida, solicitada, devendo ser provocada<sup>215</sup>.

O *bis in idem* também não é admitido na extradição, assim, se houver *bis in idem* a extradição deve ser negada. Além disso, a existência de delito na forma

---

<sup>212</sup> SOUZA, **Cooperação...**, 2001, p. 158.

<sup>213</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 23.

<sup>214</sup> DEL'OLMO, *Reflexões...*, 2003, p. 357.

<sup>215</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 23.

tentada não impede a extradição, assim, delito imputado ao extraditando, sendo ele agente, co-autor ou cúmplice, pode ser consumado ou tentado, tendo sido a tentativa admitida para se extraditar a partir de tratado entre França e a Bélgica, assinado em 1869<sup>216</sup>.

Outro requisito a ser preenchido é quanto à competência do país requerente para julgar o sujeito objeto do pedido de extradição, pois não poderá haver a entrega de pessoa acusada a país incompetente para julgá-la. Alguns autores sustentam que se o Estado requerido também for competente para julgar o extraditando, a extradição não deve ser concedida. Pode existir a competência concorrente de vários Estados solicitantes, nesse caso a extradição deve ser concedida em favor do Estado que assegure melhor os interesses da justiça e da reinserção social do suspeito<sup>217</sup>.

Sobre a necessidade da existência de tratado bilateral ou multilateral entre os países partes do pedido de extradição, há discussão na doutrina. Enquanto a doutrina clássica sustenta essa necessidade, a doutrina contemporânea entende que basta a promessa de reciprocidade<sup>218</sup>.

Por fim, não se pode deixar de mencionar o impedimento de extraditar-se o agente responsável por crimes políticos. Isso porque o crime político é motivado pelas paixões partidárias que acabam por obscurecer a apreciação de ditos crimes, assim *“os crimes políticos são de índole mutável porque a cada troca de Constituição ou forma de governo pode mudar a lei que estes protegem e portanto a figura do delito político”*<sup>219</sup>. É por esta razão que não se deve conceder extradição em tais crimes, pela possível modificação de sua ilicitude.

A globalização, juntamente com a integração regional, exige por parte do Estado uma cooperação indispensável e essa cooperação deve ser possibilitada também no combate ao crime, evitando que o delinquente encontre, por estar fora do alcance da justiça do Estado legislador da lei violada, a impunidade desejada<sup>220</sup>.

Nos dias atuais, os delitos não se contêm mais dentro dos territórios nacionais, não se contentam com a incidência de apenas um ordenamento jurídico, acabando por alcançar dimensões sociológicas e geográficas que conduzem a uma

---

<sup>216</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 29.

<sup>217</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 29.

<sup>218</sup> DEL'OLMO, *Reflexões...*, 2003, p. 358.

<sup>219</sup> DEL'OLMO, **A extradição...**, 2007, p. 42.

<sup>220</sup> ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 92.

tomada de posição da sociedade internacional na busca de uma frente comum contra a criminalidade e a delinquência<sup>221</sup>.

O instituto da extradição no modelo que é observado hoje, data de quase dois séculos, tendo a criminalidade, neste meio tempo, modificando-se muito. Atualmente nos deparamos com a criminalidade econômica, lavagem de dinheiro, crime organizado, delito contra a previdência, ato de terrorismo e cibercrimes que, na época de surgimento do instituto da extradição, não existiam, assim, “*as convenções de extradição não podem ser extensivas a atos que em razão do tempo da respectiva prática estavam fora da esfera de aplicação*”<sup>222</sup>. Dessa forma, precisa-se de um novo mecanismo, instituto que seja mais adequado às novas formas delitivas e a maneira como os criminosos utilizam o sistema para tornarem-se impunes às penas, sanções.

É nesse contexto e a partir dessa ideia que surge na União Europeia o instituto denominado de Mandado de Detenção Europeu, como forma de substituição do antigo e moroso processo extradicional.

O Mandado de Detenção configura a resposta ideal para o combate da criminalidade do século XXI que acaba por abandonar certos requisitos clássicos da extradição, que a tornavam morosa e burocrática.

## 2.2 O Mandado de Detenção Comunitário

Inegavelmente o Direito Comunitário acaba por impulsionar certas políticas criminais nacionais<sup>223</sup>. Desde a constituição da União Europeia, especialmente a partir do Tratado de Maastricht, cada vez mais a cooperação jurídica internacional ganha espaço, atingindo parâmetros importantíssimos para os Estados-Membros, através do estreitamento de cooperação jurídica internacional em matéria penal cada vez maior entre os países. Isso acontece porque a liberdade perde muito de seu sentido se não puder ser vivida em um ambiente de segurança, solidamente assente num sistema de justiça no qual todos os cidadãos possam ter confiança<sup>224</sup>,

---

<sup>221</sup> DEL'OLMO, Reflexões..., 2003, p. 359.

<sup>222</sup> FARIA, Antônio Bento de. **Sobre o direito extradicional**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1930. p. 29 *apud* DEL'OLMO, Reflexões..., 2003, p. 359.

<sup>223</sup> LIMA, **Direito penal...**, 2007, p. 221.

<sup>224</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 106.

sendo a cooperação tradicional responsável pela desconfiança mútua dos Estados-Membros<sup>225</sup>, razão pela qual, necessariamente, deve ser remoldada.

A burocracia com a qual se observava na via convencional de cooperação jurídica não mais é a realidade da Europa, surgindo novas ideias em matéria de cooperação jurídica penal internacional como o Mandado de Detenção, o Mandado Europeu de Obtenção de Provas, que representam consequências da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no âmbito penal<sup>226</sup>.

José Luís Lopes da Mota compreende que a União Europeia tem que buscar um espaço europeu de livre circulação de pessoas, bens e serviços sem fronteiras com um elevado nível de desenvolvimento social, econômico, tecnológico e de segurança. Isso porque os Estados não estão em condições de lutar sozinhos contra a criminalidade transnacional e internacional, que assume novas formas e encontra condições propícias para sua expansão<sup>227</sup>.

Sendo assim, segundo este autor, *"a necessidade de organizar as respostas é a tarefa que se impõe e este é o momento próprio para pensar numa perspectiva de futuro, com base nos princípios comuns do Estado de Direito"*<sup>228</sup>. O método de cooperação intergovernamental não é mais adequado para o tratamento de questões penais, surgindo, assim, a necessidade da criação de um novo método, que se iniciou com Amsterdam, onde a justiça penal passou a ter preocupação em uma dimensão europeia, com eixos próprios, pensando-se em um espaço jurídico penal europeu.

Foi em Amsterdam que se observou a formação de um novo quadro jurídico-institucional, tendo sido posteriormente desenvolvido em Tampere, onde foram definidos pela primeira vez objetivos próprios da União, criação de um espaço penal europeu com meios próprios de ação. Hoje, percebe-se que a União Europeia sofre modificações relevantes no âmbito da cooperação jurídico-internacional penal, registrando forte aperfeiçoamento e aceleração<sup>229</sup>.

Com a estruturação dessa Comunidade Política se acompanha uma extensão considerável das competências da União Europeia quanto ao terceiro pilar e a

<sup>225</sup> RODRIGUES, **O direito penal...**, 2008, p. 68.

<sup>226</sup> Fora admitida e entendida como necessária sua aplicação em Tampere (1999) (PARLAMENTO EUROPEU. **Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de outubro de 1999**: conclusões da presidência. [S.l.], 1999. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm)>. Acesso em: 18 maio 2011).

<sup>227</sup> LOPES DA MOTA, **A União Européia...**, [2003].

<sup>228</sup> LOPES DA MOTA, **A União Européia...**, [2003].

<sup>229</sup> LOPES DA MOTA, **A União Européia...**, [2003].

necessidade de mais alargamento ainda, no sentido de um reforço dos instrumentos de controle, essencialmente policiais e alfandegários, na Europa. Dessa forma, cada vez mais se necessita de segurança no seio da Comunidade, as competências comunitárias do terceiro pilar afetam diretamente os direitos penais dos Estados nacionais, criando, assim, uma terceira zona de interferência entre direito comunitário (*latu sensu*) e direito penal nacional<sup>230</sup>.

Com a finalidade de se atingir esse espaço jurídico penal europeu, onde a livre circulação de pessoas e a segurança convivem, novas formas de cooperação vêm sendo implementadas, e o estreitamento das relações entre os países para o controle da criminalidade transnacional, o princípio do reconhecimento mútuo surge como uma alternativa no estreitamento da cooperação na União Europeia e conseqüente criação do espaço jurídico penal europeu, fundamental no controle ao crime organizado transnacional, capaz de solucionar problemas advindos do processo penal transfronteiriço<sup>231</sup>. Para o Conselho da Europa o princípio do reconhecimento mútuo seria o responsável pelo implemento da livre circulação de decisões, configurando uma quinta liberdade no universo europeu<sup>232</sup>.

### 2.2.1 O princípio do reconhecimento mútuo

O sistema tradicional de cooperação, além de ser lento, oferece pouca segurança quanto à resposta que obterá o juiz ou o agente do Ministério Público que apresentou a solicitação. Assim, surge o reconhecimento mútuo como uma solução viável, onde uma decisão de um juiz no exercício dos seus poderes em um Estado-Membro, desde que tenha implicações extra nacionais, seria automaticamente

---

<sup>230</sup> LIMA, **Direito penal...**, 2007, p. 222.

<sup>231</sup> Importante salientar que no Processo Penal Transfronteiriço a cooperação jurídica é o que o faz andar, sendo que o aperfeiçoamento de suas formas só o dará celeridade e simplicidade, evitando-se a possível impunidade conseqüência do crime que se conecta a vários territórios.

<sup>232</sup> Decisão-Quadro n. 2002/584/JAI. A União Europeia é baseada em quatro liberdades fundamentais: Liberdade de circulação de bens, liberdade de circulação de serviços, liberdade de circulação de pessoas e liberdade de circulação de capitais. A liberdade de circulação de decisões, da qual deriva o Mandado de Detenção Europeu seria derivada da implementação do princípio do reconhecimento mútuo no âmbito penal (DECISÃO-QUADRO do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI). **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**: Série L (Legislação), Luxemburg, n. 190, p. 1-18, 18 jul. 2002. Disponível em: <[http://www.gddc.pt/gere-noticias/noticias/not%C3%ADcias\\_imprensa/DC%20MDE%20port.pdf](http://www.gddc.pt/gere-noticias/noticias/not%C3%ADcias_imprensa/DC%20MDE%20port.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2010).

aceita em todos os outros Estados-Membros e produziria os mesmos efeitos ou, no mínimo, efeitos análogos<sup>233</sup>.

O princípio do reconhecimento mútuo é reflexo da confiança existente entre os países. Inicialmente foi aplicado no âmbito civil e comercial, relativo às relações nessas matérias entre os países europeus. Em Tampere, no entanto, começou a se pensar em sua aplicação no universo penal, vindo para preencher o vazio criado pela harmonização no quadro dos processos penais e das garantias processuais, como o sinal de uma vontade política de eliminar as fronteiras em matéria penal, sendo “um salto da cooperação interestadual para a cooperação supra-estadual”<sup>234</sup>.

Assim, segundo Anabela Miranda Rodrigues, o princípio do reconhecimento mútuo não é algo novo, o Conselho da Europa vinha tentando desenvolvê-lo desde o início dos anos sessenta<sup>235</sup>. No entanto, iniciou-se a ideia de sua aplicação no âmbito penal com o Conselho Europeu, reunido em Tampere em 1999, no qual se concluiu que o mesmo não deveria só ser aplicado no âmbito de cooperação judiciária em matéria civil e comercial, mas também no âmbito penal. Essa aplicação facilitaria a cooperação entre as autoridades e melhoraria também a proteção judiciária dos direitos individuais<sup>236</sup>.

O princípio do reconhecimento mútuo e sua aplicação no âmbito penal reúne ideias de convergência e proximidade entre os Estados-Membros do bloco, com a consequente busca pelo conhecimento e compreensão do sistema estrangeiro, que assim é possível pela confiança existente entre os países<sup>237</sup>. Manuel Monteiro Guedes Valente sustenta que o princípio ergue-se no ambiente europeu como pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal face à resistência, à harmonização, como forma de contensão do terrorismo e da criminalidade transnacional<sup>238</sup>. A adoção do princípio representa um gigantesco passo no campo

---

<sup>233</sup> COMISSÃO EUROPÉIA. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: reconhecimento mútuo de decisões finais em matéria penal (Bruxelas, 52000DC0495). **EUR-Lex**: acesso ao direito da União Europeia, [Lisboa], 2000. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga\\_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type\\_doc=COMfinal&an\\_doc=2000&nu\\_doc=495](http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type_doc=COMfinal&an_doc=2000&nu_doc=495)>. Acesso em: 15 jan.2010.

<sup>234</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 53.

<sup>235</sup> RODRIGUES, **O direito penal**..., 2008, p. 69.

<sup>236</sup> O PRINCÍPIO do reconhecimento mútuo no mercado único. **Europa**: sínteses da legislação da UE, [Lisboa], 6 jun. 2007. Seção Mercado Interno: quadro geral. Disponível em: [http://europa.eu/legislation\\_summaries/internal\\_market/internal\\_market\\_general\\_framework/l21001b\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/internal_market/internal_market_general_framework/l21001b_pt.htm). Acesso em: 23 out. 2007.

<sup>237</sup> MATOS, **O princípio**..., 2004, p. 328.

<sup>238</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 14.

do direito internacional da integração, pois permite a integração sem a necessária harmonização das legislações<sup>239</sup>.

José Antonio Farah Lopes de Lima sustenta que o princípio do reconhecimento mútuo seria algo além da cooperação judiciária e policial na união europeia, pois este princípio permite *“o reconhecimento mútuo das decisões penais, que faz circular decisões judiciárias entre os Estados membros, dentro de um espírito de confiança nas decisões proferidas por magistrados de outros Estados membros”*<sup>240</sup>, sendo assim, o juiz do país de execução da decisão penal realiza apenas um controle de legalidade da decisão a ser executada.

Para João Davin *“o reconhecimento mútuo das decisões judiciais deve tornar-se “pedra angular” da cooperação judiciária da União tanto em matéria civil como penal”*<sup>241</sup>. A partir desse princípio e sua aplicação na esfera penal, cabe ao juiz assegurar o funcionamento da justiça penal através da aplicação do princípio nas decisões. As normas nacionais circulam entre os Estados da União Europeia através das decisões judiciais, havendo um princípio de confiança mútua nos sistemas dos Estados-Membros, dessa forma, *“enquadra-se nesta perspectiva a implementação do mandado de detenção europeu e o futuro mandado de obtenção de provas penais europeu”*<sup>242</sup>.

Com a implementação do princípio, tem-se a livre circulação de decisões judiciais em todo o espaço da União e a modificação das estruturas conceituais da cooperação. Acaba-se por observar o fim da estrutura tradicional da extradição, sendo observada a automatização da entrega e da detenção, onde a pessoa deixa de estar sujeita ao duplo controle (político e judiciário), sendo agora apenas um trabalho judiciário, havendo uma cooperação direta entre autoridades judiciárias, dando mais celeridade ao processo<sup>243</sup>.

Segundo a comissão Europeia, o princípio do reconhecimento mútuo se baseia na ideia de que, ainda que outro Estado não possa tratar uma determinada questão de forma igual ou análoga à forma como seria tratada no Estado do interessado, os resultados serão considerados equivalentes a decisões do seu próprio Estado, assim, o objetivo do reconhecimento mútuo é dar a uma decisão um

---

<sup>239</sup> O PRINCIPIO..., 2007.

<sup>240</sup> LIMA, **Direito penal...**, 2007, p. 268.

<sup>241</sup> DAVIN, **A criminalidade...**, 2007, p. 138.

<sup>242</sup> LIMA, **Direito penal...**, 2007, p. 264.

<sup>243</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 15.

efeito pleno e direto em toda a União<sup>244</sup>. Com este princípio, uma decisão adotada por uma autoridade de um Estado-Membro poderá ser aceita como tal noutro Estado-Membro, mesmo que nesse sequer exista uma autoridade comparável ou, mesmo se existisse esta autoridade não fosse competente para adotar este tipo de decisão em caso semelhante<sup>245</sup>.

No mesmo sentido, sustenta Anabela Miranda Rodrigues que o reconhecimento mútuo traduz a ideia de uma decisão tomada por uma autoridade judiciária competente em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e direto sobre o conjunto do território da União<sup>246</sup>.

No entender de Manuel Monteiro Guedes Valente, o reconhecimento mútuo consiste no reconhecimento de uma decisão judicial tomada por autoridade competente de outro Estado-Membro, cujos efeitos, no Estado do reconhecimento, se espera que sejam equivalentes aos produzidos por uma autoridade competente nacional<sup>247</sup>. É o reconhecimento de validade de decisões judiciais tomadas por outro Estado com um mínimo de formalidades.

Desta forma, sua aplicação demonstra a confiança mútua tanto na pertinência das disposições legais do Estado-Membro, como na sua correta aplicação por parte de outro Estado-Membro<sup>248</sup>. A aplicação deste princípio reflete, nesse primeiro momento, o reconhecimento de validade de decisões judiciais tomadas pelos outros Estados-Membros, com o mínimo de formalidades<sup>249</sup>.

Segundo Lorena Bachmaier Winter, esse princípio também parte da premissa de que todos os Estados-Membros da União Europeia compartilham uma mesma concepção e respeito aos Direitos Humanos, pois todos são membros do Conselho da Europa<sup>250</sup>, constituindo, este aspecto, no entender da autora, o que tornaria possível essa circulação de decisões judiciais, sendo os Direitos Humanos e seu respeito pelos países da União, um grande fator gerador dessa confiança nas decisões de outro Estado nacional.

---

<sup>244</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 83.

<sup>245</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 85.

<sup>246</sup> RODRIGUES, **O direito penal**..., 2008, p. 70.

<sup>247</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 63.

<sup>248</sup> MATOS, **O princípio**..., 2004, p. 328.

<sup>249</sup> MATOS, **O princípio**..., 2004, p. 329.

<sup>250</sup> WINTER, **Obtención**..., 2006, p. 55.

Assim, importante delimitar-se que a adoção do reconhecimento mútuo em âmbito penal foi responsável pelo avanço da cooperação jurídica internacional na Europa (em matéria penal), possibilitando um novo molde de cooperação e auxílio comunitário, sendo possível a partir de então a adoção do Mandado de Detenção Europeu e do Mandado Europeu de Obtenção de Provas.

### 2.2.2 O Mandado de Detenção Europeu (MDE)

A evolução das formas de cooperação penal, no âmbito europeu, deu origem a diversos instrumentos que, além do mais, visaram modernizar os procedimentos em matéria extradicional. Porém, foi sobretudo com o Tratado de Amsterdã que a cooperação judiciária em matéria penal ganhou uma nova perspectiva, como forma de realização de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. O aprofundamento desta dimensão, inspirada na noção de “espaço europeu” e orientada no sentido da construção de um espaço judiciário comum<sup>251</sup>.

Como já citado, o Mandado de Detenção é uma derivação e decorrência da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no âmbito penal, consagrado pelo Conselho de Tampere, em 1999. Esse instrumento provém da confiança existente entre os países do bloco europeu, que possibilita a livre circulação de decisões judiciais entre os Estados.

Sendo derivação do princípio do reconhecimento mútuo, pode-se dizer que existe sua aplicação no território da União Europeia graças à existência do mesmo, que reflete a confiança entre os Estados-Membros do bloco. Já disse Ricardo Jorge Bragança de Matos, “o mandado de detenção europeu é o primeiro caso de aplicação do processo de reconhecimento mútuo em matéria penal”<sup>252</sup>. Vem exposto na decisão-quadro, “o mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros”<sup>253</sup>. Este mandado vem em substituição ao moroso e burocrático processo extradicional. Esse instrumento surgiu com o objetivo de melhorar a eficácia dos processos de entrega

---

<sup>251</sup> PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**: processo n. 210/00.0TBTNV-A.C1. Relator Jorge Gonçalves. Coimbra, 21 nov. 2007. [Lisboa: Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça], 2007. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2efa04e7488c8d62802573a700628f3b?OpenDocument>>. Acesso em: 16 mar. 2008.

<sup>252</sup> MATOS, O princípio..., 2004, p. 343.

<sup>253</sup> DECISÃO-QUADRO..., 2002.

extradicionais<sup>254,255</sup>, como já mencionado, evitando a crescente e possível impunidade no que se refira à criminalidade transnacional.

Esse Mandado de Detenção é a constatação de que a mundialização e regionalização dos agentes do crime e sua permeável e facilitada mobilidade no espaço europeu se responde com institutos jurídicos processuais que afastam a ideia de que em determinado espaço existam os “santuários” do crime<sup>256</sup>. Assim, para problemas globais não se adéquam soluções caseiras, mas sim globais<sup>257</sup>.

Assim, está-se diante de Estados sem fronteiras, onde o crime se movimenta e se desenvolve com mais facilidade e onde devem ser impressas medidas de índole penal para a contensão da criminalidade nesse espaço<sup>258</sup>. Nesse mesmo sentido, sustenta Manuel Monteiro Guedes Valente, que em decorrência da sociedade de redes, de fluxos e de riscos, que não detém capacidade para assegurar ao cidadão suficiente segurança face à amplitude e à sofisticação tecnológica e financeira que mostram as organizações criminosas em um mundo em que a globalização econômica arrastou a globalização da criminalidade, esse mecanismo do Mandado de Detenção Europeu representa um passo necessário a ser dado<sup>259</sup>.

A partir do Mandado de Detenção Europeu ou mandado de prisão europeu, a autoridade requerida para o cumprimento do mandado em seu território nacional apenas poderá analisar requisitos formais do mandado, como carimbos, os requisitos materiais, substanciais não podem ser analisados pela autoridade, partindo-se da confiança de que a decisão tomada pela autoridade de emissão foi a melhor possível. Dessa forma, o Mandado de Detenção Europeu simplifica e acelera a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados, facilitando a localização de provas e pessoas procuradas e posterior entrega em um espaço comum, fomentando uma cooperação adequada em tempos contemporâneos<sup>260</sup>.

---

<sup>254</sup> MATOS, O princípio..., 2004, p. 350.

<sup>255</sup> Até então nos deparamos com a via convencional de entrega, efetuada pela extradição. Neste processo era essencial a existência de acordo bilateral entre os países, o que esta extraditando e o que está recebendo o agente, além de, necessariamente o crime a ele imputado ser crime nos dois países (princípio da dupla incriminação), o que não é mais obrigatório com a adoção do Mandado de Detenção Europeu, pois baseia-se na confiança mútua entre os estados Membros da União Europeia.

<sup>256</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 23.

<sup>257</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 23.

<sup>258</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 23.

<sup>259</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 105.

<sup>260</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 121.

Assim, o MDE gera um sentimento de segurança no cidadão europeu na incrementação de um espaço comum dotado de segurança. Assim, por exemplo, é possível a detenção de um cidadão português no sul da Espanha que praticou um homicídio na Inglaterra (suspeito de matar sua namorada) ser entregue para este país para que haja sua investigação e seu julgamento, resultando isso em um sentimento de segurança intra e extramuros nacionais<sup>261</sup>.

Para Manuel Monteiro Guedes Valente, o MDE é a concretização de um dos objetivos da União no quadro da edificação de um espaço penal europeu comum, melhor, livre, seguro e justo<sup>262</sup>.

### 2.2.2.1 O Mandado de Detenção e a Decisão-Quadro do Conselho da Europa que o instituiu

A decisão-quadro<sup>263</sup> do Conselho da Europa, de 13 de junho de 2002, veio dar as diretrizes do Mandado de Detenção no continente europeu, tendo base nos artigos 31 e 34 do Tratado da União Europeia<sup>264</sup>. Esse instrumento surgiu como *“uma forma de substituir os morosos processos de extradição, por uma nova decisão de entrega de pessoas para efeitos de cumprimento de pena e procedimento penal”*<sup>265, 266</sup>.

<sup>261</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 135.

<sup>262</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 163.

<sup>263</sup> As Decisões-Quadro são a ação comum própria e natural para promover a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros os quais ficam vinculados quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, as instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios, sendo que as decisões-quadro têm como obstáculo a não produção de efeito-direto (VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 163).

No mesmo sentido, Anabela Miranda Rodrigues explica que as decisões quadro são instrumentos muito próximos das diretivas do direito comunitário, sendo destinadas a aproximação legislativa dos Estados-Membros, as decisões quadro vinculam os Estados-Membros quanto aos resultados a alcançar, deixando as instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios (RODRIGUES, **O direito penal**..., 2008, p. 59). Essas decisões quadro não têm efeito direto, devendo haver a transposição da decisão via legislação nacional.

As decisões-quadro são as decisões mais importantes, também denominadas de “diretivas do terceiro pilar”, mas elas não possuem jamais efeito direto” elas objetivam a “aproximação/harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados membros”.

Elas vinculam os Estados quanto ao objetivo a ser atingido, mas deixa aos Estados a competência quanto à forma e meios para atingir os fins estabelecidos (LIMA, **Direito penal**..., 2007, p. 257).

<sup>264</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado**..., 2008.

<sup>265</sup> MARTINS, *Cooperação*..., 2004, p. 130.

<sup>266</sup> Considerando o seguinte:

(1) De acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, nomeadamente o ponto 35, deverá ser abolido o processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas embora ausentes cuja sentença já tenha transitado em julgado, bem

Maria Teresa de Cárcamo Lobo sustenta que essa decisão-quadro aboliu o processo formal de extradição, dando efetividade ao princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, princípio considerado pelo Conselho Europeu como pedra angular na cooperação judiciária<sup>267</sup>.

O Mandado de Detenção é uma decisão judicial dada por um Estado-Membro emissor com o objetivo de prisão de um suspeito/criminoso que se encontra em outro Estado-Membro (Estado executor) com sua entrega ou para execução de pena ou para exercício de um processo penal<sup>268</sup>. Assim, desde que uma decisão de detenção é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito interno de um Estado-Membro, em conformidade com este, essa decisão deve ter efeito pleno e direto no território de outros Estados-Membros da União Europeia, como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade de nacionais do Estado-Membro em que é executada<sup>269</sup>.

Esse mandado de detenção envolve uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega a ser realizada por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade<sup>270</sup>. Assim, este instrumento é aplicado para casos de prisão provisória e prisão definitiva. Ou seja, o mandado poderá ser emitido em um país e cumprido em outro (no local onde o agente criminoso se encontra)<sup>271</sup>.

O Mandado de Detenção Europeu representa a consciência não só da vulnerabilidade do Estado face ao crime transnacional e globalizado, mas também ao crime local e a fácil mobilidade do agente nesse espaço europeu. Diante desse espaço europeu sem fronteiras, as fronteiras estatais soberanamente constituídas não podem persistir isoladas no plano jurídico criminal, nem pode querer continuar

---

como acelerados os processos de extradição relativos às pessoas suspeitas de terem praticado uma infração (DECISÃO-QUADRO..., 2002).

<sup>267</sup> LOBO, **Manual...**, 2004, p. 270.

<sup>268</sup> LIMA, **Direito penal...**, 2007, p. 268.

<sup>269</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado...**, 2008.

<sup>270</sup> DAVIN, **A criminalidade...**, 2007, p. 149.

<sup>271</sup> (5) “[...] As relações de cooperação clássicas que até o momento prevaleceram entre Estados membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça. [...]”

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária. [...]” (DECISÃO-QUADRO..., 2002).

com o moroso processo extradicional, instituto de cooperação ligado à política<sup>272</sup>. Assim, o elemento chave da extradição, o pedido, é substituído pelo Mandado de Detenção Europeu emitido por autoridade competente, dessa forma o processo deixa os trâmites governamentais, políticos e passa a ser judicializado, isto é, a detenção e a entrega da pessoa procurada passam a decorrer com um controle simplificado, judiciário e com a aceleração nas condições de entrega<sup>273, 274</sup>. A partir de então, o MDE passa a ter natureza judiciária exclusivamente, diferentemente do que acontecia com a extradição, que se submetia a controle judiciário e executivo, político. Em decorrência disso, houve uma melhora na posição jurídica da pessoa, objeto do mandado face ao processo de extradição, pois a extradição estava ligada a questões políticas, onde não se observa garantia e defesa dos direitos do cidadão<sup>275</sup>, além desse duplo controle (jurídico e político) fazer a extradição se tornar um processo pouco célere.

O artigo 1º da referida decisão-quadro define o mandado de detenção como uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro, com vista à detenção e entrega de uma pessoa para efeitos de execução de condenação ou instituição de procedimento penal<sup>276, 277</sup>, abrangendo a entrega de pessoas julgadas e ausentes cuja sentença já tenha transitado em julgado ou de pessoas suspeitas de terem cometido alguma infração<sup>278</sup>.

O âmbito de aplicação do mandado vem disposto no artigo 2º, que dispõe que este instrumento poderá ser aplicado quando, em caso de procedimento penal, pela

<sup>272</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 31.

<sup>273</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. O Mandado de Detenção Europeu. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal** (RPCC), ano 13, n. 1, 2003 *apud* VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 92.

<sup>274</sup> Diferentemente do que acontece com a extradição que tem um duplo controle: político e judiciário, o que faz o processo ser pouco célere.

<sup>275</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 128.

<sup>276</sup> LOPES DA MOTA, José Luís. A União Europeia face à criminalidade transnacional: a caminho de um Ministério Público Europeu [versão resumida]. *In*: INSTITUTO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS E INTERNACIONAIS. **Congresso: Portugal e o futuro da Europa**. [Lisboa: IEEI, 2002]. Disponível em: <<http://www.ieei.pt/post.php?post=285>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

<sup>277</sup> Art. 1º.

“1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia” (ANEXO A).

<sup>278</sup> LOBO, **Manual...**, 2004, p. 271.

lei do Estado de emissão da ordem de detenção tenha previsão para o delito cometido pena máxima não inferior a 12 meses e nos casos de cumprimento de pena ou medida de segurança, esta não seja inferior a 4 meses<sup>279, 280</sup>.

O documento expressamente prevê a possibilidade de inobservância da dupla incriminação no tocante a certos delitos, em rol taxativo, desde que puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos, devendo o sujeito ser entregue prontamente para o estado solicitante, esse é *“um dos principais aspectos no paralelo da extradição com o mandado de detenção europeu, pois nesse novo instituto observamos o abandono da necessidade de dupla incriminação, exigida no âmbito da extradição, o que acaba por dar uma maior efetividade ao processo”*<sup>281</sup>.

Segundo Manuel Monteiro Guedes Valente, o Estado de emissão poderá pedir a entrega da pessoa procurada se esta tiver sido condenada e lhe tiver sido aplicada pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não superior a 4 meses, independente da conduta motivadora do mandado ser ou não crime no Estado-Membro de execução, caso conste da lista de infrações do art. 2º, item 2 da decisão-quadro, defendendo, esse autor, o abandono da dupla incriminação<sup>282, 283</sup>.

---

<sup>279</sup> Art. 2º.

“1. O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses” (ANEXO A).

<sup>280</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado...**, 2008.

<sup>281</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 91.

<sup>282</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 93.

<sup>283</sup> Art. 2º [...].

“2. As infrações a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão, determinam a entrega com base num mandado de detenção europeu, nas condições da presente decisão-quadro e sem controlo da dupla incriminação do fato:

- . participação numa organização criminosa,
- . terrorismo,
- . tráfico de seres humanos,
- . exploração sexual de crianças e pedopornografia,
- . tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,
- . tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,
- . corrupção,
- . fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias,
- . branqueamento dos produtos do crime,
- . falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro,
- . cibercriminalidade,

O item 4 do referido artigo traz exceções no tocante a regra da entrega sem a necessidade da dupla incriminação. Prevê que, os mandados cujas infrações não estiverem contidas expressamente no rol do item 2, ficarão sujeitos a infração objeto do mandado ser ou não uma infração no país de execução, ficando, assim, sujeita à dupla incriminação<sup>284</sup>.

O artigo seguinte traz as hipóteses de não-execução obrigatória do Mandado de Detenção Europeu, ou seja, possibilidade da não-execução da ordem de detenção expedida. Dentre elas: a possibilidade de negação quando a infração está abrangida por anistia no país de execução; ou quando já houve julgamento da causa, respeitando o princípio do *non bis in idem*<sup>285 286</sup>; ou quando a ordem não possa ser cumprida segundo as leis do Estado-Membro de condenação e quando o executor for inimputável em razão da sua idade<sup>287</sup>.

- 
- . crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas,
  - . auxílio à entrada e à permanência irregulares,
  - . homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
  - . tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos,
  - . rapto, sequestro e tomada de reféns,
  - . racismo e xenofobia,
  - . roubo organizado ou à mão armada,
  - . tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte,
  - . burla,
  - . extorsão de proteção e extorsão,
  - . contrafacção e piratagem de produtos,
  - . falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,
  - . falsificação de meios de pagamento,
  - . tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros fatores de crescimento,
  - . tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos,
  - . tráfico de veículos roubados,
  - . violação,
  - . fogo-posto,
  - . crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,
  - . desvio de avião ou navio, sabotagem” (ANEXO A).

<sup>284</sup> Art. 2º [...].

“3. O Conselho pode decidir a qualquer momento, deliberando por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu nas condições previstas no n.º 1 do artigo 39.º do Tratado da União Europeia (TUE), aditar outras categorias de infrações à lista contida no n.º 2 do presente artigo. O Conselho analisar á, à luz do relatório que a Comissão lhe apresentar em virtude do n.º 2 do artigo 34.º, se se deve aumentar ou alterar aquela lista.

4. No que respeita às infrações não abrangidas pelo n.º 2, a entrega pode ficar sujeita à condição de os factos para os quais o mandado de detenção europeu foi emitido constituírem uma infracção nos termos do direito do Estado-Membro de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma” (ANEXO A).

<sup>285</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 114.

<sup>286</sup> Esse princípio significa que ninguém será condenado duas vezes pelo mesmo fato.

<sup>287</sup> A autoridade judiciária do Estado-Membro de execução (a seguir designada (autoridade judiciária de execução) recusa a execução de um mandado de detenção europeu nos seguintes casos: Art. 3º.

Ressalta-se que idade é elemento biológico de imputação da responsabilidade criminal, sendo um motivo de não execução obrigatória do Mandado de Detenção. No entanto, a idade de imputabilidade penal varia de Estado para Estado, assim, se o sujeito for inimputável em razão da idade no país de execução, este deve negar a execução do mandado sob pena de incoerência com os princípios penais<sup>288</sup>.

Quanto à impossibilidade de entrega de nacionais, motivo impeditivo de concessão de extradição, este não foi colocado como caso de não-execução obrigatória, ou seja, o fato do sujeito objeto do mandado ser nacional ou residente do país executor não impede a execução do mandado, o que acaba flexibilizando a ideia de não-extradição de nacionais. No entender de Manuel Monteiro Guedes Valente, esse seria um caso de não execução facultativa do mandado, cabendo a autoridade executora decidir se irá ou não executar<sup>289</sup>. Dessa forma, a não-execução do mandado é uma exceção em razão da ideia de automatismo de execução do Mandado de Detenção, centrado na discussão da abolição da dupla incriminação e na cláusula de não-discriminação<sup>290</sup>.

Como já mencionado, existem casos de não-execução obrigatória do Mandado de Detenção Europeu e os casos de não-execução facultativa, onde a autoridade de execução irá decidir se executa ou não. Esses casos estão previstos no artigo 4º da referida decisão-quadro, na qual há a opção do Estado executar o mandado quando, por exemplo, a infração não constar no rol do artigo 2º, item 4 e não for infração no Estado de execução (extinção da necessidade de dupla-incriminação); quando a pessoa sobre a qual recai o mandado já responder a procedimento penal no país de execução do mandado (decurso de um duplo procedimento pelo mesmo fato); quando as autoridades judiciárias do Estado membro de execução tiverem decidido não instaurar procedimento criminal, ou por

---

“1. Se a infração na origem do mandado de detenção estiver abrangida por amnistia no Estado-Membro de execução, quando este for competente para o respectivo procedimento penal nos termos da sua legislação penal;

2. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja actualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do Estado-Membro de condenação;

3. Se, nos termos do direito do Estado-Membro de execução, a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu não puder, devido à sua idade, ser responsabilizada pelos factos que fundamentam o mandado de detenção europeu” (ANEXO A).

<sup>288</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 114.

<sup>289</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 96.

<sup>290</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 113.

termo ao procedimento instaurado pela infração que determina o mandado (existência de causas que obstam a posterior procedimento criminal); quando houver a constatação que a execução do MDE promoverá um duplo procedimento criminal que o fato motivador do MDE já foi objeto de despacho de arquivamento no Estado de Execução ou objeto de julgamento definitivo; quando tiver ocorrido a prescrição da pena ou da execução a luz da legislação do Estado de execução do mandado e os fatos forem de competência desse Estado nos termos de sua legislação penal pátria; quando a pessoa procurada, em informações de que dispõe no país executor da ordem, que a pessoa já foi definitivamente julgada por um terceiro país e, em caso de condenação, a pena já tenha sido cumprida ou esteja em cumprimento; quando a pessoa procurada se encontrar em Estado-Membro do qual seja nacional ou residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional; e sempre que o Mandado de Detenção Europeu disser respeito à infração que segundo o direito do Estado-Membro de execução tenha sido cometida no todo ou em parte no seu território ou em local considerado como tal, como é o caso das extensões dos territórios nacionais, ou tenha sido praticada fora do território do Estado-Membro de emissão e a legislação do Estado-Membro de execução não autorize procedimento penal por uma infração idêntica praticada fora de seu território<sup>291, 292</sup>.

---

<sup>291</sup> VALENTE, **Do mandado...**, 2006, p. 191.

<sup>292</sup> Art. 4º.

“A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

1. Se, num dos casos referidos no n.º 4 do artigo 2.º, o facto que determina o mandado de detenção europeu não constituir uma infração nos termos do direito do Estado-Membro de execução; todavia, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução do mandado de detenção europeu não pode ser recusada pelo facto de a legislação do Estado-Membro de execução não

impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado-Membro de emissão;

2. Quando contra a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu for movido procedimento penal no Estado-Membro de execução pelo mesmo facto que determina o mandado de detenção europeu;

3. Quando as autoridades judiciárias do Estado-Membro de execução tiverem decidido não instaurar procedimento criminal, ou pôr termo ao procedimento instaurado, pela infração que determina o mandado de detenção europeu ou quando a pessoa procurada foi definitivamente julgada num Estado-Membro pelos mesmos factos, o que obsta ao ulterior exercício da acção penal;

4. Quando houver prescrição da acção penal ou da pena nos termos da legislação do Estado-Membro de execução e os factos forem da competência desse Estado-Membro nos termos da sua legislação penal;

5. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro, na condição de

No ano de 2009, o Conselho Europeu editou a decisão-quadro 2009/299/JAI, que acabou alterando algumas decisões-quadro até então emitidas por este órgão, estando dentre elas a presente decisão-quadro (decisão quadro 2002/584/JAI). Esta decisão-quadro do conselho de 2009 teve como base o direito fundamental a um processo equitativo, que consta na Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que assegura o direito da pessoa acusada estar presente no julgamento. Tendo em vista este direito, foi acrescentada a decisão-quadro que trata do Mandado de Detenção Europeu o art. 4º-A. Este artigo dispôs que no caso se o acusado ou condenado não estivesse presente no seu julgamento que conduziu a decisão pelo Mandado de Detenção Europeu a autoridade judiciária de execução poderá recusar-se a cumprir a ordem de detenção, a não ser que a detenção esteja em conformidade com outros requisitos (art. 4º-A, item 1, a, i e ii)<sup>293</sup>. Se o sujeito objeto do mandado não houver recebido qualquer

---

que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja actualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do país de condenação;

6. Se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-Membro de execução, for sua

nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional;

7. Sempre que o mandado de detenção europeu disser respeito a infracção que:

a) Segundo o direito do Estado-Membro de execução, tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou em local considerado como tal; ou

b) Tenha sido praticada fora do território do Estado-Membro de emissão e o direito do Estado-Membro de execução não autorize o procedimento penal por uma infracção idêntica praticada fora do seu território” (ANEXO A).

<sup>293</sup> Art. 4º-A

“Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente

1. A autoridade judiciária de execução pode também recusar a execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado de detenção europeu conste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado-Membro de emissão:

a) Foi atempadamente

i) notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

e

ii) informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

ou

b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

ou

c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a

informação oficial prévia sobre existência de processo penal que lhe é instaurado, nem houver sido notificada da decisão, poderá requerer que lhe seja fornecida cópia da decisão antes de sua entrega, mas tal fato não poderá retardar o processo de entrega, pois a decisão é facultada a título meramente informativo. No entanto, se a pessoa a ser entregue requerer novo julgamento ou interpor recurso da decisão a sua detenção aguardará novo julgamento ou o trâmite do recurso<sup>294</sup>.

Tendo em vista que houve a total judicialização do processo de entrega, houve automaticamente a melhoria da posição da pessoa procurada<sup>295</sup> assim, o Estado-Membro de emissão deve assegurar algumas garantias a pessoa objeto do mandado, tais garantias vêm prevista no artigo 5º dessa decisão-quadro, são as denominadas “verdadeiras condições de execução”. Essas garantias procuram minimizar as divergências do direito penal que mais afetam os direitos, liberdades e

reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

i) declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

ii) não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

ou

d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas:

i) será notificada pessoalmente da decisão sem demora na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial,

e

ii) será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, constante do mandado de detenção europeu pertinente.

2. No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, nas condições da alínea d) do n.º 1, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, a pessoa, ao ser informada sobre o teor do mandado europeu de detenção, pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da entrega. Imediatamente após ter sido informada do requerimento, a autoridade de emissão faculta a cópia da decisão à pessoa procurada por intermédio da autoridade de execução. O facto de ser facultada essa cópia da decisão não deve atrasar o processo de entrega nem retardar a decisão de executar o mandado europeu de detenção. A decisão é facultada à pessoa em causa a título meramente informativo; esta comunicação não é considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.

3. No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção da pessoa que aguarda esse novo julgamento ou recurso é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a lei do Estado-Membro de emissão, quer oficiosamente quer a pedido da pessoa em causa. Essa revisão inclui nomeadamente a possibilidade de suspensão ou interrupção da detenção. O novo julgamento ou recurso tem início num prazo atempado após a entrega" (ANEXO B).

<sup>294</sup> Deve-se atentar que esta nova decisão-quadro do conselho tem prazo de até 28 de março de 2011 para transposição nos Estados-membros da União Europeia (MANDADO de detenção europeu.

**Europa:** sínteses da legislação da UE, [Lisboa], 8 jan. 2010. Disponível em:

<[http://europa.eu/legislation\\_summaries/justice\\_freedom\\_security/judicial\\_cooperation\\_in\\_criminal\\_matters/l33167\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_criminal_matters/l33167_pt.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2011).

<sup>295</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado...**, 2008.

garantias fundamentais do cidadão e minorar o perigo de criar espaços em que a punibilidade da infração fosse desproporcionalmente visível entre o Estado de execução e o de emissão<sup>296</sup>. São elas a garantia ao contraditório, a possibilidade de condicionamento de execução do mandado com garantia de não-execução de pena de prisão perpétua, quando assim tiver sido o condenado no país de emissão, garantia de cumprimento da pena no Estado de execução, sendo apenas ouvida no Estado de emissão, tendo assim a garantia de retorno ao seu estado quando for nacional do estado de execução do mandado<sup>297</sup>.

No tocante à determinação das autoridades judiciárias competentes, o tratamento no art. 6º define o que é autoridade de emissão, explicando ser a autoridade que emite o Mandado de Detenção, nos termos do direito de seu Estado, a autoridade de emissão é a nomenclatura dada ao denominado “Estado requerente” da extradição<sup>298</sup>. No outro polo da relação, tem-se a autoridade de execução, que é a autoridade para a qual se encaminha o mandado denominado de Estado requerido na extradição. Além disso, cada Estado é responsável por informar ao Secretário-Geral do Conselho a autoridade judiciária competente nos termos do respectivo direito nacional<sup>299</sup>.

<sup>296</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 116-193.

<sup>297</sup> Art. 5º.

“A execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita pelo direito do Estado-Membro de execução a uma das seguintes condições:

1. Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada

pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, a entrega só pode efectuar-se se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu a possibilidade de interpor um recurso ou de requerer um novo julgamento no Estado-Membro de emissão e de estar presente no julgamento;

2. Quando a infracção que determina o mandado de detenção europeu for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, a execução do mandado de detenção europeu pode ficar sujeita à condição de que o Estado-Membro de emissão preveja no seu sistema jurídico uma revisão da pena proferida . a pedido ou, o mais tardar, no prazo de 20 anos . ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-Membro de emissão, com vista a que tal pena ou medida não seja executada;

3. Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado-Membro de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-Membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-Membro de emissão” (DECISÃO-QUADRO..., 2002).

<sup>298</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado**..., 2008.

<sup>299</sup> Art. 6º.

“1. A autoridade judiciária de emissão é a autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão competente para emitir um mandado de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.

Outra novidade trazida pela decisão-quadro foi no tocante à acentuação da atividade, tendo uma função administrativa de assistência e apoio das autoridades centrais. Este artigo prevê a possibilidade de cada Estado-Membro designar sua autoridade central para assistir às autoridades competentes. Além disso, prevê que cada país poderá conferir à autoridade central a transmissão e recepção administrativas dos Mandados de Detenção ou de qualquer correspondência oficial que lhes diga respeito. Assim, o Estado que resolver utilizar as autoridades centrais deverá comunicar ao Secretário-Geral<sup>300</sup>.

Esse mandado de detenção precisa preencher alguns requisitos, os quais vêm previstos no artigo 8º da decisão-quadro. Dentre esses requisitos, destaca-se a necessidade de tradução na língua do Estado de execução, ou outra língua oficial das instituições das Comunidades Europeias por aquele aceite mediante declaração depositada junto do Secretário-Geral do Conselho, devendo a tradução ser realizada no tribunal de emissão (art. 8º parágrafo segundo). Contudo, alguns países aceitam o recebimento do Mandado de Detenção Europeu sem tradução, desde que com promessa de reciprocidades<sup>301</sup>, conforme segue:

---

2. A autoridade judiciária de execução é a autoridade judiciária do Estado-Membro de execução competente para executar o mandato de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.

3. Cada Estado-Membro informa o Secretariado-Geral do Conselho da autoridade judiciária competente nos termos do respectivo direito nacional” (ANEXO A).

<sup>300</sup> Art. 7º.

“1. Cada Estado-Membro pode designar uma autoridade central ou, quando o seu ordenamento jurídico o previr, várias autoridades centrais, para assistir as autoridades judiciárias competentes.

2. Um Estado-Membro pode, se a organização do seu sistema judiciário interno o exigir, confiar à sua autoridade central ou às suas autoridades centrais a transmissão e a recepção administrativas dos mandados de detenção europeus bem como de qualquer outra correspondência oficial que lhes diga respeito.

O Estado-Membro que pretender utilizar as possibilidades estabelecidas no presente artigo deve comunicar ao Secretariado-Geral do Conselho as informações relativas à autoridade central ou às autoridades centrais designadas. Essas indicações vinculam todas as autoridades do Estado-Membro de emissão” (ANEXO A).

<sup>301</sup> Art. 8º.

“1. O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:

- a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;
- b) Nome, endereço, número de telefone e de fax, e endereço de correio electrónico da autoridade judiciária de emissão;
- c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.o e 2.o;
- d) Natureza e qualificação jurídica da infracção, nomeadamente à luz do artigo 2.o;
- e) Descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infracção;
- f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado-Membro de emissão para essa infracção;
- g) Na medida do possível, as outras consequências da infracção.

**Alemanha (DE):** aplica a reciprocidade (aceita receber na língua oficial do EM que também aceite receber em alemão o mandado emitido pelas autoridades judiciárias alemãs).

**Áustria (AT):** alemão ou outra língua em regime de reciprocidade (aceita receber na língua oficial do EM que também aceite receber em alemão o mandado emitido pelas autoridades judiciárias austríacas).

**Bélgica (BE):** alemão, francês ou neerlandês.

**Bulgária (BU):** búlgaro.

**Chipre (CY):** grego, turco, inglês.

**Dinamarca (DK):** dinamarquês, sueco, inglês; em caso de urgência, aceita traduzir o andado mas geralmente é pedida a tradução.

**Eslováquia (SK):** eslovaco; com base em tratados bilaterais anteriores, alemão com Áustria, checo com R. Checa e polaco com Polónia.

**Eslovénia (SI):** esloveno.

**Espanha (ES):** espanhol; quando o mandado for transmitido através do SIS, a autoridade judiciária espanhola de execução (juzgado central de instrucción) assegura oficiosamente a tradução em língua espanhola.

**Estónia (EE):** estónio ou inglês.

**Finlândia (FI):** finlandês, sueco, inglês.

**França (FR):** francês.

**Grécia (EL):** grego.

**Hungria (HU):** húngaro ou tradução do mandado em húngaro. Aplica parcialmente a reciprocidade em relação aos EM que também aceitem outras línguas para além da sua língua oficial; neste caso, aceita inglês, francês, alemão ou o mandado acompanhado de tradução nessas línguas.

**Irlanda (IE):** gaélico ou inglês ou outra língua que o Ministério da Justiça assim determine; ou o mandado acompanhado de tradução para irlandês/inglês.

**Itália (IT):** italiano.

**Letónia (LV):** letão, inglês.

**Lituânia (LT):** lituano, inglês

**Luxemburgo (LU):** francês, alemão, inglês.

**Malta (MT):** maltês, inglês.

**Países Baixos (NL):** neerlandês, inglês, outra língua oficial desde que acompanhada de tradução em inglês.

**Polónia (PL):** polaco.

**Reino Unido (UK):** inglês ou tradução do mandado para inglês.

**Roménia (RO):** romeno, inglês, francês.

**República Checa (CZ):** checo; eslovaco em relação à Eslováquia; alemão em relação à Áustria.

**Suécia (SE):** sueco, dinamarquês, norueguês, inglês, ou tradução numa destas línguas<sup>302</sup>.

---

2. O mandado de detenção europeu deve ser traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução. No momento da aprovação da presente decisão-quadro ou posteriormente, qualquer Estado-Membro pode indicar, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que aceita uma tradução numa ou em várias outras línguas oficiais das instituições das Comunidades Europeias" (ANEXO A).

<sup>302</sup> PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Manual de procedimentos relativos à emissão do mandado de detenção europeu.** [Lisboa]: GDCC, 16 jul. 2007. 64 p. il. Disponível em:

Além do requisito sobre a tradução, há a necessidade de constar no mandado o nome, nacionalidade, endereço, telefone, indicação de existência de sentença transitada em julgado, dentre outras<sup>303</sup>.

Sobre o procedimento de entrega dos acusados e condenados, dispõe o artigo 9º da decisão-quadro. Interessante que nesse dispositivo observa-se a possibilidade de transmissão direta de mandados europeus quando a localização da pessoa procurada é conhecido<sup>304</sup>. No artigo 10º têm-se especificamente as regras de transmissão de um Mandado de Detenção Europeu. Prevê o texto do artigo que as autoridades judiciárias de emissão poderão fazer contato com a Rede Judiciária Europeia (RJE) para obter informações sobre as competentes autoridades judiciárias<sup>305</sup>. A criação da Rede Judiciária Europeia, afirma que uma das tarefas Ponto de Contacto principal é permitir que os contatos sejam feitos diretamente e mais adequadamente<sup>306</sup>.

Assim, este artigo prevê a possibilidade de transmissão, através do sistema de telecomunicações de segurança da Rede Judiciária Europeia, pelo sistema SIS. No entanto, se não for possível recorrer a esse sistema poderá, a autoridade de emissão recorrer à Interpol (polícia internacional)<sup>307</sup>. Dessa forma, é observada a possibilidade de transmissão do mandado, através de todo documento capaz de obter um registro escrito do mesmo, dando ao Estado-Membro de execução condições para verificar sua autenticidade. Todas as dificuldades ligadas à

<[http://mandado.gddc.pt/manual/meu\\_Revisao\\_manual\\_Julho\\_2007.pdf](http://mandado.gddc.pt/manual/meu_Revisao_manual_Julho_2007.pdf)>. Acesso em: 3 mar. 2010. p. 10.

<sup>303</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado...**, 2008.

<sup>304</sup> Transmissão de um mandado de detenção europeu. Art. 9º.

“1. Quando se souber onde se encontra a pessoa procurada, a autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu directamente à autoridade judiciária de execução.

2. A autoridade judiciária de emissão pode, em todos os casos, decidir inserir a indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen (SIS).

3. A inserção da indicação deve ser efectuada nos termos do disposto no artigo 95.o da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990. Uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu acompanhado das informações referidas no n.o 1 do artigo 8.o A título transitório, até que o SIS esteja em condições de transmitir todas as informações referidas no artigo 8.o, a indicação produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu enquanto a autoridade judiciária de execução aguarda a recepção do original em boa e devida forma” (ANEXO A).

<sup>305</sup> Quando a Rede Judiciária Europeia, esta é um sistema de comunicação que ainda não foi instalado, que tem previsão de meios de transmissão seguro, permitindo registro escrito e verificando autenticidade (LOPES DA MOTA, **O mandado...**, 2008).

<sup>306</sup> MDE Atlas (EUROPEAN JUDICIAL NETWORK. **EAW atlas**: [database: Atlas of the European Arrest Warrant]. [The Hague, 2004?]. Disponível em: <[http://www.ejn-crimjust.europa.eu/eaw\\_atlas.aspx](http://www.ejn-crimjust.europa.eu/eaw_atlas.aspx)>. Acesso em: 21 jan. 2010).

<sup>307</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado...**, 2008.

transmissão e autenticidade do Mandado de Detenção deverão ser resolvidas através de contatos diretos entre as autoridades judiciárias interessadas. Por fim, diz o artigo, que a autoridade que recebe o mandado, caso não seja competente para processá-lo, deverá encaminhar para a autoridade competente diretamente, notificando o emissor de tal situação. Assim, para que esses princípios sejam realmente operacionais, para garantir uma transmissão eficiente de MDE, é essencial criar mecanismos para ajudar os operadores judiciais a melhorar o seu conhecimento mútuo dos sistemas jurídicos e práticos dos membros da UE<sup>308</sup>.

Tendo em vista que no continente europeu se tem um respeito quase unânime aos Direitos Humanos, a pessoa procurada é sujeito de direito, dessa forma, dispõe o artigo 11º sobre os direitos da pessoa procurada. Prevê em seu texto sobre o direito da pessoa detida ter lido para si o conteúdo do mandado, sendo assegurado o direito à informação<sup>309</sup>, além de ter direito de beneficiar-se dos serviços de um defensor e de um intérprete em conformidade com o direito do país de execução<sup>310</sup>.

O artigo 12º, por sua vez, trata da manutenção da pessoa em detenção. Dispõe a respeito da possibilidade da autoridade de execução decidir se deve o

---

<sup>308</sup> Art. 10º.

“1. A autoridade judiciária de emissão, caso não conheça a autoridade judiciária de execução competente, efectua as investigações necessárias, nomeadamente através dos pontos de contacto da rede judiciária europeia (1), a fim de obter essa informação do Estado-Membro de execução.

2. Se a autoridade judiciária de emissão o desejar, a transmissão pode ser feita através do sistema de telecomunicações de segurança da rede judiciária europeia.

3. Se não for possível recorrer ao SIS, a autoridade judiciária de emissão pode recorrer aos serviços da Interpol para transmitir o mandado de detenção europeu.

4. A autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu por todo e qualquer meio seguro que permita obter um registo escrito do mesmo, em condições que dêem ao Estado-Membro de execução a possibilidade de verificar a sua autenticidade.

5. Todas as dificuldades relacionadas com a transmissão ou a autenticidade de todo e qualquer documento necessário para a execução do mandado de detenção europeu devem ser resolvidas através de contactos directos entre as autoridades judiciárias interessadas ou, se for caso disso, através da intervenção das autoridades centrais dos Estados-Membros.

6. A autoridade que recebe um mandado de detenção europeu, caso não seja competente para lhe dar seguimento, transmite automaticamente esse mandado à autoridade competente do seu Estado-Membro e informa do facto a autoridade judiciária de emissão” (ANEXO A).

<sup>309</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado...**, 2008.

<sup>310</sup> Art. 11º.

“1. Quando uma pessoa procurada for detida, a autoridade judiciária de execução competente informa-a, em conformidade com o seu direito nacional, da existência e do conteúdo do mandado de detenção europeu, bem como da possibilidade ao seu dispor de consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão.

2. Uma pessoa procurada e detida para efeitos da execução de um mandado de detenção europeu, tem direito a beneficiar dos serviços de um defensor e de um intérprete, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução” (ANEXO A).

sujeito detido assim seguir em detenção, em conformidade com o seu direito, sendo a libertação provisória possível a qualquer momento, de acordo com o direito nacional, podendo ainda a autoridade competente tomar todas as medidas necessárias para evitar a fuga do detido<sup>311</sup>.

O artigo 13º trata do consentimento na entrega por parte da pessoa detida. Menciona que, se a pessoa consente em sua entrega, ela estará renunciando expressamente ao benefício da especialidade que consta no artigo 27, item 2, que prevê que uma pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infração praticada antes da sua entrega diferente daquela pela qual foi entregue, devendo esta renúncia ser declarada diante da autoridade do país de execução. No item 2 do referido artigo, encontram-se alguns cuidados que devem ser tomados em razão dessa renúncia, devendo ser comprovado que a pessoa consentiu voluntariamente e que esteja consciente das consequências dos seus atos, tendo o direito de ser assistida por um defensor. O termo da renúncia deve ser disposto em auto nos termos do direito nacional do país de execução, sendo esta renúncia irrevogável, só podendo ser revogada de acordo com a previsão e disposição expressa em lei específica sobre o assunto de cada Estado-Membro<sup>312</sup>.

---

<sup>311</sup> Art. 12º.

“Quando uma pessoa for detida com base num mandado de detenção europeu, a autoridade judiciária de execução decide se deve mantê-la em detenção em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução. A libertação provisória é possível a qualquer momento de acordo com o direito nacional do Estado-Membro de execução, na condição de a autoridade competente deste Estado-Membro tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada” (ANEXO A).

<sup>312</sup> Art. 13º.

“1. Se a pessoa detida declarar que consente na sua entrega, esse consentimento e, se for caso disso, a renúncia expressa ao benefício da «regra da especialidade» a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º devem ser declarados perante a autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução.

2. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que o consentimento e, se for caso disso, a renúncia referidos no n.º 1, sejam recebidos em condições que demonstrem que a pessoa os exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto. Para o efeito, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um defensor.

3. O consentimento e, se for caso disso, a renúncia referidos no n.º 1 devem ser exarados em auto, nos termos do direito nacional do Estado-Membro de execução.

4. O consentimento é em princípio irrevogável. Cada Estado-Membro pode prever que o consentimento e, eventualmente, a renúncia podem ser revogados, de acordo com as regras aplicáveis em direito nacional. Neste caso, o período compreendido entre a data do consentimento e a da sua revogação não é tido em conta para a determinação dos prazos previstos no artigo 17.º Os Estados-Membros que desejarem recorrer a esta possibilidade devem informar do facto o Secretariado-Geral do Conselho quando da aprovação da presente decisão-quadro e indicar as modalidades que permitem a revogação do consentimento, bem como qualquer alteração das mesmas” (ANEXO A).

O artigo 14º trata da oitiva da pessoa procurada que não consentir com sua entrega. Nesse caso, o sujeito terá o direito de ser ouvido pela autoridade de execução de acordo com o direito nacional desse país de execução<sup>313</sup>.

O artigo 15º trata sobre decisão de entrega. Este dispõe que a autoridade de execução decide da entrega da pessoa nos prazos e nas condições definidos na decisão-quadro presente. No caso da autoridade de execução entender que as informações prestadas pelo Estado emissor são insuficientes para que possa decidir sobre a entrega do detido a este país, é solicitado que ele preste informações complementares, podendo a autoridade de emissão a qualquer momento transmitir as informações suplementares úteis à autoridade judiciária de execução<sup>314</sup>.

A seguir, o artigo 16º trata da decisão em caso de pedidos concorrentes. Nesse caso, dispõe o artigo que em caso de emissão de vários mandados de detenção em razão da mesma pessoa por países diversos, caberá a autoridade judiciária de execução decidir sobre qual dos mandados será por ela executado, ou seja, é o país de execução que decide para qual país irá entregar o detido. Além disso, nesse mesmo artigo vem prevista a possibilidade da autoridade judiciária de execução solicitar o parecer da EUROJUST para efeitos da sua decisão de execução. Há também a previsão no caso de conflito entre Mandado de Detenção Europeu e um pedido de extradição de um terceiro país, onde deve prevalecer o Mandado de Detenção Europeu. Também expresso que o referido artigo não prejudica as obrigações dos Estados-Membros com o Tribunal Penal Internacional<sup>315</sup>.

---

<sup>313</sup> Art. 14º.

“A pessoa procurada, se não consentir na sua entrega como previsto no artigo 13.o, tem o direito de ser ouvida pela autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução” (ANEXO A).

<sup>314</sup> Art. 15º.

“1. A autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa nos prazos e nas condições definidos na presente decisão-quadro.

2. Se a autoridade judiciária de execução considerar que as informações comunicadas pelo Estado-Membro de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega, solicita que lhe sejam comunicadas com urgência as informações complementares, necessárias, em especial, em conexão com os artigos 3.o a 5.o e o artigo 8.o, podendo fixar um prazo para a sua recepção, tendo em conta a necessidade de respeitar os prazos fixados no artigo 17.o

3. A autoridade judiciária de emissão pode, a qualquer momento, transmitir todas as informações suplementares úteis à autoridade judiciária de execução” (ANEXO A).

<sup>315</sup> Art. 16º.

“1. Se vários Estados-Membros tiverem emitido um mandado de detenção europeu contra a mesma pessoa, a decisão sobre qual dos mandados de detenção europeus deve ser executado é tomada pela autoridade judiciária de execução, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias e, em especial, a gravidade relativa e o lugar da prática das infracções, as datas respectivas dos mandados de detenção europeus, bem como o facto de o mandado ter sido

No artigo 17, observam-se os prazos e regras relativos à decisão de execução do Mandado de Detenção Europeu. Inicialmente este artigo prevê que o mandado deve ser executado com urgência. No caso da pessoa procurada consentir com a entrega, a decisão definitiva do Mandado de Detenção Europeu deve ser tomada em 10 dias a contar da data do consentimento com base no SIS, nos demais casos, ou seja, quando houver oposição da pessoa objeto de mandado, o prazo será de 60 dias após a detenção da pessoa procurada. Se impossibilitados de serem cumpridos os prazos citados, por exemplo, havendo recurso, a autoridade de execução deverá informar a autoridade de emissão para que possam ser prorrogados por mais 30 dias. Não sendo possível a entrega imediata acontecerá a entrega diferida ou a temporária (mediante acordo)<sup>316</sup>. A recusa de execução do mandado deve ser fundamentada, além disso, sempre que os prazos previstos forem impossibilitados de serem cumpridos, o Estado-Membro deve informar a EUROJUST do fato e das razões dessa impossibilidade.

Segundo Manuel Monteiro Guedes Valente, a estipulação desse prazo para a decisão de execução é muito importante para que não se torne um procedimento moroso, típico dos processos judiciais<sup>317, 318</sup>.

---

emitido para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. A autoridade judiciária de execução pode solicitar o parecer da Eurojust (1) para efeitos da tomada de decisão a que se refere o n.o 1.

3. Em caso de conflito entre um mandado de detenção europeu e um pedido de extradição apresentado por um país terceiro, a decisão relativa a saber se deve ser concedida prioridade ao mandado de detenção europeu ou ao pedido de extradição é tomada pela autoridade competente do Estado-Membro de execução, tendo em devida consideração todas as circunstâncias, em especial as referidas no n.o 1, bem como as que são mencionadas na convenção aplicável.

4. O presente artigo não prejudica as obrigações dos Estados-Membros decorrentes do Estatuto do Tribunal Penal Internacional” (ANEXO A).

<sup>316</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado**..., 2008.

<sup>317</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 179.

<sup>318</sup> Art. 17º.

“1. Um mandado de detenção europeu deve ser tratado e executado com urgência.

2. Nos casos em que a pessoa procurada consinta na sua entrega, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 10 dias a contar da data do consentimento.

3. Nos outros casos, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 60 dias após a detenção da pessoa procurada.

4. Em casos específicos, quando o mandado de detenção europeu não possa ser executado dentro dos prazos previstos nos n.os 2 ou 3, a autoridade judiciária de execução informa imediatamente a autoridade judiciária de emissão do facto e das respectivas razões. Neste caso, os prazos podem ser prorrogados por mais 30 dias.

5. Enquanto não for tomada uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução, o Estado-Membro de execução deve zelar por que continuem a estar reunidas as condições materiais necessárias para uma entrega efectiva da pessoa.

6. Qualquer recusa de execução de um mandado de detenção europeu deve ser fundamentada.

O artigo 18 dispõe sobre a situação enquanto é aguardada uma decisão do Mandado de Detenção, dizendo que sempre que o Mandado de Detenção Europeu tenha sido emitido para efeitos de persecução pela autoridade judiciária de execução poderá, ou aceitar que se proceda à audição da pessoa procurada, ou aceitar a transferência temporária da pessoa procurada. Nesse último caso, as condições e duração da transferência temporária são fixadas por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução. No caso de transferência temporária a pessoa deve poder regressar ao Estado-Membro de execução para assistir às audiências que lhe digam respeito, no quadro do processo de entrega<sup>319</sup>.

O artigo 19 trata da oitiva da pessoa enquanto se aguarda uma decisão. Dispõe que a pessoa procurada é ouvida por uma autoridade judiciária, viabilizando o direito de defesa, em conformidade com o direito do Estado de execução e as condições são fixadas por acordo mútuo entre a autoridade de execução e de emissão. Além disso, a autoridade judiciária de execução poderá designar outra autoridade para tomar parte da oitiva da pessoa procurada, possibilitando a correta aplicação do presente artigo e das condições fixadas<sup>320</sup>.

---

7. Sempre que, em circunstâncias excepcionais, um Estado-Membro não possa observar os prazos fixados no presente artigo, deve informar a Eurojust do facto e das razões do atraso. Além disso, um Estado-Membro que tenha sofrido, por parte de outro Estado-Membro, atrasos repetidos na execução de mandados de detenção europeus, deve informar o Conselho do facto, com vista à avaliação, a nível dos Estados-Membros, da aplicação da presente decisão-quadro” (ANEXO A).

<sup>319</sup> Art. 18º.

“1. Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de execução pode:

- a) Ou aceitar que se proceda à audição da pessoa procurada, em conformidade com o artigo 19.o;
- b) Ou aceitar a transferência temporária da pessoa procurada.

2. As condições e a duração da transferência temporária são fixadas por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.

3. Em caso de transferência temporária, a pessoa deve poder regressar ao Estado-Membro de execução para assistir às audiências que lhe digam respeito, no quadro do processo de entrega” (ANEXO A).

<sup>320</sup> Art. 19º.

“1. A pessoa procurada é ouvida por uma autoridade judiciária, coadjuvada por outra pessoa designada em conformidade com o direito do Estado-Membro do tribunal requerente.

(1) Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, que cria a Eurojust tendo em vista reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade.

2. A pessoa procurada é ouvida em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução e as condições são fixadas por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.

3. A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado-Membro para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correcta aplicação do presente artigo e das condições que tiverem sido fixadas” (ANEXO A).

O artigo 20 trata de eventuais privilégios e imunidades. Dispõe que quando a pessoa procurada gozar de privilégios e imunidades de jurisdição ou execução no Estado-Membro de execução os prazos referidos no artigo 17º só começam a contar quando a autoridade tiver sido informada a respeito do privilégio ou imunidade. No entanto, quando a pessoa deixar de beneficiar-se de tal privilégio o Estado de execução deverá zelar para que estejam reunidas as condições materiais necessárias a uma entrega efetiva.

Além disso, dispõe esse artigo que quando houver o levantamento da imunidade ou do privilégio e este for de competência da autoridade judiciária de execução, deve ser apresentado sem demora o respectivo pedido. No entanto, se o pedido de levantamento for de outra autoridade judiciária ou de uma organização internacional compete à autoridade judiciária de emissão apresentar-lhe o pedido<sup>321</sup>.

O artigo 21 dispõe sobre as obrigações internacionais concorrentes, prevendo que a presente decisão-quadro não prejudica as obrigações do Estado-Membro de execução sempre que a pessoa procurada tenha sido extraditada para esse Estado-Membro a partir de um Estado terceiro. Nesse caso, o Estado de execução toma todas as medidas necessárias para solicitar o consentimento do Estado de onde a pessoa procurada fora extraditada, para que esta pessoa possa ser entregue ao Estado de emissão. Os prazos do artigo 17º, nesse caso, só serão aplicados a partir do momento que as regras de especialidade deixem de ser aplicadas<sup>322</sup>.

---

<sup>321</sup> Art. 20º.

“1. Quando a pessoa procurada beneficiar de um privilégio ou de uma imunidade de jurisdição ou de execução no Estado-Membro de execução, os prazos a que se refere o artigo 17.o só começam a correr a partir do dia em que a autoridade judiciária de execução tiver sido informada de que tal privilégio ou imunidade foi levantado.

Quando a pessoa deixar de beneficiar de tal privilégio ou imunidade, o Estado-Membro de execução deve zelar por que estejam reunidas as condições materiais necessárias a uma entrega efectiva.

2. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado-Membro de execução, a autoridade judiciária de execução apresenta-lhe sem demora o respectivo pedido. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de um outro Estado ou de uma organização internacional, compete à autoridade judiciária de emissão apresentar-lhe o respectivo pedido” (ANEXO A).

<sup>322</sup> Art. 21º.

“A presente decisão-quadro não prejudica as obrigações do Estado-Membro de execução sempre que a pessoa procurada tenha sido extraditada para esse Estado-Membro a partir de um Estado terceiro e esteja protegida por disposições em matéria de especialidade do acordo ao abrigo do qual foi extraditada.

O Estado-Membro de execução toma todas as medidas necessárias para solicitar imediatamente o consentimento do Estado de onde a pessoa procurada foi extraditada, por forma a que esta possa ser entregue ao Estado-Membro de emissão. Os prazos a que se refere o artigo 17.o só começam a correr a partir da data em que essas regras de especialidade deixarem de se aplicar.

Sobre a notificação da decisão sobre o Mandado de Detenção Europeu, há previsão no art. 22 da decisão-quadro que a autoridade de execução notifica a autoridade de emissão, a situação do Mandado de Detenção Europeu<sup>323</sup>.

O artigo 23 trata do prazo para a entrega da pessoa, prevendo que a pessoa procurada deve ser entregue o mais rapidamente possível, em uma data acordada entre as autoridades interessadas, devendo esta entrega ser no prazo máximo de 10 dias a contar da decisão definitiva de execução do Mandado de Detenção Europeu, devendo haver um acordo entre a autoridade de emissão e de execução (preferencialmente deve haver entrega imediata)<sup>324</sup>. No entanto, se a entrega for impossível em virtude de força maior em um dos Estados, ambas as autoridades devem acordar novo prazo, devendo ser realizada no prazo máximo de 10 dias a contar da nova data acordada. Além disso, a entrega poderá ser suspensa por motivos humanitários graves, como, por exemplo, se a entrega colocar em risco a vida e a saúde da pessoa procurada, dessa forma o cumprimento do mandado deve ser realizado após tais motivos deixarem de existir, devendo ser cumprido em 10 dias a contar da nova data. Deve ser observado que se findos os prazos a pessoa ainda continuar detida, ela deve ser posta em liberdade<sup>325</sup>.

---

Enquanto se aguardar a decisão do Estado de onde foi extraditada a pessoa procurada, o Estado-Membro de execução deve zelar por que estejam reunidas as condições materiais necessárias a uma entrega efectiva" (ANEXO A).

<sup>323</sup> Art. 22º.

"A autoridade judiciária de execução notifica imediatamente à autoridade judiciária de emissão a decisão relativa ao seguimento dado ao mandado de detenção europeu" (ANEXO A).

<sup>324</sup> Art. 17º (DECISÃO-QUADRO..., 2002).

<sup>325</sup> Art. 23º.

"1. A pessoa procurada deve ser entregue o mais rapidamente possível, numa data acordada entre as autoridades interessadas.

2. A entrega deve efectuar-se no prazo máximo de 10 dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu.

3. Se a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no n.º 2, for impossível em virtude de caso de força maior num dos Estados-Membros, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão estabelecem imediatamente contacto recíproco e acordam uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser realizada no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

4. A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves, por exemplo, se existirem motivos válidos para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada. A execução

do mandado de detenção europeu deve ser efectuada logo que tais motivos deixarem de existir. A autoridade judiciária de execução informa imediatamente do facto a autoridade judiciária de emissão e acorda com ela uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser realizada no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

5. Se, findos os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4, a pessoa ainda se encontrar detida, deve ser posta em liberdade" (ANEXO A).

O artigo 24 trata da entrega diferida ou condicional, na qual a autoridade de execução poderá diferir o mandado para que, contra a pessoa procurada, possa ser movido procedimento penal no Estado-Membro de execução, ou, se já estiver condenada para que possa cumprir pena no seu território, uma pena de fato diversa daquele que dispõe o Mandado de Detenção Europeu. No item 2 do referido artigo tem-se a possibilidade da entrega temporária ao Estado-Membro de emissão fixando-se as condições entre o Estado de execução e o Estado de emissão<sup>326</sup>, ou seja, mediante acordo<sup>327</sup>.

O artigo 25º trata do trânsito da pessoa procurada, prevendo que o Estado-Membro permite o trânsito no seu território de pessoa procurada que é sujeito de entrega, devendo terem sido transmitidas informações sobre sua identidade e nacionalidade (da pessoa sobre a qual recai o Mandado de Detenção Europeu) sobre a existência de um Mandado de Detenção Europeu, sobre a natureza e qualificação jurídica da infração, sobre a descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo a data e o lugar.

Prevê a hipótese de quando a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção for nacional ou residente do Estado-Membro de trânsito, situação onde poderá haver o condicionamento de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-Membro de trânsito para nele cumprir a pena ou medida de segurança, proferida no Estado de emissão. No item 2 do mesmo artigo, fica disposto que cada Estado designará uma autoridade responsável pela recepção dos pedidos de trânsito e dos documentos necessários, bem como por toda e qualquer correspondência oficial responsável pelos pedidos de trânsito. A decisão-quadro não se aplica em caso de trânsito via aérea sem escala prevista, no entanto, se ocorrer uma aterrissagem não prevista o Estado-Membro de emissão deverá apresentar à autoridade designada as informações necessárias. Por fim, estipula este artigo que

---

<sup>326</sup> Art. 24º.

“1. A autoridade judiciária de execução pode, após ter decidido a execução do mandado de detenção europeu, diferir a entrega da pessoa procurada, para que contra esta possa ser movido procedimento penal no Estado-Membro de execução ou, no caso de já ter sido condenada, para que possa cumprir, no seu território, uma pena em virtude de um fato diverso daquele que determina o mandado de detenção europeu.

2. Em lugar de diferir a entrega, a autoridade judiciária de execução pode entregar temporariamente ao Estado-Membro de emissão a pessoa procurada, em condições a fixar por acordo mútuo entre as autoridades judiciárias de execução e de emissão. O acordo deve ser reduzido a escrito e as suas condições vinculam todas as autoridades do Estado-Membro de emissão” (ANEXO A).

<sup>327</sup> LOPES DA MOTA, **O mandado...**, 2008.

quando o trânsito envolver uma pessoa que deve ser extraditada de um país terceiro para um Estado-Membro, o presente artigo aplica-se, nesse caso é considerado que a expressão “Mandado de Detenção Europeu” é substituída pelo pedido de extradição<sup>328</sup>.

A partir do artigo 26 se inicia o capítulo terceiro da presente decisão-quadro, que trata, em especial, sobre os efeitos da entrega. Inicialmente, traz a previsão da dedução do período de detenção cumprido no Estado-Membro de execução, prevendo que o Estado-Membro de emissão deduz a totalidade dos períodos de detenção resultantes da execução de um Mandado de Detenção Europeu do período total de privação da liberdade a cumprir no Estado-Membro de emissão, denominado esse instituto de instituto do Desconto. No momento de entrega são transmitidas à autoridade judiciária de emissão pela autoridade judiciária de execução ou pela autoridade central designada, todas as informações relativas ao período de detenção da pessoa procurada ao abrigo da execução do Mandado de Detenção Europeu<sup>329</sup>. No entender de Manuel Monteiro Guedes Valente, o instituto

<sup>328</sup> Art. 25º.

“1. Cada Estado-Membro, excepto se reservar para si a faculdade de recusar um pedido de trânsito de um seu nacional ou residente para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, permite o trânsito no seu território de uma pessoa procurada que é sujeito de entrega, na condição de lhe terem sido transmitidas informações sobre:

- a) A identidade e a nacionalidade da pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu;
- b) A existência de um mandado de detenção europeu;
- c) A natureza e a qualificação jurídica da infracção;
- d) A descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo a data e o lugar.

Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente no Estado-Membro de trânsito, o trânsito pode ficar sujeito à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-Membro de trânsito para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-Membro de emissão.

2. Cada Estado-Membro designa uma autoridade responsável pela recepção dos pedidos de trânsito e dos documentos necessários, bem como por toda e qualquer outra correspondência oficial relacionada com os pedidos de trânsito. Os Estados-Membros comunicam essa designação ao Secretariado-Geral do Conselho.

3. O pedido de trânsito, bem como as informações previstas no n.o 1, podem ser dirigidos à autoridade designada em conformidade com o n.o 2 por qualquer meio que permita conservar um registo escrito. O Estado-Membro de trânsito comunica a sua decisão pelo mesmo procedimento.

4. A presente decisão-quadro não se aplica em caso de trânsito por via aérea sem escala prevista. Contudo, se ocorrer uma aterragem não prevista, o Estado-Membro de emissão deve apresentar à autoridade designada em conformidade com o n.o 2 as informações previstas no n.o 1.

5. Quando o trânsito envolver uma pessoa que deve ser extraditada de um país terceiro para um Estado-Membro, o presente artigo aplica-se *mutatis mutandis*. Considera-se, em especial, que a expressão «mandado de detenção europeu» é substituída por «pedido de extradição» (ANEXO A).

<sup>329</sup> Art. 26º.

“1. O Estado-Membro de emissão deduz a totalidade dos períodos de detenção resultantes da execução de um mandado de detenção europeu do período total de privação da liberdade a

do Desconto aparece como um dever da autoridade judiciária de emissão e como um direito da liberdade<sup>330</sup>.

Quando existirem procedimentos penais diversos daquele da infração objeto do Mandado de Detenção, a pessoa não poderá ser sujeita a processo penal ou cumprimento de condenação privativa da liberdade. No entanto, esta regra não se aplica quando pessoa, tendo oportunidade de abandonar o território do Estado-Membro para o qual foi entregue não o faz em um prazo de 45 dias após a extinção definitiva de sua responsabilidade penal, ou regresse ao território após ter saído do mesmo, também não se aplica a regra quando a pena da infração não seja punível com medida de segurança ou pena privativa de liberdade, quando o procedimento penal não dê lugar a aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual ou quando a pessoa seja possível de pena ou medida de segurança não privativas de liberdade, como no caso de pena pecuniária ou medida restritiva, ou quando a pessoa tenha consentido com a entrega, ou quando tenha renunciado expressamente à especialidade no que diz respeito a fatos que antecedem sua entrega, esta renúncia deve ser feita perante as autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão e registrada em conformidade com o direito nacional desse Estado, esta renúncia deve ser redigida de forma a demonstrar que a pessoa assim a fez voluntariamente e em plena consciência de suas consequências, podendo a pessoa estar assistida de defensor, ou quando a autoridade que entregou a pessoa tenha dado seu consentimento expressamente. Esse pedido de consentimento é apresentado à autoridade judiciária de execução, acompanhada de informações e tradução. Esse consentimento deve ser dado sempre que a infração para a qual é solicitada dê, ela própria, lugar à entrega, devendo ser recusado nos motivos do artigo 4º. Essa decisão deve ser tomada em até 30 dias do recebimento do pedido<sup>331</sup>.

---

cumprir no Estado-Membro de emissão, na sequência de uma condenação a uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Para o efeito, no momento da entrega, são transmitidas à autoridade judiciária de emissão, pela autoridade judiciária de execução, ou pela autoridade central designada em conformidade com o artigo 7.o, todas as informações relativas ao período de detenção da pessoa procurada ao abrigo da execução do mandado de detenção europeu” (ANEXO A).

<sup>330</sup> VALENTE, **Do mandado**..., 2006, p. 178.

<sup>331</sup> Art. 27º.

“1. Cada Estado-Membro tem a faculdade de notificar ao Secretariado-Geral do Conselho que, nas suas relações com os outros Estados-Membros que tenham apresentado a mesma notificação, se presume dado o consentimento para a instauração de procedimento penal, a condenação ou a detenção, para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de

O artigo 28 trata da hipótese de existência de um pedido de entrega de uma pessoa a outro Estado-Membro em razão de um Mandado de Detenção emitido em razão de uma infração praticada antes da sua entrega. Além disso, em qualquer situação uma pessoa que tenha sido entregue ao Estado-Membro de emissão pode, sem o consentimento do Estado-Membro de execução, ser entregue a outro Estado-Membro que não o de execução por força de um mandado de detenção referente à infração praticada antes de sua entrega nos seguintes casos: a) quando a pessoa procurada, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado-Membro ao qual foi entregue, o não faz no prazo de 45 dias após a extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regresse a esse território após tê-lo abandonado; b) quando a pessoa procurada consinta em ser entregue a outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de execução por força de um Mandado de Detenção

---

liberdade, por uma infração praticada antes da sua entrega, diferente daquela por que foi entregue, salvo se, num caso específico, a autoridade judiciária de execução declarar o contrário na sua decisão de entrega.

2. Excepto nos casos previstos nos n.os 1 e 3, uma pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infração praticada antes da sua entrega diferente daquela por que foi entregue.

3. O n.o 2 não se aplica nos seguintes casos:

a) Quando a pessoa, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado-Membro ao qual foi entregue, o não faz num prazo de 45 dias após a extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regresse a esse território após o ter abandonado;

b) A infração não seja punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade;

c) O procedimento penal não dê lugar à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual da pessoa;

d) Quando a pessoa seja passível de uma pena ou medida não privativas de liberdade, nomeadamente uma sanção pecuniária ou uma medida alternativa, mesmo se esta pena ou medida é susceptível de restringir a sua liberdade individual;

e) Quando a pessoa tenha consentido na entrega, tendo eventualmente renunciado também à regra da especialidade, em conformidade com o artigo 13.o

f) Quando a pessoa, após ter sido entregue, tenha expressamente renunciado ao benefício da regra da especialidade no que diz respeito a factos específicos que antecedam a sua entrega. A renúncia deve ser feita perante as autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão e registada em conformidade com o direito nacional desse Estado. A renúncia deve ser redigida por forma a demonstrar que a pessoa expressou a sua renúncia voluntariamente e em plena consciência das suas consequências. Para o efeito, a pessoa tem o direito de ser assistida por um defensor;

g) Quando a autoridade judiciária de execução que entregou a pessoa tenha dado o seu consentimento nos termos do n.o 4.

4. O pedido de consentimento é apresentado à autoridade judiciária de execução, acompanhado das informações referidas no n.o 1 do artigo 8.o e de uma tradução conforme indicado no n.o 2 do artigo 8.o O consentimento deve ser dado sempre

que a infração para a qual é solicitado dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro. O consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no artigo 3.o, podendo ainda, a não ser assim, ser recusado apenas pelos motivos referidos no artigo 4.o A decisão deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.

Em relação às situações referidas no artigo 5.o, o Estado-Membro de emissão deve dar as garantias aí previstas" (ANEXO A).

Europeu. O consentimento deve ser dado perante as autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão e registrado em conformidade com o direito nacional desse Estado. O consentimento deve ser redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e em plena consciência das suas consequências. Para o efeito, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um defensor; c) quando a pessoa procurada não se beneficiar da regra da especialidade, nos termos das alíneas a, e, f e g do n.º 3 do artigo 27.º <sup>332</sup>.

O artigo 29.º trata da possibilidade de entrega de bens. Prevê esse artigo que a autoridade de execução, a pedido da autoridade de emissão ou por sua própria iniciativa, poderá apreender e remeter a esta os bens que possam servir de prova ou

---

<sup>332</sup> Art. 28.º.

“1. Cada Estado-Membro tem a faculdade de notificar o Secretariado-Geral do Conselho de que, nas suas relações com os outros Estados-Membros que tenham apresentado a mesma notificação, se presume dado o consentimento para a entrega de uma pessoa a outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de execução por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infracção praticada antes da sua entrega, salvo se, num caso específico, a autoridade judiciária de execução declarar o contrário na sua decisão de entrega.

2. Em qualquer caso, uma pessoa que tenha sido entregue ao Estado-Membro de emissão por força de um mandado de detenção europeu pode, sem o consentimento do Estado-Membro de execução, ser entregue a outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de execução por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infracção praticada antes da sua entrega, nos seguintes casos:

a) Quando a pessoa procurada, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado-Membro ao qual foi entregue, o não faz no prazo de 45 dias após a extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regresse a esse território após o ter abandonado;

b) Quando a pessoa procurada consinta em ser entregue a outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de execução por força de um mandado de detenção europeu. O consentimento deve ser dado perante as autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão e registado em conformidade com o direito nacional desse Estado.

O consentimento deve ser redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e em plena consciência das suas consequências. Para o efeito, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um defensor;

c) Quando a pessoa procurada não beneficiar da regra da especialidade, nos termos das alíneas a), e), f) e g) do n.º 3 do artigo 27.º

3. A autoridade judiciária de execução consente na entrega da pessoa interessada a outro Estado-Membro de acordo com as seguintes regras:

a) O pedido de consentimento é apresentado em conformidade com o artigo 9.º, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 8.º e de uma tradução em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º;

b) O consentimento deve ser dado sempre que a infracção para a qual é solicitado dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro;

c) A decisão deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido;

d) O consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no artigo 3.º, podendo ainda, a não ser assim, ser recusado apenas pelos motivos referidos no artigo 4.º

Em relação às situações referidas no artigo 5.º, o Estado-Membro de emissão deve dar as garantias aí previstas.

4. Sem prejuízo do n.º 1, uma pessoa que tenha sido entregue por força de um mandado de detenção europeu não pode ser extraditada para um Estado terceiro sem o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro que a entregou.

O consentimento deve ser dado em conformidade com as convenções que vinculem esse Estado-Membro e com o direito nacional desse Estado” (ANEXO A).

os bens que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em razão da infração objeto do Mandado de Detenção. No parágrafo segundo desse artigo dispõe que a entrega dos bens ocorrerá mesmo se o mandado de detenção não puder ser efetivado em razão de morte ou fuga da pessoa procurada. O parágrafo terceiro trata da hipótese de apreensão ou perdimento dos bens no território do Estado-Membro de execução, prevendo que estes bens serão conservados temporariamente ou entregues ao Estado de emissão na condição de serem restituídos. O parágrafo quarto trata da hipótese desses bens terem sido adquiridos por terceiros, caso em que, após terminado o procedimento penal, os bens serão restituídos ao Estado de execução<sup>333</sup>.

O artigo 30 trata das despesas ocasionadas pela execução do presente Mandado de Detenção Europeu. Dispõe que as despesas que se derem no Estado-Membro de execução serão custeadas por este, as demais despesas correrão por conta do Estado-Membro de emissão<sup>334</sup>.

A partir do artigo 31º, adentra-se no capítulo quarto da presente decisão-quadro, que dispõe a respeito das “Disposições Gerais e Finais”. O artigo 31 prevê a solução quando houver concorrência do Mandado de Detenção Europeu com outros documentos jurídicos internacionais. No parágrafo primeiro, há previsão de que a presente decisão-quadro acabou por substituir as Convenções relativas à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia. No parágrafo segundo, observa-se a possibilidade de os Estados-Membros continuarem a aplicar acordos e convênios bilaterais ou multilaterais em vigor quando da aprovação dessa decisão, desde que

---

<sup>333</sup> Art. 29º.

“1. A autoridade judiciária de execução, a pedido da autoridade judiciária de emissão ou por sua própria iniciativa, apreende e remete, em conformidade com o seu direito nacional, os bens:

a) Que possam servir de prova; ou

b) Que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção.

2. A entrega dos bens referidos no n.o 1 do presente artigo é efectuada mesmo quando o mandado de detenção europeu não puder ser executado por morte ou evasão da pessoa procurada.

3. Quando os bens referidos no n.o 1 forem susceptíveis de apreensão ou perda no território do Estado-Membro de execução, este último pode, para efeitos de um procedimento penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los ao Estado-Membro de emissão na condição de serem restituídos.

4. São ressalvados os direitos que o Estado-Membro de execução ou terceiros tenham adquirido sobre os bens referidos no n.o 1. Se tais direitos existirem, esses bens, logo que concluído o procedimento penal, serão restituídos pelo Estado-Membro de emissão, gratuitamente, ao Estado-Membro de execução” (ANEXO A).

<sup>334</sup> Art. 30º.

“1. As despesas ocasionadas pela execução do mandado de detenção europeu no território do Estado-Membro de execução serão custeadas por este Estado.

2. Todas as outras despesas serão custeadas pelo Estado-Membro de emissão” (ANEXO A).

permitam aprofundar ou alargar a aplicação da mesma e contribuam para facilitar ainda mais o processo de entrega. Além disso, prevê a possibilidade de celebração de documentos entre os Estados-Membros após a entrada em vigor da presente decisão, desde que contribuam para facilitar ou facilitar ainda mais os processos de entrega. Traz também a previsão de que os Estados deverão notificar ao Conselho e à Comissão em 3 meses após a entrada em vigor da referida decisão quadro, sobre acordos e convênios existentes que desejam seguir aplicando, devendo também notificar quando houver qualquer novo acordo no prazo de 3 meses da assinatura do mesmo. Além disso, este mesmo artigo traz disposto que os acordos listados no parágrafo primeiro do artigo 31 seguirão a vigor entre os Estados-Membros onde esta decisão-quadro não for aplicável<sup>335</sup>.

---

<sup>335</sup> Art. 31º.

“1. Sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados-Membros e Estados terceiros, as disposições constantes da presente decisão-quadro substituem, a partir de 1 de Janeiro de 2004, as disposições correspondentes das convenções que se seguem, aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre os Estados-Membros:

- a) A Convenção europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957, o seu protocolo adicional de 15 de Outubro de 1975, o seu segundo protocolo adicional de 17 de Março de 1978 e a Convenção europeia para a repressão do terrorismo de 27 de Janeiro de 1977, no que diz respeito à extradição;
- b) O Acordo entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias sobre a simplificação e a modernização das formas de transmissão dos pedidos de extradição de 26 de Maio de 1989;
- c) A convenção de 10 de Março de 1995, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;
- d) A convenção de 27 de Setembro de 1996, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;
- e) O título III, capítulo IV, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990.

2. Os Estados-Membros podem continuar a aplicar os acordos ou os convênios bilaterais ou multilaterais em vigor no momento da aprovação da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar os objectivos da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu.

Os Estados-Membros podem celebrar acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar o teor da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu, nomeadamente fixando prazos mais curtos do que os fixados no artigo 17.o, alargando a lista das infracções previstas no n.o 2 do artigo 2.o, limitando os motivos de recusa previstos nos artigos 3.o e 4.o ou reduzindo o limiar previsto no n.o 1 ou no n.o 2 do artigo 2.o

Os acordos e convênios a que se refere o segundo parágrafo não podem em caso algum afectar as relações com os Estados-Membros que não sejam neles partes.

Os Estados-Membros notificarão ao Conselho e à Comissão, no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, os acordos e convênios existentes a que se refere o primeiro parágrafo que desejem continuar a aplicar.

Os Estados-Membros notificarão igualmente ao Conselho e à Comissão, no prazo de três meses a contar da respectiva assinatura, qualquer novo acordo ou convénio previsto no segundo parágrafo.

3. Na medida em que se apliquem nos territórios dos Estados-Membros ou em territórios cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e aos quais não se aplique a presente

Na sequência, o artigo 32º trata das disposições transitórias referente à decisão-quadro instituidora do MDE. Em seu parágrafo primeiro dispõe que os pedidos de extradição recebidos antes de primeiro de janeiro de 2004 continuarão a ser regidos pelos instrumentos de extradição da época. Os pedidos de extradição feitos após primeiro de janeiro de 2004 serão regulados com as regras da presente decisão-quadro. No entanto, o Estado-Membro poderá, no momento da aprovação desta decisão fazer declaração indicando que seguirá a aplicar o sistema de extradição vigente antes de 2004 aos pedidos relacionados a fatos anteriores à determinada data, não podendo ser posterior a 7 de agosto de 2004, devendo esta declaração ser publicada no Diário Oficial<sup>336, 337</sup>.

A Áustria e Gibraltar têm posição peculiar no tocante ao Mandado de Detenção Europeu, tratando o art. 33 da mesma. Inicialmente, em seu parágrafo primeiro trata da situação austríaca, prevendo que até 31 de dezembro de 2008 a Áustria poderá recusar a execução do Mandado de Detenção em caso da pessoa procurada ser cidadão austríaco e se o fato que determinou o Mandado de Detenção não for punível pelo direito austríaco. O parágrafo segundo deste artigo dispõe, expressamente, que os termos dessa decisão-quadro são aplicáveis a Gibraltar<sup>338</sup>.

Especificamente sobre a execução do Mandado de Detenção Europeu, o artigo 34 da decisão-quadro previu, em seu parágrafo primeiro, que os Estados membros deveriam tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às

decisão-quadro, as convenções ou os acordos a que se refere o n.º 1 continuam a reger as relações existentes entre tais territórios e os outros Estados-Membros” (ANEXO A).

<sup>336</sup> No tocante a possibilidade de emissão desse mandado de acordo com as datas de práticas delituosas, por exemplo, enquanto a Áustria admite a possibilidade de emissão para delitos praticados após 7 de agosto de 2002, a França admite sua emissão para fatos delituosos praticados a partir de 1 de novembro de 1993.

<sup>337</sup> Art. 32º.

“1. Os pedidos de extradição recebidos antes de 1 de Janeiro de 2004 continuarão a ser regidos pelos instrumentos em vigor em matéria de extradição. Os pedidos de extradição recebidos a partir de 1 de Janeiro de 2004 serão regidos pelas regras adotadas pelos Estados-Membros de acordo com a presente decisão-quadro. Todavia, qualquer Estado-Membro pode, no momento da aprovação da presente decisão-quadro, fazer uma declaração indicando que, enquanto Estado-Membro de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes de 1 de Janeiro de 2004 os pedidos relacionados com factos praticados antes de uma data que especificará. A data em questão não pode ser posterior a 7 de Agosto de 2002. A referida declaração será publicada no Jornal

Oficial, podendo ser retirada a qualquer momento” (ANEXO A).

<sup>338</sup> Art. 33º.

“1. Enquanto não alterar o n.º 1 do artigo 12.º do «Auslieferung und Rechtshilfegesetz» e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2008, a Áustria pode autorizar as suas autoridades judiciárias de execução a recusar a execução de um mandado de detenção europeu se a pessoa procurada for um cidadão austríaco e se o facto que determinou a emissão do mandado de detenção europeu não for punível nos termos do direito austríaco.

2. A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar” (ANEXO A).

disposições da presente decisão até 31 de dezembro de 2003, ou seja, deveriam os Estados-Membros transformarem a decisão-quadro em lei interna, “*a partir de lei – strictu sensu – estabelecida pelo Parlamento nacional*”<sup>339</sup>, tendo em vista que a mesma tinha efeito direto até esta data limite. No parágrafo segundo, há previsão da necessidade de comunicação ao Secretariado Geral do Conselho e à Comissão, a respeito do texto que transpõe para o respectivo direito nacional as obrigações resultantes da presente decisão-quadro. Ainda, prevê que os Estados, ao fazerem isso, poderão dispor sobre a aplicação imediata da presente decisão-quadro aos Estados que tenham feito a mesma transmissão.

Em razão dessa situação (necessidade de transposição para o direito interno, da decisão-quadro), a Comissão tem a incumbência de apresentar, até 31 de dezembro de 2004 um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação, acompanhando, facultativamente, as propostas legislativas em trâmite nos Estados-Membros.

O parágrafo quarto prevê a necessidade de, no segundo semestre de 2003, o Conselho fazer uma avaliação da aplicação prática das disposições da presente decisão-quadro nos Estados-Membros, bem como do funcionamento do SIS<sup>340</sup>.

O artigo 35º trata da entrada em vigor da presente decisão-quadro do Conselho da Europa, dispondo que a decisão-quadro entrará em vigor 20 dias após a sua publicação no Diário Oficial da União<sup>341</sup>.

---

<sup>339</sup> LIMA, **Direito penal...**, 2007, p. 51.

<sup>340</sup> Art. 34º.

“1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até 31 de Dezembro de 2003.

2. Os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações resultantes da presente decisão-quadro. Ao fazê-lo, cada

Estado-Membro pode indicar que aplicará imediatamente a presente decisão-quadro nas suas relações com os Estados-Membros que tenham feito a mesma transmissão.

O Secretariado-Geral do Conselho comunica aos Estados-Membros e à Comissão as informações recebidas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 4 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 25.º Assegura igualmente a respectiva publicação no Jornal Oficial.

3. Com base nas informações transmitidas pelo Secretariado-Geral do Conselho, a Comissão deve apresentar, até 31 de Dezembro de 2004, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.

4. No segundo semestre de 2003, o Conselho fará uma avaliação, nomeadamente da aplicação prática, das disposições da presente decisão-quadro nos Estados-Membros, bem como do funcionamento do SIS” (ANEXO A).

<sup>341</sup> Art. 35º.

“A presente decisão-quadro entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no Jornal Oficial” (ANEXO A).

A partir dessa análise, pode-se observar que o Mandado de Detenção Europeu é baseado em um procedimento judicializado, onde existe apenas um controle judicial do instrumento de cooperação, não havendo mais um controle dúplice do executivo e do judiciário como ocorre no instituto da extradição, desenrolando o processo de cooperação diretamente entre as autoridades judiciárias dos países. Esse procedimento traz como benefício a redução das recusas de prestação de cooperação, além de reduzir significativamente os prazos para decisão para entrega da pessoa procurada e entrega desta<sup>342</sup>.

Ricardo Jorge Bragança de Matos conclui que o mandado é instrumento que tem por objetivo a entrega a um Estado de pessoas procurada para que, sobre ela, seja imposto procedimento penal ou medida de segurança, observando-se uma relevante mudança de paradigma no tocante aos tradicionais processos de entrega como a extradição<sup>343</sup>, dessa maneira observa-se um início da concretização do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça.

O Mandado de Detenção Europeu assume a natureza de uma decisão judiciária, pela qual sua emissão (assim como sua execução) é da competência exclusiva de autoridades judiciárias de cada um dos Estados-Membros, de acordo e nos termos de cada um dos direitos nacionais<sup>344</sup>.

Para que se possa compreender a efetividade deste novo instrumento, pode-se citar o caso dos Bascos na Bélgica, onde a Espanha pede extradição de dois sujeitos bascos em razão de terem sido acusados de albergarem personalidades do ETA, algum tempo antes desses terem praticado atos terroristas. Na Bélgica, no entanto, não havia previsão no direito interno desta conduta como crime, dessa forma, o requisito da dupla incriminação para extradição não era preenchido, razão pela qual a autoridade belga não extraditou os bascos para a Espanha. Com o instituto do Mandado de Detenção Europeu, essa situação se modifica completamente, pois, para a autoridade belga, a partir da expedição do MDE pela autoridade espanhola (tendo como objeto a detenção dos sujeitos bascos), não mais haverá a necessidade de preenchimento de inúmeros requisitos (necessários para um processo de extradição). Pode-se citar como exemplo, o preenchimento da dupla incriminação, havendo a possibilidade de ser efetivada a entrega dos bascos pela

---

<sup>342</sup> PORTUGAL, **Manual de procedimentos...**, 2007.

<sup>343</sup> PORTUGAL, **Manual de procedimentos...**, 2007, p. 347.

<sup>344</sup> MATOS, O princípio..., 2004, p. 346.

Bélgica à Espanha mais rapidamente, pois este novo instituto tem como fundamento o princípio do reconhecimento mútuo, na qual as decisões de autoridades de outros países são presumidamente democráticas, sendo dispensado um controle rígido de requisitos para o procedimento.

Outros dois exemplos que demonstram a facilidade de apreensão de investigados e condenados no bloco europeu ocorrem com o caso Julian Assange e Vale e Azevedo. Julian Assange é jornalista e ciberativista de nacionalidade australiana, fundador do Wikileaks (organização transnacional sem fins lucrativos que publica em seu site fotos e informações confidenciais vazadas de governos e empresas sobre assuntos sensíveis). Assange foi detido pela polícia de Londres em razão de uma ordem de prisão das autoridades suecas por suspeita de estupro, sendo sua prisão efetivada em decorrência de um MDE (os agentes de extradição da polícia inglesa prenderam Assange em nome das autoridades suecas por suspeita de estupro).

Situação parecida aconteceu com Vale e Azevedo. Vale e Azevedo é ex-presidente do clube Benfica (Portugal). Em 2007 ele foi condenado pelo crime de falsificação de documentos a uma pena de 7 meses e meio no caso “Dantas da Cunha”, em 2008 houve o trânsito em julgado da decisão, devendo ele ser recolhido à prisão. As autoridades se deslocaram à residência do condenado para o deter, no entanto, foram informados que ele estaria em Londres. Em decorrência disso, foi emitido um MDE em 26 de maio de 2008, que foi executado pelas autoridades inglesas com sucesso (autoridades de execução) em 08 de julho de 2008, aproximadamente 40 dias após a emissão. Dessa forma, observamos dois casos em que observamos a possibilidade rápida de captura de um suspeito pelo instrumento do MDE.

## **PARTE II: A EMERGÊNCIA DE UMA COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL**

A cooperação jurídica no MERCOSUL cada vez mais tem se mostrado necessária, tendo em vista a evolução da integração no bloco latino-americano, facilitando a circulação de pessoas, bens, mercadorias. A cooperação no bloco vem avançando gradativamente, para que haja uma interação forte entre os Estados-Membros é necessário e que exista uma segurança e confiança no processo.

### **1 A IMPLANTAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL**

O bloco de integração mercosulino, de fato mostra-se menos avançado no quanto aos instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, existindo, até então, apenas dois instrumentos principais: a Convenção de Nassau e o Protocolo de São Luiz.

Esse fato, nos leva a observar algumas situações ocorridas no bloco, como o caso Fernandinho Beira-Mar, no qual a Polícia Federal brasileira identificou seis fornecedores de drogas e armas do traficante no Paraguai, os quais deveriam ter sido presos pela polícia Paraguai quando foi deflagrada a operação Fênix no Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná. Havia acordo com o Ministério Público do Paraguai, órgão que conduz as investigações no país, para que as prisões ocorressem simultaneamente, no entanto, os acusados que estavam do outro lado da fronteira não chegaram a ser incomodados.

Além disso, podemos observar a incidência corrente do procedimento de extradição de fato, (que é vedada no ordenamento brasileiro) na qual a polícia do país vizinho vem para o Brasil (ou o contrário) e, muitas vezes com a ajuda da polícia local, prende a pessoa e a leva para o seu território. Exatamente para se evitar uma situação como essa, que acaba por violar diversos direitos fundamentais do cidadão é que o Mandado de Captura do Mercosul caracteriza-se como um instrumento extremamente efetivo e necessário, instrumento capaz de ser emitido pela autoridade de um país e cumprido pela autoridade de outro com uma facilidade relevante.

## 1.1 A Convenção de Nassau e o Protocolo de São Luiz

No âmbito americano, o processo de aperfeiçoamento na cooperação em matéria penal teve início, mais precisamente em maio de 1992, quando a Assembléia Geral da OEA se reuniu em Nassau para firmar a Convenção Interamericana sobre assistência mútua em matéria penal, que foi ratificada pelo Brasil em dezembro de 2007 e internalizada pelo Decreto 6340/2008. O Paraguai a assinou em 1998, tendo-a ratificado em 2004, a Argentina a assinou em 2004 e a ratificou em 2006 e o Uruguai a assinou em 1993, não tendo ainda a ratificado<sup>345</sup>.

Esta Convenção de Nassau é relevante em razão do alto número de países pertencentes à OEA que ratificaram e também pelo o que ela propiciou em termos de convênios bilaterais entre países americanos. Tal Convenção é considerada pedra angular em matéria de cooperação penal, acabando por servir de modelo e influenciar o Protocolo de São Luiz, decisão 02 de 1996 do CMC, protocolo este que trata da cooperação jurídica internacional em matéria penal para os signatários do MERCOSUL<sup>346</sup>.

O protocolo de *Las Leñas* e o Protocolo de Ouro Preto já previam medidas de assistência especificamente entre os países do MERCOSUL. Entretanto, o grande diferencial foi o Protocolo de São Luiz, assinado em 1996, tendo entrado em vigor em 2000. Esse trata da assistência jurídica mútua em assuntos penais, se apresentando como uma verdadeira codificação na matéria. Além de seu texto tratar de inúmeros assuntos, ele não exclui a aplicação de outros tratados<sup>347</sup>, conforme vem disposto em seu art. 30, sendo assim um documento complementar e complementado por outros<sup>348</sup>.

Dessa forma, o protocolo de São Luiz (ANEXO C) trouxe uma série de regras em matéria de cooperação jurídica penal e, juntamente com a Convenção Interamericana de Nassau, que serviu de inspiração para esse Protocolo, trazem

---

<sup>345</sup> ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Department of International Law. **Inter-American Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters**. Washington, DC, [2009]. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-55.html>>. Acesso em: 2 jun. 2010. Disponível também em Espanhol, a Convenção de Nassau sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, de 1992, com as mesmas atualizações.

<sup>346</sup> BERGMAN, **La cooperación**..., 2008.

<sup>347</sup> BERGMAN, **La cooperación**..., 2008.

<sup>348</sup> Art. 30. "O presente Protocolo não restringirá a aplicação das Convenções que sobre a mesma matéria tenham sido subscritas anteriormente, entre os Estados Partes, quando forem mais favoráveis à cooperação" (ANEXO C).

alguns aspectos importantes que caracterizam a cooperação no âmbito MERCOSUL.

Um primeiro aspecto que chama a atenção sobre esses dois instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal (Convenção de Nassau e Protocolo de São Luiz) é no tocante à dispensa de observância da dupla incriminação para a prestação de assistência. Ou seja, não necessariamente o delito que faz o Estado requerer a assistência deve ser tipificado no ordenamento jurídico do país requerido, o que acaba por caracterizar um avanço, abandonando-se os requisitos da cooperação clássica, tradicional. Esta regra que relativiza a observância da dupla incriminação vem prevista no art. 1.4 do Protocolo de São Luiz e na Convenção de Nassau em seu art. 5º<sup>349</sup>.

Além disso, em ambos os documentos internacionais sobre assistência jurídica mútua em assuntos penais, observa-se que a cooperação caracteriza-se como um dever, uma obrigação e, em caso de não cumprimento do pedido de assistência pelo Estado que recebe o pedido, deve ser devidamente justificada tal recusa. Esse aspecto vem disposto no art. 5º do Protocolo de São Luiz e art. 9º da Convenção Interamericana de Nassau<sup>350, 351</sup>.

---

<sup>349</sup> Art. 1 Protocolo de São Luiz.

“1. O presente Protocolo tem por finalidade a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes.

2. As disposições do presente Protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.

3. Os Estados Partes prestarão assistência mútua, de conformidade com as disposições do presente Protocolo, para a investigação de delitos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.

**4. A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 23.**

5. O presente Protocolo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no artigo 17, parágrafo 3.

Art. 5 Convenção Interamericana de Nassau. DUPLA INCRIMINAÇÃO.

A assistência será prestada, embora o fato que der origem a esta não seja punível segundo a legislação do Estado requerido” (ANEXO C).

<sup>350</sup> BERGMAN, **La cooperación...**, 2008.

<sup>351</sup> Art. 5 do Protocolo de São Luiz:

“1. O Estado Parte requerido poderá denegar a assistência quando:

a) a solicitação se refira a delito tipificado como tal na sua legislação militar mas não na legislação penal ordinária;

b) a solicitação se refira a delito que o Estado requerido considere como político ou como delito comum conexo com delito político ou realizado com finalidade política;

c) a solicitação se refira a delito tributário;

d) a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. Contudo, esta disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou

Explica Eduardo Tellechea Bergman que a prestação da cooperação penal internacional, hoje, é concedida como um dever entre os Estados participantes do MERCOSUL em razão do desenvolvimento alcançado na região. No entanto, em alguns casos, há a excepcional possibilidade de denegação da cooperação, podendo ocorrer em razão de envolver questões de direitos fundamentais ou de comprometer o ordenamento jurídico penal do país requerido, conforme verificam-se nos referidos documentos internacionais<sup>352</sup>.

Em resumo, essas exceções à obrigatoriedade da prestação do pedido de assistência são basicamente cinco:

- a) delitos tipificados na legislação militar, mas não no direito penal pátrio do Estado requerido;
- b) delitos que a parte requerida certifique como políticos, conexos a delitos políticos ou perseguidos com fins políticos;
- c) delitos Tributários;
- d) quando a pessoa em relação a qual se solicita assistência tenha sido absolvida ou tenha cumprido condenação no Estado pela mesma infração que motiva o pedido;
- e) solicitações contrárias à segurança, ordem pública ou outros interesses do Estado requerido. Ainda é encontrada, na Convenção de Nassau, a possibilidade de recusa quando o pedido tratar-se de um tribunal de exceção ou *ad hoc*.

---

e) o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

2. Se o Estado requerido denega a assistência, deverá informar ao Estado requerente, por intermédio da Autoridade Central, as razões em que se funda a denegatória, ressalvado o disposto no artigo 15, alínea "b".

Art. 9 da Convenção Interamericana de Nassau. RECUSA DE ASSISTÊNCIA

O Estado requerido poderá recusar a assistência quando, em sua opinião:

- a) o pedido de assistência for usado com o objetivo de julgar uma pessoa por um delito pelo qual essa pessoa já tiver sido previamente condenada ou absolvida num processo no Estado requerente ou requerido;
- b) a investigação for iniciada com o objetivo de processar, punir ou discriminar de alguma maneira uma pessoa ou grupo de pessoas, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia;
- c) o pedido se referir a delito político ou relacionado com delito político, ou a delito comum que estiver sendo processado por motivos políticos;
- d) se tratar de pedido de assistência emanado de um tribunal de exceção ou de um tribunal *ad hoc*;
- e) for afetada a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais; e
- f) o pedido se referir a um delito fiscal. Não obstante, prestar-se-á a assistência se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa feita verbalmente ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção" (ANEXO C).

<sup>352</sup> BERGMAN, La **cooperación**..., 2008.

Quanto aos delitos tipificados na legislação militar do Estado requerente, mas não no direito penal pátrio do Estado requerido; e delitos que a parte requerida certifique como políticos, conexos a delitos políticos ou perseguidos com fins políticos, mas não sejam considerados políticos no Estado requerido, temos a possibilidade de denegação do auxílio de um Estado a outro (sendo também motivos de negativa de cooperação clássica, como a negativa de extradição por cometimento de crime político). No entanto, no tocante aos delitos militares, deve-se observar que se estiverem tipificados no direito penal do Estado requerido eles ficam excluídos dessa exceção<sup>353</sup>.

Os delitos tributários constituem a terceira possibilidade de negativa de assistência de cooperação em razão do caráter territorialista do direito tributário de cada país. No entanto, esta denegação não é absoluta, podendo não ser denegado o auxílio quando o delito tributário tenha sido cometido através de declarações falsas ou por omissão intencional de declaração com a finalidade de ocultar ingressos provenientes de delitos persecutíveis<sup>354</sup>.

Existe também a possibilidade de denegação quanto à pessoa em relação a qual se solicita assistência, quando tenha ocorrido a absolvição ou tenha cumprido condenação no Estado pela mesma infração que motiva o pedido. Com essa possibilidade de negação da assistência houve a consagração, internacionalmente, do princípio do *NE BIS IN IDEM*, onde o criminoso não poderá responder novamente pelo delito que já tenha sido julgado e já tenha cumprido pena<sup>355</sup>.

A última hipótese de denegação é quanto a solicitações contrárias a segurança, ordem pública ou outros interesses do Estado requerido. Tratam-se, aqui, de questões de defesa do ordenamento jurídico nacional em questões de cooperação em geral e de cooperação penal internacional, viabilizando a negativa de pedido de cooperação. Esta norma, com o objetivo de conciliar as normas básicas do país rogado com o dever básico de cooperação internacional, dispõe que o país rogado pode celebrar sem demora consultas à Corte Interamericana, que averiguará se é possível a prestação de assistência de outra maneira<sup>356</sup>.

Com o objetivo de evitar os excessos da aplicação da exceção, que podem acabar gerando recusas infundadas de prestação de auxílio, inadequada com a

---

<sup>353</sup> BERGMAN, **La cooperación...**, 2008.

<sup>354</sup> BERGMAN, **La cooperación...**, 2008.

<sup>355</sup> BERGMAN, **La cooperación...**, 2008.

<sup>356</sup> BERGMAN, **La cooperación...**, 2008.

atual realidade de integração jurídica, houve a edição da Declaração do Uruguai sobre ordem pública internacional, que dispõe ser obrigatória a fundamentação especificada do risco de violação de ordem pública nos casos acima citados. Dessa forma, os Estados que negarem a cooperação dando uma dessas justificativas têm a obrigação de informar à autoridade central de seu país, e seu incumprimento total ou parcial deve ser explicado pelas autoridades requeridas.

Os pedidos de assistência penal devem preencher alguns requisitos de formulação do pedido, Eduardo Tellechea Bergman cita algumas peculiaridades atinentes ao pedido de assistência penal<sup>357</sup>. Sustenta o autor que os pedidos de cooperação deverão ser formulados por escrito, no entanto, em caso de extrema urgência é admitida a transmissão dos pedidos por outros meios, como, por exemplo, fac-símile ou correio eletrônico. Nesses casos, os documentos deverão ser enviados, posteriormente, o mais rápido possível, como forma de confirmação do pedido<sup>358</sup>.

Um segundo requisito é a necessidade de identificação da autoridade requerente, obedecendo assim, o princípio de que os pedidos devem ser provenientes de autoridades competentes, pois assim poderá haver esse controle. Também o pedido de cooperação deve conter uma descrição dos fatos pelos quais se solicita a cooperação e sua natureza, incluindo aqui a descrição delitiva, a tipificação do fato que leva ao pedido de assistência (Protocolo de São Luiz, art. 6.3 b). Além disso, devem ser apontadas as datas de diligenciamento da assistência, além da descrição dos procedimentos específicos pelos quais se solicita que tramite o auxílio, devendo haver o exposto apontamento das normas processuais que os regulam e indicação da autoridade competente do Estado requerente que se fará presente na data do diligenciamento do país requerido<sup>359</sup>.

---

<sup>357</sup> BERGMAN, **La cooperación...**, 2008.

<sup>358</sup> Forma e Conteúdo da Solicitação, Art. 6

“1. A solicitação de assistência deverá formular-se por escrito.

2. Se a solicitação for transmitida por telex, fac-símile, correio eletrônico ou meio equivalente, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente dentro dos 10 (dez) dias seguintes a sua formulação, de acordo com o estabelecido por este Protocolo.

[...]” (ANEXO C).

<sup>359</sup> [...] continuação art. 6º protocolo de São Luiz:

“3. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:

- a) identificação da autoridade competente requerente;
- b) descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere;
- c) descrição das medidas de assistência solicitadas;
- d) motivos pelos quais se solicitam ditas medidas;
- e) texto das normas penais aplicáveis;

Sobre o requerimento e atendimento do pedido, cabe frisar que esses devem ser prestados mediante solicitação do MP ou do magistrado requerente para o MP ou magistrado requerido e esse último cumprirá conforme a legislação de seu país. Assim, conclui-se que a cooperação se dá entre Estados soberanos, entre autoridades, não existindo a possibilidade de prestação desta por outros entes que não-Estados, é necessário que seja uma autoridade a requerer sendo igualmente exigível que seja uma autoridade competente para atender ao pedido<sup>360, 361</sup>.

O Protocolo de São Luiz prevê, ainda, algumas espécies de cooperação, determinando seu trâmite, que, por exemplo, podem ser: testemunhos, entrega de documentos, cooperação cautelar, entrega de bens e documentos e indenização a vítimas e cobrança de multas.

No tocante às declarações testemunhais é possível delimitar regras especiais atinentes as declarações feitas tanto no Estado requerente quanto no Estado requerido. A respeito das declarações prestadas no Estado requerido, o dispositivo 17 do protocolo de São Luiz, e o art. 18 da Convenção da Nassau, tratam desse assunto. Ambos os dispositivos prevêem que a autoridade requerida, ao realizar a cooperação, deve informar ao requerente o dia e lugar em que será recebida a

f) identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecidas.

4. Quando for necessário e, na medida do possível, a solicitação deverá também incluir:

a) informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;

b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos;

c) informação sobre identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas;

d) descrição exata do lugar a inspecionar, identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que tenham de ser acautelados;

e) o texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração;

f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos;

g) informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido;

h) qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação;

i) quando for necessário, a indicação da autoridade do Estado requerente que participará no processamento no Estado requerido.

5. A solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente e será acompanhada de uma tradução no idioma do Estado requerido" (ANEXO C).

<sup>360</sup> BERGMAN, **La cooperación**..., 2008.

<sup>361</sup> Autoridades Competentes para a Solicitação: Art. 4 do Protocolo de São Luiz.

"As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Protocolo se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.

Art. 17. da Convenção Interamericana de Nassau: A pedido do Estado requerente, o Estado requerido fará a notificação das decisões ou sentenças ou de outros documentos provenientes das autoridades competentes do Estado requerente" (ANEXO C).

declaração requerida com o intuito de possibilitar a presença da autoridade competente requerente. Esta presença assegura o cumprimento exato do auxílio e permite uma integração entre as distintas administrações da justiça<sup>362</sup>.

O protocolo e a Convenção contêm uma regra de imunidade, privilégio ou incapacidade atinente aos testemunhos tanto de acordo com as leis do Estado requerido quanto de acordo com as leis do Estado requerente, devendo em ambos os casos a alegação de imunidade ser informada via autoridade central (art. 17.4 Protocolo de São Luiz)<sup>363</sup>.

No tocante aos testemunhos no Estado requerente, observa-se que o art. 18 do Protocolo de São Luiz e o art. 19 da Convenção de Nassau tratam do assunto. Dispõe que o Estado requerente poderá solicitar o comparecimento de uma pessoa

---

<sup>362</sup> Protocolo de São Luiz. Testemunho no Estado Requerido, Art. 17

“1. Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Protocolo, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.

2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que será recebida a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando seja necessário, as autoridades competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para efeitos de fixar uma data conveniente para as autoridades requerente e requerida.

3. O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis. A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central.

Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação.

5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos como resultado de sua declaração ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

Art. 18 Convenção Americana de Nassau. TESTEMUNHO NO ESTADO REQUERIDO

A pedido do Estado requerente, qualquer pessoa que se encontrar no Estado requerido deverá ser citada a comparecer, de conformidade com a legislação do Estado requerido, perante uma autoridade competente para prestar depoimento ou apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova” (ANEXO C).

<sup>363</sup> Testemunho no Estado Requerido, Art. 17

**“4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central.**

**Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação” (ANEXO C, grifou-se).**

em seu território para prestar testemunho ou oferecer informações, podendo o Estado requerido convidar a testemunha ou perito para comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente. Além disso, a autoridade do Estado requerido registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento foi solicitado no Estado requerente e informará de eventual impedimento à autoridade central<sup>364</sup>.

Dentro da espécie de cooperação que diz respeito à “prestação de testemunho” há uma subespécie que diz respeito ao traslado de pessoas sujeitas a processo penal cujo comparecimento da parte requerente seja necessário para os efeitos do diligenciamento de algum tipo de assistência. Aqui o Estado e o processado devem consentir. Assim, o declarante deverá ser deslocado para o país requerente da cooperação para lá prestar suas declarações. Nesse caso a pessoa declarante estará custodiada pelo país requerente e deverá ser devolvida ao requerido assim que se findar a produção dessa prova, ficando sob custódia do requerente nesse período. O seu retorno se operará sem necessidade de trâmite de um processo de extradição, devendo ser, o declarante, devolvido ao Estado requerido em, no máximo, 90 dias, sendo possível prorrogação desse prazo. Deve-se atentar para o fato de que alguns países, em suas constituições, não permitem a entrega de nacionais, é o caso do Brasil. Nesse caso, segundo o art. 19.3 do Protocolo de São Luiz, o Estado requerente deverá ser informado para que a parte requerida decida de proceder ou não o traslado<sup>365</sup>, mas apenas no caso de nacionais<sup>366</sup>.

---

<sup>364</sup> Protocolo de São Luiz. Testemunho no Estado Requerente, Art. 18

“1. Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa ao seu território para prestar testemunho ou oferecer informações, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente.

2. A autoridade competente do Estado requerido registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento é solicitado no Estado requerente e informará de imediato à Autoridade Central do Estado requerente sobre a resposta.

3. Ao solicitar o comparecimento, a autoridade competente do Estado requerente indicará os gastos de traslado e estada a seu encargo.

Art. 19 da Convenção Interamericana de Nassau: TESTEMUNHO NO ESTADO REQUERENTE - Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa em seu território para prestar testemunho ou apresentar relatório, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer, perante a autoridade competente do Estado requerente, voluntariamente e sem utilizar medidas combinatórias nem coercitivas. Se for considerado necessário, a Autoridade Central do Estado requerido poderá registrar por escrito o consentimento da pessoa em comparecer no Estado requerente. A Autoridade Central do Estado requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado requerente dessa resposta” (ANEXO D).

<sup>365</sup> BERGMAN, **La cooperación...**, 2008, p. 20-23.

<sup>366</sup> Traslado de Pessoas Sujeitas a Procedimento Penal. Art. 19 do Protocolo de São Luiz.

Ainda sobre o traslado do declarante, cabe observar que o Estado receptor deverá dar-lhe salvo-conduto, não podendo ser julgado ou detido por delitos anteriores a sua saída do território de onde procede, não podendo testemunhar em procedimentos não especificados no pedido de cooperação. Esse salvo-conduto cessará se a pessoa prolongar por sua vontade a estada no país que lhe requereu, assim dispõe o art. 20 do Protocolo de São Luiz e 22 da Convenção de Nassau<sup>367</sup>.

“1. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em virtude da assistência prevista no presente Protocolo, será trasladada com esse fim ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido consentam nesse traslado.

2. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, será trasladada ao Estado requerido, sempre que o consenta essa pessoa e ambos os Estados estejam de acordo.

3. Quando um Estado Parte solicitar a outro, de acordo com o presente Protocolo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega de seus nacionais, a qualquer título, deverá informar o conteúdo dessas disposições ao outro Estado Parte, que decidirá acerca da conveniência do solicitado.

4. Para os efeitos do presente artigo:

a) o Estado receptor deverá manter a pessoa trasladada sob custódia, a menos que o Estado remetente indique o contrário;

b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão pronto quanto as circunstâncias o permitam e com sujeição ao acordado entre as autoridades competentes de ambos os Estados, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior;

c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;

d) o tempo decorrido sob custódia no Estado receptor será computado para efeitos de cumprimento da sentença que se lhe impuser;

e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá exceder 90 (noventa) dias, a menos que a pessoa e ambos os Estados consentam em prorrogá-la;

f) em caso de fuga no Estado receptor da pessoa trasladada que esteja sujeita a uma medida restritiva de liberdade no Estado remetente, este poderá solicitar ao Estado receptor o início de um procedimento penal para esclarecimento do fato bem como o fornecimento de informação periódica” (ANEXO C).

<sup>367</sup> Salvo-conduto .Art. 20 do Protocolo de São Luiz.

“1. O comparecimento ou traslado da pessoa que consenta declarar ou dar testemunho, segundo o disposto nos artigos 18 e 19, estará condicionado a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, este não poderá:

a) deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;

b) convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, de conformidade com a comunicação ao Estado remetente.

#### Art. 22. SALVO-CONDUTO

O comparecimento ou transferência da pessoa que consenta em fazer declaração ou prestar depoimento conforme disposto nesta Convenção estará condicionado, se a pessoa ou o Estado remetente o solicitarem com antecedência a esse comparecimento ou transferência, a que o Estado requerido conceda um salvo-conduto segundo o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, essa pessoa não poderá:

a) ser detida ou processada por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;

b) ser citada para fazer declaração ou prestar depoimento em procedimentos não especificados no pedido; ou

c) ser detida ou processada com base na declaração que prestar, salvo em caso de desacato ou de falso testemunho.

Quanto às modalidades de cooperação, tem-se a entrega de documentos e informações, assim, os Estados poderão solicitar também, uns aos outros, cópias de documentos oficiais, registros ou informações. Para tanto, deverá o Estado requerente informar, ao requerido, as razões que o levam a pleitear ditos documentos. O tema está previsto no art. 15 do Protocolo de São Luiz e no art. 23 da Convenção de Nassau. Importante destacar que poderá haver a denegação em caso de afetação a segurança nacional do Estado requerido na concessão da cooperação<sup>368</sup>.

No caso de cooperação cautelar, o trâmite da medida fica submetido à lei do Estado requerido, ou seja, a lei do Estado que prestará a assistência, tanto nos aspectos processuais quanto nos aspectos substantivos, podendo, ainda, o Estado requerido submeter o auxílio a dupla incriminação nesses casos. Além disso, o Estado requerido poderá decidir da concessão ou não do auxílio em razão de direitos de terceiros. De forma semelhante funciona a cooperação em caso de entrega de objetos, instrumentos e frutos do delito<sup>369</sup>.

O art. 14 da Convenção Interamericana de Nassau prevê expressamente a possibilidade de informar uma autoridade à outra a existência de receitas, produtos ou instrumentos da infração<sup>370</sup>, assim como o art. 22 do Protocolo de São Luiz também traz as possibilidades de medidas acautelatórias<sup>371</sup>.

O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estadia no território do Estado receptor por mais de dez dias a partir do momento em que sua presença já não for necessária nesse Estado, conforme comunicado ao Estado remetente (ANEXO C).

<sup>368</sup> Entrega de Documentos Oficiais, Art. 15

Por solicitação da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido:

- a) proporcionará cópia de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público; e
- b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público, nas mesmas condições pelas quais esses documentos se dispõem a suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesta alínea é denegada, a autoridade competente do Estado requerido não estará obrigada a expressar os motivos da denegação.

Art. 23: Entrega de Documentos e outras Medidas de Cooperação.

1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no artigo 15, alínea "b" e artigo 22, parágrafo 3.

2. Os Estados Partes se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial" (ANEXO C).

<sup>369</sup> BERGMAN, **La cooperación...**, 2008, p. 24.

<sup>370</sup> Art. 14 da Convenção Interamericana de Nassau. MEDIDAS CAUTELARES DE BENS

O Protocolo de São Luiz consagra, em seu art. 23, a cooperação entre os Estados no tocante à indenização às vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentenças judiciais. Essa cooperação fica submetida às leis da parte requerida e estes dispositivos ficam estendidos para sede penal<sup>372</sup> (ANEXO C).

Tanto o Protocolo de São Luiz quanto a Convenção de Nassau consagram o sistema de cooperação via autoridade central. As autoridades centrais foram criadas no âmbito do MERCOSUL e interamericano com a finalidade de agilizar e tecnificar a assistência penal internacional. Essas são órgãos especializados em cooperação. Essas autoridades começaram a ser utilizadas em âmbito civil e comercial, eliminando trâmites burocráticos, permitindo a rápida comunicação entre as autoridades requerente e requerida. A autoridade central foi consagrada, especialmente, na Convenção Interamericana sobre assistência mútua em matéria penal e no Protocolo de São Luiz, em seus respectivos artigos 3<sup>373</sup>.

“A Autoridade Central de qualquer das Partes poderá comunicar à Autoridade Central da outra a informação que possuir sobre a existência no território desta última das receitas, produtos ou instrumentos de um delito” (ANEXO D).

<sup>371</sup> Art. 22 do Protocolo de São Luiz. “1. A autoridade competente do Estado requerido diligenciará a solicitação de cooperação acautelatória, se esta contiver informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Quando um Estado Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, informará à Autoridade Central do referido Estado. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

3. O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior” (ANEXO C).

<sup>372</sup> Entrega de Documentos e outras Medidas de Cooperação

Art. 23 do Protocolo de São Luiz.

“1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no artigo 15, alínea “b” e artigo 22, parágrafo 3.

2. Os Estados Partes se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial” (ANEXO C).

<sup>373</sup> Art. 3. da Convenção de Nassau. AUTORIDADE CENTRAL

“Cada Estado designará uma Autoridade Central, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção, ou da adesão à mesma.

As Autoridades Centrais serão responsáveis pelo envio e recebimento dos pedidos de assistência. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si para todos os efeitos desta Convenção.

Protocolo de São Luiz. Autoridades Centrais. Art. 3.

1. Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim,

Diante do acima exposto, conclui-se que a cooperação jurídica, em matéria penal, no MERCOSUL, se dá de forma obrigatória, na qual a regra é prestar a assistência; mediante atos de autoridades competentes (juízes e promotores); na maioria dos casos, não há exigência da dupla incriminação, o que acaba facilitando a concessão; de espectro muito amplo, é muito mais ágil do que era há 10 ou 12 anos atrás.

Assim, é observado um sistema cooperativo ativo no MERCOSUL, onde a autoridade realiza seu pedido diretamente, assim, o órgão rogante pede, via autoridade central, ao organismo similar do outro país (rogado), sem necessidade de pedir autorização a ninguém, para facilitar ao máximo essa assistência. É possível, aos países que avançaram no tocante à assistência que o pedido seja feito de juiz para juiz diretamente, com vistas ao MP, para que se dê assistência.

## 1.2 O Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura

Ainda sobre a implementação e evolução da cooperação no MERCOSUL, é de extrema importância mencionar-se que, no último dia 16 de dezembro de 2010, os Estados-Membros firmaram o Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 48/10, que visa, a exemplo do Mandado de Detenção Europeu, instituir um mandado de detenção comunitário no bloco latino-americano.<sup>374</sup>

Tendo-se em vista que o Acordo sobre o Mandado MERCOSUL de Captura (MMC) toma como exemplo o Mandado de Detenção Europeu, tendo a mesma finalidade que este, muitos de seus dispositivos são semelhantes (Anexo E). Logo no art. 1º do referido acordo é encontrada a definição do que seria o Mandado, conceituando-o como sendo uma decisão emitida por uma das partes, parte

---

referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.

2. Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.

3. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados Partes, da mudança efetuada" (ANEXO D).

<sup>374</sup> Essa decisão ainda não entrou em vigor, pois nenhum dos Estados-Membros do Mercosul a ratificou. No texto do acordo, temos expresso que ele só valerá após 30 dias da última ratificação dos quatro Estados originários (Paraguai, Uruguai, Argentina e Brasil).

emissora, com vistas à prisão e entrega pela parte executora de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para responder a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade, dispondo que o MMC será executado com base no disposto no presente acordo e com base no direito interno das partes.

O art. 2º traz algumas especificações importantes com o intuito de operacionalizar o Mandado MERCOSUL de Captura, definindo quem é a parte executora e a emissora, bem como quem é a Autoridade Central, sendo competente a autoridade central designada através do ordenamento interno de cada país. Por fim, o referido artigo trata do SISME, que é Sistema Integrado de Informações de Segurança MERCOSUL, sendo um sistema integrado de informações no MERCOSUL, criado no modelo do Sistema de Informação de Schengen (SIS), usado para agilidade e efetivação do Mandado de Detenção Europeu.

Sobre o âmbito de aplicação do Mandado de Captura do MERCOSUL, dispõe o art. 3º que os crimes que serão objeto de MMC são aqueles em que a parte executora e a parte emissora tenham tipificado em virtude de instrumentos internacionais ratificados pelas partes, observando-se aqui a exigência da dupla incriminação para cumprimento do mandado, diferente do que acontece com o Mandado de Detenção Europeu, no qual temos um rol taxativo de crimes que dispensam esse requisito, dessa forma, enquanto no caso do MMC o não preenchimento da dupla incriminação é causa de recusa obrigatória do cumprimento da ordem de captura, no caso do MDE temos a dispensa ou, se o crime não estiver dentro desse rol taxativo, o não preenchimento da dupla incriminação é causa de não execução facultativa do MDE. Ainda há previsão nesse artigo, que para que o crime seja objeto de MMC ele deve ser punível pela lei da parte executora e emissora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 anos, diferente do que acontece no MDE, que dispõe que a pena privativa de liberdade, para que a infração possa ser objeto de MDE, deve ser não inferior a 12 meses. Ainda nesse artigo, vem disposto que, se o MMC for expedido para cumprimento de pena já imposta, para que ele seja emitido, deverá haver uma pena restante de no mínimo 6 meses, dispondo que os crimes que não se encaixam nesse acordo deverão ter-lhes aplicados os acordos sobre extradição vigentes.

No art. 4º existe previsão dos casos de denegação facultativa do cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura, dispondo esse artigo, que a nacionalidade da

pessoa objeto do MMC não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo se houver disposição constitucional prevendo de forma diversa<sup>375</sup>. Outra hipótese de denegação facultativa é quando o crime tenha sido cometido no todo ou em parte no território da parte executora ou quando a parte procurada já estiver respondendo a processo criminal na parte executora pelo mesmo crime ou crimes que fundamentam o MMC. Importante destacar que no parágrafo segundo do referido artigo, temos a ressalva da parte de execução poder negar o cumprimento do MMC quando existam razões especiais de soberania nacional que impeçam o cumprimento da ordem<sup>376</sup>.

As hipóteses de negativa obrigatória do Mandado MERCOSUL de Captura estão previstas no art. 5º, sendo elas as seguintes: a) em caso de não existir dupla incriminação; b) quando a ação ou a pena estiverem prescritas em uma das legislações das partes envolvidas; c) quando a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na parte executora ou em terceiro Estado em função dos mesmos fatos; d) quando a parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza; e) crimes de natureza exclusivamente militar; f) pessoa procurada menor de 18 anos ou inimputável à época da prática do fato que fundamenta o MMC; g) quando a parte procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da parte emissora por um tribunal de exceção ou *ad hoc*; h) quando o MMC contiver fundadas razões para ser considerado persecutório com o objetivo de castigar pessoas por razões de gênero, nacionalidade, religião, dentre outras; i) quando a pessoa procurada detenha condição de refugiada.

Quanto à autoridade central, prevê o art. 6º que cada parte designará uma autoridade central para o tramite do MMC, devendo a parte comunicar a sua autoridade central responsável no ato de depósito do tratado. Além disso, vem disposto no acordo que a autoridade central poderá ser substituída a qualquer tempo, mediante comunicação ao Estado depositário do presente acordo, que no caso é o Paraguai.

O conteúdo e a forma do Mandado MERCOSUL de Captura têm previsão no art. 7º, que dispõe ser necessário vir expresso no instrumento os dados da pessoa procurada, as informações sobre o seu paradeiro, as informações sobre a

---

<sup>375</sup> Aqui se observa uma vinculação muito grande às constituições nacionais, o que poderia vir a obstar a efetividade do MMC

<sup>376</sup> O que acaba por ameaçar a eficiência do acordo, tendo em vista que toda e qualquer hipótese poderia ser enquadrada em razões especiais de soberania nacional.

autoridade judicial emissora, descrição dos fatos, indicação da existência de sentença ou de mandado de prisão, cópia ou transcrição autêntica da sentença ou do mandado de prisão e dos textos legais que tipificam e punem o crime, além de outras informações consideradas necessárias. Além disso, todos os documentos e informações constantes do MMC devem estar traduzidas para o idioma da parte executora.

O art. 8º dispõe do trâmite do MMC, dispondo que ele tramitará diretamente entre as autoridades centrais, sendo que, quando possível, o MMC será transmitido por qualquer meio eletrônico que permite verificar sua autenticidade, mediante a conservação de um registro escrito da transmissão. O parágrafo segundo do art. 8º permite que a autoridade judicial competente da parte emissora possa decidir pela inserção deste MMC no banco de dados SISME e INTERPOL. Por fim, em seu parágrafo terceiro, dispõe que os dados do MMC e demais informações que assegurem seu cumprimento, deverão salvaguardar os direitos de terceiros.

O art. 9º trata da possibilidade de entrega voluntária, na qual a pessoa procurada poderá dar seu consentimento para a autoridade judicial competente da parte executora decidir sobre a sua entrega, sem mais trâmites, em conformidade com sua legislação interna.

Os direitos e as garantias da pessoa objeto do mandado estão tratados no art. 10º. O parágrafo primeiro dispõe sobre o direito da pessoa procurada saber da existência do MMC e de seu conteúdo. O parágrafo segundo dispõe sobre o direito da pessoa objeto do MMC ter um advogado e, se necessário, um interprete, de acordo com a lei da parte executora, consagrando a ampla defesa. Por fim, o parágrafo terceiro dispõe que a parte emissora do MMC não poderá aplicar, à pessoa procurada, em nenhum caso, as penas de morte, prisão perpétua e trabalho forçado, e, quando o crime que fundamenta o MMC for punível na parte emissora com pena de morte ou prisão perpétua, o cumprimento do MMC apenas será admitido se a parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da parte executora.

Sobre a decisão de entrega da pessoa procurada, vêm previsto no art. 11º que a parte executora do MMC é quem decidirá sobre a entrega da pessoa, podendo a autoridade judicial competente, da parte executora, solicitar informações complementares antes da decisão. O parágrafo terceiro do referido artigo dispõe que a entrega deverá ser efetivada no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação à

autoridade central da parte emissora da decisão definitiva da autoridade judicial competente sobre a entrega da pessoa procurada, podendo essa entrega ser prorrogada uma única vez por até 10 dias em caso de força maior, devidamente fundamentada.

A existência de pedidos concorrentes de MMCs expedidos em desfavor de uma pessoa, será decidida pela autoridade judiciária competente, que, após sua decisão, dará ciência às demais partes emissoras (art. 12, *caput*). No parágrafo segundo do referido artigo, fica estabelecido que deverá o Estado de execução dar preferência às seguintes situações, obedecendo essa ordem: a) Estado em cujo território tenha sido cometido o crime; b) Estado em cujo território a pessoa procurada tenha sua residência habitual; e c) ao Estado que primeiro tenha apresentado a solicitação. O parágrafo terceiro prevê a hipótese do mandado se referir a crimes diversos, devendo a parte executora dar preferência à execução do mandado que prevê o crime mais grave. No parágrafo quarto tem-se a previsão de concorrência entre MMC e pedido de extradição, onde fica previsto que serão obedecidos os mesmos critérios mencionados no parágrafo terceiro, ou seja, dando-se preferência ao crime mais grave, e se tiverem a mesma gravidade, ao Estado que primeiro tenha apresentado o pedido.

O art. 13º trata do procedimento do MMC, prevendo que o MMC terá celeridade prioritária, tramitando perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação da parte executora, devendo, em caso de denegação, essa ser fundamentada.

O art. 14º dispõe sobre a entrega diferida ou condicional, no qual a parte executora poderá adiar a entrega da pessoa procurada para que ela seja processada ou, se já condenada, possa cumprir a pena que já tenha sido imposta por fatos distintos daqueles que motivam o MMC.

Sobre a detração da pena, prevê o art. 15º que o período entre a execução da prisão e entrega da pessoa procurada, por força do MMC, deverá ser computado como parte do total da pena a ser cumprida pela parte emissora, devendo a autoridade judicial competente, da parte executora, fornecer à parte emissora, por meio de sua autoridade central, a informação referente ao período em que pessoa procurada permaneceu presa por força do MMC.

O trânsito da pessoa objeto do Mandado MERCOSUL de Captura está previsto no art. 16º, devendo o pedido de trânsito conter a informação quanto a

identidade e nacionalidade da pessoa procurada objeto do MMC e a existência do MMC. Esse pedido de trânsito tramitará por meio das autoridades centrais designadas pelas partes.

O art. 17º dispõe sobre a extradição ou entrega do procurado a um terceiro Estado, ficando expresso que a pessoa que tenha sido entregue por meio de MMC não poderá ser entregue por outra solicitação MMC ou de pedido de extradição a um terceiro Estado sem consentimento da autoridade competente da parte executora do MMC, autoridade que entregou o procurado. Esse artigo traz uma ressalva, hipótese em que não se aplica o disposto no caput, que acontece quando a pessoa procurada, podendo abandonar o território da parte emissora, nele permanece por 45 dias após sua liberação definitiva ou nele regressar após tê-lo abandonado, sendo nesse caso, desnecessário o consentimento do Estado de execução.

No art. 18º existe a previsão da entrega de objetos que possam servir como prova do crime, no qual a parte executora poderá entregar a pedido ou por sua iniciativa tais objetos, podendo esses objetos ser entregues mesmo que o MMC não seja cumprido, bem como em caso de morte ou fuga da pessoa procurada. O parágrafo terceiro prevê que se os objetos forem móveis e necessários para o processo criminal pendente, eles poderão ser temporariamente entregues à parte emissora desde que posteriormente restituídos em conformidade com a legislação interna da parte executora, sendo resguardados os direitos de terceiros.

Quanto às despesas decorrentes do Mandado MERCOSUL de Captura, fica estabelecido no art. 19º que a parte executora é quem arcará com as despesas ocasionadas em seu território, como consequência da prisão da pessoa procurada, sendo que as despesas ocasionadas pelo traslado da pessoa procurada será custeado pela parte emissora. O parágrafo segundo dispõe que, quando a pessoa procurada for absolvida na parte emissora, essa arcará com as despesas de traslado da pessoa até o território da parte executora.

O art. 20º prevê que o acordo não afetará direitos e obrigações estabelecidas pelas partes em outros instrumentos internacionais. O art. 21º trata da solução de controvérsias, no qual as eventuais controvérsias existentes em razão de interpretação, aplicação ou violação do acordo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL<sup>377</sup>.

---

<sup>377</sup> O sistema originário de solução de controvérsias no MERCOSUL era regulado pelo Protocolo de Brasília e pelo anexo do Protocolo de Ouro Preto, sendo um de 1991 e o outro de 1994,

O art. 22º, enfim, dispõe sobre a vigência do presente acordo, estabelecendo que ele entrará em vigor 30 dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. No tocante aos estados associados, fica estabelecido que na mesma data que entrará em vigor para os Estados Partes, entrará em vigor para os associados que o ratificaram. No parágrafo terceiro temos disposto que o acordo só entra em vigor para os Estados que o ratificaram, o que acaba por dar vulnerabilidade a efetiva aplicação do acordo, podendo, até mesmo, comprometer sua vigência. O parágrafo quarto dispõe que o Paraguai será o depositário do acordo e dos instrumentos de ratificação.

## 2 OS PROBLEMAS DA AUSÊNCIA DA SUPRANACIONALIDADE NO MERCOSUL

Algumas situações possibilitaram a implementação do Mandado de Detenção Comunitário na União Europeia: a necessidade de haver um controle da criminalidade transnacional que acabou por se desenvolver com o processo de integração vivenciado no continente europeu; a existência de uma organização supranacional, que tenha força para dispensar a internalização dos tratados comunitários ao ordenamento interno dos Estados-Membros, constituindo uma independência em relação à vontade dos Estados; e a criação e funcionamento do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, desenvolvendo uma função de garantia da hierarquia superior dos tratados firmados entre os Estados-Membros da União sobre suas leis internas e uma função de harmonização. Essas circunstâncias acabam por gerar um grau elevado de confiança entre os componentes do bloco, viabilizando a aplicação do reconhecimento mútuo na esfera penal, que, acaba por possibilitar a circulação das decisões judiciais entre os Estados-Membros, onde a decisão do juiz de um Estado-Membro poderá ser aplicada por um juiz de outro país. A partir da existência da supranacionalidade e de

---

respectivamente. Em 2002, devido a falhas constatadas no sistema do Protocolo de Brasília, foi adotado, pelo MERCOSUL o sistema de solução de controvérsias consubstanciado pelo Protocolo de Olivos, derogando expressamente o Protocolo de Brasília. O Protocolo de Olivos busca aperfeiçoar o sistema de solução de controvérsias, prevendo a criação de um Tribunal Permanente de Revisão, agregando um órgão de jurisdicional de revisão às decisões arbitrais (MARTINS, Eliane M. Octaviano. Sistemática de solução de controvérsias do Mercosul: o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos. **Cadernos PROLAM/USP**, São Paulo, ano 5, v. 1, p. 79-93, 2006. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2006\\_1\\_4.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_1_4.pdf)>. Acesso em: 21 jul. 2011).

um tribunal supranacional que garanta a hierarquia superior dos tratados firmados entre os países da União Europeia, observa-se o surgimento da confiança entre os membros do bloco, sabendo-se que as decisões de um Estado parte será proferida em consonância com o direito.

Assim, a existência de uma organização supranacional, com a consequente desnecessidade de internalização dos tratados firmados no âmbito do bloco e a implantação de um Tribunal Supranacional, acabaram desenvolvendo papel essencial na segurança e confiança entre os países membros da União Europeia, sustenta Gilberto Kerber, “*em tempos de globalização, a ideia de um Estado isolado capaz de autogerenciar-se não mais prevalece*”<sup>378</sup>.

No bloco de integração europeu, a partir da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, é instituído o Mandado de Detenção Europeu, que acabou por instrumentalizar o espaço europeu de liberdade, segurança e justiça, onde a livre circulação de pessoas não compromete a segurança dos Estados-Membros.

A partir da ideia de que uma organização supranacional poderia levar mais facilmente à harmonização da legislação intrabloco, resultando em um nível alto de confiança entre os países, existe a possibilidade (viabilidade) de aplicação do princípio do reconhecimento mútuo na esfera penal, facilitando, conseqüentemente, a implementação e aplicação do Acordo sobre o Mandado MERCOSUL de Captura, que apesar de já existir um documento o prevendo, sua operação e vigência ainda estão vinculadas a uma organização intergovernamental.

## **2.1 A supranacionalidade e sua essencialidade a um bloco de integração regional**

A existência da supranacionalidade no bloco europeu se mostrou fundamental para o alcance do seu nível de desenvolvimento integrativo, isso porque, ligado à supranacionalidade, temos uma relativização da soberania do Estado, pois ele acaba por dividir com a organização supranacional a sua autonomia. Dessa forma, a questão da entrada em vigor, internalização dos tratados comunitários (problemática encontrada no MERCOSUL) não é problema em um bloco supranacional, tendo em

---

<sup>378</sup> KERBER, Gilberto. Uniformização da legislação dos países do continente americano e a supranacionalidade para maior segurança contra a violência. *In*: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2006. p. 441-454. p. 441.

vista que a norma, ao ser editada pelo órgão do bloco, obrigatoriamente, ela será aplicada pelos Estados-Membros<sup>379</sup>.

Segundo Martha Olivar Jimenez, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Supranacional Europeu, os tratados comunitários criaram um novo ordenamento jurídico, no qual os Estado limitaram seu direito à soberania, abandonando o conceito de soberania nacional indivisível, passando a haver o exercício conjunto da mesma através da transferência de certas competências à uma organização supranacional<sup>380</sup>.

O MERCOSUL e seus Estados-Membros ainda não aderiram à ideia de supranacionalidade, há uma resistência no sentido da manutenção integral das soberanias dos Estados-Membros, conseqüentemente, em razão desse posicionamento, o processo de integração acaba sendo prejudicado em virtude dos interesses nacionais se sobreporem aos do bloco MERCOSUL<sup>381</sup>.

O compartilhamento da soberania não significa perda dela, mas sim o ganho na construção de um bloco economicamente integrado, juridicamente harmônico com projeção nos Estados extra bloco e influência sobre os demais parceiros, gerando um equilíbrio. A harmonização do sistema acaba por dar mais força às normas<sup>382</sup>.

Segundo Gilberto Kerber “o *Direito Comunitário (no sentido de direito da integração nas américas) não evolui por questões como o preconceito dos Estados integrantes dos blocos, em razão da soberba e antiquada visão sobre conceitos de Estado, especialmente da transferência de soberania (mesmo que seja somente uma parcela)*”<sup>383</sup>. Assim, segundo Osvaldo Alencar Silva, a soberania compartilhada, na qual se funda o instituto da supranacionalidade, constitui a resposta mais eficaz ao problema das soberanias dos Estados se submeterem a uma comunidade internacional em razão de haver a obrigatoriedade de integrar um regramento

---

<sup>379</sup> Inclusive, no caso das decisões-quadro na União Europeia, que vincula o Estado quanto aos objetivos a serem alcançados, deixa livre o Estado para escolher os meios de obter os fins, os objetivos.

<sup>380</sup> JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar. La comprensión de la noción de derecho comunitário para una verdadera integración en el Cono Sur. *In*: BASSO, Maristela (Org.). MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 33-88.

<sup>381</sup> LOUREIRO, Patrícia. A possibilidade de implantação da supranacionalidade no MERCOSUL. *In*: ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO DO MERCOSUL, 10., 2002, Londrina, Paraná, Brasil. **Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI**. Londrina: UniFil, 2002. p. 835-844. p. 835.

<sup>382</sup> SOUZA, **Cooperação...**, 2001, p. 64.

<sup>383</sup> KERBER, Uniformização..., 2006, p. 445.

comum<sup>384</sup>. Essa soberania compartilhada liga-se à supranacionalidade, que, ao entender de Elizabeth Accioly Pinto de Almeida, nenhum bloco econômico que tenha a ambição de converter-se em um mercado comum que disponha de livre circulação de pessoas, mercadorias, capitais e serviços pode prosperar sem que seus membros tenham um poder supranacional que imponha mínimas regras a serem seguidas por todos eles, que exija cumprimento das mesmas e que dê, aos cidadãos que a ele pertencem, a garantia de seus direitos e deveres nesse novo espaço econômico, político e social<sup>385</sup>.

A harmonização das leis fundada no culturalismo e em obediência aos aspectos particulares de cada sociedade compõe um paradigma inédito de condições especiais para a interação normativa no MERCOSUL<sup>386, 387</sup>.

Deve-se entender que a configuração de um sistema mercosulino exige um patamar mínimo de evolução, de amadurecimento de um conjunto de normas que comporte institutos de harmonização e, fundamentalmente, a possibilidade de uso de força para obrigar ao cumprimento das normas. Essa evolução pode vir a ser atingida por meio de uma organização supranacional, que permita e exija a aplicação imediata de suas normas, sendo desnecessária a internalização dos dispositivos emanados da organização, para produzir efeitos jurídicos aos Estados-Membros, além da garantia da primazia de suas normas (que na União Europeia foi garantida pela atuação de um tribunal supranacional)<sup>388</sup>.

O direito comunitário, como ramo autônomo do direito, é marcado por algumas características, tais como sua especificidade, a primazia do direito comunitário sobre o direito interno, aplicabilidade imediata de suas normas e o seu efeito direto de uma série de suas disposições, todas elas garantidas pelo compartilhamento da soberania. A especificidade está ligada diretamente à

<sup>384</sup> SILVA, Osvaldo Alencar. Supranacionalidade: o desafio do MERCOSUL. *In*: ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO DO MERCOSUL, 10., 2002, Londrina, Paraná, Brasil. **Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI**. Londrina: UniFil, 2002. p. 811-817. p. 814.

<sup>385</sup> ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. MERCOSUL e União Europeia: estrutura jurídica institucional. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **MERCOSUL no cenário internacional: direito e sociedade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999. v. 2. *apud* NOGAROTO, Cristiane; BENEVENUTO, Ana Rachel Moreira. MERCOSUL e a adoção de um direito comunitário. *In*: ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO DO MERCOSUL, 10., 2002, Londrina, Paraná, Brasil. **Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI**. Londrina: UniFil, 2002. p. 262-269. p. 267.

<sup>386</sup> MACEDO, Cláudio. **Direito penal no MERCOSUL**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2006. p. 61.

<sup>387</sup> MACEDO, **Direito penal...**, 2006, p. 61.

<sup>388</sup> JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar. El derecho del Mercosur y el derecho internacional: la lucha por independencia. **Temas de Integração**, Coimbra, n. 27/28, 1º/2º sem. 2009.

solidariedade entre os Estados-Membros e ao conceito de supranacionalidade, que liga-se a divisibilidade da soberania. A primazia do direito comunitário traduz a prevalência do direito comunitário sobre o direito interno. A aplicabilidade imediata liga-se à ideia de desnecessidade de incorporação do dispositivo comunitário ao direito interno. E, por fim, existe o efeito direto de uma série de dispositivos comunitários, no qual há a efeito direto quando aplica-se normas internacionais diretamente ao indivíduo<sup>389</sup>.

É observado que a primazia do direito comunitário, juntamente com a aplicação imediata e o efeito direto das disposições comunitárias foi essencial para o alcance do nível integrativo no bloco Europeu, tendo essas características ligação com a supranacionalidade existente na União, sendo o direito comunitário capaz de modificar as constituições nacionais no que elas possam obstaculizar a intergração<sup>390</sup>, existindo um “*querer de supranacionalidade*” entre os Estados-Membros.

A questão relativa a incorporação das normas do MERCOSUL aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros é uma questão muito relevante, existindo ainda uma lógica de incorporação própria do direito internacional público, não do direito da integração, em razão de, no bloco latino-americano exigir que os Congressos Nacionais internalizem os enunciados normativos provenientes da organização, diferente do que acontece no bloco europeu, no qual apenas por ser norma advinda de órgão componente do bloco, ela já se faz obrigatória<sup>391</sup>. Essa obrigatoriedade imediata das normas fruto da organização é característica da supranacionalidade, existindo uma organização que as impõe, razão pela qual é essencial que o MERCOSUL assim se torne.

A situação vivenciada no bloco MERCOSUL acaba por permitir um controle de aplicação de suas normas por parte dos Estados nacionais, sendo exigido que elas sejam internalizadas pelos países para poderem ser aplicadas, passando só então a produzir seus efeitos jurídicos. Dessa forma, é possível concluir que as normas do MERCOSUL são normas próprias de direito internacional, (não de direito da integração) obedecendo a sistemática do mesmo, dependendo de ratificação por todas ou algumas das partes exigindo-se, assim, uma aprovação prévia dos

---

<sup>389</sup> JIMENEZ, La comprensión..., 1997.

<sup>390</sup> JIMENEZ, La comprensión..., 1997.

<sup>391</sup> JIMENEZ, El derecho..., 2009.

Congressos Nacionais dos Estados-Membros para que tenha vigência para o bloco<sup>392</sup>. Isso constitui um obstáculo ao desenvolvimento do bloco<sup>393</sup>, e nas palavras de Martha Olivar Jimenez, “a questão da incorporação e implementação de regras MERCOSUL nos ordenamentos jurídicos nacionais continua sendo a questão mais espinhosa do sistema integrativo”<sup>394</sup>.

O Protocolo de Ouro Preto determina que as normas emanadas do MERCOSUL deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante seus procedimentos próprios de incorporação e conforme dispõe suas normatizações constitucionais. Apesar disso, deve-se observar as possibilidades de substituir tal modelo por um modelo supranacional. Nesse diapasão surge a ideia da soberania compartilhada que faz uma divisão de atribuições e competências entre os ordenamentos supranacionais ou intergovernamentais e os interesses políticos e econômicos tipicamente nacionais<sup>395</sup>.

Os art. 34 e 35 do protocolo de Ouro Preto dão personalidade jurídica ao MERCOSUL, fazendo dele um organismo internacional autônomo<sup>396</sup>, assim ao falar que o MERCOSUL poderá praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, pode-se entender que haveria a abertura a uma certa supranacionalidade, uma supranacionalidade mínima<sup>397</sup>.

<sup>392</sup> JIMENEZ, El derecho..., 2009.

<sup>393</sup> Por exemplo, as diretivas europeias, elas não requerem internalização pelos Estados, mas sim um desenvolvimento pelos mesmos, sendo dado, no próprio texto, um prazo para o Estado a transpor para o seu ordenamento, mas desde já podem ser invocadas pelos particulares em seus Estados nacionais (JIMENEZ, La comprensión..., 1997).

<sup>394</sup> JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar. El perfeccionamiento del Mercosur como condición esencial de la relación con la Unión Europea. *In*: BASSO, Maristela (Org.). **MERCOSUL-MERCOSUR**: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007. p. 339-366.

<sup>395</sup> NOGAROTO; BENEVENUTO, MERCOSUL e a adoção..., 2002, p. 264.

<sup>396</sup> Art. 34 – “O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional” (BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Protocolo de Ouro Preto**: protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do MERCOSUL. Brasília, DF, [2007?]. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/protocolo-de-ouro-preto-1>>. Acesso em: 18 maio 2011).

Art. 35 – “O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências” (BRASIL, **Protocolo...**, [2007?]).

<sup>397</sup> MARQUES, Claudia Lima. O direito do MERCOSUL: direito oriundo do MERCOSUL, entre direito internacional clássico e novos caminhos de integração. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**, Buenos Aires, año 7, n. 1, p. 61-89, 2003.

Em nota a autora refere-se a: ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dilemas de soberania no MERCOSUL: supranacional ou intergovernamental. Anuário de direito e globalização *apud* MIZUTANI, Larissa Caetano; MESQUITA, Luís Góes. Intergovernamentalidade: o problema institucional do Mercosul. **Revista Jurídica**, Brasília, DF, v. 7, n. 74, p. 1-15, ago./set. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_74/artigos/PDF/LarissaMizutaniLuisMesquita\\_Re v74.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_74/artigos/PDF/LarissaMizutaniLuisMesquita_Re v74.pdf)>. Acesso em: 8 jul. 2010.

A existência e atuação de um tribunal supranacional<sup>398</sup> também tem sido determinante no desenvolvimento de conceitos essenciais para a evolução do processo integracionista europeu, tendo a corte de justiça supranacional uma constante preocupação em garantir o efeito útil das normas comunitárias, sua hierarquia, sua plena eficácia e o respeito as obrigações assumidas, tendo interpretado os instrumentos jurídicos em favor dos objetivos estabelecidos nos tratados constitutivos. Dessa forma, a consagração do direito comunitário como nova ordem jurídica independente, se deve, em grande parte, ao tribunal europeu, verdadeiro guardião do processo, diante da inexistência de cláusulas expressas no tratado<sup>399</sup>.

O tribunal supranacional é o responsável por assegurar a supremacia das normas comunitárias sobre as do direito interno, pois, foi em razão da pressão exercida pelo Tribunal de Luxemburgo e pela doutrina especializada que a ordem comunitaria foi recebendo uma natureza própria, sendo separada do direito internacional. É nesse contexto que afirma o Tribunal Europeu que todo o direito primário como secundário tem prevalência sobre as normas internas dos países membros, inclusive sobre as normas constitucionais (caso 11/70, *Internationale Handelsgesellschaft* de 1970), consagrando a supremacia das normas comunitárias<sup>400</sup>. Sustenta Patricia Loureiro, que o tribunal supranacional teria papel fundamental na integração, funcionando como peça chave do equilíbrio e adequação do sistema, contribuindo para a estruturação do Direito Comunitário, aplicável a todos de maneira indistinta e uniforme<sup>401</sup>.

Adriana Dreyzin de Klor, trazendo o exemplo europeu, sustenta que um tribunal supranacional seria fundamental para o bloco MERCOSUL, pois como se pode observar na Europa, a Corte Europeia e sua jurisprudência teve grande contribuição no desenvolvimento do bloco, assim, sustenta ela que *“el derecho europeo ha concurrido a revalorizar el rol del juez y desde esa perspectiva, la Europa comunitaria puede proveer un comienzo de solución a la crisis de la justicia*

---

<sup>398</sup> Relevante é explicar-se o que é entendido por um tribunal supranacional. Um tribunal supranacional é um órgão jurisdicional pertencente a organização supranacional, assim, é um tribunal superior aos tribunais constitucionais nacionais, tendo suas decisões força impositiva sobre as dos Estados nacionais membros da organização supranacional.

<sup>399</sup> JIMENEZ, La comprensión..., 1997.

<sup>400</sup> JIMENEZ, La comprensión..., 1997.

<sup>401</sup> LOUREIRO, A possibilidade..., 2002, p. 837.

*nacional, por lo que bien cabe ser relativamente optimista*<sup>402</sup>. Para a autora um organismo jurisdicional supranacional permitirá uma interpretação unificada do direito mercosulino, trazendo segurança e confiança entre os países membros.

Para tanto, é necessário que os Estados-Membros aceitem a transferência de parte de seus poderes soberanos a uma instituição jurídica e política que seja autônoma e independente, para que esta conduza ao processo de integração trabalhando em favor dos interesses e valores comuns de todos<sup>403</sup>.

A constituição de tribunais supranacionais, juntamente com a aplicação imediata das normas, assegura a imparcialidade do processo de integração e dá garantias concretas ao mesmo<sup>404</sup>, harmonizando legislações e desenvolvendo uma confiança entre os países no tocante aos seus ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, sustenta Solange Mendes de Souza que, mesmo sem os instrumentos sancionatórios de um verdadeiro sistema, a cooperação jurídica já não é mero favor, mas sim um dever, para a consecução de um fim comum, em que a ideia de coordenação substitui a de subordinação, sendo o combate à criminalidade transnacional algo que interessa a todos<sup>405</sup>.

Esse tribunal virá para dar eficácia em decisões não meramente consultivas, mas na formação de jurisprudência aos próprios atos provenientes do MERCOSUL. Isto serviria para garantir o fortalecimento das relações jurídicas do bloco e conseqüentemente afirmação regional no cenário internacional<sup>406</sup>, além de criar uma segurança e confiança entre os componentes do bloco.

Nesse sentido sustenta Deisy Ventura, o Protocolo de Ouro Preto não contém impedimentos à evolução da estrutura institucional do MERCOSUL<sup>407</sup>. Além disso, tendo em vista que o MERCOSUL tem como objetivo o Mercado Comum, o qual já não vislumbra apenas uma integração econômica, mas também integração jurídica,

---

<sup>402</sup> DREYZIN DE KLOR, Adriana. La aplicación judicial del derecho del Mercosur. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (Org.). **O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 787-811.

<sup>403</sup> LOUREIRO, A possibilidade..., 2002, p. 841.

<sup>404</sup> FRETES. Antonio. Tribunal de Justicia Supranacional. *In*: FORO DE CORTES SUPREMAS DEL MERCOSUR=ENCUENTRO DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 7., 1-2 set. 2009, Buenos Aires, Argentina. **Textos dos expositores**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. 3 p. Apresentado em: Panel II "Creación de una Corte de Justicia del MERCOSUR". Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao\\_do\\_Tribunal\\_de\\_Justica\\_Antonio\\_Fretes.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao_do_Tribunal_de_Justica_Antonio_Fretes.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2011.

<sup>405</sup> SOUZA, **Cooperação**..., 2001, p. 66.

<sup>406</sup> MIZUTANI; MESQUITA, Intergovernamentalidade..., 2005.

<sup>407</sup> VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 123.

concretizada na harmonização das legislações dos países a fim de alcançar os resultados pretendidos<sup>408</sup>.

A criação de um tribunal supranacional, juntamente com a inexistência de necessidade de incorporação das normas do bloco ao ordenamento interno, passando a ter aplicabilidade imediata, permitirá aludir ao MERCOSUL como uma comunidade de Direito. É impossível se pensar o MERCOSUL como um mercado comum que pretende ser com a necessária incorporação das suas normas aos ordenamentos internos, dependência absoluta da vontade dos Estados<sup>409</sup>, e sem a existência de um tribunal de justiça supranacional, de caráter permanente, independente e imparcial e com autoridade, onde suas decisões não podem ser objeto de inobservância em virtude de alegadas razões de legalidade ou conveniência, pois só um organismo com estas características poderá dotar o processo de integração em marcha a segurança, continuidade e previsibilidade que necessita para seu êxito<sup>410</sup>.

O desenvolvimento do bloco latino-americano depende da constituição de uma organização supranacional, com a constituição de uma vontade autônoma à dos Estados<sup>411</sup>. No bloco MERCOSUL os Estados detêm poderes soberanos absolutos, não compartilhando sua soberania, o que viabiliza o veto sobre os dispositivos decorrentes de acordos firmados no bloco MERCOSUL<sup>412</sup>.

A supranacionalidade no MERCOSUL é essencial para o avanço do bloco, viabilizando o aperfeiçoamento na questão da implementação das normas MERCOSUL, tendo-se em vista que a ratificação dos textos normativos pelos Estados-Membros não seria requisito de vigência e validade dos tratados. Além disso, a instituição de um tribunal supranacional para o MERCOSUL se mostrará de extrema relevância, pois constitui o método mais eficaz para garantir uma hierarquia superior às normas MERCOSUL, além de uma aplicação e interpretação uniforme

---

<sup>408</sup> CARDOSO, Oscar Valente. Inclusão, exclusão e integração regional. *In*: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves (Org.). **Direito das relações internacionais**. Ijuí: Ed. UNIJUI, 2006. p. 94 -128. p. 112.

<sup>409</sup> JIMENEZ, El perfeccionamiento..., 2007.

<sup>410</sup> GUTIÉRREZ PROTO, Daniel. Creación de una Corte de Justicia del MERCOSUR. *In*: FORO DE CORTES SUPREMAS DEL MERCOSUR=ENCUENTRO DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 7., 1-2 set. 2009, Buenos Aires, Argentina. **Textos dos expositores**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. 4 p. Apresentado em: Panel II "Creación de una Corte de Justicia del MERCOSUR". Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao\\_do\\_Tribunal\\_de\\_Justica\\_\\_Daniel\\_Gutierrez\\_Proto.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao_do_Tribunal_de_Justica__Daniel_Gutierrez_Proto.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2011.

<sup>411</sup> JIMENEZ, La comprensión..., 1997.

<sup>412</sup> JIMENEZ, La comprensión..., 1997.

do conjunto de normas emitidas pelos órgãos decisórios, constituindo um meio eficiente para sancionar os Estados pelo incumprimento das normas do bloco, assim, sem supranacionalidade no bloco, o avanço da integração restaria prejudicado<sup>413</sup>.

A transformação do MERCOSUL em supranacional é uma medida necessária e vantajosa, porém de implantação bastante delicada, haja vista algumas mudanças que deverão ocorrer<sup>414</sup>. A implantação da supranacionalidade no MERCOSUL é importante não apenas para criar condições para o alcance do Mercado Comum, como também para fortalecer o bloco diante dos outros blocos econômicos<sup>415</sup>.

Sem a existência de uma organização supranacional e sem instituições decisórias supranacionais com autonomia para instituir suas próprias normas (e aplicá-las), sem uma adequada harmonização legislativa e macroeconômica, sem órgãos autônomos e distintos dos respectivos governos nacionais, dentre outros aspectos, não se está diante de real integração e muito menos se é uma Comunidade de Nações. Pode a integração ser o caminho para construir o país politicamente mais digno, socialmente mais humano, juridicamente mais justo, demograficamente mais desenvolvido, economicamente mais eficiente, na medida em que se consiga substituir algumas estruturas internas retrógradas e viciadas por estruturas novas, de caráter supranacional, mais transparentes, mais instrumentais, menos soberanamente indiferentes ao ser humano em todas as suas dimensões: sua dignidade, sua integridade física e moral, suas oportunidades de vida, sua cidadania, no sentido mais amplo do termo<sup>416</sup>.

Como forma de viabilizar a supranacionalidade no MERCOSUL, sugere-se um protocolo do MERCOSUL instituindo a supranacionalidade como forma de organização, tratando-se esse protocolo de uma norma complementar ao tratado de Assunção. Isso porque o Protocolo de Ouro Preto veio confundir o desenvolvimento do MERCOSUL prevendo uma organização na forma intergovernamental, opondo-se à ideia de Mercado Comum expressa no Tratado de Assunção, que acaba por ligar-se à ideia de organização supranacional, razão pela qual deve ser elaborado

---

<sup>413</sup> JIMENEZ, La comprensión..., 1997.

<sup>414</sup> LOUREIRO, A possibilidade..., 2002, p. 835.

<sup>415</sup> NOGAROTO; BENEVENUTO, MERCOSUL e a adoção..., 2002, p. 268.

<sup>416</sup> D'ANGELIS, Wagner Rocha. Para onde caminha o MERCOSUL? (Riscos e desafios ao sul do Equador). In: ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO DO MERCOSUL, 10., 2002, Londrina, Paraná, Brasil. **Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI**. Londrina: UniFil, 2002. p. 1059-1067. p. 1067.

um novo protocolo, instituindo expressamente o modelo da organização supranacional<sup>417</sup>.

Segundo Deisy Ventura o POP trouxe a possibilidade de revisão em seu art. 47 do POP estipula uma conferência diplomática capaz de revisar o quadro orgânico do MERCOSUL a qualquer tempo, desde que todos os Estados Partes considerem oportuna tal revisão<sup>418</sup>. Dessa forma, completa a autora, que não existem óbices jurídicos do ponto de vista do direito originário do MERCOSUL, à adoção futura, após uma conferência diplomática, de dispositivos de eficácia mais avançados e de certo grau de supranacionalidade em determinadas alçadas e circunstâncias<sup>419</sup>. Conclui Deisy Ventura, que as possibilidades de revisão previstas pelo POP devem ser seriamente consideradas, assim, ao lado do aprofundamento da integração econômica e do incremento das questões comerciais deve ser determinado um calendário de médio e longo prazo para adoção de graus de supranacionalidade tanto no órgão executivo como num organismo de tipo jurisdicional, não podendo esta discussão ser dissociada de uma retomada interna, pelos Estados, das reformas necessárias à participação no processo integracionista<sup>420</sup>.

Ainda, no entender da autora, no MERCOSUL deve ser estudada a possibilidade de um mecanismo do tipo desenvolvido pelos acordos de Schengen<sup>421</sup>

Para o Tribunal de Luxemburgo, tribunal supranacional, a justificação da primazia e do efeito direto das normas comunitárias não está, em suma, nas constituições dos Estados membros, mas no próprio ordenamento comunitário (ainda que nada negue que se o ordenamento comunitário tem esta característica é precisamente porque as Constituições dos Estados que a fundaram o permitem)<sup>422</sup>.

## 2.2 As constituições nacionais dos Estados-Membros do MERCOSUL e a supranacionalidade: a inexistência de obstáculos intransponíveis à sua implementação

---

<sup>417</sup> MIZUTANI; MESQUITA, Intergovernamentabilidade..., 2005.

<sup>418</sup> VENTURA, **A ordem jurídica...**, 1996, p. 124.

<sup>419</sup> VENTURA, **A ordem jurídica...**, 1996, p. 124.

<sup>420</sup> VENTURA, **A ordem jurídica...**, 1996, p. 126.

<sup>421</sup> VENTURA, **A ordem jurídica...**, 1996, p. 127.

<sup>422</sup> MUÑOZ MACHADO, Santiago. **La Unión Europea y las mutaciones del Estado**. Madrid: Alianza, 1993. p. 84 *apud* VENTURA, **A ordem jurídica...**, 1996, p. 117.

Os Estados-Membros do MERCOSUL, desejando alcançar as vantagens proporcionadas por um mercado comum, capaz de desenvolver não somente o campo dos negócios, mas também o social, político, econômico e cultural, conferindo ao bloco um papel importante no mundo internacional, necessitam de modificação nas relações interestatais devendo conferir importância maior as normas internacionais e adotar mecanismos que possibilitem a adoção de uma ordem supranacional<sup>423</sup>. Assim, um caminho para tanto é enfrentar o tema da supranacionalidade para que o processo de integração possa avançar e se fortalecer<sup>424</sup>.

Segundo o art. 1º do Tratado de Assunção, o objetivo último do MERCOSUL é constituição de um mercado comum entre seus Estados-Membros, sendo, para tanto, fundamental a organização em um modelo supranacional. Tendo-se em vista que o MERCOSUL ainda não tem como característica ser uma organização supranacional, no modelo da União Europeia, será analisada a abertura das Constituições dos Estados para a possibilidade da implementação de uma ordem supranacional no bloco.

Grande parte da doutrina sustenta que, a partir do momento que o MERCOSUL se constituir como uma organização supranacional, será obtido um avanço em diversas instituições do bloco, sendo as principais delas a aplicação imediata das normas e a possibilidade de implementação de um tribunal permanente supranacional, capaz de dar mais segurança e confiança entre os países membros, possibilitando a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal.

Nas constituições dos Estados mercosulinos, observa-se duas situações distintas. Enquanto se tem, de um lado, constituições que prevêm expressamente a possibilidade de uma organização supranacional, outras não a prevêm. O Paraguai e a Argentina foram positivamente influenciados pela União Europeia, tendo, esses países, inserido expressamente o conceito de supranacionalidade em seus textos constitucionais<sup>425</sup>, viabilizando, assim, a abertura para um sistema supranacional<sup>426</sup>.

Segundo a maioria da doutrina, a Argentina é o país que possui constituição mais avançada em relação ao processo de integração, sua constituição,

---

<sup>423</sup> LOUREIRO, A possibilidade..., 2002, p. 839.

<sup>424</sup> KERBER, Uniformização..., 2006, p. 442.

<sup>425</sup> SILVA, Supranacionalidade..., 2002, p. 815.

<sup>426</sup> Situação diversa ocorre com as constituições brasileira e uruguaia, as quais não contam com a abertura para uma organização supranacional expressamente em seus textos.

diferenciando o direito da integração e o direito internacional<sup>427</sup>, consagrando às normas de integração também primazia sobre a legislação nacional<sup>428,429</sup>, justificando seu posicionamento a partir do conteúdo expresso nos artigos 31 e 75, item 24 da Constituição Argentina<sup>430</sup>.

No artigo 31, constata-se que há a ideia de que os tratados internacionais firmados com outros países são, juntamente com as leis nacionais, as leis supremas da nação. Gilberto Kerber, ao estudar esse dispositivo da Constituição argentina acaba por desigualar os tratados de integração estabelecendo-lhes uma hierarquia própria que confere a eles sua superioridade em relação às leis nacionais<sup>431</sup>.

Também como abertura à supranacionalidade, há o art. 75, item 24<sup>432</sup>, sendo, nas palavras de Martha Olivar Jimenez, a norma vital para a integração, pois prevê a possibilidade de delegar competências, inclusive jurisdicionais, a organizações supraestatais em condições de reciprocidade e igualdade<sup>433</sup>. Assim, o dispositivo trata da delegação, pelo Congresso Nacional, através da aprovação de tratados de integração, de competências e jurisdição a organizações supraestatais em

<sup>427</sup> LOUREIRO, A possibilidade..., 2002, p. 838.

<sup>428</sup> JIMENEZ, La comprensión..., 1997.

<sup>429</sup> BASSO, Maristella (Org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos, políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997 *apud* KERBER, Gilberto. **O MERCOSUL e a supranacionalidade: um estudo a luz das legislações constitucionais**. Orientada por Odete Maria de Oliveira. 2000. xi, 117 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2000. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Mercosul%20e%20supranacionalidade%20-%20202000.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2010. f. 81.

<sup>430</sup> “**Artículo 31-** Esta Constitución, las leyes de la Nación que en su consecuencia se dicten por el Congreso y los **tratados con las potencias extranjeras son la ley suprema de la Nación**; y las autoridades de cada provincia están obligadas a conformarse a ella, no obstante cualquiera disposición en contrario que contengan las leyes o Constituciones provinciales, salvo para la Provincia de Buenos Aires, los tratados ratificados después del pacto del 11 de noviembre de 1859” (ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Santa Fé, 1994. 28 p. Disponível em <[http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion\\_nacional.pdf](http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2010).

<sup>431</sup> KERBER, **O MERCOSUL...**, 2000, f. 81.

<sup>432</sup> “Art. 75.- Corresponde al Congreso: [...]”

24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.

La aprobación de estos tratados con Estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros Estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros presentes de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y sólo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo.

La denuncia de los tratados referidos a este inciso, exigirá la previa aprobación de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara (ARGENTINA, **Constitución...**, 1994).

<sup>433</sup> JIMENEZ, La comprensión..., 1997.

condições de reciprocidade e igualdade e que respeitem a ordem democrática e os direitos humanos, tendo as normas, conseqüentemente, hierarquia superior a da lei<sup>434</sup>.

Deisy Ventura, ao analisar os referidos dispositivos da Carta Constitucional argentina, compreende que está clara a preocupação do legislador argentino em possibilitar a recepção da regra comunitária no ordenamento jurídico nacional, pois há referência a supranacionalidade, além de existir uma nítida hierarquia de regras<sup>435</sup>.

É destacado por Patrícia Loureiro que essa delegação de competências e jurisdição deve ocorrer com correspondência mútua de um Estado para os demais membros de uma organização supranacional (reciprocidade), devendo ser observado como um diferenciador, pois se a reciprocidade é dispensável nos processos de cooperação, contudo, nos processos de integração sua ausência é inadmissível<sup>436</sup>.

Concluindo, o constituinte argentino optou pela superioridade do regramento jurídico supranacional sobre as leis internas, demonstrando claramente sua aposta no processo de integração regional<sup>437</sup>. Além disso, é importante mencionar que, mesmo antes da reforma de 1994, a Argentina, por sua jurisprudência da Suprema Corte, já admitia a superioridade dos tratados sobre legislação interna. Também a Constituição argentina consagrou o monismo com primazia do direito internacional, assim, um tratado não poderá ser revogado por lei ordinária interna posterior a ele<sup>438</sup>.

Em situação semelhante, está a Constituição paraguaia, a qual também é constituída por dispositivos avançados sobre a possibilidade de uma ordem supranacional, sendo, definida por Gilberto Kerber como “a *única constituição dos Estados-Membros a se referir, nitidamente, a possibilidade de um ordenamento jurídico supranacional*”<sup>439</sup>. No mesmo sentido, Deisy Ventura sustenta que a Constituição paraguaia é “a *única entre as dos países membros do MERCOSUL que*

---

<sup>434</sup> KERBER, **O MERCOSUL**..., 2000, f. 81.

<sup>435</sup> VENTURA, **A ordem jurídica**..., 1996, p. 70.

<sup>436</sup> LOUREIRO, A possibilidade..., 2002, p. 838.

<sup>437</sup> SILVA, Supranacionalidade..., 2002, p. 815.

<sup>438</sup> KERBER, **O MERCOSUL**..., 2000, f. 82-83.

<sup>439</sup> KERBER, **O MERCOSUL**..., 2000, f. 83.

faz referência expressa a uma ordem jurídica supranacional”<sup>440</sup>. Esta previsão vem expressa em seu art. 137<sup>441</sup>.

Pela redação desse artigo, pode-se concluir que os tratados, convênios e acordos internacionais aprovados e ratificados possuem hierarquia superior às leis nacionais<sup>442</sup>. Segundo Martha Olivar Jimenez, esse artigo, em seu *caput*, tem uma redação privilegiada quanto ao processo integracionista, consagrando a ordem jurídica proveniente de um processo dessa natureza. No entanto, em seu parágrafo segundo tem-se um obstáculo, pois ele prevê expressamente que as decisões devem ser aprovadas pelo Congresso Nacional, havendo a necessidade de controle nacional, o que acaba por, muitas vezes, prejudicar o processo de integração<sup>443</sup>.

O artigo 141 também menciona a supranacionalidade<sup>444</sup>, dispondo que os tratados internacionais validamente celebrados, aprovados por lei no Congresso e cujos instrumentos de ratificação foram depositados fazem parte do ordenamento jurídico interno com hierarquia prevista no art. 137 do texto constitucional.

Em seguida, no artigo 143 desta Constituição tem-se a afirmação do princípio da cooperação como orientador da ação do Estado no exercício das relações internacionais<sup>445</sup>, conforme expressamente previsto no item 4.

<sup>440</sup> VENTURA, **A ordem jurídica...**, 1996, p. 72.

<sup>441</sup> “ARTICULO 137 - LA SUPREMACIA DE LA CONSTITUCION.

*La ley suprema de La Republica ES La Constitucion. Esta, los tratados, convênios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, lãs leys dictas por El Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía sancionadas em consecuencia, integran El derecho positivo nacional em El orden de prelación enunciado. Quienquiera que intente cambiar dicho orden, AL maregn de los procedimientos previstos em esta Cosntituicion no perderá su vigencia ni dejará de observarse por actos de fuerza o fuera derogada por cualquiera distinto Del que Ella dispone. Carecen de validez todas lãs disposiciones o actos de autoridad opuestos a lo establecido esta Constitucion” (PARAGUAI, **Constitución de la República del Paraguay**: 20 de junio de 1992. Washington, DC, [1999]. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/paraguay.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2010). A lei suprema da República é a Constituição. Este, tratados, convenções e acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis promulgadas pelo Congresso e outras disposições legais de menor hierarquia, sancionada por conseguinte, tornar-se direito positivo *interno, na ordem de precedência*.*

“Quem tenta mudar essa ordem, independentemente dos procedimentos previstos nesta Constituição, será culpado dos crimes classificados e punidos por lei. Esta Constituição não cessa de produzir efeitos ou deixa de ser observado por atos de força e foi revogado por qualquer outro meio que não tem. Nulos todos os atos de disposições autoridade ou oposição ao disposto nesta Constituição” (PARAGUAI, **Constitución...**, [1999], traduziu-se).

<sup>442</sup> KERBER, **O MERCOSUL...**, 2000, f. 83.

<sup>443</sup> JIMENEZ, *La comprensión...*, 1997.

<sup>444</sup> “ARTICULO 141 - DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES.

*Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el artículo 137” (PARAGUAI, **Constitución...**, [1999]).*

<sup>445</sup> “ARTICULO 143 - DE LAS RELACIONES INTERNACIONALES

*La República del Paraguay, en sus relaciones internacionales, acepta el derecho internacional y se ajusta a los siguientes principios:*

Além desses dispositivos, o artigo 145 é constituído pela ideia de uma ordem jurídica supranacional, pois prevê que a República paraguaia, em condição de igualdade com outros países, admite uma ordem supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, a paz, a justiça, a cooperação e o desenvolvimento na política, na economia, no social e no cultural<sup>446</sup>.

A partir da análise desses dispositivos constitucionais é possível concluir que há o reconhecimento do primado do direito internacional em face das normas de direito nacional. A Constituição paraguaia permite a participação em processos de integração, inclusive com delegação de soberania a instâncias independentes de seu controle<sup>447</sup>.

A Constituição paraguaia e a Constituição argentina aceitam que o país faça parte de uma organização supranacional. Naquela constituição, têm-se os tratados internacionais reconhecidos como parte do ordenamento jurídico interno, sendo-lhes conferida hierarquia superior às leis nacionais, porém inferior à constituição<sup>448</sup>. Deisy Ventura aponta, ao traçar um paralelo entre a Constituição argentina e a paraguaia, dentre as diferenças, que a Constituição paraguaia referiu a posição hierárquica dos tratados internacionais em geral entre a Constituição e as leis ordinárias (dualismo), não estabelecendo a diferença entre os tratados assinados com Estados latino-americanos e os firmados com os demais países, coisa feita pela Constituição Argentina. Outra diferença apontada pela autora é no tocante à aprovação das normas decorrentes dos tratados internacionais, na Constituição paraguaia, as regras, para serem adotadas devem ser aprovadas por maioria absoluta de cada

1. *la independencia nacional;*
2. *la autodeterminación de los pueblos;*
3. *la igualdad jurídica entre los Estados;*
4. *la solidaridad y la cooperación internacional;*
5. *la protección internacional de los derechos humanos;*
6. *la libre navegación de los ríos internacionales;*
7. *la no intervención, y*
8. *la condena a toda forma de dictadura, colonialismo e imperialismo” (PARAGUAI, **Constitución...**, [1999]).*

<sup>446</sup> *Artículo 145 – Del Orden Jurídico Supranacional*

*La República de Paraguay, em condiciones de igualdad com otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice La vigencia de los derechos humanos, de La paz, de La justicia, de La cooperaciona y Del desarrollo, em La político, econômico, social y cultural. Dichas decisiones solo podran adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara de Congreso” (PARAGUAI, **Constitución...**, [1999]). Tradução: “A República do Paraguai, em pé de igualdade com outros Estados, com o apoio de uma ordem jurídica supranacional que garanta a observância dos direitos humanos, paz, justiça, cooperação e desenvolvimento, política, económica, social e cultural” (PARAGUAI, **Constitución...**, [1999], traduziu-se).*

<sup>447</sup> LOUREIRO, A possibilidade..., 2002, p. 838.

<sup>448</sup> KERBER, **O MERCOSUL...**, 2000, f. 85.

câmara, ou seja, há a necessidade de aprovação pelo legislativo nacional das decisões do organismo<sup>449</sup>.

Apesar da possibilidade expressa nas Constituições paraguaia e argentina de fazerem parte de uma organização supranacional prevista em seus textos constitucionais, nas constituições brasileira e uruguaia enfrenta-se situação diversa. Quanto a essas duas constituições a ideia de supranacionalidade resta um pouco controvertida em razão de ambas não terem expressamente previsto a ordem supranacional em seus textos constitucionais<sup>450</sup>. Para muitos autores a Constituição uruguaia transparece a ideia de fechamento do seu sistema à constituição de uma organização supranacional, em razão do art. 4º do seu texto prever que a soberania existe radicalmente na noção uruguaia, compelindo a ela exclusivamente estabelecer suas leis, deixando claro que busca a República do Uruguai, nada além de uma zona de livre comércio do MERCOSUL<sup>451</sup>.

No entanto, há que se destacar que a Carta da República uruguaia, ao estabelecer em seu art. 6º que a República procurará a integração social e econômica dos Estados latino-americanos, especialmente da defesa comum dos produtos e matérias-primas, não dá a ideia de apenas buscar uma zona de livre comércio, pois acaba enfatizando (e não excluindo) a possibilidade de uma integração mais avançada, como um mercado comum, que assim é concebido em uma organização supranacional<sup>452</sup>.

No sentido de não haver a impossibilidade de participação do Uruguai de uma organização com a finalidade de alcançar o mercado comum, é possível citar a decisão da Corte Suprema da República do Uruguai que deu operatividade e auto-executividade às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dessa forma, assim, já se sustenta não haver um posicionamento fechado e inflexível no

<sup>449</sup> VENTURA, **A ordem jurídica...**, 1996, p. 73.

<sup>450</sup> VENTURA, **A ordem jurídica...**, 1996, p. 73.

<sup>451</sup> SOUZA, **Cooperação...**, 2001, p. 35.

<sup>452</sup> "*Artículo 4º* .- La soberanía en toda su plenitud existe radicalmente en la Nación, a la que compete el derecho exclusivo de establecer sus leyes, del modo que más adelante se expresará. [...]. *Artículo 6º* .- En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos. La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos" (URUGUAI. **Constitución de la República**: constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994 y el 8 de diciembre de 1996. [Washington, DC]: Red Hemisférica de Intercambio de Información para La Asistencia Mutua en Materia Penal y Extradición, [2000]. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp\\_ury-int-text-const.html](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html)>. Acesso em: 21 mar. 2010).

tocante a matérias de direito internacional, sendo possível pensar no Uruguai e na supranacionalidade<sup>453, 454</sup>.

O caso da Constituição brasileira é semelhante ao caso uruguaio. Isso porque esse documento não trouxe previsão da possibilidade do Brasil fazer parte de uma organização supranacional. Essa Constituição, diferentemente das demais constituições modernas, deixou de fazer referência à regulamentação da relação entre direito interno e direito internacional<sup>455</sup>.

O art. 4º da Constituição Federal, o qual trata dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil, traz, em seu inciso IX e em seu parágrafo único uma abertura expressa para a integração e o alcance de uma organização nos padrões supranacionais. No inciso IX, traz como princípio a reger as relações internacionais brasileiras, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e, em seu parágrafo único dispõe que o Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação da comunidade latino-americana das nações<sup>456,457</sup>, havendo constitucionalidade na eventual transferência de competências em favor de órgãos supranacionais<sup>458</sup>.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Granda Martins concluem que este artigo 4º deixa certo que o Brasil conta com uma autorização constitucional para buscar sua integração em uma comunidade latino-americana de nações. Contudo, esses autores fazem uma ressalva no sentido de que a regra constitucional não deixou claro se a forma de integração autorizada pelo Brasil deve respeitar os princípios

---

<sup>453</sup> SOUZA, **Cooperação...**, 2001.

<sup>454</sup> Tendo em vista que muitos compreenderam que a constituição uruguaia mostrou-se fechada no tocante à supranacionalidade, Gilberto Kerber sugere uma reforma constitucional uruguaia que possibilite expressamente a adoção à supranacionalidade com conseqüente transferência de parcelas da soberania à unidade de integração econômica do Cone Sul (KERBER, **O MERCOSUL...**, 2000, f. 87).

<sup>455</sup> VENTURA, **A ordem jurídica...**, 1996, p. 61.

<sup>456</sup> SILVA, **Supranacionalidade...**, 2002, p. 815.

<sup>457</sup> “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1988).

<sup>458</sup> JIMENEZ, **La comprensión...**, 1997.

clássicos de soberania ou se existe a possibilidade de uma organização supranacional<sup>459</sup>.

No mesmo sentido, Fernanda Matos Oliveira sustenta que esse artigo acaba dando autorização constitucional para que haja a busca de uma integração da comunidade latino-americana, no entanto, no dispositivo não se tem a clareza no tocante à forma de integração, não ficando claro se ela deve guardar respeito aos princípios clássicos de soberania (organização intergovernamental) ou se dá a possibilidade de integração em organismos supranacionais<sup>460</sup>. Sustenta essa autora que o parágrafo único desse dispositivo não adotou de forma expressa essa possibilidade de organização supranacional<sup>461</sup>. Dispõe desse posicionamento em razão do Brasil ter como fundamento da República a soberania, conforme vem disposto no art. 1º, inciso I da CRFB e como princípios de suas relações internacionais a independência nacional e a não intervenção, disposto no art. 4º, inciso I e IV da CRFB, o que acabaria por afastar a união política de qualquer natureza<sup>462</sup>. Contudo deve ser observado que, ao dispor expressamente a respeito de uma integração política, e não apenas econômica, viabiliza a participação do Brasil em uma organização supranacional.

Da integração surgem relações complexas entre os Estados, dessas relações acabam por haver conflitos de interesses, sendo a ideia da integração irreversível, torna-se imprescindível que os Estados também aceitem a ideia de supranacionalidade, admitindo os Estados-Membros a submeterem-se a ordenamentos jurídicos comuns para verem solucionados os conflitos gerados em razão das relações entre Estados-Membros<sup>463, 464</sup>.

---

<sup>459</sup> VENTURA, **A ordem jurídica...**, 1996, p. 62 *apud* BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

<sup>460</sup> OLIVEIRA, Fernanda Matos. Supranacionalidade e ordenamento jurídico comunitário. *In*: ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO DO MERCOSUL, 10., 2002, Londrina, Paraná, Brasil. **Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI**. Londrina: UniFil, 2002. p. 336-349. p. 337.

<sup>461</sup> OLIVEIRA, Supranacionalidade..., 2002, p. 337.

<sup>462</sup> OLIVEIRA, Supranacionalidade..., 2002, p. 337.

<sup>463</sup> SILVA, Supranacionalidade..., 2002, p. 816.

<sup>464</sup> Sobre este assunto importante trazer para análise a proposta revisional PRE n. 001079-1 de autoria do Deputado Adroaldo Streck, que foi apresentada na revisão constitucional de 1994, onde foi apresentada substituição do referido parágrafo único do art. 4º da CFRB, pelo seguinte texto:

“1. As normas de Direito Internacional são normas integrantes do Direito brasileiro.

2. A integração econômica, política, social e cultural visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações, constitui objeto prioritário da República Federativa do Brasil.

3. Desde que expressamente estabelecidos nos respectivos tratados, as normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais, de que o Brasil seja parte, vigoram na ordem interna brasileira” (KERBER, **O MERCOSUL...**, 2000, f. 78).

A sociedade mundial está interligada por acordos, pactos e princípios, assim, uma vez já existente essa sociedade internacional, deve-se conduzi-la para a formação da comunidade latino-americana<sup>465</sup>. O Brasil e os países membros do MERCOSUL precisam sair do superficialismo formado pela sociedade internacional para ingressarem numa verdadeira comunidade internacional que motive as potencialidades do bloco a ingressarem, não apenas na seara econômica, mas também cultural e humanística.

Assim, a partir dessa análise, conclui-se que o MERCOSUL, espelhado nos parâmetros europeus, poderá caminhar para uma organização supranacional e beneficiar-se de todos os seus institutos, principalmente no tocante ao combate da criminalidade e colocando fim à impunidade decorrente de um processo de cooperação moroso e burocrático. Observa-se que, apesar de não haver menção expressa à supranacionalidade nas constituições uruguaias e brasileiras, não se encontra uma nítida vedação, o que para muitos (incluindo a autora do presente trabalho) faria com que fosse desnecessária uma reforma constitucional viabilizando expressamente o instituto.

### **2.3 Supranacionalidade no MERCOSUL:** o caminho para uma efetiva aplicação do Mandado MERCOSUL de Captura

O MERCOSUL deve ser composto por uma organização supranacional, com um sistema jurisdicional supranacional, com órgãos supranacionais, com faculdades para unificar a interpretação das suas fontes jurídicas<sup>466</sup>. O efeito direto das normas do bloco, com a unificação na interpretação das fontes jurídicas mercosulinas, seria capaz de gerar um grau de confiança muito maior entre os países do bloco, viabilizando a aplicação do reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros do MERCOSUL.<sup>467</sup>

Admitindo-se estas balizas, sustenta Solange Mendes de Souza, que pode-se pugnar por uma cooperação jurídica penal mercosulina mais efetiva, com novas

<sup>465</sup> KERBER, **O MERCOSUL...**, 2000, f. 78.

<sup>466</sup> DREYZIN DE KLOR, *La aplicación judicial...*, 2005.

<sup>467</sup> Importante destacarmos que o Mercosul vêm se desenvolvendo nos últimos anos. Quanto a questão institucional, a decisão CMC 56/07, estabeleceu uma série de orientações para reforma institucional do bloco. Além disso, o Grupo Mercado Comum aprovou, mediante a resolução GMC nº 06/10, a criação da Reunião de Alto Nível para Análise Institucional do Mercosul (RANAIM), com o objetivo de analisar os aspectos institucionais centrais do MERCOSUL e formular propostas tendentes ao aprofundamento do processo de integração e ao fortalecimento de suas instituições.

modalidades, mais flexíveis e promissoras de uma persecução criminal na qual as fronteiras entre os países membros não constituam obstáculos à aplicação da lei penal<sup>468</sup>, assim, poderia ser seguido o exemplo europeu aplicando-se o Mandado de Detenção Europeu ao MERCOSUL, o Mandado MERCOSUL de Captura<sup>469</sup>, com a mesma efetividade que aquele tem na União Europeia.

A adoção de novos instrumentos facilitadores da cooperação é medida necessária em razão das demandas do mundo atual e, principalmente, da criminalidade transnacional. Deve-se buscar mecanismos que se propõem a diminuir distâncias, agilizar procedimentos, evitar a burocracia desmedida, respeitando, sempre, princípios básicos como a soberania, a ordem pública e os costumes nacionais. Além disso, a adoção de certos instrumentos acaba por preservar direitos individuais e difusos, na medida em que acabam por contribuir a solução de controvérsias, para a preservação e o combate ao crime transnacional. Ressalta-se que os princípios da justiça universal e da efetividade da justiça, embaixadores da cooperação jurídica internacional, são, acima de tudo, garantias individuais. É necessário superar conceitos ultrapassados e difundir novas práticas<sup>470</sup>.

A melhor solução para dirimir estes novos espaços é a constituição dessa organização supranacional, sustentando que a falta desse instituto viabiliza o aumento sistemático dos atos ilegais<sup>471</sup>.

A transformação do MERCOSUL em organização supranacional e, conseqüentemente, a inexistência da obrigatoriedade de internalização de suas normas pelos Estados-Membros (aplicação imediata) para gerarem efeitos, juntamente com a criação de um tribunal supranacional, constituem “*o caminho para a diminuição das desconfianças dos cidadãos e dos Estados membros do Mercosul*”, que “*será capaz de demonstrar o verdadeiro significado e ultrapassar as dificuldades postas para um melhor relacionamento de toda a ordem dos povos da América*”<sup>472</sup> inviabilizando uma maior instabilidade jurídica, acabando por consolidar a integração<sup>473</sup>.

Segundo Raul Cervini e Juarez Tavares, devem ser implementados, no bloco latino americano, meios idôneos para uma eficaz interação judicial penal regional e,

---

<sup>468</sup> SOUZA, **Cooperação**..., 2001, p. 232.

<sup>469</sup> KERBER, Uniformização..., 2006, p. 443.

<sup>470</sup> TOFFOLI; CESTARI, Mecanismos..., 2008, p. 29.

<sup>471</sup> KERBER, Uniformização..., 2006, p. 445.

<sup>472</sup> KERBER, Uniformização..., 2006, p. 447.

<sup>473</sup> KERBER, Uniformização..., 2006, p. 448.

em nível superior, deve ser previsto o tipo de relacionamento entre as normas nacionais e as normas comunitárias, apontado a supremacia de uma sobre a outra<sup>474</sup>, sendo o Mandado de Detenção Comunitário no MERCOSUL um meio adequado para um melhor controle da criminalidade transnacional a ser adotado no MERCOSUL, para que as fronteiras sigam se caracterizando como elementos de integração e não de impunidade<sup>475</sup>.

O Acordo sobre o Mandado MERCOSUL de Captura, apesar de ser semelhante ao Mandado de Detenção Europeu, em seu objetivo central, depende da internalização nos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados-Membros para ter vigência, o que pode vir a obstar sua aplicabilidade. Essa situação seria totalmente diferente se houvesse a aplicação imediata das normas mercosulinas, o que só aconteceria se o MERCOSUL se vestisse com uma roupagem supranacional, podendo, então, o acordo ter a mesma efetividade da decisão-quadro que instituiu o Mandado de Detenção Europeu.

*Prima facie* não são observados impedimentos à operação da ordem de captura do MERCOSUL para detenção de pessoas que se encontram dentro de um dos Estados-Membros, com o objetivo de submetê-las a um processo ou execução de sentença em outro Estado-Membro<sup>476</sup>. No entanto, constata-se que possa existir uma desconfiança recíproca entre os países ao compartilhar dessa ordem comum de captura, trazendo uma insegurança e até mesmo uma inoperabilidade do acordo, o que não seria verdade se o MERCOSUL fosse uma organização supranacional, pois o nível de confiança entre os países seria mais elevado<sup>477</sup>.

A supranacionalidade constitui uma versão mais adiantada de organização humana e os compromissos dos tratados com os direitos fundamentais reforçam

---

<sup>474</sup> CERVINI; TAVARES, **Princípios...**, 2000, p. 37.

<sup>475</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. O Mandado MERCOSUL de Captura: um avanço na punição de criminosos. *In*: FORO DE CORTES SUPREMAS DEL MERCOSUR=ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 7., 1-2 set. 2009, Buenos Aires, Argentina. **Textos dos expositores**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. 3 p. Apresentado em: Panel I "Creación de la Orden de Captura del MERCOSUR". Publicado também em Espanhol e Inglês. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/O\\_MANDADO\\_CAPTURA\\_Luiz\\_Paulo\\_Barreto.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/O_MANDADO_CAPTURA_Luiz_Paulo_Barreto.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2011.

<sup>476</sup> TORRES KIRMSEER, José Raúl. Orden de captura del Mercosur: VII Foro de Cortes Supremas del MERCOSUR. *In*: FORO DE CORTES SUPREMAS DEL MERCOSUR=ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 7., 1-2 sept. 2009, Buenos Aires, Argentina. **Textos dos expositores**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. 4 p. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Orden\\_de\\_captura\\_\\_Jose\\_Raul\\_Torres\\_Kirmser.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Orden_de_captura__Jose_Raul_Torres_Kirmser.pdf). Acesso em: 9 fev. 2011.

<sup>477</sup> TORRES KIRMSEER, Orden de captura..., 2009.

esta visão de avanço<sup>478</sup>. Assim, é incompatível a utilização de foros intergovernamentais, meios intergovernamentais para administrar um mercado comum. Dessa forma, pressupõe-se a eliminação de características intergovernamentais rígidas hoje existentes para que haja a consolidação do Mercado Comum, sendo um dos requisitos fundamentais para o mercado comum a supranacionalidade<sup>479</sup>.

A implementação da supranacionalidade no MERCOSUL é viável e fundamental para a sua evolução como bloco de integração, sendo capaz de viabilizar a implementação direta das normas mercosulinas pelos Estados-Membros, além de possibilitar a aplicação imediata das normas e a constituição de uma Corte de Justiça do MERCOSUL capaz de gerar segurança e confiança entre os países, viabilizando a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no MERCOSUL. A partir dessa segurança e confiança a circulação do mandado de detenção comunitário no MERCOSUL será plenamente possível nos padrões europeus, pois haverá a aplicação imediata do Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura, havendo a possibilidade de circulação de decisões judiciais dentro do bloco, com base na confiança no ordenamento jurídico do país vizinho.

---

<sup>478</sup> VENTURA, **A ordem jurídica...**, 1996, p. 117.

<sup>479</sup> MIZUTANI; MESQUITA, **Intergovernamentabilidade...**, 2005.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modificação do cenário mundial em decorrência dos fenômenos da globalização e da integração regional fizeram surgir e desenvolver uma nova forma de criminalidade, a criminalidade transnacional, que acaba por não respeitar as fronteiras dos países, gerando uma sensação de insegurança em face da fácil mobilidade dos agentes criminosos e dos bens, produtos do crimes.

Em razão disso, na União Europeia, teve-se a implementação, como consequência da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, do Mandado de Detenção Europeu, que vem como uma nova forma de cooperação, adaptada à nova realidade, substituindo o moroso e burocrático instituto extradicional.

Na âmbito do MERCOSUL, bloco de integração regional em desenvolvimento, acredita-se ser de extrema importância a implementação desse Mandado de Detenção Comunitário, mas, nesse caso, a supranacionalidade no bloco é essencial para garantia da efetividade do instrumento, pois necessita-se da aplicação do reconhecimento mútuo também dentro do bloco mercosulino.

A edição do Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados partes do MERCOSUL e Estados associados, ocorreu em 16 de dezembro de 2010, no entanto, esse acordo é visivelmente refém da inexistência da supranacionalidade, mesmo com inspiração no Mandado de Detenção Europeu. Algumas diferenças entre os dois instrumentos se mostram visíveis e refletem a dualidade de organizações: de um lado um bloco supranacional e de outro um bloco ainda intergovernamental, o que pode comprometer a aplicação, vigência e segurança na aplicação da ordem de captura no bloco sul americano.

Importante destacarmos que no MERCOSUL ainda temos como instrumento principal para captura de investigados e condenados extrafronteiras nacionais, a extradição, que tem uma média de duração média de um ano e meio entre o pedido e a efetivação da medida, enquanto que o Mandado de Detenção Europeu tem uma média de duração de 40 dias entre a expedição da ordem por um país e o seu cumprimento por outro.

Essa morosidade ocorre, principalmente, em razão da burocracia existente no processo extradicional, que acaba sendo reduzida no procedimento de entrega do Mandado de Detenção Europeu. A primeira diferença relevante existente entre os

dois documentos está ligada a dupla incriminação. Enquanto no Mandado de Detenção Europeu temos a possibilidade de emissão em crimes puníveis pela lei do Estado de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade máxima não inferior a 12 meses, no caso do Mandado MERCOSUL Captura temos a possibilidade de emissão em crimes puníveis tanto no Estado de emissão quanto no Estado de execução com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 anos. Assim, no caso do Mandado de Detenção Europeu, se o crime objeto do mandado não é punível no Estado de execução, estamos diante de um caso de não execução facultativa da ordem, enquanto que no Mandado MERCOSUL Captura estamos diante de um caso de não execução obrigatória da ordem. Ainda ligada à dupla incriminação, no caso do Mandado de Captura Europeu existe um rol taxativo de infrações que dispensam expressamente o controle da dupla incriminação, sendo o Estado de execução obrigado a conceder a ordem quando o crime objeto do mandado estiver dentro desse rol. No entanto, mesmo as infrações que não estão na lista poderão ser objeto de recusa de execução, podendo a autoridade de execução, discricionariamente, decidir se concederá ou não a ordem.

Além dessa diferença, o Mandado de Detenção Europeu tem a possibilidade de transmissão diretamente via autoridades judiciais, enquanto que o Mandado MERCOSUL Captura prevê a necessidade de ser transmitido via autoridades centrais, o que pode vir a dificultar seu tramite, pois, muitas vezes, as autoridades centrais são pertencentes ao executivo, o que acaba por exigir um duplo controle, por parte do executivo e do judiciário, retirando a celeridade do procedimento.

Quanto a vigência dos instrumentos que instituem os mandados de captura nos blocos (MMC e MDE) observamos o traço distintivo mais relevante. No caso do Mandado de Detenção Europeu, a decisão-quadro que o instituiu, é expressa em dizer que o instrumento entra em vigor 20 dias após a publicação no Diário Oficial da União, a partir de 31 de dezembro de 2003, momento em que todos os Estados deveriam tomar as medidas necessárias para o cumprimento da decisão, pois a decisão quadro ela vincula o Estado quanto aos objetivos a alcançar, mas permite que ele escolha os meios de se obter. Por outro lado, no caso do Acordo Mandado MERCOSUL Captura, temos expressamente a previsão de necessidade de ratificação do documento, entrando em vigor 30 dias após o depósito do instrumento de ratificação do quarto Estado-Membro, o que pode vir a obstar a aplicação do acordo.

Diante dessas diferenças, podemos visualizar a importância da supranacionalidade ser adotada pelo bloco MERCOSUL, sendo ela capaz de trazer uma maior operatividade aos seus acordos, pois inexistem em uma organização supranacional obrigações de internalização dos documentos emanados pela organização, sendo vinculantes apenas por emanarem da organização. Além disso, a existência de uma organização supranacional pode possibilitar a criação de um tribunal supranacional capaz de garantir uma hierarquia superior às normas MERCOSUL e assim trazer um nível de confiança entre os membros, capaz de acelerar o desenvolvimento do bloco. Sem supranacionalidade o processo de integração no MERCOSUL restaria prejudicado, mas, observando-se os avanços presentes no MERCOSUL, como exemplo a Resolução GMC 06/10, acredita-se que se está no caminho de alcançar-se tal objetivo: *“en América Latina la esperanza es una de las más importantes virtudes”*<sup>480</sup>.

---

<sup>480</sup> JIMENEZ, El perfeccionamiento..., 2007.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ARAÚJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília, DF, 2008. p. 38-47. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual_Penal.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2011.

ARAÚJO, Nádia de; SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo R. Cooperação interjurisdiccional no Mercosul: cartas rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação de direito estrangeiro. *In*: BASSO, Maristella (Org.). **Mercosul**: seus efeitos jurídicos, econômicos, políticos nos estados-membros. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 489-519.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Santa Fé, 1994. 28 p. Disponível em <[http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion\\_nacional.pdf](http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2010.

AUTORIDADE central. *In*: BRASIL. **Cooperação jurídica internacional**. [Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2010]. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDD1788BB4B4A941698FB88DD106EE29F9PTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

AUXÍLIO judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros. **Europa**: sínteses da legislação da UE, [Lisboa], 12 out. 2005. Disponível em: <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/justice\\_freedom\\_security/judicial\\_cooperation\\_in\\_criminal\\_matters/l33108\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_criminal_matters/l33108_pt.htm)>. Acesso em: 8 fev. 2011.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. O Mandado MERCOSUL de Captura: um avanço na punição de criminosos. *In*: FORO DE CORTES SUPREMAS DEL MERCOSUR=ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 7., 1-2 set. 2009, Buenos Aires, Argentina. **Textos dos expositores**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. 3 p. Apresentado em: Panel I “Creación de la Orden de Captura del MERCOSUR”. Publicado também em Espanhol e Inglês. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/O\\_MANDADO\\_CAPTURA\\_\\_Luiz\\_Paulo\\_Barreto.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/O_MANDADO_CAPTURA__Luiz_Paulo_Barreto.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. **La cooperación jurídica internacional en materia penal en el ámbito regional**: un instrumento para asegurar la realización de la justicia más allá de las fronteras. Porto Alegre, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Escola de Magistratura, 2008. 27 p. (Caderno de direito penal, Currículo permanente, Modulo 4). Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg\\_PENAL\\_2008\\_TELLECHEA.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_PENAL_2008_TELLECHEA.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2011.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1988.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Protocolo de Ouro Preto**: protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do MERCOSUL. Brasília, DF, [2007?]. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/protocolo-de-ouro-preto-1>>. Acesso em: 18 maio 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: texto compilado: código penal. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2011.

CARDOSO. Oscar Valente. Inclusão, exclusão e integração regional. *In*: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves (Org.). **Direito das relações internacionais**. Ijuí: Ed. UNIJUI, 2006. p. 94 -128.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional**: vertente jurídica da globalização. Porto Alegre: Síntese, 2000.

CERVINI, Raúl. La cooperación judicial penal internacional: concepto y protección. *In*: CERVINI, Raúl (Org.). **Curso de cooperación penal internacional**. Montevideo: Carlos Álvarez, 1994. p. 1-26.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COELHO, Carlos Miguel Maximiano de Almeida. **A finalidade das medidas de vigilância**. Lisboa, 2007. 8 p. (Relatórios STOA, Documento de trabalho 2a, 1 out. 1999). Disponível em: <<http://www.carloscoelho.eu/pdf/2a%20-%20428739PT.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2011.

COELHO, Karine. **A extradição no sistema comunitário**. Amadora, Portugal: LUSENCONTRO Comunicação Social e Publicidade, 2000. Disponível em: <[http://www.vidalusa.com/juridico/textes/06\\_2000.htm](http://www.vidalusa.com/juridico/textes/06_2000.htm)>. Acesso em: 9 fev. 2011.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: reconhecimento mútuo de decisões finais em matéria final (Bruxelas, 52000DC0495). **EUR-Lex**: acesso ao direito da União Europeia, [Lisboa], 2000. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga\\_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type\\_doc=COMfinal&an\\_doc=2000&nu\\_doc=495](http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type_doc=COMfinal&an_doc=2000&nu_doc=495)>. Acesso em: 15 jan.2010.

CORRALES, Lucinda Villarreal. La globalización y la cooperación internacional. *In*: MAGISTÉRIO NACIONAL. **Orientaciones de la política criminal legislativa**. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2005. (Colección Tlalpan, n. 113). p. 31-56.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. Para onde caminha o MERCOSUL? (Riscos e desafios ao sul do Equador). *In*: ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO DO MERCOSUL, 10., 2002, Londrina, Paraná, Brasil. **Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI**. Londrina: UniFil, 2002. p. 1059-1067.

DAVIN, João. **A criminalidade organizada transnacional**: a cooperação judiciária e policial na União Européia. Coimbra: Almedina, 2007.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 4 v.

DECISÃO-QUADRO do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI). **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**: Série L (Legislação), Luxemburg, n. 190, p. 1-18, 18 jul. 2002. Disponível em: <[http://www.gddc.pt/gere-noticias/noticias/not%C3%ADcias\\_imprensa/DC%20MDE%20port.pdf](http://www.gddc.pt/gere-noticias/noticias/not%C3%ADcias_imprensa/DC%20MDE%20port.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2010.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Reflexões sobre a extradição na contemporaneidade. *In*: DEL'OLMO, Florisbal de Souza (Coord.). **Curso de direito internacional contemporâneo**: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Luís Ivani de Amorim Araújo pelo seu 80º aniversário. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 355-366.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; KÄMPF, Elisa Cerioli de Souza. **A extradição no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

DELMAS-MARTY, Mireille; VERVAELE, John A. E. **Un derecho penal para Europa**: Corpus Juris 2000: un modelo pra la protección penal de bienes jurídicos comunitários. Madrid: Dykinson, 2004.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. La aplicación judicial del derecho del Mercosur. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (Org.). **O novo direito internacional**: estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 787-811.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. **El Mercosur**: generador de uma nueva fuente de derecho internacional privado. Buenos Aires: Zavalia, 1997.

DUARTE, Maria Luisa. A cooperação intergovernamental na União Européia. *In*: PEREIRA, André Gonçalves *et al.* **Em torno da revisão do Tratado da União Européia**. Coimbra: Almedina, 1997. p. 35-56.

O ESPAÇO e a cooperação Schengen. **Europa**: sínteses da legislação da UE, [Lisboa], 3 ago. 2009. Disponível em: <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/justice\\_freedom\\_security/free\\_movement\\_of\\_persons\\_asylum\\_immigration/l33020\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/l33020_pt.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2010.

EUROPEAN JUDICIAL NETWORK. **EAW atlas**: [database: Atlas of the European Arrest Warrant]. [The Hague, 2004?]. Disponível em: <[http://www.ejn-crimjust.europa.eu/eaw\\_atlas.aspx](http://www.ejn-crimjust.europa.eu/eaw_atlas.aspx)>. Acesso em: 21 jan. 2010.

EUROPOL. **Perfil da EUROPOL**. [Lisboa, 2008]. Disponível em: <[http://www.europol.europa.eu/index.asp?page=facts\\_pt&language=pt](http://www.europol.europa.eu/index.asp?page=facts_pt&language=pt)>. Acesso em: 10 mar. 2008.

FRETES, Antonio. Tribunal de Justicia Supranacional. *In*: FORO DE CORTES SUPREMAS DEL MERCOSUR=ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 7., 1-2 set. 2009, Buenos Aires, Argentina. **Textos dos expositores**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. 3 p. Apresentado em: Panel II “Creación de una Corte de Justicia del MERCOSUR”. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao\\_do\\_Tribunal\\_de\\_Justica\\_\\_Antonio\\_Fretes.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao_do_Tribunal_de_Justica__Antonio_Fretes.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2011.

GENRO, Tarso. A cooperação jurídica internacional e o propósito deste manual. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília, DF, 2008. p. 10-13. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual_Penal.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2011.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas compulsórias**: a deportação, a expulsão e a extradição. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GUTIÉRREZ PROTO, Daniel. Creación de una Corte de Justicia del MERCOSUR. *In*: FORO DE CORTES SUPREMAS DEL MERCOSUR=ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 7., 1-2 set. 2009, Buenos Aires, Argentina. **Textos dos expositores**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. 4 p. Apresentado em: Panel II “Creación de una Corte de Justicia del MERCOSUR”. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao\\_do\\_Tribunal\\_de\\_Justica\\_\\_Daniel\\_Gutierrez\\_Proto.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Criacao_do_Tribunal_de_Justica__Daniel_Gutierrez_Proto.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2011.

INTERNACIONAL. *In*: HOUAISS, António; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Melo. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. p. 1635.

JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar. La comprensión de la noción de derecho comunitário para uma verdadera integración en el Cono Sur. *In*: BASSO, Maristela (Org.). MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 33-88.

JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar. El derecho del Mercosur y el derecho internacional: la lucha por independência. **Temas de Integração**, Coimbra, n. 27/28, 1º/2º sem. 2009.

JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar. El perfeccionamiento del Mercosur como condición esencial de la relación con la Unión Europea. *In*: BASSO, Maristela (Org.). **MERCOSUL–MERCOSUR**: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007. p. 339-366.

KERBER, Gilberto. **O MERCOSUL e a supranacionalidade**: um estudo a luz das legislações constitucionais. Orientada por Odete Maria de Oliveira. 2000. xi, 117 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2000. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Mercosul%20e%20supranacionalidade%20-%202000.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2010.

KERBER, Gilberto. Uniformização da legislação dos países do continente americano e a supranacionalidade para maior segurança contra a violência. *In*: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2006. p. 441-454.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo. **Crime organizado na atualidade**. Campinas, SP: Bookseller, 2000.

LIMA, José Antonio Farah Lopes de. **Direito penal europeu**. Leme: J. H. Mizuno, 2007.

LOBO, Maria Teresa do Carcomo. **Manual do direito comunitário**: a ordem jurídica da União Européia. Curitiba: Juruá, 2004.

LOPES DA MOTA, José Luís. **O mandado de detenção europeu**. [Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008]. 33 p. Apresentado no VI Encontro de Cortes Supremas dos Estados-Partes do MERCOSUL e Associados, em Brasília, em 20 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto\\_dos\\_Expositores/O\\_mandado\\_de\\_detencao\\_europeo\\_\\_Mota.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto_dos_Expositores/O_mandado_de_detencao_europeo__Mota.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2011.

LOPES DA MOTA, José Luís. **A União Européia face à criminalidade transnacional**: a caminho de um Ministério Público Europeu? [Lisboa: IEEI, 2003]. 13 p. Disponível em: <[http://www.ieei.pt/files/Ministerio\\_Publico\\_Europeu\\_Jose\\_Luis\\_Lopes\\_Mota.pdf](http://www.ieei.pt/files/Ministerio_Publico_Europeu_Jose_Luis_Lopes_Mota.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2011.

LOPES DA MOTA, José Luís. A União Européia face à criminalidade transnacional: a caminho de um Ministério Público Europeu [versão resumida]. *In*: INSTITUTO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS E INTERNACIONAIS. **Congresso**: Portugal e o futuro da Europa. [Lisboa: IEEI, 2002]. Disponível em: <<http://www.ieei.pt/post.php?post=285>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

LOUREIRO, Patrícia. A possibilidade de implantação da supranacionalidade no MERCOSUL. *In: ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO DO MERCOSUL*, 10., 2002, Londrina, Paraná, Brasil. **Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI**. Londrina: UniFil, 2002. p. 835-844.

LUCAS, Eugenio Pereira. O acordo e a convenção de Schengen. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 919, 8 jan. 2006. 8 p. eletrônicas. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7809>>. Acesso em: 5 dez. 2010.

MACEDO, Claudio. **Direito penal no MERCOSUL**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2006.

MANDADO de detenção europeu. **Europa**: sínteses da legislação da UE, [Lisboa], 8 jan. 2010. Disponível em: <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/justice\\_freedom\\_security/judicial\\_cooperation\\_in\\_criminal\\_matters/l33167\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_criminal_matters/l33167_pt.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2011.

MARQUES, Claudia Lima. O direito do MERCOSUL: direito oriundo do MERCOSUL, entre direito internacional clássico e novos caminhos de integração. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**, Buenos Aires, año 7, n. 1, p. 61-89, 2003.

MARQUES, José Augusto Sacadura Garcia. Cooperação judiciária internacional em matéria penal. **Revista do Ministério Público**, São Paulo, ano 18, n. 72, p. 31-54, out./dez. 1997.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. Sistemática de solução de controvérsias do Mercosul: o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos. **Cadernos PROLAM/USP**, São Paulo, ano 5, v. 1, p. 79-93, 2006. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2006\\_1\\_4.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_1_4.pdf)>. Acesso em: 21 jul. 2011.

MARTINS, Fátima Adélia. Cooperação judiciária em matéria penal: a Rede Judiciária Européia (RJE). **Revista do Ministério Público**, São Paulo, ano 25, n. 100, p. 103-133, out./dez. 2004.

MATOS, Ricardo Jorge Bragança de. O princípio do reconhecimento mútuo e o mandado de detenção europeu. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, ano 14, n. 3, p. 325-367, jul./set. 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito internacional público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 2.

MENDES DA SILVA, Ricardo Perlingero. Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto. *In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto (Org.). O direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 797-810.

MIZUTANI, Larissa Caetano; MESQUITA, Luís Góes. Intergovernamentalidade: o problema institucional do Mercosul. **Revista Jurídica**, Brasília, DF, v. 7, n. 74, p. 1-15, ago./set. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_74/artigos/PDF/LarissaMizutaniLuisMesquita\\_Rev74.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_74/artigos/PDF/LarissaMizutaniLuisMesquita_Rev74.pdf)>. Acesso em: 8 jul. 2010.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentarios à Constituição Federal: direitos e garantias fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NOGAROTO, Cristiane; BENEVENUTO, Ana Rachel Moreira. MERCOSUL e a adoção de um direito comunitário. *In*: ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO DO MERCOSUL, 10., 2002, Londrina, Paraná, Brasil. **Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI**. Londrina: UniFil, 2002. p. 262-269.

OLIVEIRA, Fernanda Matos. Supranacionalidade e ordenamento jurídico comunitário. *In*: ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO DO MERCOSUL, 10., 2002, Londrina, Paraná, Brasil. **Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI**. Londrina: UniFil, 2002. p. 336-349.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Department of International Law. **Inter-American Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters**. Washington, DC, [2009]. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-55.html>>. Acesso em: 2 jun. 2010. Disponível também em Espanhol, a Convenção de Nassau sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, de 1992, com as mesmas atualizações.

PARAGUAI. **Constitución de la República del Paraguay**: 20 de junio de 1992. Washington, DC, [1999]. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/paraguay.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2010.

PARLAMENTO EUROPEU. **Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de outubro de 1999**: conclusões da presidência. [S./], 1999. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm)>. Acesso em: 18 maio 2011.

PEREIRA NETO, Pedro Barbosa. Cooperação penal internacional nos delitos econômicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 54, p. 153-168, maio/jun. 2005.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**: processo n. 210/00.0TBTNV-A.C1. Relator Jorge Gonçalves. Coimbra, 21 nov. 2007. [Lisboa: Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça], 2007. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2efa04e7488c8d62802573a700628f3b?OpenDocument>>. Acesso em: 16 mar. 2008.

PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Manual de procedimentos relativos à emissão do mandado de detenção europeu**. [Lisboa]: GDDC, 16 jul. 2007. 64 p. il. Disponível em: <[http://mandado.gddc.pt/manual/meu\\_Revisao\\_manual\\_Julho\\_2007.pdf](http://mandado.gddc.pt/manual/meu_Revisao_manual_Julho_2007.pdf)>. Acesso em: 3 mar. 2010.

PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Princípios orientadores para a prevenção e repressão do crime organizado**: adaptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990. [Lisboa]: GDDC, [2002?]. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-coopint-prcrimeorganizado-lxxix.html>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Resolução da Assembleia da República n.º 40/98, de 5 de setembro**: convenção relativa à extradição entre os estados membros da União Europeia. [Lisboa]: GDDC, [2000?]. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/rar-40-1998.html>>. Acesso em: 8 fev. 2011.

O PRINCIPIO do reconhecimento mútuo no mercado único. **Europa**: sínteses da legislação da UE, [Lisboa], 6 jun. 2007. Seção Mercado Interno: quadro geral. Disponível em: [http://europa.eu/legislation\\_summaries/internal\\_market/internal\\_market\\_general\\_framework/l21001b\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/internal_market/internal_market_general_framework/l21001b_pt.htm). Acesso em: 23 out. 2007.

A REDE judiciária europeia em matéria penal (RJE). **Europa**: sínteses da legislação da UE, [Lisboa, 2009]. Seção Glossário. Disponível em: <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/glossary/european\\_judicial\\_network\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/european_judicial_network_pt.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **O direito penal europeu emergente**. Coimbra: Coimbra, 2008.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: José Konfino, 1973.

SILVA, Osvaldo Alencar. Supranacionalidade: o desafio do MERCOSUL. *In*: ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO DO MERCOSUL, 10., 2002, Londrina, Paraná, Brasil. **Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI**. Londrina: UniFil, 2002. p. 811-817.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. Cooperação judiciária em matéria penal no seio da União Europeia. **Revista do Ministério Público**, São Paulo, ano 22, n. 86, p. 99-106, abr./jun. 2001.

SOUZA, Solange Mendes de. **Cooperação jurídica penal no MERCOSUL**: novas possibilidades. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília, DF, 2008. p. 20-28. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual_Penal.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2011.

TORRES KIRMSER, José Raúl. Orden de captura del Mercosur: VII Foro de Cortes Supremas del MERCOSUR. *In*: FORO DE CORTES SUPREMAS DEL MERCOSUR=ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 7., 1-2 sept. 2009, Buenos Aires, Argentina. **Textos dos expositores**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. 4 p. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Orden\\_de\\_captura\\_\\_Jose\\_Raul\\_Torres\\_Kirmsers.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoEncontroConteudoTextual/anexo/Orden_de_captura__Jose_Raul_Torres_Kirmsers.pdf). Acesso em: 9 fev. 2011.

TRANSNACIONAL. *In*: HOUAISS, António; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Melo. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. p. 2752.

TUMA JÚNIOR, Romeu. Autoridade central e seu papel na cooperação jurídica internacional. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília, DF, 2008. p. 14-18. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual\\_Penal.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1703/1/2009manual_Penal.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2011.

UNIDADE Européia de Cooperação Judiciária (EUROJUST). **Europa**: o portal da União Européia, [Lisboa, 2002]. Disponível em: <[http://europa.eu/agencies/pol\\_agencies/eurojust/index\\_pt.htm](http://europa.eu/agencies/pol_agencies/eurojust/index_pt.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2008.

URUGUAI. **Constitución de la República**: constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994 y el 8 de diciembre de 1996. [Washington, DC]: Red Hemisférica de Intercambio de Información para La Asistencia Mutua en Materia Penal y Extradición, [2000]. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp\\_ury-int-text-const.html](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html)>. Acesso em: 21 mar. 2010.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Do mandado de detenção europeu**. Coimbra: Almedina, 2006.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

VIGNA, Piero L. La cooperación judicial frente al crimen organizado. *In*: YACOBUCCI, Guillermo Jorge (Coord.). **El crimen organizado**: desafíos y perspectivas en el marco de la globalización. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2005. p. 223-236.

WINTER, Lorena Bachmaier. Obtención de pruebas en Europa: la función del TEDH en la implantación del principio de reconocimiento mutuo en el proceso penal. **Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n. 1, p. 53-78, 2006.

## ANEXO A – Decisão-Quadro que Instituiu o Mandado de Detenção Europeu

Decisão-quadro do Conselho

de 13 de Junho de 2002

relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros

(2002/584/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, as alíneas a) e b) do seu artigo 31.o e a alínea b) do n.o 2 do seu artigo 34.o,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, nomeadamente o ponto 35, deverá ser abolido o processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas embora ausentes cuja sentença já tenha transitado em julgado, bem como acelerados os processos de extradição relativos às pessoas suspeitas de terem praticado uma infracção.

(2) O programa de medidas destinado a dar execução ao princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, referido no ponto 37 das conclusões do Conselho Europeu de Tampere e aprovado pelo Conselho em 30 de Novembro de 2000(3), aborda a questão da execução mútua de mandados de detenção.

(3) Todos ou alguns Estados-Membros são partes em diversas convenções em matéria de extradição, entre as quais a Convenção europeia de extradição, de 13 de Dezembro de 1957, e a Convenção europeia para a repressão do terrorismo, de 27 de Janeiro de 1977. Os países nórdicos possuem leis de extradição de conteúdo idêntico.

(4) Além disso, foram aprovadas entre os Estados-Membros as três convenções seguintes, respeitantes total ou parcialmente à extradição e fazendo parte integrante do acervo da União: a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns(4), de 19 de Junho de 1990, no âmbito das relações entre os Estados-Membros que são partes nesta convenção, a convenção de 10 de Março de 1995, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia(5), e a convenção de 27 de Setembro de 1996, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia(6).

(5) O objectivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-Membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de

procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-Membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de "pedra angular" da cooperação judiciária.

(7) Como o objectivo de substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957 não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros agindo unilateralmente e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, o Conselho pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido neste último artigo, a presente decisão-quadro não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(8) As decisões sobre a execução do mandado de detenção europeu devem ser objecto de um controlo adequado, o que implica que deva ser a autoridade judiciária do Estado-Membro onde a pessoa procurada foi detida a tomar a decisão sobre a sua entrega.

(9) O papel das autoridades centrais na execução de um mandado de detenção europeu deve ser limitado a um apoio prático e administrativo.

(10) O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. A execução desse mecanismo só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, verificada pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Tratado e com as consequências previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

(11) O mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen.

(12) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia(7), nomeadamente o seu capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro poderá ser interpretada como proibição de recusar a entrega de uma pessoa relativamente à qual foi emitido um mandado de detenção europeu quando existam elementos objectivos que confortem a convicção de que o mandado de detenção europeu é emitido para mover procedimento contra ou punir uma pessoa em virtude do sexo, da sua raça, da sua religião, da sua ascendência étnica, da sua nacionalidade, da sua língua, da sua opinião política ou da sua orientação sexual, ou de que a posição dessa pessoa possa ser lesada por alguns desses motivos.

A presente decisão-quadro não impede que cada Estado-Membro aplique as suas normas constitucionais respeitantes ao direito a um processo equitativo, à liberdade de associação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.

(13) Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

(14) Uma vez que todos os Estados-Membros ratificaram a Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal, os dados pessoais tratados no contexto da execução da presente decisão-quadro serão protegidos em conformidade com os princípios da citada convenção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

## CAPÍTULO 1

### PRINCÍPIOS GERAIS

#### Artigo 1.o

Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar

1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.o do Tratado da União Europeia.

#### Artigo 2.o

Âmbito de aplicação do mandado de detenção europeu

1. O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.

2. As infracções a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão, determinam a entrega com base num mandado de detenção europeu, nas condições da presente decisão-quadro e sem controlo da dupla incriminação do facto:

- participação numa organização criminosa,

- terrorismo,
- tráfico de seres humanos,
- exploração sexual de crianças e pedopornografia,
- tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,
- tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,
- corrupção,
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias,
- branqueamento dos produtos do crime,
- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro,
- cibercriminalidade,
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas,
- auxílio à entrada e à permanência irregulares,
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
- tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos,
- rapto, sequestro e tomada de reféns,
- racismo e xenofobia,
- roubo organizado ou à mão armada,
- tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte,
- burla,
- extorsão de protecção e extorsão,
- contrafacção e piratagem de produtos,
- falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,
- falsificação de meios de pagamento,
- tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento,
- tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos,
- tráfico de veículos roubados,
- violação,
- fogo-posto,
- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,
- desvio de avião ou navio,
- sabotagem.

3. O Conselho pode decidir a qualquer momento, deliberando por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu nas condições previstas no n.º 1 do artigo 39.º do Tratado da União Europeia (TUE), aditar outras categorias de infracções à

lista contida no n.º 2 do presente artigo. O Conselho analisará, à luz do relatório que a Comissão lhe apresentar em virtude do n.º 2 do artigo 34.º, se se deve aumentar ou alterar aquela lista.

4. No que respeita às infracções não abrangidas pelo n.º 2, a entrega pode ficar sujeita à condição de os factos para os quais o mandado de detenção europeu foi emitido constituírem uma infracção nos termos do direito do Estado-Membro de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma.

### Artigo 3.º

#### Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu

A autoridade judiciária do Estado-Membro de execução (a seguir designada "autoridade judiciária de execução" recusa a execução de um mandado de detenção europeu nos seguintes casos:

1. Se a infracção na origem do mandado de detenção estiver abrangida por amnistia no Estado-Membro de execução, quando este for competente para o respectivo procedimento penal nos termos da sua legislação penal;
2. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja actualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do Estado-Membro de condenação;
3. Se, nos termos do direito do Estado-Membro de execução, a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu não puder, devido à sua idade, ser responsabilizada pelos factos que fundamentam o mandado de detenção europeu.

### Artigo 4.º

#### Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu

A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

1. Se, num dos casos referidos no n.º 4 do artigo 2.º, o facto que determina o mandado de detenção europeu não constituir uma infracção nos termos do direito do Estado-Membro de execução; todavia, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução do mandado de detenção europeu não pode ser recusada pelo facto de a legislação do Estado-Membro de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado-Membro de emissão;
2. Quando contra a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu for movido procedimento penal no Estado-Membro de execução pelo mesmo facto que determina o mandado de detenção europeu;
3. Quando as autoridades judiciárias do Estado-Membro de execução tiverem decidido não instaurar procedimento criminal, ou pôr termo ao procedimento instaurado, pela infracção que determina o mandado de detenção europeu ou

quando a pessoa procurada foi definitivamente julgada num Estado-Membro pelos mesmos factos, o que obsta ao ulterior exercício da acção penal;

4. Quando houver prescrição da acção penal ou da pena nos termos da legislação do Estado-Membro de execução e os factos forem da competência desse Estado-Membro nos termos da sua legislação penal;

5. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja actualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do país de condenação;

6. Se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-Membro de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional;

7. Sempre que o mandado de detenção europeu disser respeito a infracção que:

a) Segundo o direito do Estado-Membro de execução, tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou em local considerado como tal; ou

b) Tenha sido praticada fora do território do Estado-Membro de emissão e o direito do Estado-Membro de execução não autorize o procedimento penal por uma infracção idêntica praticada fora do seu território.

#### Artigo 5.o

##### Garantias a fornecer pelo Estado-Membro de emissão em casos especiais

A execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita pelo direito do Estado-Membro de execução a uma das seguintes condições:

1. Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, a entrega só pode efectuar-se se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu a possibilidade de interpor um recurso ou de requerer um novo julgamento no Estado-Membro de emissão e de estar presente no julgamento;

2. Quando a infracção que determina o mandado de detenção europeu for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, a execução do mandado de detenção europeu pode ficar sujeita à condição de que o Estado-Membro de emissão preveja no seu sistema jurídico uma revisão da pena proferida - a pedido ou, o mais tardar, no prazo de 20 anos - ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-Membro de emissão, com vista a que tal pena ou medida não seja executada;

3. Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado-Membro de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-Membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-Membro de emissão.

#### Artigo 6.o

##### Determinação das autoridades judiciárias competentes

1. A autoridade judiciária de emissão é a autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão competente para emitir um mandado de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.

2. A autoridade judiciária de execução é a autoridade judiciária do Estado-Membro de execução competente para executar o mandato de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.

3. Cada Estado-Membro informa o Secretariado-Geral do Conselho da autoridade judiciária competente nos termos do respectivo direito nacional.

#### Artigo 7.o

##### Recurso à autoridade central

1. Cada Estado-Membro pode designar uma autoridade central ou, quando o seu ordenamento jurídico o prever, várias autoridades centrais, para assistir as autoridades judiciárias competentes.

2. Um Estado-Membro pode, se a organização do seu sistema judiciário interno o exigir, confiar à sua autoridade central ou às suas autoridades centrais a transmissão e a recepção administrativas dos mandados de detenção europeus bem como de qualquer outra correspondência oficial que lhes diga respeito.

O Estado-Membro que pretender utilizar as possibilidades estabelecidas no presente artigo deve comunicar ao Secretariado-Geral do Conselho as informações relativas à autoridade central ou às autoridades centrais designadas. Essas indicações vinculam todas as autoridades do Estado-Membro de emissão.

#### Artigo 8.o

##### Conteúdo e formas do mandado de detenção europeu

1. O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:

- a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;
- b) Nome, endereço, número de telefone e de fax, e endereço de correio electrónico da autoridade judiciária de emissão;
- c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.o e 2.o;
- d) Natureza e qualificação jurídica da infracção, nomeadamente à luz do artigo 2.o;
- e) Descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infracção;

- f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado-Membro de emissão para essa infracção;
- g) Na medida do possível, as outras consequências da infracção.

2. O mandado de detenção europeu deve ser traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução. No momento da aprovação da presente decisão-quadro ou posteriormente, qualquer Estado-Membro pode indicar, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que aceita uma tradução numa ou em várias outras línguas oficiais das instituições das Comunidades Europeias.

## CAPÍTULO 2

### PROCESSO DE ENTREGA

#### Artigo 9.o

##### Transmissão de um mandado de detenção europeu

1. Quando se souber onde se encontra a pessoa procurada, a autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu directamente à autoridade judiciária de execução.

2. A autoridade judiciária de emissão pode, em todos os casos, decidir inserir a indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen (SIS).

3. A inserção da indicação deve ser efectuada nos termos do disposto no artigo 95.o da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990. Uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu acompanhado das informações referidas no n.o 1 do artigo 8.o

A título transitório, até que o SIS esteja em condições de transmitir todas as informações referidas no artigo 8.o, a indicação produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu enquanto a autoridade judiciária de execução aguarda a recepção do original em boa e devida forma.

#### Artigo 10.o

##### Regras de transmissão de um mandado de detenção europeu

1. A autoridade judiciária de emissão, caso não conheça a autoridade judiciária de execução competente, efectua as investigações necessárias, nomeadamente através dos pontos de contacto da rede judiciária europeia(8), a fim de obter essa informação do Estado-Membro de execução.

2. Se a autoridade judiciária de emissão o desejar, a transmissão pode ser feita através do sistema de telecomunicações de segurança da rede judiciária europeia.

3. Se não for possível recorrer ao SIS, a autoridade judiciária de emissão pode recorrer aos serviços da Interpol para transmitir o mandado de detenção europeu.

4. A autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu por todo e qualquer meio seguro que permita obter um registo escrito do mesmo, em condições que dêem ao Estado-Membro de execução a possibilidade de verificar a sua autenticidade.

5. Todas as dificuldades relacionadas com a transmissão ou a autenticidade de todo e qualquer documento necessário para a execução do mandado de detenção europeu devem ser resolvidas através de contactos directos entre as autoridades judiciárias interessadas ou, se for caso disso, através da intervenção das autoridades centrais dos Estados-Membros.

6. A autoridade que recebe um mandado de detenção europeu, caso não seja competente para lhe dar seguimento, transmite automaticamente esse mandado à autoridade competente do seu Estado-Membro e informa do facto a autoridade judiciária de emissão.

#### Artigo 11.o

##### Direitos da pessoa procurada

1. Quando uma pessoa procurada for detida, a autoridade judiciária de execução competente informa-a, em conformidade com o seu direito nacional, da existência e do conteúdo do mandado de detenção europeu, bem como da possibilidade ao seu dispor de consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão.

2. Uma pessoa procurada e detida para efeitos da execução de um mandado de detenção europeu, tem direito a beneficiar dos serviços de um defensor e de um intérprete, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução.

#### Artigo 12.o

##### Manutenção da pessoa em detenção

Quando uma pessoa for detida com base num mandado de detenção europeu, a autoridade judiciária de execução decide se deve mantê-la em detenção em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução. A libertação provisória é possível a qualquer momento de acordo com o direito nacional do Estado-Membro de execução, na condição de a autoridade competente deste Estado-Membro tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada.

#### Artigo 13.o

##### Consentimento na entrega

1. Se a pessoa detida declarar que consente na sua entrega, esse consentimento e, se for caso disso, a renúncia expressa ao benefício da "regra da especialidade" a que se refere o n.o 2 do artigo 27.o devem ser declarados perante a autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução.

2. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que o consentimento e, se for caso disso, a renúncia referidos no n.o 1, sejam recebidos em condições que demonstrem que a pessoa os exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto. Para o efeito, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um defensor.

3. O consentimento e, se for caso disso, a renúncia referidos no n.o 1 devem ser exarados em auto, nos termos do direito nacional do Estado-Membro de execução.

4. O consentimento é em princípio irrevogável. Cada Estado-Membro pode prever que o consentimento e, eventualmente, a renúncia podem ser revogados, de acordo com as regras aplicáveis em direito nacional. Neste caso, o período compreendido entre a data do consentimento e a da sua revogação não é tido em conta para a determinação dos prazos previstos no artigo 17.o Os Estados-Membros que desejarem recorrer a esta possibilidade devem informar do facto o Secretariado-Geral do Conselho aquando da aprovação da presente decisão-quadro e indicar as modalidades que permitem a revogação do consentimento, bem como qualquer alteração das mesmas.

#### Artigo 14.o

##### Audição da pessoa procurada

A pessoa procurada, se não consentir na sua entrega como previsto no artigo 13.o, tem o direito de ser ouvida pela autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução.

#### Artigo 15.o

##### Decisão sobre a entrega

1. A autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa nos prazos e nas condições definidos na presente decisão-quadro.

2. Se a autoridade judiciária de execução considerar que as informações comunicadas pelo Estado-Membro de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega, solicita que lhe sejam comunicadas com urgência as informações complementares necessárias, em especial, em conexão com os artigos 3.o a 5.o e o artigo 8.o, podendo fixar um prazo para a sua recepção, tendo em conta a necessidade de respeitar os prazos fixados no artigo 17.o

3. A autoridade judiciária de emissão pode, a qualquer momento, transmitir todas as informações suplementares úteis à autoridade judiciária de execução.

#### Artigo 16.o

##### Decisão em caso de pedidos concorrentes

1. Se vários Estados-Membros tiverem emitido um mandado de detenção europeu contra a mesma pessoa, a decisão sobre qual dos mandados de detenção europeus deve ser executado é tomada pela autoridade judiciária de execução, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias e, em especial, a gravidade relativa e o lugar da prática das infracções, as datas respectivas dos mandados de detenção europeus, bem como o facto de o mandado ter sido emitido para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. A autoridade judiciária de execução pode solicitar o parecer da Eurojust(9) para efeitos da tomada de decisão a que se refere o n.o 1.

3. Em caso de conflito entre um mandado de detenção europeu e um pedido de extradição apresentado por um país terceiro, a decisão relativa a saber se deve ser concedida prioridade ao mandado de detenção europeu ou ao pedido de extradição é tomada pela autoridade competente do Estado-Membro de execução, tendo em

devida consideração todas as circunstâncias, em especial as referidas no n.o 1, bem como as que são mencionadas na convenção aplicável.

4. O presente artigo não prejudica as obrigações dos Estados-Membros decorrentes do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

#### Artigo 17.o

Prazos e regras relativos à decisão de execução do mandado de detenção europeu

1. Um mandado de detenção europeu deve ser tratado e executado com urgência.
2. Nos casos em que a pessoa procurada consinta na sua entrega, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 10 dias a contar da data do consentimento.
3. Nos outros casos, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 60 dias após a detenção da pessoa procurada.
4. Em casos específicos, quando o mandado de detenção europeu não possa ser executado dentro dos prazos previstos nos n.os 2 ou 3, a autoridade judiciária de execução informa imediatamente a autoridade judiciária de emissão do facto e das respectivas razões. Neste caso, os prazos podem ser prorrogados por mais 30 dias.
5. Enquanto não for tomada uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução, o Estado-Membro de execução deve zelar por que continuem a estar reunidas as condições materiais necessárias para uma entrega efectiva da pessoa.
6. Qualquer recusa de execução de um mandado de detenção europeu deve ser fundamentada.
7. Sempre que, em circunstâncias excepcionais, um Estado-Membro não possa observar os prazos fixados no presente artigo, deve informar a Eurojust do facto e das razões do atraso. Além disso, um Estado-Membro que tenha sofrido, por parte de outro Estado-Membro, atrasos repetidos na execução de mandados de detenção europeus, deve informar o Conselho do facto, com vista à avaliação, a nível dos Estados-Membros, da aplicação da presente decisão-quadro.

#### Artigo 18.o

Situação enquanto se aguarda uma decisão

1. Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de execução pode:
  - a) Ou aceitar que se proceda à audição da pessoa procurada, em conformidade com o artigo 19.o;
  - b) Ou aceitar a transferência temporária da pessoa procurada.
2. As condições e a duração da transferência temporária são fixadas por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.

3. Em caso de transferência temporária, a pessoa deve poder regressar ao Estado-Membro de execução para assistir às audiências que lhe digam respeito, no quadro do processo de entrega.

#### Artigo 19.o

##### Audição da pessoa enquanto se aguarda uma decisão

1. A pessoa procurada é ouvida por uma autoridade judiciária, coadjuvada por outra pessoa designada em conformidade com o direito do Estado-Membro do tribunal requerente.

2. A pessoa procurada é ouvida em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução e as condições são fixadas por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.

3. A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado-Membro para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correcta aplicação do presente artigo e das condições que tiverem sido fixadas.

#### Artigo 20.o

##### Privilégios e imunidades

1. Quando a pessoa procurada beneficiar de um privilégio ou de uma imunidade de jurisdição ou de execução no Estado-Membro de execução, os prazos a que se refere o artigo 17.o só começam a correr a partir do dia em que a autoridade judiciária de execução tiver sido informada de que tal privilégio ou imunidade foi levantado.

Quando a pessoa deixar de beneficiar de tal privilégio ou imunidade, o Estado-Membro de execução deve zelar por que estejam reunidas as condições materiais necessárias a uma entrega efectiva.

2. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado-Membro de execução, a autoridade judiciária de execução apresenta-lhe sem demora o respectivo pedido. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de um outro Estado ou de uma organização internacional, compete à autoridade judiciária de emissão apresentar-lhe o respectivo pedido.

#### Artigo 21.o

##### Obrigações internacionais concorrentes

A presente decisão-quadro não prejudica as obrigações do Estado-Membro de execução sempre que a pessoa procurada tenha sido extraditada para esse Estado-Membro a partir de um Estado terceiro e esteja protegida por disposições em matéria de especialidade do acordo ao abrigo do qual foi extraditada. O Estado-Membro de execução toma todas as medidas necessárias para solicitar imediatamente o consentimento do Estado de onde a pessoa procurada foi extraditada, por forma a que esta possa ser entregue ao Estado-Membro de emissão. Os prazos a que se refere o artigo 17.o só começam a correr a partir da data em que essas regras de especialidade deixarem de se aplicar. Enquanto se

aguardar a decisão do Estado de onde foi extraditada a pessoa procurada, o Estado-Membro de execução deve zelar por que estejam reunidas as condições materiais necessárias a uma entrega efectiva.

#### Artigo 22.o

##### Notificação da decisão

A autoridade judiciária de execução notifica imediatamente à autoridade judiciária de emissão a decisão relativa ao seguimento dado ao mandado de detenção europeu.

#### Artigo 23.o

##### Prazo para a entrega da pessoa

1. A pessoa procurada deve ser entregue o mais rapidamente possível, numa data acordada entre as autoridades interessadas.
2. A entrega deve efectuar-se no prazo máximo de 10 dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu.
3. Se a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no n.o 2, for impossível em virtude de caso de força maior num dos Estados-Membros, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão estabelecem imediatamente contacto recíproco e acordam uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser realizada no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.
4. A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves, por exemplo, se existirem motivos válidos para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada. A execução do mandado de detenção europeu deve ser efectuada logo que tais motivos deixarem de existir. A autoridade judiciária de execução informa imediatamente do facto a autoridade judiciária de emissão e acorda com ela uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser realizada no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.
5. Se, findos os prazos referidos nos n.os 2 a 4, a pessoa ainda se encontrar detida, deve ser posta em liberdade.

#### Artigo 24.o

##### Entrega diferida ou condicional

1. A autoridade judiciária de execução pode, após ter decidido a execução do mandado de detenção europeu, diferir a entrega da pessoa procurada, para que contra esta possa ser movido procedimento penal no Estado-Membro de execução ou, no caso de já ter sido condenada, para que possa cumprir, no seu território, uma pena em virtude de um facto diverso daquele que determina o mandado de detenção europeu.
2. Em lugar de diferir a entrega, a autoridade judiciária de execução pode entregar temporariamente ao Estado-Membro de emissão a pessoa procurada, em condições a fixar por acordo mútuo entre as autoridades judiciárias de execução e de emissão. O acordo deve ser reduzido a escrito e as suas condições vinculam todas as autoridades do Estado-Membro de emissão.

## Artigo 25.o

### Trânsito

1. Cada Estado-Membro, excepto se reservar para si a faculdade de recusar um pedido de trânsito de um seu nacional ou residente para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, permite o trânsito no seu território de uma pessoa procurada que é sujeito de entrega, na condição de lhe terem sido transmitidas informações sobre:

- a) A identidade e a nacionalidade da pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu;
- b) A existência de um mandado de detenção europeu;
- c) A natureza e a qualificação jurídica da infracção;
- d) A descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo a data e o lugar.

Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente no Estado-Membro de trânsito, o trânsito pode ficar sujeito à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-Membro de trânsito para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-Membro de emissão.

2. Cada Estado-Membro designa uma autoridade responsável pela recepção dos pedidos de trânsito e dos documentos necessários, bem como por toda e qualquer outra correspondência oficial relacionada com os pedidos de trânsito. Os Estados-Membros comunicam essa designação ao Secretariado-Geral do Conselho.

3. O pedido de trânsito, bem como as informações previstas no n.o 1, podem ser dirigidos à autoridade designada em conformidade com o n.o 2 por qualquer meio que permita conservar um registo escrito. O Estado-Membro de trânsito comunica a sua decisão pelo mesmo procedimento.

4. A presente decisão-quadro não se aplica em caso de trânsito por via aérea sem escala prevista. Contudo, se ocorrer uma aterragem não prevista, o Estado-Membro de emissão deve apresentar à autoridade designada em conformidade com o n.o 2 as informações previstas no n.o 1.

5. Quando o trânsito envolver uma pessoa que deve ser extraditada de um país terceiro para um Estado-Membro, o presente artigo aplica-se *mutatis mutandis*. Considera-se, em especial, que a expressão "mandado de detenção europeu" é substituída por "pedido de extradição".

## CAPÍTULO 3

### EFEITOS DA ENTREGA

## Artigo 26.o

### Dedução do período de detenção cumprido no Estado-Membro de execução

1. O Estado-Membro de emissão deduz a totalidade dos períodos de detenção resultantes da execução de um mandado de detenção europeu do período total de

privação da liberdade a cumprir no Estado-Membro de emissão, na sequência de uma condenação a uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Para o efeito, no momento da entrega, são transmitidas à autoridade judiciária de emissão, pela autoridade judiciária de execução, ou pela autoridade central designada em conformidade com o artigo 7.º, todas as informações relativas ao período de detenção da pessoa procurada ao abrigo da execução do mandado de detenção europeu.

#### Artigo 27.º

##### Eventuais procedimentos penais por outras infracções

1. Cada Estado-Membro tem a faculdade de notificar ao Secretariado-Geral do Conselho que, nas suas relações com os outros Estados-Membros que tenham apresentado a mesma notificação, se presume dado o consentimento para a instauração de procedimento penal, a condenação ou a detenção, para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, por uma infracção praticada antes da sua entrega, diferente daquela por que foi entregue, salvo se, num caso específico, a autoridade judiciária de execução declarar o contrário na sua decisão de entrega.

2. Excepto nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3, uma pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada antes da sua entrega diferente daquela por que foi entregue.

3. O n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:

a) Quando a pessoa, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado-Membro ao qual foi entregue, o não faz num prazo de 45 dias após a extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regresse a esse território após o ter abandonado;

b) A infracção não seja punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade;

c) O procedimento penal não dê lugar à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual da pessoa;

d) Quando a pessoa seja passível de uma pena ou medida não privativas de liberdade, nomeadamente uma sanção pecuniária ou uma medida alternativa, mesmo se esta pena ou medida é susceptível de restringir a sua liberdade individual;

e) Quando a pessoa tenha consentido na entrega, tendo eventualmente renunciado também à regra da especialidade, em conformidade com o artigo 13.º

f) Quando a pessoa, após ter sido entregue, tenha expressamente renunciado ao benefício da regra da especialidade no que diz respeito a factos específicos que antecedam a sua entrega. A renúncia deve ser feita perante as autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão e registada em conformidade com o direito nacional desse Estado. A renúncia deve ser redigida por forma a demonstrar que a pessoa expressou a sua renúncia voluntariamente e em plena consciência das suas consequências. Para o efeito, a pessoa tem o direito de ser assistida por um defensor;

g) Quando a autoridade judiciária de execução que entregou a pessoa tenha dado o seu consentimento nos termos do n.º 4.

4. O pedido de consentimento é apresentado à autoridade judiciária de execução, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 8.º e de uma tradução conforme indicado no n.º 2 do artigo 8.º O consentimento deve ser dado sempre que a infracção para a qual é solicitado dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro. O consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no artigo 3.º, podendo ainda, a não ser assim, ser recusado apenas pelos motivos referidos no artigo 4.º A decisão deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.

Em relação às situações referidas no artigo 5.º, o Estado-Membro de emissão deve dar as garantias aí previstas.

## Artigo 28.º

### Entrega ou extradição posterior

1. Cada Estado-Membro tem a faculdade de notificar o Secretariado-Geral do Conselho de que, nas suas relações com os outros Estados-Membros que tenham apresentado a mesma notificação, se presume dado o consentimento para a entrega de uma pessoa a outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de execução por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infracção praticada antes da sua entrega, salvo se, num caso específico, a autoridade judiciária de execução declarar o contrário na sua decisão de entrega.

2. Em qualquer caso, uma pessoa que tenha sido entregue ao Estado-Membro de emissão por força de um mandado de detenção europeu pode, sem o consentimento do Estado-Membro de execução, ser entregue a outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de execução por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infracção praticada antes da sua entrega, nos seguintes casos:

a) Quando a pessoa procurada, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado-Membro ao qual foi entregue, o não faz no prazo de 45 dias após a extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regresse a esse território após o ter abandonado;

b) Quando a pessoa procurada consinta em ser entregue a outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de execução por força de um mandado de detenção europeu. O consentimento deve ser dado perante as autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão e registado em conformidade com o direito nacional desse Estado. O consentimento deve ser redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e em plena consciência das suas consequências. Para o efeito, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um defensor;

c) Quando a pessoa procurada não beneficiar da regra da especialidade, nos termos das alíneas a), e), f) e g) do n.º 3 do artigo 27.º

3. A autoridade judiciária de execução consente na entrega da pessoa interessada a outro Estado-Membro de acordo com as seguintes regras:

a) O pedido de consentimento é apresentado em conformidade com o artigo 9.º, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 8.º e de uma tradução em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º;

- b) O consentimento deve ser dado sempre que a infracção para a qual é solicitado dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro;
- c) A decisão deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido;
- d) O consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no artigo 3.o, podendo ainda, a não ser assim, ser recusado apenas pelos motivos referidos no artigo 4.o

Em relação às situações referidas no artigo 5.o, o Estado-Membro de emissão deve dar as garantias aí previstas.

4. Sem prejuízo do n.o 1, uma pessoa que tenha sido entregue por força de um mandado de detenção europeu não pode ser extraditada para um Estado terceiro sem o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro que a entregou. O consentimento deve ser dado em conformidade com as convenções que vinculem esse Estado-Membro e com o direito nacional desse Estado.

#### Artigo 29.o

##### Entrega de bens

1. A autoridade judiciária de execução, a pedido da autoridade judiciária de emissão ou por sua própria iniciativa, apreende e remete, em conformidade com o seu direito nacional, os bens:

- a) Que possam servir de prova; ou
- b) Que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção.

2. A entrega dos bens referidos no n.o 1 do presente artigo é efectuada mesmo quando o mandado de detenção europeu não puder ser executado por morte ou evasão da pessoa procurada.

3. Quando os bens referidos no n.o 1 forem susceptíveis de apreensão ou perda no território do Estado-Membro de execução, este último pode, para efeitos de um procedimento penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los ao Estado-Membro de emissão na condição de serem restituídos.

4. São ressalvados os direitos que o Estado-Membro de execução ou terceiros tenham adquirido sobre os bens referidos no n.o 1. Se tais direitos existirem, esses bens, logo que concluído o procedimento penal, serão restituídos pelo Estado-Membro de emissão, gratuitamente, ao Estado-Membro de execução.

#### Artigo 30.o

##### Despesas

1. As despesas ocasionadas pela execução do mandado de detenção europeu no território do Estado-Membro de execução serão custeadas por este Estado.

2. Todas as outras despesas serão custeadas pelo Estado-Membro de emissão.

#### CAPÍTULO 4

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

#### Artigo 31.o

## Relações com outros instrumentos jurídicos

1. Sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados-Membros e Estados terceiros, as disposições constantes da presente decisão-quadro substituem, a partir de 1 de Janeiro de 2004, as disposições correspondentes das convenções que se seguem, aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre os Estados-Membros:

- a) A Convenção europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957, o seu protocolo adicional de 15 de Outubro de 1975, o seu segundo protocolo adicional de 17 de Março de 1978 e a Convenção europeia para a repressão do terrorismo de 27 de Janeiro de 1977, no que diz respeito à extradição;
- b) O Acordo entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias sobre a simplificação e a modernização das formas de transmissão dos pedidos de extradição de 26 de Maio de 1989;
- c) A convenção de 10 de Março de 1995, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;
- d) A convenção de 27 de Setembro de 1996, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;
- e) O título III, capítulo IV, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990.

2. Os Estados-Membros podem continuar a aplicar os acordos ou os convénios bilaterais ou multilaterais em vigor no momento da aprovação da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar os objectivos da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu.

Os Estados-Membros podem celebrar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar o teor da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu, nomeadamente fixando prazos mais curtos do que os fixados no artigo 17.º, alargando a lista das infracções previstas no n.º 2 do artigo 2.º, limitando os motivos de recusa previstos nos artigos 3.º e 4.º ou reduzindo o limiar previsto no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 2.º

Os acordos e convénios a que se refere o segundo parágrafo não podem em caso algum afectar as relações com os Estados-Membros que não sejam neles partes.

Os Estados-Membros notificarão ao Conselho e à Comissão, no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, os acordos e convénios existentes a que se refere o primeiro parágrafo que desejem continuar a aplicar.

Os Estados-Membros notificarão igualmente ao Conselho e à Comissão, no prazo de três meses a contar da respectiva assinatura, qualquer novo acordo ou convénio previsto no segundo parágrafo.

3. Na medida em que se apliquem nos territórios dos Estados-Membros ou em territórios cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e aos quais não se aplique a presente decisão-quadro, as convenções ou os acordos a

que se refere o n.º 1 continuam a reger as relações existentes entre tais territórios e os outros Estados-Membros.

#### Artigo 32.º

##### Disposição transitória

1. Os pedidos de extradição recebidos antes de 1 de Janeiro de 2004 continuarão a ser regidos pelos instrumentos em vigor em matéria de extradição. Os pedidos de extradição recebidos a partir de 1 de Janeiro de 2004 serão regidos pelas regras adoptadas pelos Estados-Membros de acordo com a presente decisão-quadro. Todavia, qualquer Estado-Membro pode, no momento da aprovação da presente decisão-quadro, fazer uma declaração indicando que, enquanto Estado-Membro de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes de 1 de Janeiro de 2004 os pedidos relacionados com factos praticados antes de uma data que especificará. A data em questão não pode ser posterior a 7 de Agosto de 2002. A referida declaração será publicada no Jornal Oficial, podendo ser retirada a qualquer momento.

#### Artigo 33.º

##### Disposição relativa à Áustria e a Gibraltar

1. Enquanto não alterar o n.º 1 do artigo 12.º do "Auslieferungs- und Rechtshilfegesetz" e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2008, a Áustria pode autorizar as suas autoridades judiciais de execução a recusar a execução de um mandado de detenção europeu se a pessoa procurada for um cidadão austríaco e se o facto que determinou a emissão do mandado de detenção europeu não for punível nos termos do direito austríaco.

2. A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

#### Artigo 34.º

##### Execução

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até 31 de Dezembro de 2003.

2. Os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações resultantes da presente decisão-quadro. Ao fazê-lo, cada Estado-Membro pode indicar que aplicará imediatamente a presente decisão-quadro nas suas relações com os Estados-Membros que tenham feito a mesma transmissão.

O Secretariado-Geral do Conselho comunica aos Estados-Membros e à Comissão as informações recebidas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 4 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 25.º Assegura igualmente a respectiva publicação no Jornal Oficial.

3. Com base nas informações transmitidas pelo Secretariado-Geral do Conselho, a Comissão deve apresentar, até 31 de Dezembro de 2004, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.

4. No segundo semestre de 2003, o Conselho fará uma avaliação, nomeadamente da aplicação prática, das disposições da presente decisão-quadro nos Estados-Membros, bem como do funcionamento do SIS.

#### Artigo 35.o

##### Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. Rajoy Brey

(1) JO C 332 E de 27.11.2001, p. 305.

(2) Parecer emitido em 9 de Janeiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO C 12 de 15.1.2001, p. 10.

(4) JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

(5) JO C 78 de 30.3.1995, p. 2.

(6) JO C 313 de 13.10.1996, p. 12.

(7) JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

(8) Acção Comum 98/428/JAI do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que cria uma rede judiciária europeia (JO L 191 de 7.7.1998, p. 4).

(9) Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, que cria a Eurojust tendo em vista reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

#### ANEXO

##### MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU(1)

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

(1) O presente mandado deve ser redigido ou traduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, sempre que este tiver sido definido, ou noutra língua aceite por esse Estado.

Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro

Declarações previstas no artigo 32.o

Declaração da França

A França declara, em conformidade com o disposto no artigo 32.o da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, que, enquanto Estado-Membro de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes de 1 de Janeiro de 2004 os pedidos relacionados com factos praticados antes de 1 de Novembro de

1993, data de entrada em vigor do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992.

#### Declaração da Itália

A Itália continuará a tratar de acordo com as normas em vigor em matéria de extradição todos os pedidos relacionados com factos praticados antes da data de entrada em vigor da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu, tal como previsto no artigo 32.o da mesma.

#### Declaração da Áustria

Nos termos da artigo 32.o da decisão-quadro relativa ao mandato de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, a Áustria declara que, enquanto Estado-Membro de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes da data de entrada em vigor da decisão-quadro os pedidos relacionados com factos puníveis praticados antes dessa data.

#### Declarações previstas no n.o 4 do artigo 13.o

##### Declaração da Bélgica

O consentimento da pessoa em causa na sua entrega pode ser revogado até ao momento da entrega.

##### Declaração da Dinamarca

O consentimento na entrega e a renúncia expressa ao benefício da "regra da especialidade" podem ser revogados de acordo com as regras relevantes aplicáveis a qualquer momento, ao abrigo da legislação dinamarquesa.

##### Declaração da Irlanda

Na Irlanda, podem ser revogados o consentimento na entrega e, se for caso disso, a renúncia expressa à "regra da especialidade" referida no n.o 2 do artigo 27.o O consentimento pode ser revogado nos termos do direito interno até ter sido realizada a entrega.

##### Declaração da Finlândia:

Na Finlândia, o consentimento na entrega e, eventualmente, a renúncia expressa ao benefício da "regra da especialidade" a que se refere o n.o 2 do artigo 27.o, podem ser revogados. O consentimento pode ser revogado em conformidade com o direito nacional enquanto não for executada a entrega.

##### Declaração da Suécia

O consentimento e a renúncia, na acepção do n.o 1 do artigo 13.o, podem ser revogados pela pessoa cuja entrega tenha sido pedida. A revogação deve ocorrer antes da execução da decisão sobre a entrega.

## ANEXO B – Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho

Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho

de 26 de Fevereiro de 2009

que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República da Eslovénia, da República Francesa, da República Checa, do Reino da Suécia, da República Eslovaca, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da República Federal da Alemanha [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O direito da pessoa acusada de estar presente no julgamento está incluído no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O Tribunal declarou também que o direito de a pessoa acusada estar presente no julgamento não é absoluto e que, em determinadas condições, ela pode renunciar por sua livre vontade, expressa ou implicitamente, mas de forma inequívoca, a esse direito.

(2) As várias decisões-quadro relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais transitadas em julgado não abordam de uma forma coerente a questão das decisões proferidas na sequência de um julgamento em que o arguido não tenha estado presente. Esta diversidade poderá dificultar o trabalho dos profissionais e prejudicar a cooperação judiciária.

(3) As soluções oferecidas por essas decisões-quadro não são satisfatórias no que respeita aos casos em que a pessoa não possa ser informada do processo. As Decisões-Quadro 2005/214/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias [2], 2006/783/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda [3], 2008/909/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia [4] e 2008/947/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões probatórias para efeitos da supervisão das medidas de vigilância e das sanções alternativas [5] permitem que a autoridade de execução se recuse a executar essas sentenças. A Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros [6] permite que a autoridade de execução exija à autoridade de emissão que forneça garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu a possibilidade de requerer um novo julgamento no Estado-

Membro de emissão e de estar presente no julgamento. A suficiência dessa garantia é questão a decidir pela autoridade de execução, pelo que se torna difícil saber exactamente quando pode a execução ser recusada.

(4) É, por conseguinte, necessário prever motivos comuns claros para o não reconhecimento das decisões proferidas na sequência de um julgamento em que o arguido não tenha estado presente. A presente decisão-quadro tem por objectivo precisar esses motivos comuns para permitir à autoridade de execução executar a decisão não obstante a não comparência da pessoa no julgamento, no pleno respeito dos direitos de defesa. A presente decisão-quadro não tem por objectivo regular as formas e os métodos, incluindo os requisitos processuais, utilizados para obter os resultados nela especificados, pois tal é matéria de direito nacional dos Estados-Membros.

(5) Este tipo de mudanças impõe uma alteração das decisões-quadro em vigor que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais transitadas em julgado. As novas disposições deverão igualmente servir de base para os futuros instrumentos neste domínio.

(6) As disposições da presente decisão-quadro que alteram outras decisões-quadro estabelecem as condições em que não devem ser recusados o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa não tenha estado presente. As condições são alternativas; quando uma delas se encontra preenchida, a autoridade de emissão, ao preencher a secção pertinente do mandado de detenção europeu ou da certidão prevista nas outras decisões-quadro, garante que os requisitos foram ou serão preenchidos, o que deveria ser suficiente para efeitos de execução da decisão com base no princípio do reconhecimento mútuo.

(7) O reconhecimento e execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente não devem ser recusados se a pessoa tiver sido notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão ou se tiver recebido efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto. Neste contexto, pressupõe-se que a pessoa recebeu essa informação "atempadamente", ou seja, com suficiente antecedência para lhe permitir estar presente no julgamento e exercer efectivamente os seus direitos de defesa.

(8) A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, garante o direito da pessoa acusada a um processo equitativo. Este direito inclui o direito a estar presente no julgamento. A fim de exercer esse direito, a pessoa deve ter conhecimento do julgamento previsto. Nos termos da presente decisão-quadro, cada Estado-Membro deve assegurar, de acordo com o seu direito nacional, que a pessoa tem conhecimento do julgamento, no pressuposto de que tal deve estar em conformidade com o disposto naquela Convenção. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, para determinar se a forma pela qual a informação é prestada é suficiente para assegurar que a pessoa tem conhecimento do julgamento, pode também ser prestada especial atenção, sempre que adequado, às diligências efectuadas pela pessoa para receber a informação que lhe é dirigida.

(9) A data prevista para um julgamento pode, por razões de ordem prática, ser numa fase inicial expressa em várias datas possíveis dentro de um curto período de tempo.

(10) O reconhecimento e a execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente não podem ser recusados se essa pessoa, tendo tido conhecimento do julgamento previsto, tiver sido representada no julgamento por um defensor ao qual conferiu mandato para o efeito, assegurando uma assistência jurídica prática e efectiva. Neste contexto, é indiferente que o defensor tenha sido escolhido, designado e pago pela pessoa em causa, ou tenha sido designado e pago pelo Estado, partindo-se do princípio de que a pessoa deverá ter optado deliberadamente por ser representada por um defensor em vez de estar presente no julgamento. A designação do defensor e as questões conexas são matéria de direito nacional.

(11) As soluções comuns para os motivos de não reconhecimento previstos nas decisões-quadro em vigor aplicáveis deverão ter em conta a diversidade de situações no que respeita ao direito da pessoa de requerer um novo julgamento ou de interpor recurso. Esse novo julgamento ou recurso tem por objectivo garantir os direitos da defesa e caracteriza-se pelos seguintes elementos: a pessoa em causa tem o direito de estar presente, o mérito da causa, incluindo novas provas, será (re)apreciado e o processo poderá conduzir a uma decisão distinta da inicial.

(12) O direito a novo julgamento ou a recurso da decisão deverá ser garantido quando a decisão já tenha sido notificada, bem como, no caso do mandado de detenção europeu, quando ainda não tiver sido notificada, sendo, no entanto, notificada sem demora após a entrega. É esse o caso quando as autoridades não tenham conseguido contactar a pessoa, nomeadamente por esta ter tentado subtrair-se à acção da justiça.

(13) No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, deverá ser facultada à pessoa, mediante pedido a apresentar no Estado-Membro de execução, uma cópia da decisão, a título meramente informativo. As autoridades de emissão e de execução deverão, sempre que necessário, proceder a consultas sobre a necessidade e as possibilidades de facultar à pessoa uma tradução da decisão, ou dos elementos essenciais da mesma, numa língua que esta compreenda. O facto de ser facultada essa cópia da decisão não deverá atrasar o processo de entrega nem retardar a decisão de executar o mandado de detenção europeu.

(14) A presente decisão-quadro limita-se à definição dos motivos de não reconhecimento nos instrumentos relativos à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo. Por conseguinte, disposições como as relativas ao direito a novo julgamento têm um âmbito limitado à definição desses motivos de não reconhecimento. Não têm por objecto harmonizar as legislações nacionais. A presente decisão-quadro não prejudica os futuros instrumentos da União Europeia destinados a aproximar as legislações dos Estados-Membros no domínio do direito penal.

(15) Os motivos de não reconhecimento são facultativos. Todavia, o poder discricionário dos Estados-Membros na transposição destes motivos para o direito

nacional rege-se pelo direito a um julgamento equitativo, tendo simultaneamente em conta o objectivo global da presente decisão-quadro de reforçar os direitos processuais das pessoas e de facilitar a cooperação judiciária em matéria penal,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.o

Objectivos e âmbito de aplicação

1. A presente decisão-quadro tem por objectivos reforçar os direitos processuais das pessoas contra as quais seja instaurado um processo penal, facilitar a cooperação judiciária em matéria penal e melhorar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre Estados-Membros.

2. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.o do Tratado, incluindo o direito de defesa das pessoas contra as quais seja instaurado um processo penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciárias.

3. A presente decisão-quadro estabelece regras comuns para o reconhecimento e/ou a execução num Estado-Membro (Estado-Membro de execução) das decisões judiciais emitidas por outro Estado-Membro (Estado-Membro de emissão) na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente, nos termos do n.o 1 do artigo 5.o da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, da alínea g) do n.o 2 do artigo 7.o da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, da alínea e) do n.o 2 do artigo 8.o da Decisão-Quadro 2006/783/JAI, da alínea i) do n.o 1 do artigo 9.o da Decisão-Quadro 2008/909/JAI e da alínea h) do n.o 1 do artigo 11.o da Decisão-Quadro 2008/947/JAI.

Artigo 2.o

Alterações à Decisão-Quadro 2002/584/JAI

A Decisão-Quadro 2002/584/JAI é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 4.o-A

Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente

1. A autoridade judiciária de execução pode também recusar a execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado de detenção europeu conste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado-Membro de emissão:

a) Foi atempadamente

i) notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

e

ii) informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

ou

b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

ou

c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

i) declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

ii) não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

ou

d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas:

i) será notificada pessoalmente da decisão sem demora na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial,

e

ii) será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, constante do mandado de detenção europeu pertinente.

2. No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, nas condições da alínea d) do n.º 1, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, a pessoa, ao ser informada sobre o teor do mandado europeu de detenção, pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da entrega. Imediatamente após ter sido informada do requerimento, a autoridade de emissão faculta a cópia da decisão à pessoa procurada por intermédio da autoridade de execução. O facto de ser facultada essa cópia da decisão não deve atrasar o processo de entrega nem retardar a decisão de executar o mandado europeu de detenção. A decisão é facultada à pessoa em causa a título meramente informativo; esta comunicação não é considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.

3. No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção da pessoa que aguarda esse novo julgamento ou recurso é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a lei do Estado-Membro de emissão, quer oficiosamente quer a pedido da pessoa em causa. Essa revisão inclui nomeadamente a possibilidade de suspensão ou interrupção da detenção. O novo julgamento ou recurso tem início num prazo atempado após a entrega."

2. No artigo 5.º, é suprimido o n.º 1.

3. No Anexo ("Mandado de detenção europeu"), a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

"d) Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:

Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor que foi designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

3.3. a pessoa foi notificada da decisão em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU

3.4. a pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas

- será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega; e

- quando notificada da decisão, a pessoa será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial; e

- será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de ... dias.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 supra, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

...

...".

Artigo 3.o

Alterações à Decisão-Quadro 2005/214/JAI

A Decisão-Quadro 2005/214/JAI é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea g) passa a ter a seguinte redacção:

"g) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa em causa, no caso de um procedimento escrito, não foi, nos termos da legislação do Estado de emissão, informada pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional, do seu direito de contestar a acção e dos prazos de recurso;"

b) São aditadas as seguintes alíneas:

"i) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que a certidão ateste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado de emissão:

i) foi atempadamente

- notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

e

- informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando no julgamento,

ou

ii) tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor que foi designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento,

ou

iii) depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

- declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

- não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

j) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa em causa não esteve presente, a menos que a certidão ateste que a pessoa, após ter sido expressamente informada da acção judicial e da possibilidade de estar presente no julgamento, declarou expressamente que renunciava ao direito a uma audiência e que não contestava a acção."

2. O n.º 3 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

"3. Nos casos referidos no n.º 1 e nas alíneas c), g), i) e j) do n.º 2, antes de decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, de uma decisão, a autoridade competente do Estado de execução deve consultar, por todos os meios

apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.".

3. Na alínea h) do Anexo ("Certidão"), o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:

Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

3.3. a pessoa foi notificada da decisão em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU

3.4. a pessoa, tendo sido expressamente informada da acção judicial e da possibilidade de estar presente no julgamento, declarou expressamente que renunciava ao direito a uma audiência e que não contestava a acção.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 supra, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

...

...".

Artigo 4.o

## **ANEXO C – Protocolo de São Luiz:**

### Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (MERCOSUL)

Divisão de Atos Internacionais

---

Assinado em: São Luiz, Argentina

Data: 25 de junho de 1996

Entrada em vigor: 27 de abril de 2000

Promulgação: Decreto 3468 de 17 de maio de 2000

---

### Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Mercosul)

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;

Considerando que o Tratado de Assunção implica no compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos;

Conscientes de que esses objetivos devem ser fortalecidos com normas comuns que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Partes;

Convencidos de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Partes no processo de integração;

Enfatizando a importância de que se reveste para o processo de integração a adoção de instrumentos que contribuam de maneira eficaz para alcançar os objetivos do Tratado de Assunção;

Reconhecendo que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais freqüentemente as provas se situam em diferentes Estados;

Resolveram concluir um Protocolo de Assistência Jurídica Mútua nos seguintes termos:

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

## Âmbito

### Artigo 1

1. O presente Protocolo tem por finalidade a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes.
2. As disposições do presente Protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.
3. Os Estados Partes prestarão assistência mútua, de conformidade com as disposições do presente Protocolo, para a investigação de delitos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.
4. A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 23.
5. O presente Protocolo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no artigo 17, parágrafo 3.

## Alcance da Assistência

### Artigo 2

A assistência compreenderá:

- a) notificação de atos processuais;
- b) recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;
- c) localização ou identificação de pessoas;
- d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente;
- e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo;
- f) medidas acautelatórias sobre bens;
- g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo o seqüestro;
- h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
- i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar;
- j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial; e
- k) qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

## Autoridades Centrais

### Artigo 3

1. Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.

2. Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.

3. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados Partes, da mudança efetuada.

## Autoridades Competentes para a Solicitação

### Artigo 4

As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Protocolo se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.

## Denegação de Assistência

### Artigo 5

1. O Estado Parte requerido poderá denegar a assistência quando:

- a) a solicitação se refira a delito tipificado como tal na sua legislação militar mas não na legislação penal ordinária;
- b) a solicitação se refira a delito que o Estado requerido considere como político ou como delito comum conexo com delito político ou realizado com finalidade política;
- c) a solicitação se refira a delito tributário;
- d) a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. Contudo, esta disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou
- e) o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

2. Se o Estado requerido denega a assistência, deverá informar ao Estado requerente, por intermédio da Autoridade Central, as razões em que se funda a denegatória, ressalvado o disposto no artigo 15, alínea "b".

## Capítulo II

### Cumprimento da Solicitação

#### Forma e Conteúdo da Solicitação

#### Artigo 6

1. A solicitação de assistência deverá formular-se por escrito.

2. Se a solicitação for transmitida por telex, fac-símile, correio eletrônico ou meio equivalente, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente dentro dos 10 (dez) dias seguintes a sua formulação, de acordo com o estabelecido por este Protocolo.

3. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:

- a) identificação da autoridade competente requerente;
- b) descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere;
- c) descrição das medidas de assistência solicitadas;
- d) motivos pelos quais se solicitam ditas medidas;
- e) texto das normas penais aplicáveis;
- f) identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecidas.

4. Quando for necessário e, na medida do possível, a solicitação deverá também incluir:

- a) informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;
- b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos;
- c) informação sobre identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas;
- d) descrição exata do lugar a inspecionar, identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que tenham de ser acautelados;
- e) o texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração;
- f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos;
- g) informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido;
- h) qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação;
- i) quando for necessário, a indicação da autoridade do Estado requerente que participará no processamento no Estado requerido.

5. A solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente e será acompanhada de uma tradução no idioma do Estado requerido.

#### Lei Aplicável

##### Artigo 7

1. O processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido e de acordo com as disposições do presente Protocolo.

2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

#### Processamento

##### Artigo 8

A Autoridade Central do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação e transmitirá à autoridade competente para seu processamento.

#### Prazos ou Condições para o Cumprimento

##### Artigo 9

A autoridade competente do Estado requerido poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições nos casos em que haja interferência em procedimento penal em curso no seu território.

Sobre essas condições, o Estado requerido fará a consulta ao requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Se o Estado requerente aceita a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de conformidade com a forma proposta.

#### Caráter Confidencial

##### Artigo 10

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser cumprida sem infringir esse caráter confidencial, o Estado requerido informará esse fato ao Estado requerente que decidirá se insiste na solicitação.

## Informação sobre o Cumprimento

### Artigo 11

1. A pedido da autoridade Central do Estado requerente, a Autoridade Central do Estado requerido informará, dentro de prazo razoável, sobre o andamento do trâmite referente ao cumprimento da solicitação.
2. A Autoridade Central do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou prova obtida à Autoridade Central do Estado requerente.
3. Quando não possível cumprir a solicitação, no todo ou em parte, a Autoridade Central do Estado requerido fará saber imediatamente à Autoridade Central do Estado requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.
4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

## Limitações no Emprego da Informação ou Prova Obtida

### Artigo 12

1. Salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Protocolo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.
2. A autoridade competente do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtida em virtude do presente Protocolo tenha caráter confidencial, de conformidade com as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, comunicará o requerido, que decidirá sobre a prestação da cooperação.

## Custos

### Artigo 13

O Estado requerido terá a seu encargo os gastos de processamento da solicitação. O Estado requerente pagará os gastos e honorários correspondentes às perícias, traduções e transcrições, gastos extraordinários decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais e os custos de viagem das pessoas referidas nos artigos 18 e 19.

## Capítulo III

### Formas de Assistência

#### Notificação

##### Artigo 14

1. Caberá à Autoridade Central do Estado requerente transmitir a solicitação de notificação para comparecimento de uma pessoa ante a autoridade competente do Estado requerente, com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.

2. Se a notificação não se realizar, a autoridade competente do Estado requerido deverá informar à autoridade competente do Estado requerente as razões pelas quais não pode diligenciar, por intermédio das Autoridades Centrais.

#### Entrega de Documentos Oficiais

##### Artigo 15

Por solicitação da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido:

- a) proporcionará cópia de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público; e
- b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público, nas mesmas condições pelas quais esses documentos se dispõem a suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesta alínea é denegada, a autoridade competente do Estado requerido não estará obrigada a expressar os motivos da denegação.

#### Devolução de Documentos e Elementos de Prova

##### Artigo 16

O Estado requerente deverá, logo que possível, devolver os documentos e outros elementos de prova fornecidos em cumprimento do estabelecido no presente Protocolo, quando solicitado pelo Estado requerido.

## Testemunho no Estado Requerido

### Artigo 17

1. Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Protocolo, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.

2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que será recebida a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando seja necessário, as autoridades competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para efeitos de fixar uma data conveniente para as autoridades requerente e requerida.

3. O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis. A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central.

Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação.

5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos como resultado de sua declaração ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

## Testemunho no Estado Requerente

### Artigo 18

1. Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa ao seu território para prestar testemunho ou oferecer informações, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente.

2. A autoridade competente do Estado requerido registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento é solicitado no Estado requerente e informará de imediato à Autoridade Central do Estado requerente sobre a resposta.

3. Ao solicitar o comparecimento, a autoridade competente do Estado requerente indicará os gastos de traslado e estada a seu encargo.

## Traslado de Pessoas Sujeitas a Procedimento Penal

### Artigo 19

1. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em virtude da assistência prevista no presente Protocolo, será trasladada com esse fim ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido consintam nesse traslado.

2. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, será trasladada ao Estado requerido, sempre que o consinta essa pessoa e ambos os Estados estejam de acordo.

3. Quando um Estado Parte solicitar a outro, de acordo com o presente Protocolo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega de seus nacionais, a qualquer título, deverá informar o conteúdo dessas disposições ao outro Estado Parte, que decidirá acerca da conveniência do solicitado.

4. Para os efeitos do presente artigo:

a) o Estado receptor deverá manter a pessoa trasladada sob custódia, a menos que o Estado remetente indique o contrário;

b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão pronto quanto as circunstâncias o permitam e com sujeição ao acordado entre as autoridades competentes de ambos os Estados, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior;

c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;

d) o tempo decorrido sob custódia no Estado receptor será computado para efeitos de cumprimento da sentença que se lhe impuser;

e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá exceder 90 (noventa) dias, a menos que a pessoa e ambos os Estados consintam em prorrogá-la;

f) em caso de fuga no Estado receptor da pessoa trasladada que esteja sujeita a uma medida restritiva de liberdade no Estado remetente, este poderá solicitar ao Estado receptor o início de um procedimento penal para esclarecimento do fato bem como o fornecimento de informação periódica.

## Salvo-conduto

### Artigo 20

1. O comparecimento ou traslado da pessoa que consinta declarar ou dar testemunho, segundo o disposto nos artigos 18 e 19, estará condicionado a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, este não poderá:

a) deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;

b) convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, de conformidade com a comunicação ao Estado remetente.

## Localização ou Identificação de Pessoas

### Artigo 21

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas individualizadas na solicitação.

## Medidas Acautelatórias

### Artigo 22

1. A autoridade competente do Estado requerido diligenciará a solicitação de cooperação acautelatória, se esta contiver informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Quando um Estado Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, informará à Autoridade Central do referido Estado. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

3. O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior.

## Entrega de Documentos e outras Medidas de Cooperação

### Artigo 23

1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no artigo 15, alínea "b" e artigo 22, parágrafo 3.

2. Os Estados Partes se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial.

## Custódia e Disposição de Bens

### Artigo 24

O Estado Parte que tiver sob sua custódia os instrumentos, o objeto ou os frutos do delito, disporá dos mesmos de conformidade com o estabelecido em sua lei interna. Na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados, esse Estado Parte poderá transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda.

## Autenticação de Documentos e Certidões

### Artigo 25

Os documentos emanados de autoridades judiciais ou do Ministério Público de um Estado Parte, que devam ser apresentados ao território do outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, ficam dispensados de toda a legalização ou outra formalidade análoga.

## Consultas

### Artigo 26

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas, quando lhes convier, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

## Solução de Controvérsias

### Artigo 27

As controvérsias que surjam entre os Estados Partes por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se tais negociações não resultarem em acordo ou se a controvérsia for solucionada somente em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

## Capítulo IV

### Disposições Finais

#### Artigo 28

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o segundo país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

#### Artigo 29

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, de pleno direito, a adesão ao presente Protocolo.

#### Artigo 30

O presente Protocolo não restringirá a aplicação das Convenções que sobre a mesma matéria tenham sido subscritas anteriormente, entre os Estados Partes, quando forem mais favoráveis à cooperação.

### Artigo 31

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias dos mesmos, devidamente autenticadas, aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em São Luiz, República Argentina, aos 25 dias do mês de junho de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

## **ANEXO D – Convenção Americana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal**

### **PREÂMBULO**

#### **CONSIDERANDO:**

A Carta da Organização dos Estados Americanos, no artigo 2.e, estabelece que um objectivo essencial dos Estados americanos é "buscar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados", e

A adoção de regras comuns no domínio da assistência mútua em matéria penal contribuirá para a concretização deste objectivo,

### **OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**

Não adotamos a seguinte Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1 °**

#### **OBJETIVO DA CONVENÇÃO**

Os Estados Partes comprometem-se a prestar a um outro auxílio judiciário mútuo em matéria penal, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

##### **Artigo 2 °**

#### **ÂMBITO E APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

Os Estados Partes prestarão uma à outra assistência mútua nas investigações, processos e procedimentos que dizem respeito a crimes sobre os quais o Estado requerente tem competência no momento em que é solicitada. Esta Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a empreender, no território de outro Estado Parte, o exercício da jurisdição nem o desempenho de funções que são colocados dentro da competência exclusiva das autoridades dessa outra Parte por sua legislação interna.

Esta Convenção aplica-se exclusivamente à prestação de assistência mútua entre os Estados Partes. As suas disposições não se cria qualquer direito por parte de qualquer pessoa privada de obter ou excluir qualquer prova ou impedir a execução de qualquer pedido de assistência.

##### **Artigo 3 °**

#### **AUTORIDADE CENTRAL**

Cada Estado designará uma autoridade central no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou do presente regulamento adesão.

As autoridades centrais serão responsáveis pela emissão e recebimento de pedidos de assistência.

As autoridades centrais comunicar-se diretamente um com o outro para todos os fins da presente Convenção.

##### **Artigo 4 °**

Tendo em conta a diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados Partes, a assistência a que se refere a presente Convenção deverá ser baseada em pedidos de cooperação das autoridades responsáveis pela investigação ou procedimento penal no Estado requerente.

##### **Artigo 5 °**

#### **DUPLO CRIMINALIDADE**

A assistência será prestada ainda que o ato que lhe dá origem não é punível nos termos da legislação do Estado requerido.

Quando o pedido diz respeito à assistência aos seguintes medidas: (a) imobilização e apreensão de bens e (b) as buscas e apreensões, incluindo buscas domiciliares, o Estado requerido pode recusar a prestar a assistência se o acto que dá origem ao pedido é não punível nos termos da respectiva legislação.

#### **Artigo 6 °**

Para efeitos da presente convenção, o ato que dá origem ao pedido deve ser punível com um ano ou mais de prisão no Estado requerente.

#### **Artigo 7 °**

##### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

A assistência prevista na presente convenção deve incluir os seguintes procedimentos, entre outros:

- a. notificação das decisões e sentenças;
- b. tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- c. convocação de testemunhas e peritos para prestar depoimento;
- d. imobilização e apreensão de bens, congelamento de ativos e assistência em procedimentos relacionados a crises;
- e. buscas ou apreensões;
- f. exame de objetos e lugares;
- g. notificação de actos judiciais;
- h. transmissão de documentos, relatórios, informações e provas;
- i. transferência de pessoas detidas para efeitos da presente convenção;
- j. qualquer outro procedimento, desde que haja um acordo entre o Estado requerente eo Estado requerido.

#### **Artigo 8 °**

##### **CRIMES MILITARES**

Esta convenção não se aplica aos crimes sujeitos exclusivamente à legislação militar.

#### **Artigo 9 °**

##### **Recusa de assistência**

O Estado requerido pode recusar a assistência quando determina que:

- a. O pedido de assistência está sendo usado para processar uma pessoa em uma carga em relação aos quais já tenha sido condenado ou absolvido em um julgamento no Estado requerente ou requerido;
- b. O inquérito foi iniciado com a finalidade de julgar, punir ou discriminar de alguma forma contra um indivíduo ou grupo de pessoas por motivo de sexo, raça, status social, nacionalidade, religião ou ideologia;
- c. O pedido se refere a um crime que é político ou relacionado a um crime político ou de um crime comum perseguido por motivos políticos;
- d. O pedido foi emitido a pedido de um especial ou tribunal ad hoc;
- e. A política pública ( ordem pública ), soberania, segurança ou interesses públicos básicos são prejudicados, e
- f. O pedido diz respeito a um crime fiscal. No entanto, a assistência deve ser concedida se o crime for cometido por meio de uma declaração intencionalmente incorreta, seja oral ou escrita, ou por meio de uma falha intencional de declarar rendimentos provenientes de qualquer outro delito abrangido pela presente Convenção, para efeitos de ocultar tais renda.

## **CAPÍTULO II**

### **PEDIDOS DE PROCESSAMENTO DE ASSISTÊNCIA E EXECUÇÃO**

#### **Artigo 10**

##### **PEDIDOS DE AJUDA**

Os pedidos de assistência emitidos pelo Estado requerente será feita por escrito e serão executados em conformidade com a legislação interna do Estado requerido.

Os procedimentos especificados no pedido de assistência deve ser cumprida na forma indicada pelo Estado requerente, na medida em que a lei do Estado requerido não é violada.

#### **Artigo 11**

O Estado requerido pode adiar a execução de qualquer pedido que foi feito para ele, com uma explicação de seus motivos para fazê-lo, se é necessário prosseguir um inquérito ou processo em andamento no Estado requerido.

#### **Artigo 12**

Documentos e objetos entregues de acordo com um pedido de assistência serão devolvidos ao Estado requerido o mais rapidamente possível, a menos que esta decida em contrário.

#### **Artigo 13**

##### **PESQUISA, penhora, arresto, E ENTREGA DE BENS**

O Estado requerido executará os pedidos de busca, apreensão, arresto, e entrega de todos os itens, documentos, registros, ou efeitos, se a autoridade competente determina que o pedido contenha informação que justifique a ação proposta. Essa ação deve ser sujeita à lei processual e substantiva do Estado requerido. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Estado requerido determinará, de acordo com sua legislação, quais os requisitos que devem ser cumpridas para proteger os interesses de propriedade de terceiros nos itens que vão ser transferidos.

#### **Artigo 14**

##### **MEDIDAS PARA GARANTIR ATIVOS**

A autoridade central de qualquer das partes poderá comunicar à autoridade central de qualquer outra parte informações que tem sobre a existência dos produtos, frutas, ou instrumentos de um crime no território da outra parte.

#### **Artigo 15**

As partes prestarão assistência recíproca, na medida do permitido por suas respectivas legislações, nas medidas de precaução e de medidas para proteger o produto, frutas e instrumentos do crime.

#### **Artigo 16**

##### **DATA, LOCAL e modalidade de execução de**

##### **O pedido de assistência**

O Estado requerido fixará a data eo local para a execução do pedido de assistência e pode informar o Estado requerente.

Funcionários e partes interessadas do Estado requerente ou seus representantes poderão, após informar a autoridade central do Estado requerido, estar presente e participar na execução do pedido de assistência, na medida em que não proibida pela legislação do Estado requerido, e desde que as autoridades do Estado requerido ter dado o seu o seu consentimento expresso.

### **CAPÍTULO III**

#### **Entrega de decisões judiciais, julgamentos e sentenças, E APARÊNCIA TESTEMUNHAS OE e peritos**

##### **Artigo 17**

A pedido do Estado requerente, o Estado requerido notificará de decisões, sentenças ou outros documentos emitidos pelas autoridades competentes do Estado requerente.

##### **Artigo 18**

###### **Testemunho no Estado Requerido**

A pedido do Estado requerente, qualquer pessoa presente no Estado requerido deve ser intimado a comparecer perante a autoridade competente, em conformidade com a lei do Estado requerido, para testemunhar ou exhibir documentos, registros, ou de provas.

##### **Artigo 19**

###### **Testemunho no Estado requerente**

Quando o Estado requerente solicita que a pessoa apareça em seu território para prestar testemunho ou um relatório, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer, voluntariamente, sem o uso de ameaças ou de medidas de coacção, perante a autoridade competente no Estado requerente. Se for considerado necessário, a autoridade central do Estado requerido pode fazer um registo escrito de vontade do indivíduo para aparecer no Estado requerente. A autoridade central do Estado requerido informará imediatamente a autoridade central do Estado requerente da resposta da pessoa.

##### **Artigo 20**

###### **TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS sujeitas a processo penal**

Uma pessoa sujeita a processo penal no Estado requerido, cuja presença no Estado requerente seja necessário para efeitos de assistência ao abrigo desta convenção serão transferidos temporariamente para o Estado requerente para o efeito, se a pessoa eo Estado requerido autorização para a transferência.

Uma pessoa sujeita a processo penal no Estado requerente, cuja presença no Estado requerido é necessário para fins de assistência ao abrigo desta convenção serão transferidos temporariamente para o Estado requerido se o consentimento da pessoa e ambos os Estados concordarem.

As acções constantes acima pode ser negado, pelas seguintes razões, entre outras:

- a. o indivíduo sob custódia ou a cumprir uma pena se recusa a aceitar a transferência:
- b. enquanto sua presença é necessária uma investigação ou processo criminal que está em andamento na jurisdição a que está sujeito no momento;
- c. há outras considerações, legais ou de outra natureza, como determinado pela autoridade competente do Estado requerido ou requerente.

Para os fins deste artigo:

- a. o Estado receptor terá a autoridade ea obrigação de manter a pessoa transferida sob custódia física salvo indicação em contrário por parte do Estado que envia;
- b. o Estado receptor devolverá a pessoa transferida ao Estado remetente tão logo as condições o permitam, ou conforme acordado pelas autoridades centrais dos dois estados;
- c. o estado de origem não poderá ser obrigado a iniciar o processo de extradição para o regresso da pessoa transferida;
- d. a pessoa transferida receberá crédito para o serviço da sanção imposta no Estado remetente de tempo de serviço no Estado receptor, e

e. o tempo de permanência da pessoa no Estado receptor não poderá exceder o período restante para o serviço da sentença ou 60 dias, o que for menor, salvo se a pessoa e ambos os Estados concordem com a extensão de tempo.

#### **Artigo 21**

##### **TRÂNSITO**

Os Estados Partes prestarão cooperação, na medida do possível, para viajar através do seu território das pessoas mencionadas no artigo anterior, desde que a respectiva autoridade central tenha sido informado com antecedência devida e que essas pessoas viagem sob a custódia de agentes do Estado requerente. aviso prévio não será necessária quando o transporte aéreo é utilizado e não aterrissagem está prevista para o território do Estado Parte ou Estados Partes a serem sobrevoados.

#### **Artigo 22**

##### **Salvo-conduto**

A aparência ou a transferência da pessoa que se compromete a prestar uma declaração ou de depor nos termos do disposto na presente convenção, deverão exigir, caso a pessoa ou o Estado remetente assim o solicitar antes do aparecimento ou transferência, que o Estado receptor conceder salvo-conduto em que a pessoa, enquanto no Estado receptor, não deverá:

- a. ser detido ou processado por delitos cometidos antes de sua saída do território do estado de origem;
- b. ser obrigado a fazer uma declaração ou prestar depoimento em procedimentos não especificados no pedido, ou
- c. ser detido ou processado com base em qualquer declaração que ele faz, salvo em caso de desobediência ao tribunal ou perjúrio.

O salvo-conduto especificado no parágrafo anterior cessará quando a pessoa voluntariamente prolongam sua estada no território do Estado receptor por mais de 10 dias após a sua presença não é mais necessário naquele estado, conforme comunicado ao Estado de origem.

#### **Artigo 23**

Em conexão com testemunhas e os peritos, documentos contendo as questões relevantes, interrogatórios ou questionários devem ser enviados na medida do possível ou necessário.

### **CAPÍTULO IV**

#### **TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES E REGISTROS**

##### **Artigo 24**

Em casos onde a assistência é feita por esta convenção, o Estado requerido, mediante pedido e em conformidade com o seu processo interno, deve colocar à disposição do Estado requerente uma cópia dos documentos públicos, registros ou informações na posse das agências ou departamentos governamentais do Estado requerido.

O Estado requerido pode fazer cópias de todos os documentos, registros ou outras informações detidas por um serviço ou departamento governamental do estado que não é de natureza pública, na medida mesma e sujeito às mesmas condições em que seriam feitas disponível para suas próprias autoridades judiciárias ou outras pessoas responsáveis pela aplicação da lei. O Estado requerido, a seu critério, poderá recusar, no todo ou em parte, o pedido feito ao abrigo do disposto neste parágrafo.

### **Artigo 25**

#### **Limitação da utilização de informação ou evidência**

O Estado requerente não pode divulgar ou utilizar quaisquer informações ou provas obtidas no âmbito de aplicação da presente Convenção para outros fins que não os especificados no pedido de assistência, sem prévio consentimento da autoridade central do Estado requerido.

Em casos excepcionais, se o Estado requerente precisar de divulgar e utilizar, no todo ou em parte, a informação ou prova para outros fins que não os especificados, deverá requerer a respectiva autorização do Estado requerido, o qual, a seu critério, poderá aderir ao ou negar o pedido, no todo ou em parte.

As informações ou provas que devem ser divulgadas e utilizadas na medida do necessário para a realização adequada do procedimento ou formalidades especificadas no pedido, não serão sujeitos à exigência de autorização prevista neste artigo.

Quando necessário, o Estado requerido poderá solicitar que as informações ou provas fornecidas permanecerão confidenciais de acordo com as condições especificadas pela autoridade central. Se a parte requerente seja incapaz de aderir a esse pedido, as autoridades centrais devem conferir, a fim de definir os termos mutuamente aceitáveis de confidencialidade.

## **CAPÍTULO V**

### **PROCESSO**

#### **Artigo 26**

Os pedidos de auxílio deve conter as seguintes informações:

- a. do crime pelo qual o processo se refere; uma descrição sumária dos factos do crime, investigação ou processo criminal em questão, e uma descrição dos factos a que se refere o pedido;
- b. processo deu origem ao pedido de assistência, com uma descrição precisa do procedimento em questão;
- c. quando pertinente, uma descrição de qualquer processo ou outra exigência especial do Estado requerente;
- d. uma descrição precisa da assistência solicitada e qualquer informação necessária para o cumprimento do pedido.

Quando o Estado requerido é incapaz de cumprir com um pedido de assistência, deve voltar a solicitar ao Estado requerente com uma explicação do motivo para tal.

O Estado requerido poderá solicitar informações adicionais quando necessário para o cumprimento do pedido no seu direito interno ou para facilitar tal cumprimento.

Quando necessário, o Estado requerente deverá proceder em conformidade com o disposto no último parágrafo do artigo 24 da presente Convenção.

#### **Artigo 27**

Documentos processados através das autoridades centrais, de acordo com a presente Convenção serão isentos de certificação ou autenticação.

#### **Artigo 28**

Os pedidos de assistência ea documentação deve ser traduzida para uma língua oficial do Estado requerido.

#### **Artigo 29**

O Estado requerido deve ser responsável por todas as despesas regulares de execução de um pedido em seu território, exceto aqueles listados abaixo, que serão custeadas pelo Estado requerente:

- a. honorários de peritos e

b. despesas de viagem e outras despesas relacionadas ao transporte de pessoas do território de um estado a que o dos outros.

Se se verificar que o processamento do pedido poderá acarretar custos incomum, os Estados Partes devem conferir para determinar os termos e condições sob as quais a assistência poderá ser processado.

#### **Artigo 30**

Na medida em que eles acham úteis e necessários para promover a aplicação da presente convenção, os Estados Partes poderão trocar informações sobre assuntos relacionados à sua aplicação.

#### **Artigo 31**

O direito interno de cada partido deve governar responsabilidade por danos decorrentes de atos de suas autoridades no cumprimento da presente Convenção.

Nenhuma das partes será responsável por danos que possam surgir a partir dos atos cometidos pelas autoridades da outra Parte na formulação ou execução de um pedido ao abrigo da presente Convenção.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 32**

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 33**

Esta convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 34**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos pode.

#### **Artigo 35**

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento da assinatura, aprovação, ratificação ou adesão, desde que cada reserva se refira pelo menos uma disposição específica e não é incompatível com o objeto ea finalidade da Convenção.

#### **Artigo 36**

Esta convenção não deve ser interpretado como afetando ou restringir obrigações em vigor ao abrigo de qualquer outra convenção internacional, bilateral ou multilateral, que contenha ou possa conter cláusulas que disciplinem aspectos específicos da assistência judicial penal internacional, no todo ou em parte, ou as práticas mais favoráveis que esses Estados pode observar na matéria.

#### **Artigo 37**

Esta convenção entra em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção após o depósito do segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### **Artigo 38**

Se um Estado Parte tiver duas ou mais unidades territoriais em que diferentes sistemas de direito regulam questões abordadas na presente convenção, deve indicar no momento da assinatura, ratificação ou adesão esta convenção se aplica a todas as suas unidades territoriais ou somente a um ou mais deles.

Tais declarações podem ser alteradas por meio de declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais às quais a Convenção se aplica. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à

Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor 30 dias após a data da sua recepção.

#### **Artigo 39**

A presente convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-lo. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Depois de um ano a contar da data do depósito do instrumento de denúncia, a Convenção deixará de estar em vigor para o Estado denunciante, mas continuarão em vigor para os demais Estados Partes.

#### **Artigo 40**

O instrumento original desta Convenção, o Inglês, Francês, Português e espanhol são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópias autenticadas do texto a Geral das Nações Unidas Secretaria de registo e publicação, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos dos instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como de reservas, se houver. Deve também transmitir-lhes as instruções especificadas no artigo 38 da presente convenção.

**ANEXO E – Acordo Sobre o Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega Entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados**

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 48/10**

**ACORDO SOBRE MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA E PROCEDIMENTOS DE ENTREGA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que é conveniente acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional.

Que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar no processo de integração e na luta contra o crime organizado.

Que o Mandado MERCOSUL de Captura constituirá uma ferramenta eficaz de cooperação internacional em matéria penal.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM**

**DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto de “Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, que figura como Anexo à presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a subscrição do instrumento mencionado no artigo precedente.

Art. 3º - A vigência do Acordo anexo rege-se-á pelo estabelecido em seu Artigo 22.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10.**

## **ACORDO SOBRE MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA E PROCEDIMENTOS DE ENTREGA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Equador, e a República do Peru como Estados Associados, doravante denominados "as Partes",

**CONSIDERANDO** os acordos sobre Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL e entre o MERCOSUL e Associados;

**ATENDENDO** a necessidade de garantir os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa procurada, nos termos da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – OEA (Pacto de São José da Costa Rica);

**REAFIRMANDO** a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional;

**CONVENCIDOS** de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses comuns das Partes no processo de integração e na luta contra o crime organizado; e

**ENTENDENDO** que a globalização encontra-se acompanhada de um crescimento proporcional de atividades criminosas, que representam uma severa ameaça nacional e transnacional em distintas modalidades de ações criminosas, cujos efeitos transcendem fronteiras, afetando, assim, as distintas Partes,

**ACORDAM:**

### **ARTIGO 1º OBRIGAÇÃO DE EXECUTAR**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.

2. As Partes executarão o Mandado MERCOSUL de Captura com base nas disposições do presente Acordo, e no Direito interno das Partes.

### **ARTIGO 2º**

#### **DEFINIÇÕES**

1. Parte Emissora: é a autoridade judicial competente da Parte que expede o Mandado MERCOSUL de Captura. 3

2. Parte Executora: é a autoridade judicial competente da Parte que deverá decidir sobre a entrega da pessoa procurada em virtude de um Mandado MERCOSUL de Captura.

3. Autoridade Judicial Competente: é a autoridade judicial competente no ordenamento jurídico interno de cada Parte para emitir ou executar um Mandado MERCOSUL de Captura.

4. Autoridade Central: é a designada por cada Parte, de acordo com sua legislação interna, para tramitar o Mandado MERCOSUL de Captura.

5. Sistema Integrado de Informações de Segurança do MERCOSUL – SISME: é o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL, criado pela Decisão CMC nº 36/04, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional.

O SISME facilita aos funcionários habilitados para este efeito o acesso eficiente e oportuno a informações policiais e de segurança pública de interesse no âmbito da segurança regional.

Trata-se de um conjunto de recursos tecnológicos, Hardware, Software de Base e de Aplicação que se utilizam para consulta de informações estruturadas e alojadas nas Bases de Dados de cada um dos Nodos Usuário de cada um dos Estados Partes ou Estados Associados. As consultas entre os Nodos se realizam por meio de redes seguras.

### **ARTIGO 3º**

#### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. Darão lugar à entrega, em virtude de um Mandado MERCOSUL de Captura, aqueles crimes que a Parte emissora e a Parte executora tenham tipificado em virtude de instrumentos internacionais ratificados pelas mesmas, mencionados no Anexo I do presente Acordo, entendendo que, desse modo, ocorre o requisito da dupla incriminação.

2. Para os crimes mencionados no parágrafo 1, caberá a entrega da pessoa procurada em virtude de Mandado MERCOSUL de Captura quando os crimes, qualquer que seja sua denominação, sejam puníveis pelas leis das Partes emissora e executora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 (dois) anos.

3. Para os crimes referidos no parágrafo 1, procederá à entrega se o Mandado MERCOSUL de Captura for expedido para a execução de uma sentença ou parte

desta. Será exigido que a parte da pena que falta por cumprir seja de ao menos 6 (seis) meses.

4. Para todos os crimes não contemplados por este Acordo, serão aplicados os Acordos sobre Extradicação vigentes entre as Partes.

#### **ARTIGO 4º**

#### **DENEGAÇÃO FACULTATIVA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

1. A Autoridade Judicial da Parte executora pode recusar-se a cumprir o Mandado MERCOSUL de Captura, conforme o seguinte:

a) a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo disposição constitucional em contrário. As Partes que não contemplem disposição de natureza igual poderão denegar a extradicação de seus nacionais, no caso em que a outra Parte invoque a exceção da nacionalidade.

A Parte que denegar a entrega deverá, a pedido da Parte emissora, julgar a pessoa reclamada e manter a outra Parte informada acerca do julgamento e remeter cópia da sentença, se for o caso. A esses efeitos a condição de nacional se determinará pela legislação da Parte executora vigente no momento de emissão do Mandado MERCOSUL de Captura, sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir a entrega;

b) tratar-se de crimes cometidos, no todo ou em parte, no território da Parte executora;

c) a pessoa procurada já estiver respondendo a processo criminal na Parte executora pelo mesmo crime ou crimes que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura; ou

2. Sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, o Estado Parte de execução poderá, em conformidade com sua legislação interna, denegar o cumprimento do Mandado quando existam razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais que impeçam o cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura.

#### **ARTIGO 5º**

#### **DENEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

A Autoridade Judicial da Parte executora não poderá dar cumprimento ao Mandado MERCOSUL de Captura quando:

- a) não houver dupla incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado MERCOSUL de Captura;
- b) quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora;
- c) a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;
- d) a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza. A mera alegação de um fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal.

Para os fins do presente Acordo, não serão considerados crimes políticos, em nenhuma circunstância:

I. atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo, ou de outras autoridades nacionais, locais, ou ainda de seus familiares;

II. genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, em violação às normas de Direito Internacional;

III. atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

i. atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

ii. tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;

iii. atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

iv. atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

v. em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;

vi. a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.

e) os crimes forem de natureza exclusivamente militar;

f) a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou "ad hoc";

- g) a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;
- h) existam fundadas razões para considerar que o Mandado MERCOSUL de Captura tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e
- i) a pessoa procurada detenha a condição de refugiado. Quando se tratar de um peticionante de refúgio, sua entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.

## **ARTIGO 6º**

### **AUTORIDADE CENTRAL**

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para atuar no trâmite do Mandado MERCOSUL de Captura.
2. As Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central para tramitar o Mandado MERCOSUL de Captura ao Estado depositário, o qual dará conhecimento às demais Partes.
3. A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, mediante comunicação, no menor tempo possível, ao Estado depositário do presente Acordo, o qual se encarregará de dar conhecimento às demais Partes.

## **ARTIGO 7º**

### **CONTEÚDO E FORMA DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura conterá as informações detalhadas a seguir, as quais deverão ser apresentadas em conformidade com o Formulário do Anexo II do presente Acordo:
  - a) dados sobre a pessoa procurada;
  - b) informações sobre seu paradeiro;
  - c) informações relativas à Autoridade Judicial emissora;
  - d) descrição dos fatos, incluindo as circunstâncias de tempo e lugar, com informação sobre o grau de participação da pessoa procurada;
  - e) indicação da existência de uma sentença firme ou de mandado de prisão, incluindo as informações sobre a autoridade que a proferiu e data de emissão;
  - f) cópia ou transcrição autêntica da sentença, do Mandado de Prisão e dos textos legais que tipificam e punem o crime, identificando a pena aplicável, os textos que

estabeleçam a jurisdição da Parte emissora para conhecê-los, assim como uma declaração de que o crime e a pena não se encontram prescritos conforme sua legislação; e

g) outras informações consideradas necessárias.

2. Todos os documentos e informações constantes do Mandado MERCOSUL de Captura devem estar traduzidos para o idioma da Parte executora.

## **ARTIGO 8º**

### **TRÂMITE DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes. Quando for possível, será transmitido por qualquer meio eletrônico que permita conservar um registro escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte executora verificar sua autenticidade. Quando tal não seja possível, o pedido poderá ser antecipado pelos meios citados, sem prejuízo da posterior confirmação por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2. A fim de possibilitar o armazenamento e a consulta dos Mandados MERCOSUL de Captura, a autoridade judicial competente da Parte emissora poderá decidir pela inserção destes nas bases de dados acessadas pelo Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do MERCOSUL (SISME) e da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), conforme previsto no Anexo III do presente Acordo.

3. Os dados do Mandado MERCOSUL de Captura e demais informações que assegurem seu eficaz cumprimento deverão salvaguardar os direitos de terceiros.

## **ARTIGO 9º**

### **ENTREGA VOLUNTÁRIA**

Se a pessoa procurada der o seu consentimento, com a devida assistência jurídica, perante a autoridade judicial competente da Parte executora, essa deverá decidir sobre a entrega, sem mais trâmites, em conformidade com sua legislação interna.

## **ARTIGO 10**

### **DIREITOS E GARANTIAS DA PESSOA PROCURADA**

1. Quando uma pessoa procurada for presa, a autoridade judicial competente da Parte executora a informará da existência do Mandado MERCOSUL de Captura e de seu conteúdo, em conformidade com sua legislação interna.

2. A pessoa procurada em razão de um Mandado MERCOSUL de Captura terá direito, de maneira imediata, a assistência de um advogado e, se necessário, de um intérprete, em conformidade com a legislação da Parte executora.

3. O cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura pela autoridade judiciária observará as seguintes condições:

a. a Parte emissora não aplicará à pessoa procurada, em nenhum caso, as penas de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado; e

b. quando o crime que fundamenta o Mandado MERCOSUL de Captura for punível na Parte emissora com a pena de morte ou de prisão perpétua, o cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura só será admitido se a Parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da Parte executora.

## **ARTIGO 11**

### **DECISÃO SOBRE A ENTREGA**

1. A autoridade judicial da Parte executora decidirá sobre a entrega da pessoa procurada, nos termos e condições estabelecidas neste Acordo.

2. A autoridade judicial competente da Parte executora poderá solicitar informações complementares antes da decisão sobre a entrega.

3. A entrega deverá ser efetivada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação à Autoridade Central da Parte emissora da decisão definitiva da autoridade judicial competente sobre a entrega da pessoa procurada.

4. Por motivo de força maior, devidamente fundamentado, a entrega da pessoa procurada poderá ser prorrogada, uma única vez, por até 10 (dez) dias. Em caso de doença comprovada que impossibilite o traslado, a entrega ficará suspensa até que se supere o impedimento.

## **ARTIGO 12**

### **PEDIDOS CONCORRENTES**

1. No caso de dois ou mais Mandados MERCOSUL de Captura expedidos em desfavor da mesma pessoa, a Parte executora decidirá à qual das Partes se concederá a entrega, notificando sua decisão às Partes emissoras.

2. Quando as solicitações se referirem a um mesmo crime, a Parte executora deverá dar preferência na seguinte ordem:

a. ao Estado em cujo território tenha sido cometido o crime;

b. ao Estado em cujo território a pessoa procurada tenha sua residência habitual; e

c. ao Estado que primeiro tenha apresentado a solicitação.

3. Quando os Mandados MERCOSUL de Captura se referirem a crimes diversos, a Parte executora, segundo sua legislação interna, dará preferência à Parte que tenha jurisdição com relação ao crime mais grave. Se de gravidade semelhante, dará preferência à Parte que primeiro tenha apresentado a solicitação.

4. No caso de existência de Mandado MERCOSUL de Captura e de pedido de extradição apresentados contra uma mesma pessoa, a consideração pela autoridade judicial competente sobre as medidas requeridas terá como base os mesmos critérios do parágrafo anterior.

### **ARTIGO 13**

#### **PROCEDIMENTOS**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura tramitará com celeridade prioritária.

2. A ordem de cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura, e a decisão quanto à entrega da pessoa procurada, tramitarão perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora.

3. Toda denegação de cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura será comunicada sem demora à Parte emissora, com a devida fundamentação.

### **ARTIGO 14**

#### **ENTREGA DIFERIDA OU CONDICIONAL**

A autoridade judicial competente da Parte executora poderá adiar a entrega da pessoa procurada para que esta seja processada ou, se já condenada, para que possa cumprir em seu território a pena que tenha sido imposta por fatos distintos daqueles que motivam o Mandado MERCOSUL de Captura.

### **ARTIGO 15**

#### **DETRAÇÃO DA PENA**

1. O período entre a execução da prisão e a entrega da pessoa procurada, por força do Mandado MERCOSUL de Captura, deverá ser computado como parte do total da pena a ser cumprida na Parte emissora.

2. A autoridade judicial competente da Parte executora deverá fornecer à Parte emissora, por meio de sua Autoridade Central, informação referente ao período em que a pessoa procurada permaneceu presa por força do Mandado MERCOSUL de Captura.

**ARTIGO 16****TRÂNSITO**

1. No processo de entrega, as Partes deverão autorizar o trânsito por seus respectivos territórios de pessoa presa por força de Mandado MERCOSUL de Captura, salvo no caso de nacionais do Estado de trânsito, caso disposto em sua legislação interna. O pedido de trânsito deverá conter as seguintes informações:

- a) identidade e nacionalidade da pessoa procurada, objeto do Mandado MERCOSUL de Captura; e
- b) existência de um Mandado MERCOSUL de Captura.

2. O pedido de trânsito tramitará por meio das Autoridades Centrais designadas pelas Partes.

3. O presente artigo não é aplicável se o trânsito ocorrer por via aérea sem escala prevista. Caso ocorra uma aterrissagem imprevista, a Parte emissora deverá fornecer informações à autoridade designada no parágrafo 2 do presente artigo.

**ARTIGO 17****EXTRADIÇÃO OU ENTREGA A UM TERCEIRO ESTADO**

1. Uma pessoa procurada que tenha sido entregue em razão de Mandado MERCOSUL de Captura não poderá ser entregue por outra solicitação decorrente de Mandado MERCOSUL de Captura, ou de pedido de extradição a um terceiro Estado sem o consentimento da autoridade competente da Parte executora.

2. O estabelecido no parágrafo anterior não se aplica quando a pessoa entregue, podendo abandonar o território da Parte emissora, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após sua liberação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado.

**ARTIGO 18****ENTREGA DE OBJETOS**

1. A pedido da Parte emissora ou por sua própria iniciativa, a autoridade judicial da Parte executora poderá entregar, em conformidade com sua legislação interna, os objetos que possam servir como prova do crime.

2. Os objetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser entregues ainda que o Mandado MERCOSUL de Captura não seja cumprido, bem assim em caso de morte ou fuga da pessoa procurada, em conformidade com a legislação interna da Parte executora.

3. Se os objetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo forem suscetíveis de apreensão ou confisco no território da Parte executora, e sendo objetos móveis necessários para processo criminal pendente, poderão ser temporariamente entregues à Parte emissora desde que posteriormente restituídos, em conformidade com a legislação interna da Parte executora.

4. Deverão ser resguardados todos os direitos de terceiros. Quando tais direitos existirem, a Parte emissora deverá restituir à Parte executora, o objeto sem custos e logo que possível.

#### **ARTIGO 19**

##### **DESPESAS**

1. A Parte executora arcará com as despesas ocasionadas em seu território como consequência da prisão da pessoa procurada. As despesas ocasionadas pelo traslado e trânsito da pessoa procurada, desde o território da Parte executora, serão custeadas pela Parte emissora.

2. A Parte emissora arcará com as despesas de traslado até a Parte executora da pessoa procurada que houver sido absolvida, se for o caso, em conformidade com sua legislação interna.

#### **ARTIGO 20**

##### **OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS CONCORRENTES**

O presente Acordo não afetará os direitos e obrigações estabelecidos pelas Partes em outros instrumentos internacionais dos quais sejam Partes.

#### **ARTIGO 21**

##### **SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

1. Entre os Estados Partes do MERCOSUL, as controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

2. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL, e um ou mais Estados Associados, assim como entre um ou mais Estados Associados, serão resolvidas de acordo com o sistema de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas no conflito.

**ARTIGO 22****VIGÊNCIA**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Na mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que hajam anteriormente ratificado.
2. Para os Estados Associados que não tenham ratificado com antecedência a esta data, o Acordo passará a vigorar no mesmo dia em que seja depositado o respectivo instrumento de ratificação.
3. Os direitos e as obrigações decorrentes do presente Acordo somente se aplicam aos Estados que o tiverem ratificado.
4. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar as demais Partes sobre as datas do depósito desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, bem assim encaminhar cópia devidamente autenticada deste.

Feito em Foz do Iguaçu, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dez, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. 12

**ANEXO I****ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), Nova Iorque, 15.11.2000.
2. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e de Crianças, Nova Iorque, 15.11.2000.
3. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Nova Iorque, 15.11.2000.
4. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Roma, 17.07.1998.

5. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, Paris, 11.12.1948.
6. Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, Viena, 20.12.1988.
7. Convenção relativa a Infrações e certos Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, Tóquio, 14.09.1963.
8. Convenção para Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, Haia, 16.12.1970.
9. Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 23.09.1971.
10. Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar a Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 24.02.1988.
11. Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, Montreal, 01.03.1991.
12. Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.
13. Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, adicional a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.
14. Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, Viena, 03.03.1980.
15. Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, Nova Iorque, 14.12.1973.

16. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, Nova Iorque, 17.12.1979.

17. Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, Nova Iorque, 09.12.1999.

18. Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas à Bomba, Nova Iorque, 15.12.1997.

19. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Mérida, 15.12.2003.

## **ANEXO II**

### **MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

### **ORDEN MERCOSUR DE DETENCIÓN**

O presente Mandado MERCOSUL de Captura é emitido por uma autoridade judicial competente.

La presente Orden MERCOSUR de Captura es emitida por una autoridad judicial competente.

Solicita-se a prisão e a entrega da pessoa abaixo identificada para que seja processada, responda a um processo em curso, para execução de uma pena privativa de liberdade, ou parte desta.

Se solicita la detención y entrega de la persona mencionada a continuación, a efectos de ser procesada, para que responda a un proceso en curso o para ejecución de una pena privativa de libertad o parte de esta.

#### **1. Informação relativa à identidade da pessoa procurada,**

#### **1. Información relativa a la identidad de la persona requerida.**

- Apelido(s)/Sobrenome(s):
- Apellido(s):

- 
- Nome(s):
  - Nombre(s):

- 
- Apelido/Sobrenome de solteiro(a) (se for o caso):
  - Apellido de soltero(a) (en su caso):
  - Alcuñas:
  - Alias o apodos:
-

- Nome e sobrenome do pai:
- Nombre y apellido del padre:

- 
- Nome e sobrenome da mãe:
  - Nombre y apellido de la madre:

- 
- Sexo: M  F
  - Nacionalidade(s):
  - Nacionalidad(es):

15

- 
- Data de nascimento:
  - Fecha de nacimiento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DD MM AAAA
  - Local de nascimento:
  - Lugar de nacimiento:

- 
- Documento de identificação:
  - Documento de identificación:
  - Tipo/Tipo:

---

Número/Número:

---

Data de Expedição/Fecha de Expedición:

---

País de Expedição/País de Expedición:

- Domicílio(s) conhecido(s):
- Domicilio(s) conocido(s):

- 
- Descrição física e aspectos particulares da pessoa procurada:
  - Descripción física, rasgos particulares de la persona requerida:

---

(Caso esteja disponível, incluir fotografia e impressões digitais, ou quaisquer outras informações julgadas úteis para a identificação da pessoa procurada.)

(Si se dispone de ello, incluir fotografía e impresiones dactilares, o cualquier otra información que pueda resultar útil para la identificación de la persona requerida.)

**2. Decisão sobre a qual se baseia o Mandado MERCOSUL de Captura.**

**2. Decisión sobre la que se basa la Orden MERCOSUR de Detención.**

- Mandado de Prisão ou outra decisão judicial análoga:
- Orden de detención o resolución judicial de igual fuerza:

- 
- Sentença executória:
  - Sentencia ejecutoria:
- 
-

**3. Indicações sobre a duração da pena****3. Indicaciones sobre la duración de la pena**

- Duração máxima da pena privativa de liberdade que pode ser aplicada ao(s) crime(s):

- Duración máxima de la pena privativa de libertad que puede imponerse por el/los delito(s):

---



---



---



---

- Duração da pena privativa de liberdade imposta:

- Duración de la pena privativa de libertad impuesta:

---



---



---

- Pena por cumprir:

- Pena que resta por cumprir:

---

**4. Crimes****4. Delitos**

- Descrição do(s) fato(s), assinalando quando e onde ocorreu e o grau de participação da pessoa procurada:

- Descripción de los hechos, señalando momento, lugar y grado de participación de la persona requerida:

---



---



---

- Tipificação jurídica do(s) crime(s) e disposições legais aplicáveis:

- Tipificación legal del/los delito(s), y disposiciones legales aplicables:

---



---

**5. Outras informações relevantes ao caso:****5. Otras informaciones relevantes relacionadas con el caso:**


---



---



---



---

**6. Caso o pedido inclua também a entrega de objetos que possam servir como elementos de prova, descrever os objetos:**

**6. Si la solicitud incluye también la entrega de objetos que puedan servir de elementos de prueba, descripción de los mismos:**

---



---



---

**7. Autoridade judicial que emitiu o Mandado MERCOSUL de Captura:****7. Autoridad judicial emisora de la Orden MERCOSUR de Detención:**

- Indicação do Juízo ou Tribunal:
- Indicación del Tribunal o Juzgado:

---

- Nome do titular e o cargo:
- Nombre de su titular y el cargo:

---

- Número de identificação do Processo:
- Número y carátula de identificación del Proceso:

---

- Informações de contato
- Datos de contacto:

---



---

- Endereço:
- Dirección:

---



---

- Número de telefone (com indicativos/prefixos):
- Número de teléfono (con prefijos):

---

- Número de fax (com indicativos/prefixos):
- Número de fax (con prefijos):

---

- Correio eletrónico:
- Correo electrónico:

---

**Assinatura****Firma****ANEXO III****CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISME**

Os campos disponíveis atualmente são os que se juntam ao presente documento sob o título “Campos disponíveis previstos para o formulário de armazenamento e consulta da informação referida no Mandado MERCOSUL de Captura”.

Diretrizes:

1. Cada Parte será responsável pelas informações que possam ser objeto de consulta através do SISME.

2. No caso de a autoridade judicial utilizar a opção prevista no artigo 8º, item 2, do “Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Detenção e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, com relação ao SISME, deverão preencher os campos do quadro detalhado neste Anexo.

3. De acordo com a estrutura SISME vigente, a informação constante do Mandado MERCOSUL de Captura, que se tenha registrado, somente poderá ser consultada através do SISME pelos Estados Partes e Estados Associados do MERCOSUL.

<b>Campos previstos para o formulário de armazenamento e consulta de informações referentes ao Mandado MERCOSUL de Captura</b>	<b>Descrição</b>
País que solicita o Mandado MERCOSUL de Captura	Sigla do País de onde se origina o Mandado MERCOSUL de Captura
Organismo que solicita o Mandado MERCOSUL de Captura	Nome do órgão que se encarrega do Mandado MERCOSUL de Captura
Motivo do Requerimento	Descrição livre do tipo de requerimento emanado pela autoridade competente
Data de emissão do Mandado MERCOSUL de Captura	Data em que a Autoridade decretou a expedição do Mandado MERCOSUL de Captura
Autoridade emissora	Nome da autoridade judicial que ordenou a medida (Juízo ou Tribunal)
Nome	Nome da pessoa procurada
Sobrenome paterno	Sobrenome do pai da pessoa procurada
Sobrenome materno	Sobrenome da mãe da pessoa procurada
Nome do pai	Nome do pai da pessoa procurada
Nome da mãe	Nome da mãe da pessoa procurada
Número do documento de Identificação	Número de documento da pessoa procurada
Tipo de documento de Identificação	Tipo de documento da pessoa procurada
Data de nascimento	Data de nascimento da pessoa procurada
Gênero	Sexo da pessoa procurada